



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-RR-10360-2002-900-02-00-2

Recorrente : **BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S. A.**  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina de Menezes Silva  
Recorrido : **ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
Advogado : Dr. Domingos Sávio Zainaghi

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Adriana dos Santos Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROCESSO Nº TST-AIRR-15/2000-006-13-00-3

Agravante : **BANCO DO BRASIL S. A.**  
Advogada : Dr.ª Mércia Carlos de Souza  
Agravado : **MOACIR PEREIRA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Osmar Tavares dos Santos Júnior

#### DESPACHO

Moacir Pereira Dantas, mediante petição de fl. 432, requer a retificação dos registros de autuação, salientando que "o setor responsável pelo cadastramento no sistema de informática ao cadastrar o presente agravo cometeu um erro material ao digitar o nome do agravado, digitando Moacir Pereira da Silva, conforme consta na consulta processual em anexo, quando o correto é Moacir Pereira Dantas, conforme consta dos autos".

Verificado o equívoco, determino a reautuação para que se registre como agravado Moacir Pereira Dantas.

Após, prossiga o feito sua normal tramitação.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-44777-2002-900-09-00-0

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
Advogada : Dr.ª Sionara Pereira  
Recorrido : **ADALBERTO JOSÉ FERREIRA**  
Advogado : Dr. André Viana da Cruz

#### DESPACHO

Adalberto José Ferreira, pela petição de fl. 247, requer a extração de Carta de Sentença, bem como a "EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA".

De acordo com a sentença prolatada pela 2ª Vara do Trabalho de Cascavel, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos do obreiro, condenando-se a Reclamada a "- 1º). Efetuar a reintegração do reclamante nos seus quadros funcionais, tendo em vista a nulidade do ato demissionário, no mesmo cargo e local de trabalho que exercia na época do desligamento, com a remuneração corrigida pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados que exerceram a mesma função que o reclamante, ficando inclusive garantido os benefícios regulamentares e convencionais, na forma da motivação; - 2º). Efetuar o pagamento da remuneração do período de afastamento, devida até a efetiva reintegração do reclamante, bem como, das férias décimo terceiro salário do período, devendo tal tempo ser computado para efeito de contagem de tempo de serviço; - 3º). Efetuar o recolhimento do FGTS de 8% sobre os salários do período, devendo serem depositados na conta vinculada do reclamante; - 4º). Efetuar o pagamento de horas extras e reflexos; - 5º). Efetuar o pagamento do repouso semanal remunerado sobre as horas extras (pagas e devidas) e reflexos; - 6º). Efetuar o pagamento das diferenças decorrentes da integração da 'gratificação de produtividade'; - 7º). Efetuar os depósitos de FGTS de 8% na forma definida no item 'D';..." (fls. 125-42).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 193-207, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para "a) determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quanto às verbas com vencimento mensal; b) autorizar os descontos a título de imposto de renda pela totalidade dos créditos devidos ao autor e as contribuições previdenciárias do crédito do reclamante, mês a mês, nos moldes expostos e c) excluir diferenças decorrentes de integração da gratificação de produtividade".

Não obstante não seja possível a execução provisória de obrigação de fazer, conforme reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, em virtude dos demais pleitos julgados procedentes na presente demanda.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto aos demais pedidos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RR-46282-2002-900-10-00-0

Recorrente : **ELIZABETH CARDOSO DE PINHO FRAGOSO**  
Advogado : Dr. João Celso Neto  
Recorrida : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**  
Advogado : Dr. José Idemar Ribeiro

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Elizabeth Cardoso de Pinho Fragoso, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-RR-567.201/1999.2 (TRT - 10 REGIÃO)

Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrente : **RAIMUNDO DIAS GOMES**  
Advogado : Dr. José Expedito de Andrade Fontes  
Recorridos : **OS MESMOS**

#### DESPACHO

Raimundo Dias Gomes, mediante a petição de fl. 294, solicita a extração da Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

O presente processo trata-se de Recurso de Revista, não se aplicando, assim, o disposto no item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99.

Defiro, pois, a extração da Carta de Sentença, mas às expensas do Requerente, a quem concedo o prazo de cinco dias, a fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-E-RR-572.952/99.2 (TRT - 10ª REGIÃO)

Embargantes : **ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS**  
Advogados : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Dr.ª Carolina Carmona Machado  
Embargado : **DISTRITO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos

#### DESPACHO

Abelardo de Oliveira Brito e outros, pela petição de fls. 5.182-4, requerem extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído nesta e. Corte, conforme certificado a fl. 5.065.

Havendo necessidade da reprodução de outras peças para viabilizar a execução na Carta já formada, os Reclamantes poderão providenciá-la mediante carga dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-AIRR-575.660/1999.2 (TRT - 10ª REGIÃO)

Agravante : **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA GOMES**  
Advogado : Dr. José Expedito de Andrade Fontes  
Agravada : **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS**  
Advogada : Dr.ª Rosa Karina Colins Mariz

#### DESPACHO

Marcos Antônio Barbosa Gomes, mediante a petição de fl. 85, requer a extração de Carta de Sentença "às expensas do Agravante (IN 16, II, 'c') para promover execução provisória".

Considerando que os autos principais tramitam conjuntamente ao Agravo, defiro a extração da Carta.

Concedo ao Requerente o prazo de cinco dias para apresentar as peças que instruirão a Carta de Sentença, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, o feito deverá retomara tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. NºTST-AR-670.576/00.7

Autora : **MARIA CÉLIA ALENCAR MACHADO DA SILVA**  
Advogados : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva  
Dr. João Pedro Ferraz dos Passos  
Réu : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

#### DESPACHO

Maria Célia Alencar Machado da Silva, por intermédio da petição de fl. 618, requer a extração de Carta de Sentença.

Não admitido o Recurso Extraordinário pela Presidência do Tribunal, os autos do processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas à Requerente.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROCESSO Nº TST-AC-678.039/00.3

Autor : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 323, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e CINQUENTA REAIS).

Com fundamento no art. 809 do CPC, apense-se esta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-513.819/98.0 - TRT-AR-357/1997).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. Nº TST-AR-695.806/00.8 (TRT- 22ª REGIÃO)**

Autor : **MARLY ROSA MUNIZ E OUTROS**  
Advogado : Dr. Helbert Maciel  
Réu : **UNIÃO FEDERAL**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

Consta dos autos, a fl. 138, certidão no sentido de que as Autoras não juntaram comprovante de recolhimento das custas processuais a que foram condenadas, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição de Marly Rosa Muniz, Clotilde Ferreira Cavalcante, Maria do Carmo Portela do Rego Monteiro, Maria Izabel da Paz Freire e Auristela Nunes de Sousa no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e CINQUENTA REAIS).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROC. Nº TST-AIRR-800.420/2001.0 (TRT DA 2ª REGIÃO)**

Agravante : **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.**  
Procurador : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
Agravado : **BENITO FERNANDEZ MERA**  
Advogado : Dr. Reginaldo Ferreira Lima

**DESPACHO**

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., mediante a petição de fls. 370-2, apresenta as peças para formação da Carta de Sentença solicitada pelo Reclamante, pugnando, por outro lado, pela reconsideração do despacho exarado a fl. 365, aduzindo ser extemporâneo o pedido de extração da Carta às suas expensas.

O Agravante fundamenta sua alegação no fato de o Juiz Presidente do TRT da 2ª Região ter determinado o processamento do Agravamento nos autos principais, concedendo a Benito Fernandez Mera, no prazo para contra-razões, a oportunidade de manifestar seu interesse na extração do referido instrumento, tendo o Reclamante, entretanto, quedado-se, silente.

Razão, entretanto não lhe assiste.

O item II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa nº 16 do TST faculta ao Agravante requerer o processamento do Agravamento de Instrumento nos autos principais, onerando-o, todavia, com as despesas relativas à formação da Carta de Sentença.

Considerando que o referido dispositivo não fixa prazo para que a obrigação de extração da Carta seja procedida às expensas do recorrente, mantenho o despacho de fl. 365.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR-800.680/01.8**

**PETIÇÃO TST-P-80.289/02.7**

**AGRAVANTE: VR VALES LTDA.**

**ADVOGADO(A): Dr.(\*) Josefina Maria de Santana Dias**

**AGRAVADO: ULISSES MORMILE**

**ADVOGADO(A): Dr.(\*) Marcus Roberto Ippolito Oppido**

**DESPACHO**

Considerando encontrar-se esgotada a jurisdição desta Corte, porquanto contra a decisão proferida em 2/8/2002 não foi interposto recurso até 19/8/2002, conforme certificado nos autos, e diante da constatação de que o original deste fac-símile não deu entrada no Protocolo do TST, não se cumprindo, assim, a exigência do art. 2º da Lei nº 9.800/99, determino seja a petição restituída ao seu subscritor.

Publique-se.

Em 30/9/2002

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-ROMS-00658-2001-000-17-00-8**

**PETIÇÃO TST-P-90.754/02.8**

**RECORRENTE: REGINA LÚCIA PEREIRA NETO E OUTROS**

**ADVOGADO(A): Dr.(\*) Roberto Edson Furtado Cevidanes**

**RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO(A): Dr.(\*) Geraldo Magela R. de Souza**

**DESPACHO**

1-Recebo como desistência do recurso.

2-À SED para juntar.

3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 30/9/2002

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro Presidente do TST**

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo : TST-AIRR-27348-2002-900-08-00-4

Carta de sentença : TST-CS-70.572/02.0

Requerente : **CARLOS NASCIMENTO LEVY**

Advogados : Drs. Adilson Galvão Verçosa e Hélio Carvalho Santana

Processo : **TST-RR-729.224/01.7**

Carta de Sentença : TST-CS-89.360/02.7

Requerente : **JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL**

Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**Processo : RXOFROAG-658.850/2000.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA AMARAL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial, por incabíveis.

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no ARTIGO 895, ALÍNEA "B", DA CLT. RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL NÃO CONHECIDOS.

**Processo : RXOFROAG-658.851/2000.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE

RECORRIDO(S) : ALICE MORAES MOREIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial, por incabíveis.

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL - NÃO CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (SDBDI-2) é no sentido do não-cabimento de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em Agravo Regimental que ataca o deferimento ou indeferimento de liminar em Mandado de Segurança. O óbice à admissibilidade do apelo é a natureza interlocutória da decisão, que não se amolda ao disposto no ARTIGO 895, ALÍNEA "B", DA CLT. RECURSOS ORDINÁRIO E OFICIAL NÃO CONHECIDOS.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO Nº TST-ROAG-41524-2002-900-03-00-83ª REGIÃO**  
Recorrentes: **ADANIEL DONIZETE MATOS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

**NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Procurador : Dr. Augusto Soares da Costa

**DESPACHO**

O E. 3º Regional, por meio do Acórdão de fls. 885/887, complementado às fls. 893/894, negou provimento ao Agravo Regimental dos Exequentes, interposto contra a Decisão do Exmo. Juiz Vice-Presidente que indeferira a retificação dos cálculos pretendida, nos autos do Precatório nº TRT-000592/98.

Contra essa Decisão, recorrem os Exequentes às fls. 889/890.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**MINISTRO RELATOR**

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-811.718./01.4TRT - 9ª REGIÃO**  
Remetente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDOS : SUELI MONTEIRO MARQUESE OUTROS E INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

MF/LC/SAS

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-22.088/2002-900-03-00.8**

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
RECORRIDA : ESTELA MARIS MARTINS NICOLETTI

ADVOGADA : DRª. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

MF/LC/AMR

**PROC. Nº TST-RXOFROAG-32.966/2002-900-09-00.0**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDOS : VALDELÚCIA AMARAL KRUGUER E OUTROS

ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODASOSKI  
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ -

**CEFET-PR**

**DESPACHO**

Vistos, etc.  
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG n.ºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determina a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/MP/NCP

**PROC. NºTST-RXOFROAG-38.640/2002-900-09-00.7**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDOS : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, ANA FIALLA

**E OUTROS  
DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG n.ºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Retifique-se a autuação para que conste também como recorrida a Universidade Federal do Paraná.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

MF/MP/CG

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-805968/01.6 3ª REGIÃO  
HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE  
MINAS GERAIS - IEPHA**

Recorrente: INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO  
Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães

RECORRIDA : ROSÉLIA MAURAD RENNÓ MASCARENHAS MARTINS  
ADVOGADA : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DESPACHO**

O E. 3º Regional, por meio dos Acórdãos de fls. 199/200 e 210/213, negou provimento ao Agravo Regimental do Instituto, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, em face da preclusão. Aplicou, por fim, a multa de 1% sobre o valor dado à causa, por entender protelatórios os Embargos Declaratórios.

Contra essa Decisão, recorre o Instituto, pelas razões de fls. 216/230.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

MINISTRO RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RXOFMS-44360-2002-900-09-00-89ª REGIÃO**

Impetrante: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS  
INTERESSADO : ILDELOI SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**DA 9ª REGIÃO/PR****DESPACHO**

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 123/126, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.140,09 (um mil, cento e quarenta reais e nove centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 139.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de CUSTAS, JÁ QUE NÃO EXPLORA ELA ATIVIDADE ECONÔMICA.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE OUTUBRO DE 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-19455-2002-900-03-00-63ª  
Recorrente: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED**

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA LEMOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DESPACHO**

O E. 3º Regional, por meio do Acórdão de fls. 138/140, complementado às fls. 150/152, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação, por intempestivo.

Outrossim, entendeu o Regional inadequada a via eleita para discutir matérias como data-base da categoria e vigência de normas coletivas, com vistas à retificação de cálculo de precatório, por já se encontrarem preclusas nesta fase. Por fim, condenou a Fundação ao pagamento de multa por embargos declaratórios protelatórios.

A Fundação recorre perseguindo a retificação do cálculos de precatório, pelas razões de fls. 154/157.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

RELATOR

**Processo : RMA-16.513/2002-900-14-00.0 - TRT da 14ª  
Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito a quem foideferida juntada de justificativa de voto vencido.

**EMENTA:** AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR SEM VÍNCULO NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio. Art. 56 da Lei nº 8.112/90.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAG-486.142/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ  
EMBARGADO(A) : MIRACILDO COHEM MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.

PROCESSO : RMA-718.160/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MARIVONE BARBOSA PEIXOTO DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (ANTIGA GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA). INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL DE ENQUADRAMENTO. Indevida, após o advento da Lei 9.030/95, aos servidores ocupantes de cargos comissionados, sem remuneração do cargo efetivo.

Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-748.516/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA -SINDSFUN-SEB  
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de contrariedade a sanar.

PROCESSO : ROJIC-753.510/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDMOUR ABRANTES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer apenas do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; II - no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura Franca que davam provimento ao referido Apelo.

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. PROCEDÊNCIA. EFEITOS "EX NUNC". A decisão regional que tornou sem efeito o ato de nomeação do Contestado, por inobservância aos procedimentos inerentes à espécie, somente pode gerar efeitos "ex nunc", já que se tem como válidos os atos por ele praticados no exercício da judicatura classista, bem como porque não há como repor a força de trabalho despendida.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRO-768.882/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LINHARES  
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de contrariedade a sanar.

PROCESSO : ED-ROIJC-784.522/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : WELLIGTON SAMPAIO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-795.083/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
EMBARGADO(A) : YOLANA MARIA GONÇALVES KANEKO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RXOFROMS-809.779/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : MILTON ALENCAR VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS.

A Lei nº 9.783/99 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, estando com efeitos suspensos os dispositivos que incluem os inativos como contribuintes, por força de Medida Liminar ali concedida (ADIn - Medida Liminar - 2010-2, Relator Min. Celso de Mello).

Recurso Ordinário da União e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-ROIJC-813.069/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ CARNEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer OMISSÃO NO JULGADO.

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. NºTST-RODC-30132-2002-900-02-00-9 TRT-2º Região

RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

### DECISÃO

SINDOGESP - SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho para o período de 01.03.2001 a 28.02.2002 (fls. 04/22).

O Eg. 4º Regional deu parcial provimento aos pedidos do Suscitante, estabelecendo, dentre outras condições de trabalho, reajuste salarial de 6% e valor da diária do trabalhador portuário avulso em R\$ 23,71 (cláusulas 13ª e 15ª, fls. 614/616).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, pleiteando a extinção do dissídio coletivo, sem exame do mérito, por ausência de comprovação do esgotamento da negociação prévia. Argúi, ainda, a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, por não-indicação do número de associados presentes à assembléia geral deliberativa, impossibilitando, assim, a aferição do *quorum* legal (fls. 531/570).

Assiste razão ao Recorrente.

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos associados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "**13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT**" (sem destaque no original).

Na espécie, não foram identificados os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia **sindicalizado**, impossibilitando a aferição do *quorum* de associados presentes à assembléia (fls. 62/64).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT, na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Ademais, impende ressaltar a imprescindibilidade da **indicação do número total de associados** do sindicato suscitante, a fim de possibilitar a aferição da legitimidade ativa. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC**: "**21. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**".

No caso, todavia, não se informou o **número de associados**, tornando inviável verificar o atendimento, ou não, do *quorum* de instalação das assembléias gerais deliberativas (art. 612 da CLT e alínea c, *in fine*, do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST).

Por fim, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a Orientação Jurisprudencial nº 14: "**14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito**" (sem destaque no original).

Na hipótese sob exame, constata-se que a área de abrangência do Suscitante envolve todos os "portos e terminais marítimos e fluviais" do Estado de São Paulo (fl. 26).

Entretanto, a assembléia geral deliberativa foi realizada apenas no município de Santos (fl. 66). Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; e Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO**  
**JUIZ CONVOCADO, RELATOR**

PROC. NºTST-ES-59.845/2002.000-00-01-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 104/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo por ocupações e funções, no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que "**a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas**" (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoam a sentença normativa proferida em sede ordinária, em diversos aspectos. A principiar pela circunstância incontroversa de não se haverem realizado assembléias deliberativas na totalidade dos Municípios compreendidos na base territorial da representação exercida (fl. 503) e pelo fato de se ter observado o **quorum** de validade estatutário (fl. 502), em detrimento do critério estabelecido no art. 612 da CLT. No particular, são desconsideradas as diretrizes que emanam dos precedentes reunidos sob os **títulos nºs 13 e 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**. Paralelamente, o considerável número de entidades sindicais suscitadas (195), representativas dos setores produtivos os mais diversos, tem sido compreendido, em reiterados julgamentos, como fator impeditivo da efetividade da etapa negocial que obrigatoriamente deve anteceder à instauração de instância. Por fim, verifica-se que o órgão julgador ordinário não expõe qualquer motivação consistente capaz de justificar o estabelecimento heterônomo de condições de trabalho diferenciadas em favor da categoria profissional suscitante, distinguindo-a, em relação aos trabalhadores exercentes da atividade-fim de seus empregadores.

Nessas circunstâncias, convém que os integrantes da categoria diferenciada autora do dissídio permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade preponderante em suas respectivas empresas empregadoras - haja vista a significativa adesão dos dissidentes a convenções e acordos coletivos de trabalho já firmados extrajudicialmente (fl. 500) -, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, considerada a orientação jurisprudencial desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas, sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 104/2002**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
MA/MD





## PROC. NºTST-ES-59.870/2002.000-00-05 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

## DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 201/2002**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo por ocupações e funções, no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, em diversos aspectos. A principiar pela circunstância incontroversa de não se haverem realizado assembleias deliberativas na totalidade dos Municípios compreendidos na base territorial da representação exercida (fl. 1.933) e pelo fato de se ter observado o "quorum" de validade estatutário (fl. 1.932), em detrimento do critério estabelecido no art. 612 da CLT. No particular, são desconhecidas as diretrizes que emanam dos precedentes reunidos sob os **títulos nºs 13 e 14 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**. Paralelamente, o considerável número de entidades sindicais suscintas (129), representativas dos setores produtivos os mais diversos, tem sido compreendido, em reiterados julgamentos, como fator impeditivo da efetividade da etapa negocial que obrigatoriamente deve anteceder à instauração de instância. Por fim, verifica-se que o órgão julgador ordinário não expõe qualquer motivação consistente capaz de justificar o estabelecimento heterônomo de condições de trabalho diferenciadas em favor da categoria profissional suscitante, distinguindo-a, em relação aos trabalhadores exercentes da atividade-fim de seus empregadores.

Nessas circunstâncias, convém que os integrantes da categoria diferenciada autora do dissídio permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade preponderante em suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, considerada a orientação jurisprudencial desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas, sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 201/2002**.

Oficie-se à Requerida e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
MA/MD

## PROC. NºTST-ES-59.884/2002.000-00-00-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

## DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 358/1999**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário normativo por ocupações e funções, no âmbito da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-9).

Ocorre que a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, em diversos aspectos. A principiar pela circunstância incontroversa de se haver observado o "quorum" de validade estatutário (fl. 301), em detrimento do critério estabelecido no art. 612 da CLT. No particular, desconheciam-se as diretrizes que emanam dos precedentes reunidos sob o **título nº 13 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**. Em segundo lugar, verifica-se a completa ausência de paralelismo ou correspondência entre as categorias dissidentes, a colidir com entendimento consubstanciado no referido **Boletim de Orientação Jurisprudencial, título nº22**, sendo de ressaltar-se que o considerável número de entidades sindicais suscintas (fl. 187), representativas dos setores produtivos os mais diversos, tem sido compreendido, em reiterados julgamentos, como fator impeditivo da efetividade da etapa negocial que obrigatoriamente deve anteceder à instauração de instância. Haja vista que o Ministério Público do Trabalho, em sede regional, opinara em favor da extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 284 e 286). Por fim, na hipótese, o órgão julgador ordinário sequer expõe qualquer motivação consistente capaz de justificar o estabelecimento heterônomo de condições de trabalho diferenciadas em favor da categoria profissional suscitante, distinguindo-a, em relação aos trabalhadores exercentes da atividade-fim de seus empregadores.

Nessas circunstâncias, convém que os integrantes da categoria diferenciada autora do dissídio permaneçam no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade preponderante em suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, considerada a orientação jurisprudencial desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas, sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 358/1999**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
MA/EC

## Processo : ED-RODC-681.957/2000.7 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DR. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do número total de participantes na assembleia-geral, sem alterar a decisão embargada. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, contra o v. acórdão de fls. 234/237, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aduz que houve equívoco quanto ao número de associados presentes na assembleia-geral, 338, em vez dos 302 registrados no acórdão embargado. Sustenta, ainda, que na ata da assembleia para a instauração do dissídio coletivo consta o número de participantes, bem como o quorum de deliberação, sob o argumento de que "foi mantido o mesmo número do início dos trabalhos", sendo errônea a conclusão de que não existe tal informação. Argumenta, ainda, que o art. 859 da CLT se encontra revogado pelos arts. 8º, III, e 114 da Constituição Federal, sendo válida a instauração do dissídio coletivo com a aprovação unânime dos presentes à assembleia. Traz arestos em favor de sua tese.

Relatados.

## VOTO

Os embargos são tempestivos (fls. 238 e 240) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 15 e 241).

## CONHEÇO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo suscitante, Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, contra o v. acórdão de fls. 234/237, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

Aduz que houve equívoco quanto ao número de associados presentes na assembleia-geral, 338, em vez dos 302 registrados no acórdão embargado. Sustenta, ainda, que na ata da assembleia para a instauração do dissídio coletivo consta o número de participantes, bem como o quorum de deliberação, sob o argumento de que "foi mantido o mesmo número do início dos trabalhos", sendo errônea a conclusão de que não existe tal informação. Argumenta, ainda, que o art. 859 da CLT se encontra revogado pelos arts. 8º, III, e 114 da Constituição Federal, sendo válida a instauração do dissídio coletivo com a aprovação unânime dos presentes à assembleia. Traz arestos a favor de sua tese.

Sem razão. A decisão embargada não padece de vícios.

Em relação ao quorum, o embargante admite que 338, e não 302 trabalhadores como registrado no acórdão embargado, compareceram à assembleia-geral, com base na lista de presença juntada a fls. 52/57. Afirma, ainda, que esses mesmos trabalhadores estavam presentes, quando foi proposta a instauração do dissídio coletivo, na hipótese do fracasso das negociações, conforme se registrado à fl. 60.

Com efeito, verifica-se que o total de trabalhadores constantes da lista de presença de fls. 52/57 é de 338 e esse número foi mantido quando da votação para instauração do dissídio coletivo, conforme se depreende da fl. 60.

Não afasta, contudo, o fato de não ter sido observado o quorum legal.

Ora, tendo o suscitante informado à fl. 6 que o seu quadro social é constituído de 1.800 (mil e oitocentos) associados e confirmada a presença de 338 trabalhadores, efetivamente, não foi atendido o quorum mínimo legalmente exigido, como expressamente consignado na decisão embargada, atingindo menos de 19% (dezenove por cento) do total de associados.

Registre-se, ainda, que os artigos 612 e 859 da CLT foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, indicadas na decisão embargada, que fazem menção explícita ao quorum previsto no art. 612 da CLT e não foram atacadas pelo embargante.

É certo que, segundo a Constituição Federal (artigo 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou ADMINISTRATIVAS", SENDO OBRIGATORIA A SUA PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.

Entretanto, como destacado na r. decisão embargada, o sindicato, no âmbito do dissídio coletivo, não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Por conseguinte, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. Esta é a razão pela qual a autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Diante do exposto, e demonstrada de forma incontestável a insuficiência de quorum, não há que se cogitar de nenhuma afronta aos artigos 8º, III, e 114 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, os declaratórios opostos merecem ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos a respeito do número total de associados presentes na assembleia-geral.

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR**

**Processo : RODC-2.684/2002-900-07-00.0 - 7ª Região - (Ac. SDC/02)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, BOLSAS, LUVAS E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADOVADO : DR. MARIA BRIGITTE B. T. GONDIM  
 RECORRIDO(S) : DAKOTA IGUATU S.A.  
 ADOVADA : DRA. JOSEFA MARIA A. V. DE ALEN-CAR

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Recurso conhecido e não provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 215/217, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e Bolsas, Luvas e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado do Ceará em face da Indústria de Calçados Dakota Iguatu S/A, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c o item XX da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Bolsas, Luvas e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Estado do Ceará, pelas razões de fls. 222/224, objetivando a reforma da v. Decisão regional.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões oferecidas às fls. 229/231.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 235/237, é pelo não-provimento do Recurso.

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

#### 1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITOACOLHIDA PELO E. REGIONAL POR DEFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

O E. Regional entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC c/c o item XX da Instrução Normativa nº 04/93, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

**"EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO INCOMPLETA. DETERMINAÇÃO DO RELATOR NÃO CUMPRIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO PREENCHIDO.**

Se o sindicato suscitante não atende aos comandos contidos no despacho do juiz relator determinando a regularização da peça inicial da ação coletiva, o processo implode, por não preencher pressuposto processual inerente aos dissídios coletivos, nos termos impostos pela Instrução Normativa nº 04 do TST.

Diante da desídia processual do sindicato suscitante, há, também, a impossibilidade de se verificar as condições da ação coletiva.

Portanto, em face da ordem lógica no enfrentamento das questões preliminares, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC c/c item XX da IN nº 04/93 DO C. TST."

(fl. 215).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o v. Acórdão atacado obrou em erro gritante, pois a Instrução Normativa nº 04 do TST foi plenamente atendida com a apresentação dos documentos indispensáveis à instauração da representação, notadamente a lista de presença à Assembléia Geral.

Por tal razão, requer a reforma do julgado para, elidindo-se a sua extinção sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da ação coletiva.

Em que pesem as alegações do Recorrente, não vislumbro como reformar a v. Decisão combatida.

Ao compulsar os autos, além das irregularidades já denunciadas pelo E. Regional, verifica-se, ainda, que o Sindicato-suscitante deixou de juntar cópia do edital de convocação para a assembléia que deliberou pela instauração do dissídio, limitando-se a juntar à lista de presença de fls. 22/23 cópia xerográfica do edital, sem indicação do jornal e da data em que teria sido publicado, contrariando, assim, o disposto na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29 DO TST, QUE DISPÕE:

**"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.**

O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO."

Se tal não bastasse, constata-se ainda que a ata da assembléia geral, acostada às fls. 20/21, não transcreve o rol de reivindicações, contrariando assim o disposto no inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC, que dispõe:

**"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.**

**A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da VONTADE EXPRESSA DA CATEGORIA."**

Por tais razões, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo incólume a v. Decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a v. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**  
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-12.741/2002-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/02)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOS-PA

ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO:DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

**EMENTA: LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT** - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC desta Corte é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 447/466, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, em face do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA e Outros (14), entendeu por, preliminarmente, determinar a retificação da atuação em relação a alguns Suscitados, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, em relação aos suscitados Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Região Serrana, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Vale do Rio Pardo e Taquari e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral; rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades na Ata de assembléia geral; quorum, de inépcia da inicial - ausência de decisão revisanda; de cerceamento de defesa; de ausência de fundamentação dos pedidos; de ilegitimidade para propositura de dissídio coletivo - categoria profissional diferenciada ou de profissionais liberais; de falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e de ilegitimidade passiva. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e outros (9), pelas razões de fls. 472/499, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra a instituição de 10 (dez) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC, pelas razões de fls. 503/522, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra a instituição de 10 (dez) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 526/541, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra a instituição de 9 (nove) cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - SINDIHOSPA, pelas razões de fls. 545/564, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra a instituição de 10 (dez) cláusulas.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 572/576, renovando preliminar e insurgindo-se, no mérito, contra a instituição de 8 (oito) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 580.

Contra-razões oferecidas às fls. 584/586.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 589/594, é pelo acolhimento das preliminares argüidas, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### VOTO

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 526/541)**

Encontram-se presentes, no Recurso, os pressupostos processuais de admissibilidade.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL**

Ao renovar tal prefacial, sustenta o Recorrente que a Entidade-recorrida deixou de indicar o quorum estatutário para a propositura da revisão e aprovação das cláusulas e condições pleiteadas, e muito menos apresentou qualquer prova neste sentido. Não demonstra, também, o Suscitante a ocorrência de quorum legal (art. 524, alínea "e", da CLT), para a validade da Assembléia Geral referida na inicial, o que está a inibir o conhecimento da Ação, tal como estabelece a alínea "b", "in fine", do inciso VI e a alínea "c" do inciso VII da Instrução Normativa nº 04/93.

O E. REGIONAL, AO ANALISAR TAL PRELIMINAR E RECHAÇÁ-LA, O FEZ AOS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

**De acordo com o artigo 56 do Estatuto Social do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (fls. 31/60 e 100/129), o 'quorum' necessário para a Assembléia Geral validar as deliberações dos trabalhadores é da maioria absoluta dos associados em primeira convocação e, em segunda convocação, pela maioria dos associados presentes. A Assembléia Geral foi instalada em segunda convocação (ata de fls. 19/21), com a presença de 100 associados, conforme lista de presença de fls. 130/139, e as decisões foram tomadas por unanimidade de votos, ou seja, na totalidade dos PRESENTES, ESTANDO ATENDIDO O 'QUORUM' NECESSÁRIO ESTABELECIDO NO ESTATUTO, CLÁUSULA Nº 56 (...)"**

(fl. 452).

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, pois penso de modo diverso, ou seja, que o quorum é o do estatuto e não o da lei.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembléia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados. Para sindicatos com mais de cinco mil associados, como é o caso dos autos, conforme informação do próprio Suscitante (fl. 140), o quorum exigido, conforme dispõe o parágrafo único do art. 612 da CLT, cai para 1/8 (um oitavo).

Na Assembléia Geral realizada em 13/6/00, a lista de presença que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 100 (cem) assinaturas (fls. 130/139), número bastante ínfimo quando confrontado com a declaração de fl. 140, na qual o próprio Sindicato-suscitante informa que o número de associados pertencentes ao quadro da entidade é de 7.610 (sete mil, seiscentos e dez) trabalhadores, o que, realmente, não atende à exigência contida no art. 612, parágrafo único, da CLT, mesmo considerando que, em tal caso, o quorum cai para 1/8 (um oitavo), onde o mínimo exigível seria de 951 (novecentos e cinquenta e um) trabalhadores.

Apesar de ter me posicionado reiteradas vezes em sentido oposto, pois tenho entendimento no sentido de que o quorum a ser observado deve ser o do estatuto, por disciplina judiciária rendo-me ao posicionamento majoritário desta SDC no tocante à matéria, razão pela qual dou provimento ao Recurso para, acolhendo a preliminar de extinção do feito argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais itens do Recurso, e dos demais Apelos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL - dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar argüida pelo Recorrente, julgar extinto o processo, sem adentrar no mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do restante do recurso, bem como dos demais apelos interpostos.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-21.108/2002-900-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/02)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido para adaptar a cláusula que trata de segurança e medicina do trabalho ao que dispõe a Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 325/328, entendeu por homologar o Acordo firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 331/337, objetivando seja excluída a Cláusula nº 53, à exceção de seu primeiro parágrafo, do Acordo de fls. 293 a 305.

Despacho de admissibilidade à fl. 339.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a intervenção do "Parquet" já está sendo concretizada em suas razões recursais.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

**2 - MÉRITO****2.1 - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, HOMOLOGOU A CLÁUSULA Nº 53 DO ACORDO DE FLS. 293/305, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

**"CLÁUSULA 53ª- SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**

**Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.**

**As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.**

**As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias.**

**As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o ÚLTIMO EXAME MÉDICO OCUPACIONAL TENHA SIDO REALIZADO HÁ MAIS DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS."**

(fl. 304).

Em suas razões recursais, sustenta o "Parquet" que referida Cláusula, constituída de quatro parágrafos distintos, não atende ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Razão assiste, em parte, ao Recorrente.

Ao examinar a Cláusula nº 53 do Acordo de fls. 293/305, verifica-se que, exceptuando-se o primeiro parágrafo, para as empresas enquadradas no grau de risco 1 e 2 ou 3 e 4, não foi observada a exigência da negociação coletiva ser assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e medicina do trabalho, nos termos do disposto na Norma Regulamentadora nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que os parágrafos da Cláusula nº 53, à exceção do 1º, do Acordo de fls. 293/305, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial a fim de que os parágrafos da Cláusula nº 53, à exceção do 1º, do Acordo de fls. 293/305, sejam adaptados ao que dispõe a NR nº 7 do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR**

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-684.688/2000.7 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/02)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. DESMEMBRAMENTO.** 1. Constatando-se o desmembramento de sindicato de modo que o novo tenha abrangência restrita a um ramo econômico específico, não há óbice a que coexista com o originário na mesma base territorial, nem que ajuíze dissídio coletivo, ainda que vigente convenção coletiva de trabalho firmada apenas pelo antigo, quando dele já não mais fazia parte. Inteligenciado art. 8º, inciso II, da Constituição da República.

Em caso que tal, não há falar em incidência de duas normas para aplicação à mesma categoria profissional, mas apenas na de uma única, aquela negociada com o sindicato patronal desmembrado. 2. O princípio da liberdade sindical contemplado na Constituição da República permite também o desmembramento de sindicatos de categoria econômica, porquanto o preceito da Lei Fundamental é destinado a todos, e não exclusivamente aos trabalhadores. 3. Recurso a que se nega provimento.

SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pleiteando, dentre outras normas relativas às condições de trabalho, aquela que institui comissão intersindical de conciliação, sistema de compensação de jornada extraordinária denominada banco de horas e contrato de trabalho por prazo determinado (fls. 06/14).

O Eg. 17º Regional rejeitou as preliminares de inépcia da representação e de ilegitimidade ativa por violação ao princípio da unicidade sindical, deferiu parcialmente a cláusula que instituiu a Comissão Intersindical de Conciliação e indeferiu as cláusulas que pretendiam autorizar o banco de horas e a contratação de trabalho por prazo determinado, dentre outras (fls. 347/370).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitado interpõe recurso ordinário argüindo preliminares de nulidade do v. acórdão recorrido, fundadas em cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Por fim, aponta a vigência de convenção coletiva de trabalho firmada anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo concomitantemente à sentença normativa proferida no presente processo (fls. 381/385).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

**2. PRELIMINARMENTE**

**2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Como visto, o Sindicato profissional Suscitado argüiu preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o v. acórdão que julgou o mérito da ação silenciou-se sobre os motivos que o levaram a negar a produção da prova requerida e também sobre a legalidade ou não de coexistirem dois sindicatos, na mesma base territorial e representativos da mesma categoria econômica, não adotando tese explícita sobre a matéria" (sic, fl. 383).

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o art. 93, inc. IX, da Constituição da República determina sejam fundamentadas todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do JULGADO, HABILITANDO-AS, INCLUSIVE, A INTERPOR OS RECURSOS ADMITIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Entretanto, na espécie, o v. acórdão recorrido pronunciou-se expressamente acerca dos motivos que o levaram a considerar o Suscitante parte legítima para figurar no pólo ativo do presente dissídio coletivo:

"Mas a razão final e determinante de não se acolher a preliminar reside no fato de que o Sindicato Suscitante constituiu-se como pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada no cartório competente e também obteve o Registro Sindical junto à Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, órgão competente para registro a que se refere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, sendo evidente que para se conceder este registro o órgão analisa os requisitos necessários à formalização do ato, inclusive o obviamente o requisito da unicidade sindical, assegurada pela Lei Maior, ALIADO AO FATO CONCRETO DE INEXISTIR QUALQUER REFERÊNCIA À IMPUGNAÇÃO AO NOVO SINDICATO" (FL. 349)

**Infundado**, pois, o recurso, no particular.

**2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Sindicato profissional Suscitado também argüiu preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por cerceamento de defesa, na medida em que "indeferiu o requerimento para que fosse determinado ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que juntasse aos autos seus atos constitutivos e seu registro no MTB" (fl. 382).

Não assiste razão ao Recorrente.

Ora, o próprio Sindicato patronal Suscitante juntou Certidão do Ministério do Trabalho comprovando o regular registro sindical a partir de 18.11.1997 (fls. 16 e 103).

Assim, não haveria razão para que o Tribunal a quo oficiasse ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de perquirir a existência, ou não, do registro sindical do Sindicato patronal Suscitante.

Impende assinalar que o registro, cuja finalidade é dar personalidade sindical à associação que se cria com o fim de defender direitos e interesses de dada categoria não está descaracterizado (cf. meu *Liberdade sindical e direito de greve no direito comparado*. São Paulo, LTr, 1995, p. 36 *passim*). Ao contrário, provada está sua regular existência na vida sindical brasileira.

Aqui também **infundado** o recurso.

**3. MÉRITO DO RECURSO**

O Suscitante aponta a vigência de convenção coletiva de trabalho firmada anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio coletivo concomitantemente à sentença normativa proferida no presente processo (fls. 381/385).

Não lhe assiste razão.

Ora, o art. 8º, inciso II, da Constituição da República, conferiu aos próprios integrantes da CATEGORIA O PODER DE DEFINIR A BASE TERRITORIAL DO RESPECTIVO SINDICATO, COM LIMITE MÍNIMO AO MUNICÍPIO:

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;"

Assim, não há óbice legal à constituição de sindicato por desmembramento, com abrangência restrita a um ramo econômico específico, passando a coexistir com o originário na mesma base territorial.

Na hipótese dos autos, estamos ante um caso pouco comum: o Sindicato original da categoria econômica (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) foi desmembrado, dando origem ao Sindicato recorrido (SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). O Sindicato recorrente (SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO) não está a admitir esse desmembramento. Trata-se de hipótese pouco comum vivenciada no Direito Coletivo brasileiro. O que de ordinário tem ocorrido é o desmembramento de sindicatos de categorias profissionais, quando os trabalhadores, por razões de interesse do grupo, buscam reunir-se em entidades mais específicas. Ao advento desses novos entes profissionais, eventualmente surgem questionamentos na esfera judicial, quer pelo sindicato original, que não aceita ver-se dividido, quer pelo antigo patronal correspondente, que não quer novos negociadores eventuais.

Nestes autos, a questão é diversa, como assinalado acima. Investe o sindicato dos trabalhadores contra a criação do novo sindicato patronal desmembrado do maior e mais antigo. Não aceita norma coletiva em que seja parte essa nova entidade gremial. Prefere seja a antiga.

Ora, a convenção coletiva de trabalho que o Recorrente aponta como óbice ao ajuizamento do presente dissídio coletivo foi firmada, dentre outros, pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (fls. 288/297), mas esse instrumento normativo não se aplica aos integrantes do Sindicato ora Recorrido, que é o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, desmembrado daquele. Milita em favor deste último a presunção de que sua constituição é regular e não contraria o princípio constitucional da unicidade sindical -- lamentavelmente conservado na atual Carta da República --, porquanto obteve o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, não se suscitou, nos presentes autos, eventual irregularidade a macular esse registro.

Note-se que a existência do Recorrido é fruto dessa "pluralidade obliqua" que o modelo sindical brasileiro permitiu criar, e a que tenho me reportado em diversas oportunidades (cf. *Globalização do trabalho: rua sem saída*. São Paulo, LTr, 2001, pp. 72 e 85 *passim*). A pulverização dos sindicatos se, por um lado, demonstra o *animus* associativo e o aparente desejo de postular de modo separado melhorias nas condições de trabalho de grupos mais específicos, de outro, por certo, faz enfraquecer o poder de barganha sobretudo de sindicatos profissionais. Isso, todavia, descabe questionar agora, máxime porque estamos diante do desmembramento de sindicatos patronais, o que também é possível, conquanto raro ocorrer, porquanto o art. 8º da Constituição brasileira não é destinado exclusivamente aos sindicatos de trabalhadores, mas a todas as entidades sindicais que existam ou venham a existir em nosso país.

No passo em que se encontra o processo em exame, porque não se pode pretender restringir o exercício do direito constitucional de constituir sindicatos (*constituir* abrange também *desmembrar*), o que deve ser feito é negar provimento ao apelo e confirmar o *decisum* regional.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso para manter o v. acórdão regional.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao Recurso Ordinário para manter o acórdão regional.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO** - JUIZ CONVOCADO

**Processo : RXOFRODC-724.274/2001.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

#### RECORRENTE(S):TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
 ADVOGADO : DR. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA

#### RECORRENTE(S):SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO  
 ADVOGADO : DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### Recorrido(s):Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE

ADVOGADA : DRA. MARCIA CARNAVALLI  
 RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GARCIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO -CETERP

ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

#### Recorrido(s):Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRIARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

#### Recorrido(s):Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

#### RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

#### RECORRIDO(S):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO





RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S):SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO -METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	<b>RECORRIDO(S):REDE RECORD S.A.</b>
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S) : REDE MANCHETE LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOÇES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	RECORRIDO(S) : FOLHA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S):SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME</b>	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	<b>RECORRIDO(S):SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS</b>	RECORRIDO(S) : JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO" ADVOGADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	RECORRIDO(S) : CNT/GAZETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	<b>EMENTA:INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE.</b> Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembleia de trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses depende da observância do <i>quorum</i> estabelecido no art. 612 da CLT. Isto porque, para que seja demonstrado o real interesse da categoria, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de <i>quorum</i> é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional. Item nº 13 da OJ/SDC.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	<b>AUSÊNCIA DE REGISTRO DA Pauta REIVINDICATÓRIA NA ATA DA ASSEMBLÉIA.</b> A ata da assembleia de trabalhadores deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Item nº 8 da OJ/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coleivo, relativo à data base de 1º de maio de 1999, indicando como suscitados a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, 163 (cento e sessenta e três) Sindicatos e 31 (trinta e uma) empresas, pretendendo o deferimento das reivindicações de fls. 7/45.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.873/1.929, rejeitou as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> , de ausência de negociação prévia, de insuficiência de <i>quorum</i> na assembleia do Suscitante, de descumprimento da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, entre outras argüidas pelos Suscitados; rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Fundação Prefeito Faria Lima e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; no mérito, estendeu aos sindicatos não-acordantes a CCT celebrada com a entidade sindical representativa da categoria preponderante.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Inconformados, interpõem Recurso Ordinário os Suscitados a seguir especificados: a) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro (fls. 1.937/1.948), argüindo preliminares de ausência de negociação prévia e de insuficiência de <i>quorum</i> ; b) Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, às fls. 1.991/2.016, argüindo preliminares de carência do direito de ação, de ilegitimidade passiva, de ausência de <i>quorum</i> na assembleia-geral e de negociação prévia; no mérito, insurge-se contra várias cláusulas que lhes foram estendidas; c) Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, às fls. 2.038/2.044, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de ente público; d) Departamento de Águas e Energia Elétrica, às fls. 2.045/2.051, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de autarquia, e de ilegitimidade ativa <i>ad causam</i> do Suscitante em relação aos seus empregados; e) Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., às fls. 2.063/2.094, e TV Globo Ltda., às fls. 2.096/2.127, argüindo preliminar de ilegitimidade do Suscitante, de falta de negociação prévia e de impossibilidade de extensão da convenção coletiva; no mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas; f) Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, às fls. 2.132/2.135; g) Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, à fl. 2.137; h) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, às fls. 2.140/2.159, e
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	<b>RECORRIDO(S):SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDELIVRE	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÓVEIS - SNEA	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDEPARK	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO		

Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo S.A., às fls. 2.161/2.179, argüindo preliminares de falta de negociação prévia e de insuficiência de *quorum*; inconformam-se também com a extensão da CCT aos não-convenientes, insurgindo-se contra as cláusulas dela constantes; i) Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS (fls. 2.171/2.187), argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e de insuficiência de *quorum* na assembléia do Suscitante; j) Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, às fls. 2.193/2.206, argüindo preliminares de extinção do feito, por nulidade da extensão da CCT e por descumprimento de formalidades essenciais ao ajuizamento da ação, insurgindo-se contra as cláusulas deferidas; l) Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, às fls. 2.208/2.221; e m) Fundação Cáspere Libero, às fls. 2.224/2.230, argüindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 2.232.

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos recursos (fls. 2.361/2.374).

É o relatório.

### VOTO

#### 1. DO CONHECIMENTO.

O processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho como recurso *ex officio*, embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, porém, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica dos Suscitados.

A ação foi ajuizada em face de várias Secretarias de Estado e do Município (fls. 74/75). Trata-se, pois, de dissídio coletivo instaurado contra pessoa jurídica de direito público, razão pela **CO-NHEÇO** da Remessa de Ofício.

**CONHEÇO** também de todos os Recursos Ordinários, por que preenchidos os pressupostos formais relativos ao prazo e à representação processual, havendo sido recolhidas as custas.

#### 2. DO MÉRITO.

Examino, em primeiro lugar, o Recurso Ordinário interposto pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls. 1.991/2.016).

DA INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM* NA ASSEMBLÉIA-GERAL DO SUSCITANTE.

Os Suscitados-Recorrentes argüem preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de *quorum* na assembléia-geral do Suscitante.

O exame dos autos revela que várias assembléias foram realizadas no Estado. Em São Paulo, sede do Sindicato, compareceram 537 trabalhadores à assembléia (fls. 161/206); em Piracicaba, 36 (fls. 213/214); em Mogi das Cruzes, 22 (fl. 218); em Barretos, 12 (fl. 220); em Campinas, 15 (fl. 223); em Botucatu, 21 (fl. 226); em Presidente Prudente, 52 (fls. 229/231); em Santo André (Grande ABC), 12 (fl. 235); em Jundiaí, 21 (fl. 238); em Santos (Baixada Santista), 95 (fls. 245/251); em São José do Rio Preto, 9 (fl. 254); em São Carlos, 19 (fls. 258/261); em São José dos Campos, 22 (fl. 266); em Rio Claro, 9 (fl. 269); em Lins, 21 (fls. 274); em Ribeirão Preto, 34 (fls. 277/279); em Franca, 16 (fl. 282); em Sorocaba, 28 (fls. 285/286); em Pindamonhangaba, 14 (fl. 289); em Araçatuba, 14 (fl. 292); em Marília, 45 (fls. 298/301); em Jacaref, 21 (fl. 304). Há nos autos ata de assembléia realizada em Guaratinguetá e em Taubaté, mas não estão acompanhadas do rol de presentes.

Da soma destas listas resulta que estiveram presentes às assembléias 1.075 (mil e setenta e cinco) trabalhadores. À fl. 139 dos autos o Suscitante informa que possui 6.000 (seis mil) associados em condições de votar. Assim, o número de presentes não chega a 1/3 dos 6.000 associados ao Suscitante, como exigido pelo art. 612 da CLT, considerando que todas as assembléias foram realizadas em segunda convocação. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial desta Seção (Item nº 13), mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses depende da observância do *quorum* estabelecido no referido dispositivo consolidado. Isto porque, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de *quorum* é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional.

Outra irregularidade se apresenta nestes autos e consiste na ausência das reivindicações nas atas das assembléias. Com exceção da ata da assembléia realizada na sede, nenhuma outra - e foram muitas - registrou o teor das reivindicações que teriam sido submetidas à aprovação dos presentes. Apenas a ata da assembléia de São José dos Campos consigna o número e título das cláusulas; nas demais, registra-se tão-somente que a Pauta de Reivindicações FOI APROVADA, SEMPRE POR UNANIMIDADE.

Esse procedimento não é admitido por esta Seção Especializada, Dispõe o Item 8 de sua Orientação Jurisprudencial:

**"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, PRODUTO DA VONTADE EXPRESSA DA CATEGORIA. "

Vale transcrever ementa relativa ao processo nº TST-RODC-189.020/95, DJ 14/3/1997, precedente do entendimento acima, *verbis*:

**"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA:** A ausência da consignação da pauta reivindicatória na ata de assembléia geral trabalhadora convocada expressamente para sua "elaboração" e "aprovação" faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corroborada tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembléia, que, desatendendo ao *quorum* legal para observar o estatutário, torna questionável o processo democrático interno da entidade. Considerando que o Sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas sim a categoria, à qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele à manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial - que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado, esponte própria, sem consulta a seus representados. Pois é aos trabalhadores, agrupados em categorias, que a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia privada coletiva, a liberdade de associação e negociação. De forma que da rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa nº 04/TST e da Lei (arts. 612, 859 e 524, "e", da CLT) depende a demonstração de legitimidade *ad causam* do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica. Dissídio Coletivo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, INC. IV, DO CPC."

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso **PARA EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a insuficiência de "quorum" nas assembléias do Suscitante e a ausência do registro das reivindicações da categoria nas atas respectivas. Em consequência, restou prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**

- Subprocuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-806.352/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA

**EMENTA:EXTENSÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A ENTIDADE NÃO ACORDANTE, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** O art. 869 da CLT prevê a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive "ex officio". Porém, não existe previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dissídio coletivo de natureza econômica e de greve em face da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e 25 (vinte e cinco) sindicatos profissionais a ela filiados. Instaurou também dissídio de greve em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região (fls. 2/10).

O TRT, pelo acórdão de fls. 2.025/2.032, apreciando o dissídio de greve ajuizado pelo sindicato patronal contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, rejeitou a argüição de incompetência do Tribunal para o julgamento da ação, declarou abusivo o movimento, determinou o pagamento dos dias parados, mediante compensação até o limite diário de 2 (duas) horas, e o retorno ao trabalho sob pena de multa diária de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, ainda, concedeu estabilidade de 60 (sessenta) dias aos grevistas.

Quanto ao dissídio econômico e de greve ajuizado pelo sindicato patronal contra a Federação e Outros e, ainda, contra o sindicato profissional de Sorocaba e Região, decidiu o TRT, pelo acórdão de fls. 2.036/2.100, rejeitar a preliminar de incompetência, declarar abusiva a greve e conceder 90 (noventa) dias de estabilidade a partir da data do julgamento; homologar integralmente os acordos celebrados com alguns dos Suscitados e aplicar ao não-acordante o pactuado no ajuste de fls. 306/317.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 2.105/2.109, pretendendo a reforma da decisão no que diz respeito à homologação das Cláusulas 41, 42 e 43 dos acordos, que estabelecem desconto de contribuição assistencial/retributiva.

Recorre também o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região (fls. 2.110/2.121), renovando a preliminar de incompetência do TRT da 2ª Região para apreciar o dissídio relativamente à greve. Pretende, caso superada a referida questão preliminar, que seja modificada a decisão quanto à extensão do acordo ou que, se mantida, seja limitada aos trabalhadores da Viação Cometa S.A.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo recorre adesivamente (fls. 2.129/2.134), requerendo a aplicação da multa prevista no despacho proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, ao determinar a manutenção do funcionamento de 70% da frota relativa à linha São Paulo-Sorocaba, bem como a exclusão da estabilidade concedida.

Despachos de admissibilidade às fls. 2.123 e 2.154.

Contra-razões apresentadas às fls. 2.126/2.128 e 2.135/2.143 e 2.144/2.152.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso interposto pelo "Parquet" e do adesivo interposto pelo sindicato da categoria econômica (fls. 2.168/2.169).

É o relatório.

### VOTO

Em todos os recursos, presentes os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas satisfeitas.

1 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO (FLS. 2.110/2.114)

1 - DA INCOMPETÊNCIA DO TRT DA 2ª REGIÃO

Alega o Recorrente que a greve foi deflagrada tão-somente pelos trabalhadores da Viação Cometa e exclusivamente na garagem localizada em Sorocaba, e não pela categoria em sentido amplo, razão pela qual a competência para processar e julgar o dissídio é do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob cuja jurisdição se encontra o referido município.

A Viação Cometa, sediada em São Paulo, desde 1941 é representada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP nas negociações com a categoria profissional. Por essa razão, sempre aplicou a norma coletiva estadual aos seus empregados, razão pela qual adotou o mesmo procedimento relativamente à data-base de 2001, fatos reconhecidos por ambas as PARTES, CONFORME SE CONSTATA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE FL. 2.108, "VERBIS":

"Inicialmente, o Exmo. Juiz Vice-Presidente Judicial Argemiro Gomes indaga às partes acerca da norma coletiva praticada na categoria e, se a Empresa Cometa já teve norma coletiva ou ajuizou Dissídio Coletivo nos últimos cinco anos. Pelo patrono do Sindicato de Sorocaba foi dito que não há norma coletiva entre as partes e não houve ajuizamento de Dissídio Coletivo. Pelo patrono do Suscitante foi dito que a norma coletiva em vigência, praticada pela categoria, é estadual."

Conseqüentemente, o Dissídio Coletivo de Greve foi ajuizado por essa entidade perante o TRT da 2ª REGIÃO.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.520, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.524/96, dispõe:



"Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do TRABALHO DA 15ª REGIÃO."

A interpretação dessa norma conduz à constatação de que a vontade e o espírito do legislador, ao criar o TRT da 15ª Região, foi privilegiar e fixar a competência do Tribunal mais antigo (2ª Região) toda vez que um Dissídio Coletivo tivesse reflexos em áreas abrangidas pela jurisdição de ambas as Cortes.

Este entendimento já foi adotado por esta Seção Especializada no julgamento do processo nº DC-660.824/2000, do qual também fui Relator.

Ressalte-se que, de acordo com informações prestadas pelo sindicato patronal e não contestadas pelo ora Recorrente, a Viação Cometa possui 3.000 (três mil) empregados, sendo que apenas 120 (cento e vinte) deles trabalham na garagem de Sorocaba, onde ocorreu a greve cujos efeitos estenderam-se à capital do Estado, pois causou a paralisação da linha de ônibus oriunda de São Paulo com destino a Sorocaba, trazendo transtornos à população daquela cidade. Esse foi o fundamento adotado pelo Tribunal REGIONAL DA 2ª REGIÃO PARA FIXAR A SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A AÇÃO.

Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

## 2 - DA EXTENSÃO DO ACORDO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

Sustenta o Recorrente que vinha negociando com as empresas, em separado, em razão da especificidade de cada uma delas e que, conseqüentemente, havia uma determinada pauta de reivindicações própria para a Viação Cometa S.A. Por esse motivo, insurgem-se contra a extensão do acordo firmado pelo sindicato patronal, que representaria a referida empresa, com outros sindicatos profissionais aos trabalhadores da base territorial de Sorocaba, requerendo, assim, seja excluída da decisão a referida extensão ou, pelo menos, seja ela limitada aos trabalhadores da Viação Cometa S.A., únicos de sua representação envolvidos no conflito.

Por se tratar de um dissídio de greve e também de natureza econômica ajuizado pelo sindicato patronal, o Tribunal Regional aplicou ao Sindicato de Sorocaba e Região, única entidade que não alcançou a solução autônoma do conflito, as condições de trabalho contidas no acordo de fls. 306/317, HOMOLOGADO COM AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS.

Essa decisão, ao se limitar a estender um Acordo Coletivo de Trabalho a entidade que não participou do ajuste, acabou por afrontar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois não ofereceu a necessária justificativa para o estabelecimento daquelas normas específicas a serem observadas pelas partes. Observe-se que, enquanto em acordos ou convenções coletivas as partes envolvidas têm liberdade para estabelecer normas conforme seus interesses, necessidades e possibilidades, baseadas em diálogo e negociação - inclusive restringindo certos direitos que são legalmente conferidos aos trabalhadores -, em uma sentença normativa isso não acontece. O Poder Judiciário deve observar as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho e se assegurar, conforme elementos concretos existentes nos autos, que as suas decisões não colocarão em risco o equilíbrio financeiro das empresas - o que pode ocorrer, no caso de previsão de reajuste salarial, como é o caso dos autos. O art. 869 da CLT estabelece a possibilidade de se estender decisão sobre novas condições de trabalho (ou seja, sentença normativa) a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, inclusive "ex officio". Porém, não existe previsão legal para a aplicação extensiva de Acordos ou Convenções Coletivas a todos os membros de uma categoria, mesmo porque tal procedimento desnaturaria o sentido desses instrumentos coletivos, baseados no ajuste de vontades espontaneamente firmado entre as partes envolvidas. Além disso, mesmo quando se trata de extensão de decisão, devem ser observados os requisitos e procedimentos descritos no art. 870 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, considerando o fato de que o Tribunal Regional não examinou a pauta de reivindicações do Recorrente, a única solução viável para o caso é a declaração de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, com afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e a conseqüente remessa dos autos à Corte de Origem, a fim de que aprecie uma a uma as reivindicações do Suscitado, entregando de forma PLENA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE É DEVIDA ÀS PARTES.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.036/2.100, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 306/317 ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações da referida entidade sindical.

## II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL REFERENTE AO ART. 11 DA LEI Nº 7.783/89

Ao despachar a petição inicial do dissídio de greve instaurado pelo ora Recorrente, o Juiz-Presidente do TRT determinou que a categoria mantivesse em funcionamento 70% da frota referente à linha São Paulo-Sorocaba, sobpena de multadiário de R\$ 70.000,00 no caso de descumprimento.

Alega o Recorrente que o sindicato profissional, no oitavo dia da greve, decidiu, por sua conta e risco, liberar tão-somente 30% (trinta por cento) das frodas das linhas São Paulo-Sorocaba e São Paulo-Itapetininga e que, do nono ao décimo-sexto dia, a greve foi total. Apesar disso, prossegue o Recorrente, o TRT, ao julgar o dissídio, decidiu apenas determinar à categoria que retornasse ao trabalho no turno seguinte, sob pena de, não o fazendo, incidir o sindicato na multa diária de R\$ 70.000,00, e não cobrar a multa já devida pelo descumprimento da ordem contida no despacho da Presidência.

**VERIFICA-SE QUE, AO APRECIAR A QUESTÃO DA MULTA, ASSIM DECIDIU O TRT, "VERBIS" (FL. 2.031):**

"Determino o retorno ao trabalho no próximo turno, às 2 horas do dia 13.7.2001, sob pena de não o fazendo incidir o Sindicato suscitado na multa diária de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador -, ratificando a liminar concedida pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Regional, Juiz Francisco Antonio de Oliveira, às fls. 18/19."

A decisão ratifica, ou seja, confirma a liminar concedida pelo Presidente do Tribunal, mantendo, portanto, a aplicação da multa estabelecida. Por essa razão, entendo que falta interesse em recorrer ao sindicato patronal, ante a inexistência de sucumbência. Ainda que assim não fosse, o provimento jurisdicional requerido pelo Recorrente, que é a determinação de cobrança da multa devida, não se dá por meio do processo de Dissídio Coletivo.

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

## 2. DA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS E DA ESTABILIDADE CONCEDIDA

O Tribunal Regional, na decisão do dissídio coletivo de greve ajuizado pelo ora Recorrente contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região (Proc. nº TRT/DC-199/01-0), declarou a abusividade do movimento grevista e determinou o pagamento dos dias parados, mediante compensação, até o limite diário de 2 (duas) horas, concedendo ainda estabilidade de 60 (sessenta) dias aos grevistas.

E, no julgamento do dissídio coletivo econômico e de greve (Proc. nº TRT/DC-142/01-6), em que figuram como Suscitados Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e 25 (vinte e cinco) sindicatos profissionais a ela filiados, igualmente declarou abusiva a greve, concedendo garantia de emprego de 90 (noventa) dias aos participantes.

O Recorrente requer sejam excluídas da sentença a determinação de pagamento dos dias parados e a estabilidade concedida, alegando que tal complacência com a greve representa incentivo para outros movimentos.

Esta Seção Especializada tem entendido que a greve, ainda que não abusiva, não obriga o empregador a pagar o salário relativo aos dias de paralisação, salvo se restar comprovado que aquele CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA QUE A GREVE FOSSE DEFILAGRADA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Quando à garantia de emprego aos grevistas, a jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que tal concessão não se amolda ao disposto nos arts. 7º, inciso I, e 10, do ADCT, nos termos da interpretação conferida à matéria pelo Supremo Tribunal Federal (RE-197.911-PE, 24/09/96 - Relator Ministro Octávio Gallotti). Ademais, comungo com a tese de que a estabilidade no emprego é matéria não passível de ser instituída por sentença normativa, devendo ser decorrente de negociação entre as partes.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos salários referente aos dias parados, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias concedida.

## III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DAS CLÁUSULAS 41, 42 E 43 DOS ACORDOS HOMOLOGADOS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/RETRIBUTIVA

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 2.105/2.109, insurgem-se contra a homologação das cláusulas 41, 42 e 43 dos acordos celebrados pelas partes, que tratam de contribuição assistencial/retributiva. Alega que a taxa compulsória fere o direito do trabalhador de não se associar ao sindicato e pede a reforma da decisão para que seja garantido o direito de oposição ao descrito.

A redação destas cláusulas demonstra que o desconto da contribuição assistencial atinge, INDISTINTAMENTE, TODOS OS TRABALHADORES.

Ora, se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).

Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de SEGUNTE TEOR:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da ENTIDADE SINDICAL.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para restringir a abrangência das Cláusulas 43 (acordo de fls. 306/317), 42 (acordo de fls. 318/328) e 41 (acordo de fls. 329/339), homologadas pelo Tribunal Regional, aos empregados associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previsto.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região quanto à arguição de incompetência do TRT da 2ª Região, e dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.036/2.100, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 306/317 ao ora Recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações apresentadas pelo Suscitado; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo quanto ao pedido de reforma do decidido acerca da multa por descumprimento de ordem judicial, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos salários referentes aos dias parados, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias concedida; III - dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a abrangência das Cláusulas 43 (acordo de fls. 306/317), 42 (acordo de fls. 318/328) e 41 (acordo de fls. 329/339), homologadas pelo Tribunal Regional, aos empregados associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previsto.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - RELATOR

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**  
- Subprocuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-810.926/2001.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO  
RECORRIDO(S) : TRANSFOLHA - TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

**EMENTA:** Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo providos parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

## RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 451/464, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo e Outro e da DINAP - Distribuidora Nacional de Publicações e Outras 14, entendeu por homologar a desistência requerida, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, relativamente aos suscitados Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo; Sindicato das Empresas Distribuidoras de Jornais, Revistas e Congêneres do Estado de São Paulo; ADIDO - Assinatura Distribuidora de Diários Oficiais Ltda.; Alvo Promoções de Mala Direta Ltda.; Andali Pinheiro Distribuidora Ltda.; Dado - Distribuidora Aérea de Diários Oficiais Ltda.; GM - Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda.; Grotto Distribuidora Ltda.; Martins & Moraes Distribuidora Ltda.; Pentágono Brasil Distribuição S/C Ltda.; Speed Mail; Spartacus - Manipuladora de Serviços Promocionais Ltda.; Três Poderes Comércio de Livros, Jornais e Revistas e Winner Circulação Ltda. Rejeitou as seguintes preliminares: Ilegitimidade de parte ativa e passiva; descumprimento da letra "e" do item VI da Instrução Normativa nº 04/93/TST; não afixação de edital nos locais de trabalho e delegacias; quorum ínfimo - inobservância do art. 612 da CLT; descumprimento do art. 524 da CLT; não-exaurimento de negociação prévia; impossibilidade jurídica do pedido (norma anterior "sub judice"). Considerou, ainda, prejudicada a apreciação da preliminar de ausência de convocação da categoria para alteração de enquadramento sindical. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a DINAP S/A - Distribuidora Nacional de Publicações, pelas razões de fls. 465/483, renovando a arguição de várias preliminares, insurgindo-se no mérito contra o deferimento de 17 cláusulas da Sentença Normativa.







Dou provimento ao Recurso para que se adapte a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, QUE DISPÕE:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

#### CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO

A Cláusula foi imposta nestes termos:

"A dispensa será sempre comunicada por escrito, mediante carta certificada ou entregue ao empregado contra recibo, por ele assinado. A carta deverá esclarecer se o empregado trabalhará ou não, durante o período de aviso prévio.

**Parágrafo primeiro:** Quando a empresa exigir o trabalho no curso do aviso prévio, o empregado terá a opção pela redução diária de 2 horas, ou 7 dias consecutivos, comunicando ao empregador, por escrito sua opção.

**Parágrafo segundo:** Os empregados dispensados sem justa causa, e que contarem com 5 ou mais anos de serviços na empresa, e tiverem idade igual ou superior a 45 anos, no mês de comunicação da dispensa, terão direito a aviso prévio de 45 dias, sendo que o empregador só poderá exigir o trabalho de 30 DIAS."

(fl. 458).

A Recorrente requer a adaptação da Cláusula ao que dispõe o Precedente Normativo nº 96/TST.

Não há como adaptar a cláusula ao precedente suso referido, tendo em vista que o mesmo foi cancelado pela Resolução 81/1998, DJ de 20/8/98.

#### ASSIM SENDO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

#### CLÁUSULAS 14 E 16 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIASEAUXÍLIO FUNERAL

Tais Cláusulas foram indeferidas na Instância regional, cancelando a Empresa de interesse recursal por falta de sucumbência. Não conheço.

#### CLÁUSULA 17 - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

A Cláusula foi imposta nestes termos:

"Nas rescisões de contrato de trabalho por justa causa, as empresas, obrigatoriamente, deverão fornecer contra recibo, carta explicando ao trabalhador o motivo da dispensa, sob pena de tal PROCEDIMENTO GERAR PRESUNÇÃO DE DISPENSA IMOTIVADA." (fl. 460).

O estabelecimento de tal Cláusula não traz qualquer ônus à Empregadora. Somente eventual interesse em prejudicar o trabalhador poderia justificar a sonegação de tais informações sobre a dispensa por justa causa.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do disposto no Precedente nº 21 daquele Tribunal, alterando sua denominação para "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", ao fundamento de que o inciso IV do art. 8º da Carta Magna em vigor não é auto-aplicável, necessitando de regulamentação.

EIS O SEU TEOR:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, COMO REQUER A RECORRENTE, NESTES TERMOS:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

#### II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE

#### JORNAIS EREVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 497/501)

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do Recurso.

Objetiva o Recorrente que se ampliem os benefícios indeferidos no v. Acórdão combatido, a fim de serem deferidas as seguintes Cláusulas inseridas no rol de reivindicações: Vale Transporte; Estabilidade do Auxílio Doença; Pagamento de Verbas Rescisórias; Auxílio Funeral; Complementação do Auxílio Doença; Dispensa nos 30 Dias que Antecedem à Data-base; Multa por Descumprimento; Manutenção de Cláusulas mais Benéficas; Conciliação e Divergência; Prorrogação, Revisão, Denúncia e Revogação.

Traz argumentação no sentido de que os benefícios acima citados vêm sendo concedidos de forma reiterada à categoria profissional por meio de Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive acordo judicial em autos de Dissídios Coletivos desde 1991, de maneira que os laboristas da categoria profissional já os têm como vantagens integradas aos seus contratos de trabalho, de maneira que a supressão abrupta dos benefícios requeridos causarão perplexidade a toda categoria profissional, que certamente não poderá entender a razão da redução indireta de seus salários, o que é vedado constitucionalmente.

Esclareça-se, inicialmente, que a alegação do Recorrente de que as cláusulas contidas em instrumento normativo anterior integrariam definitivamente o patrimônio jurídico dos trabalhadores revela-se insubsistente, pois as normas coletivas, sejam legais ou convenionadas, possuem prazo certo de vigência, não integrando em definitivo os contratos de trabalho.

#### CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE

Eis o teor da Cláusula:

"A empresa concederá a todos os seus empregados Vale Transporte gratuito". (fl. 457).

O E. Regional considerou-a prejudicada, tendo em vista ser disciplinada em lei (Decreto nº 95.247/87, art. 3º).

Mantenho a r. Decisão regional, pois não vislumbro motivos ensejadores da ampliação de cláusula já regulamentada legalmente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA

Encontra-se prejudicado o exame da Cláusula, pois já analisada no Recurso da Empresa.

#### CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Eis o teor da Cláusula:

"A liquidação dos direitos trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetuada nos seguintes prazos: a) até o 1º dia útil imediato ao término do contrato; b) até o 10º dia, contado da data da notificação da demissão quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**Parágrafo Primeiro:** Quando se tratar de trabalhador que tem a sua remuneração calculada de forma viável, isto é, que receba prêmios ou comissões, o cálculo deverá ser efetuado com base na média dos últimos doze meses de trabalho, sendo que o valor de cada mês deverá ser atualizado com base no INPC.

**Parágrafo Segundo:** A inobservância dos prazos acima explicitados, sujeitará a empresa infratora do pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente a um mês de sua remuneração, devidamente corrigida pelo Índice de Variação do INPC, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa ao atraso no pagamento, ou motivo de força maior, independentemente de vontade do empregador". (fl. 459).

O E. Regional considerou prejudicada a Cláusula, "tendo em vista o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º, do artigo 477 e parágrafo 4º e artigo 478, ambos da CLT", fl. 459.

Mantenho a r. Decisão regional, pois não vislumbro motivos ensejadores da ampliação de cláusula já regulamentada legalmente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL

Eis o teor da Cláusula:

"Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará à viúva ou a seus dependentes legais, 1 salário vigente do empregado, independentemente do benefício dado pelo INSS.

**Parágrafo Primeiro:** Se o óbito decorrer de acidente de trabalho, a viúva e seus dependentes legais, deverão receber 2 salários vigentes do empregado.

**Parágrafo Segundo:** Ficam excluídas do disposto nesta cláusula as empresas que mantêm seguro de vida aos seus empregados". (fl. 459).

O E. Regional indeferiu a Cláusula, uma vez que a matéria se vincula exclusivamente à negociação entre as partes.

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Eis o teor da Cláusula:

"Aos empregados em gozo de auxílio doença, concedida pela previdência social, as empresas pagarão, no período contado entre o 16º e 30º dia de afastamento uma complementação salarial de MANEIRA QUE O TRABALHADOR, NAQUELE PRIMEIRO MÊS, RECEBA A SUA REMUNERAÇÃO INTEGRALMENTE." (fl. 460).

A condição somente viabilizar-se-ia se demonstrada a possibilidade de ser o ônus suportado pela Empresa. Como no caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 19 - DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM À DATA-BASE

Eis o teor da Cláusula:

"As empresas concederão aos empregados dispensados sem justa causa nos 30 dias que antecedem a data-base, os mesmos favores preconizados no artigo 9º, da Lei 7238 de 29/10/84, isto é, fica assegurada uma indenização adicional correspondente a um mês de salário, já reajustado, seja ele optante ou não do FGTS." (fl. 461).

O E. Regional considerou prejudicada a Cláusula, ante o disposto no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Mantenho a r. Decisão regional, pois não vislumbro motivos ensejadores da ampliação de cláusula já regulamentada legalmente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 21 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 23 daquela Seção Especializada, nos seguintes termos:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 462).

A Cláusula, tal como deferida, não agride o espírito do Precedente Normativo nº 73/TST, razão pela qual, mantenha-a.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 22 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCAS

Eis o teor da Cláusula:

"As empresas que por liberalidade tenham outorgado a seus empregados cláusula mais benéfica, se comprometem a mantê-las, integralmente. Vale dizer, daqui por diante, eventuais vantagens terão marco INICIAL A PARTIR DA DATA-BASE, OU SEJA, 1º DE DEZEMBRO."

(fl. 462).

O E. Regional indeferiu a Cláusula por se tratar de Sentença Normativa que apreciou, cláusula por cláusula, as reivindicações da categoria.

As cláusulas normativas valem pelo período de vigência nelas estabelecido, não se integrando definitivamente aos contratos de trabalho, conforme prevê o disposto no Enunciado nº 277/TST.

Esta é a razão pela qual nego provimento ao Recurso, no particular.

#### CLÁUSULA 23 - CONCILIAÇÃO E DIVERGÊNCIA

Eis o teor da cláusula:

"As partes se obrigam a respeitar todas as condições ajustadas, considerando-se nulos quaisquer atos praticados pelos convenientes ou seus representantes com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das condições nela ajustadas. Para qualquer divergência acerca da aplicação de preceitos aqui estabelecidos, as partes deverão envidar esforços no sentido de resolvê-las diretamente através de conciliação oriundas da aplicação da presente convenção, bem como do seu inadimplemento, a Justiça do Trabalho". (fl. 462).

O E. Regional considerou prejudicada a Cláusula, por estar a mesma regulada pela Lei nº 9.958/2000, que dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia.

Mantenho a r. Decisão regional, pois não vislumbro motivos ensejadores da ampliação de cláusula já regulamentada legalmente.

Nego provimento.

#### CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

Eis o teor da Cláusula:

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção COLETIVA DE TRABALHO, FICARÁ SUBORDINADA ÀS NORMAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 615 DA CLT."

(fl. 463).

O E. Regional considerou prejudicada a Cláusula, tendo em vista os termos do art. 615 da CLT.

Mantenho a r. Decisão regional, pois não vislumbro motivos ensejadores da ampliação de cláusula já regulamentada legalmente.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: RECURSO ORDINÁRIO DA DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES - I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - negar provimento ao recurso; II - FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O AJUZAMENTO DO DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; III - INÉPCIA DA INICIAL - negar provimento ao recurso; IV - ASSEMBLÉIA CONVOCADA PARA APROVAÇÃO DE PAUTA DE REIVINDICAÇÕES FEITA EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 13 PARÁGRAFO ÚNICO, DOS ESTATUTOS DO SUSCITANTE - negar provimento ao recurso; V - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 612 DA CLT (QUORUM ÍNFIMO) - negar provimento ao recurso; VI - NÃO- ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso, limitando o reajuste do piso salarial apenas ao índice aplicado ao reajuste de salário; IX - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao recurso para excluir do "caput" da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento) e, quanto ao parágrafo único da referida cláusula, dar-lhe provimento parcial para adaptá-lo ao disposto no Precedente Normativo nº 87 do TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; X - CLÁUSULA 4ª - CARTÕES DE PONTO PARA HORAS NORMAIS E EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 5ª - FÉRIAS - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, que dispõe: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; XII - CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - negar provimento ao recurso; XIII - CLÁUSULA 8ª - ESTABILIDADE DO SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Pre-

cedente Normativo nº 80 do TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; XIV - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluí-la; XV - CLÁUSULA 10 - ABONO DE FALTAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; XVI - CLÁUSULA 11 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; XVII - CLÁUSULA 12 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 93 do TST, que dispõe: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; XVIII - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; XIX - CLÁUSULA 14 E 16 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E AUXÍLIO FUNERAL - não conhecer do recurso; XX - CLÁUSULA 17 - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA - negar provimento ao recurso; XXI - CLÁUSULA 20 - CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA CONFEDERATIVO - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em valor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - I - CLÁUSULA 6ª - VALE TRANSPORTE - negar provimento ao recurso; II - CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO AUXÍLIO DOENÇA - julgar prejudicado o exame da cláusula, pois já analisada no recurso da empresa; III - CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL - negar provimento ao recurso; V - CLÁUSULA 18 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 19 - DISPENSA NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM À DATA-BASE - negar provimento ao recurso; VII - CLÁUSULA 21 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; VIII - CLÁUSULA 22 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 23 - CONCILIAÇÃO E DIVERGÊNCIA - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 24 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-813.472/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
 ADOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
 ADOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algu de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 127/156, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, entendeu por rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de insuficiência de quorum. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 162/167, reiterando as prejudiciais argüidas na Instância "a qua", insurgindo-se no mérito quanto a 10 (dez) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.  
**CONTRA-RAZÕES OFERECIDAS ÀS FLS. 172/176.**

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 182/187, argüiu preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da nulidade da votação por desatendimento da forma prevista no art. 524 da CLT. Caso ultrapassada tal prejudicial, é pelo provimento parcial do Recurso.

**I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO-OBSERVÂNCIA DA FORMA DE VOTAÇÃO PORESCRUTÍNIO-SECRETO, ARGÜIDA EM PARECERPELOMINISTÉRIOPÚBLICO DO TRABALHO**

Sustenta o "Parquet" que as votações sobre negociação coletiva e autorização para a propositura de dissídio coletivo devem ser sempre mediante escrutínio secreto.

E, no presente caso, observa-se na ata da Assembléia-Geral (fls. 20/25) que se adotou, para as deliberações, a forma prevista no art. 15, § 4º, do Estatuto Social da Entidade-suscitante. Embora não conste dos autos cópia de seu estatuto, a referida ata consigna expressamente que o dispositivo refere-se a votação por aclamação (fl. 24).

Razão não assiste ao "Parquet".

Entendo que o art. 524 da CLT é incompatível com a nova ordem jurídica implantada a partir da Constituição de 1988.

Não pode a lei estabelecer escrutínio, secreto ou não, para deliberações da assembléia sindical.

Lembro que o escrutínio secreto tem sua razão histórica na necessidade de se proteger o empregado contra a pressão de seu empregador. Mas, se o próprio sindicato em seu estatuto prevê escrutínio aberto, não há porque dizer que se feriu a lei ou a Constituição.

Em um momento em que se apregoa tanto a liberdade negocial do sindicato, até mesmo contra a lei, não é possível sustentar-se que a lei é válida quando inviabiliza a ação sindical.

Rejeito a prefacial.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FLS. 162/167)**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Reitera o Recorrente tal prefacial, sustentando manifesta infringência ao art. 114 da Constituição Federal.

Em que pesem tais alegações, dos documentos acostados às fls. 29/31 e 79, verifica-se que o Suscitante realizou tentativas de negociação direta e por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, as quais restaram frustradas pela inércia do Suscitado, não restando outra alternativa ao Recorrido senão a do ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 616, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

**2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA**

Alega o Recorrente que a Assembléia-Geral que aprovou a pauta de negociação e instauração de instância não tinha o quorum mínimo exigido pela legislação.

Razão não lhe assiste.

Conforme relação acostada às fls. 99/101, o Suscitante conta em seu quadro com 109 (cento e nove) associados. A lista de presença de fls. 26/28 registra o comparecimento de 73 (setenta e três) associados, número apto a satisfazer a exigência do art. 612 consolidado.

Nego provimento.

**3 - CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferida parcialmente, em 4%, conforme a jurisprudência desta Corte - a produtividade, independentemente de aferição por atividade, nada mais significa que aumento real que se impõe à melhoria das condições de vida da classe trabalhadora, porquanto o reajuste de que trata a cláusula PRIMEIRA CONSISTE EM MERA REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS NO PERÍODO REVISANDO."

(fl. 130).

Sustenta o Recorrente que a legislação em vigor não contempla ganho real. Sendo a cláusula, sob todos os aspectos, pernicioso e ilegal, constitui-se uma liberalidade inconcebível no estágio atual de nossa economia, cuja inflação está debelada.

O aumento real reivindicado encontra-se vinculado à demonstração objetiva da produtividade e lucratividade do setor, hipótese não ocorrida nos presentes autos.

Dou provimento para excluí-la.

**4 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferida parcialmente - não se verificam nos autos o piso salarial invocado e elementos à valoração da extensão e da complexidade do trabalho das categorias nas diversas atividades correlatas à representação profissional da entidade sindical suscitante. Cabe, todavia, aplicar aos pisos salariais PORVENTURA JÁ PRATICADOS O REAJUSTE CONFORME A CLÁUSULA PRIMEIRA."

(fl. 131).

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento desta Corte em relação à matéria, que é no sentido de manter o reajuste dos pisos salariais nos mesmos índices deferidos ao reajuste salarial.

Nego provimento.

**5 - CLÁUSULA 11 - LANCHE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos em que pleiteada, sob o fundamento de que a pretensão justifica-se como condição para a prevenção de acidentes de trabalho decorrentes da falta de alimentação adequada ao trabalhador no início da jornada de trabalho:

"Fica a empresa obrigada ao fornecimento de um lanche composto de café com leite, pão e manteiga OU SIMILAR, NO INÍCIO DE CADA JORNADA DE TRABALHO, SEJA DE TURNO OU DE HORÁRIO NORMAL."

(fl. 133).

A condição, apesar de seu relevante alcance social, traz ônus para a Empresa, justificando-se o seu deferimento tão-somente com a demonstração inequívoca de que tal ônus pode ser suportado pelo setor empresarial, hipótese não ocorrida nos presentes autos.

Dou provimento para excluí-la.

**6 - CLÁUSULA 31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula, tal como pleiteada, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Precedente 043 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

(fl. 140).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da Cláusula o que exceder deste percentual.

**7 - CLÁUSULA 34 - GARANTIA AOS SUPLENTE DAS CIPAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Enunciado nº 339 deste Tribunal, que assim dispõe:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988."

Não há como modificar a Cláusula que foi deferida em harmonia com entendimento jurisprudencial desta Corte, no caso do Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

**8 - CLÁUSULA 35 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente nº 73 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Multa - obrigação de fazer (positivo): Impõe-se multa de 10% (dez por cento) do salário básico, em FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO."

(fl. 141).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, por revelar entendimento consubstanciado nesta Corte em relação à matéria.

Nego provimento.

**9 - CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula, sob o fundamento de que o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é assegurado em sede constitucional, justificando-se, no lapso de ausência de regulamentação legal, a atuação do Poder Normativo:

"Os trabalhadores das empresas, quando demitidos, receberão um aviso prévio proporcional ao TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME O SEGUINTE:

1 - 30 (trinta) dias, para quem tenha 0 (zero) a 7 (sete) anos completos de serviços;  
 2 - 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUEM TENHA DE 07 (SETE) A 15 (QUINZE) ANOS COMPLETOS DE SERVIÇOS;  
 3 - 90 (noventa) dias, para quem tenha acima de 15 (quinze) anos completos de serviços."  
 (fls. 141/142).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

**10 - CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que assim dispõe:

"Atestados médicos e odontológicos (positivo): Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador POSSUIR SERVIÇO PRÓPRIO OU CONVENIADO."

(fl. 142).

Mantenho a condição, tal como deferida, por se amoldar ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

**11 - CLÁUSULA 39 - ADICIONAL NOTURNO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos em que pleiteada:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário DA HORA NORMAL."

(fl. 143).

A condição é regulamentada pelo art. 73 da CLT, onde é previsto um adicional mínimo de 20% (vinte por cento).

Previsto o mínimo, pode a Justiça do Trabalho, mediante Sentença Normativa, elevar este percentual, porém não de forma aleatória, sendo necessário que haja demonstração inequívoca de que o percentual pode ser suportado pelo setor empresarial, hipótese não demonstrada nos presentes autos.



Dou provimento ao Recurso para excluir da Cláusula o que ultrapassa o percentual fixado pelo art. 73 consolidado.

## 12 - CLÁUSULA 41 - INDENIZAÇÃO PELA RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte, que assim dispõe:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, PELA RETENÇÃO DE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL APÓS O PRAZO DE 48 HORAS."

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte, devendo, por isso, ser mantida.

Nego provimento.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR NÃO-OBSERVÂNCIA DA FORMA DE VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO, ARGUIDA EM PARECER PÉLO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - rejeitar a prefacial; 1998RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICADO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - I - conhecer do Recurso Ordinário; II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - negar provimento ao recurso; III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA - negar provimento ao recurso; IV - CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; V - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; VI - CLÁUSULA 11 - LANCHE - dar provimento ao recurso para excluí-la; VII - CLÁUSULA 31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento); VIII - CLÁUSULA 34 - GARANTIA AOS SUPLENTE DAS CIPAS - negar provimento ao recurso; IX - CLÁUSULA 35 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; X - CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; XI - CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS - negar provimento ao recurso; XII - CLÁUSULA 39 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir da cláusula o que ultrapassar o percentual fixado pelo art. 73 consolidado; XIII - CLÁUSULA 41 - INDENIZAÇÃO PELA RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-4.978/2002-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo suscitante contra a decisão de fls. 327-30, que conheceu do recurso ordinário do SINDUSCON-RS, acolhendo a preliminar argüida (ausência de assembleias múltiplas e ausência de **quorum**) e, consequentemente, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

O ora embargante pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, alegando para tanto omissão no v. acórdão. Aponta, ademais, violação do inciso II do artigo 5º e incisos I e III do artigo 8º, ambos da Constituição da República.

Determinei a apresentação do feito em Mesa.

É o relatório, em síntese.

### I - CONHECIMENTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço dos presentes embargos de declaração.

### II - MÉRITO

O Colegiado embargado acolheu a preliminar argüida pelo Suscitado, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, adotando a fundamentação assim sintetizada, **verbis**:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE QUÓRUM DELIBERATIVO E DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. A Assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na Segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC. A ausência do **quorum** mínimo legal bem

como a ausência da realização de assembleias múltiplas necessária quando o sindicato-suscitante possui base territorial que abrange mais de um município (a fim de viabilizar a manifestação de vontade de todos os trabalhadores - Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC) conduzem a ilegitimidade **ad causam** do sindicato-suscitante. Preliminar que se acolhe para extinguir o feito sem julgamento de mérito.

O embargante, inconformado com o v. acórdão, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, alegando omissão. Assim se manifesta, **verbis**: "Data vênua, olvidou o nobre relator que a assembleia geral foi realizada em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso. Olvidou principalmente que o **quorum** exigido para a negociação coletiva é bem diferente daquele exigido para o ingresso com o dissídio coletivo, não se podendo juntar os dois como se fossem parte do mesmo todo" (fl. 334). E completa, **verbis**: "Como são dois institutos diferentes, logo se pode constatar que o voto do ilustre relator, que embasou o acórdão, omitiu essa situação e desprezou, totalmente, o disposto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho ao exigir, também para o dissídio, o **quorum** aplicável à negociação coletiva" (fl. 335). Ademais, aponta ofensa ao inciso II do artigo 5º e incisos I e III do artigo 8º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O que se verifica, pois, por meio dos embargos declaratórios apresentados pelo suscitante é, evidentemente, seu inconformismo com a decisão e a sua intenção reformadora, o que desde já se manifesta incoerente com o recurso apresentado, visto que o meio próprio não é o escolhido, ou seja, a via dos embargos declaratórios.

Não há, na realidade, omissão alguma a ser suprida. Ademais, a suposta omissão alegada pelo embargante carece de amparo legal e de fundamentação. Quanto à alegação do suscitante de ter observado o disposto no artigo 859 da CLT, cabe apenas ressaltar que o **quorum** fixado neste artigo (859 da CLT) diz respeito à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, ou seja, presente o **quorum** do artigo 612 da CLT, torna-se legítima a AGE para deliberar, devendo-se observar o **quorum** do artigo 859, também da CLT, para a efetiva autorização, ou seja, enquanto o quórum do artigo 612 da CLT deve ser observado para instauração válida da assembleia, ou melhor, para a aferição da representatividade do sindicato suscitante, o **quorum** do artigo 859 da CLT deve ser observado para aprovação da ordem do dia estabelecida para a AGE.

Observa-se, pois, que esta c. SDC manifestou cristalina as razões de fato e de direito que serviram de suporte ao posicionamento adotado. O que se depreende dos presentes embargos é a pretensão de reformar materialmente o julgado, questionando a análise feita do recurso ordinário INTERPOSTO, O QUE É INVIÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não havendo, pois, omissão a ser sanada e não existindo nenhuma outra alegação, uma vez que este não é o momento apropriado para apontar violação de texto constitucional, a pretensão do embargante fica sem o amparo do artigo 535 do CPC, que trata dos pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios. Assim, não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada.

Cumprido ressaltar que o STF, inclusive, já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurisdicoprocessual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Outrossim, ressalta-se que não se admitem embargos de declaração a pretexto de prequestionamento, visando a alçar a matéria ao Supremo Tribunal Federal, se não observados os lindes TRACADOS NO ART. 535 DO CPC, POIS, FRISE-SE, ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REXAME DA CAUSA.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 12 setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA - RELATOR

Processo : ED-RODC-707.030/2000.1 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPICERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA  
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**Embargado(a):**Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

**Embargado(a):**Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**EMBARGADO(A):**SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDADORES AMBULANTES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A):</b> COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>Embargado(a):</b> Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São PAULO
ADVOGADA : DRA. IRENE BISONI CARDOSO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	<b>EMBARGADO(A):</b> SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELÉTRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, LOCADORAS E ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA SUL-BRASIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOSMET. N. FE. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A):</b> FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	<b>Embargado(a):</b> Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONT. CIVIL PQ. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA S.C.TA.MA.CO.AG.C.F.M.DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>Embargado(a):</b> Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SIND. COM.VAR. MAT. OT. FOT. CIN. ST. SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPESTRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>EMBARGADO(A):</b> SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMBARGADO(A):</b> SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO		





EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA JOALHEIRA E OURIVES DE SÃO PAULO - SINDIJOÍAS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HÍDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

**EMBARGADO(A):SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORT. E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES DE PETRÓLEO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS

**EMBARGADO(A):SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Existindo omissão no julgado quanto à inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, os embargos de declaração devem ser acolhidos para supri-la. Embargos de declaração de fls. 1.639/1.641 e 1.642/1.644 acolhidos para suprir omissão. Conforme esclarecido no acórdão embargado, este processo é constituído por dois dissídios COLETIVOS DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA, E QUE EM SEDE DE TRT RECEBERAM A SEGUINTE NUMERAÇÃO:

1 - Proc. TRT nº 306/98.2, ajuizado em 05.08.98 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço, Embu Guaçu, Ferraz e Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Eletropaulo S.A. e outras 163 entidades patronais;

2 - Proc. TRT nº 324/98.0, ajuizado em 20.08.98 pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, contra a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

O apensamento foi determinado por despacho proferido no processo TRT nº 306/98.2 (fl. 939), em face do deferimento desse requerimento em audiência (fls. 818/819).

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 1.617/1.635, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, para declarar a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região no Processo TRT 324/98, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos quanto a esse processo. Por outro lado, deu provimento aos recursos para extinguir o Processo TRT 306/98.2, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SUSCITANTE.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON opõe embargos de declaração em relação ao processo movido pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (fls. 1.639/1.644). Sustenta a ocorrência de omissão no julgado pois, ante a extinção dos processos sem julgamento do mérito, as custas inicialmente satisfeitas pelo ora embargante deveriam ter sido revertidas.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP opõe embargos de declaração em relação ao processo movido pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo (fls. 1.642/1.644). Sustenta, tal como o embargante anterior, omissão no julgado quanto à reversão das custas por ele satisfeitas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeçerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba opõe embargos de declaração às fls. 1.645/1.646. ARGUMENTA O SEGUINTE:

A - Nos presentes autos existem dois processos apensados. O TRT decidiu que o embargante detém representatividade dos trabalhadores, extinguindo-se parcialmente o Dissídio apresentado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, em relação a algumas bases territorial.

B - Contra o acórdão do TRT foram interpostos diversos recursos. Porém, conforme salientado nas contra-razões apresentadas pelo ora embargante, os recursos interpostos atacavam apenas o Dissídio nº 324/98-0, ou seja, aquele suscitado pela entidade acima mencionada, não havendo recursos contra o embargante (autos do processo 306/98-2). Entretanto, essa alegação constante de contra-razões não foi analisada, e o processo 306/98-2 também foi extinto sem julgamento do mérito, o que não poderia ocorrer, já que não existia recurso em relação a ele.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON opõe novos embargos de declaração, desta vez em relação ao Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo (fls. 1.648/1.650). Aponta omissão quanto à reversão das custas satisfeitas, ante a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP opõe embargos de declaração em relação ao processo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo (fls. 1.651/1.652). Também se manifesta quanto à ausência de reversão das custas processuais. OS EMBARGADOS FORAM CHAMADOS A SE MANIFESTAR MEDIANTE O DESPACHO DE FLS. 1.655/1.662.

Manifestaram-se o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ (fls. 1.668/1.669) e a Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ (fls. 1.670/1.671). É o relatório.

**V O T O**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.648/1.650 E 1.651/1.652

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, em relação ao Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo (fls. 1.648/1.650 e fls. 1.651/1.652, respectivamente), encontram-se intempestivos.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça do dia 07.06.2002 - sexta-feira (certidão de fl. 1.636). O prazo para a interposição de declaratórios iniciou-se em 10.06.2002 (segunda-feira), encerrando-se em 14.06.2002 (sexta-feira). Os declaratórios em questão, entretanto, foram opostos apenas em 25.06.2002, conforme se verifica às fls. 1.648 e 1.651.

NÃO CONHEÇO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.639/1.641 E 1.642/1.644

CONHEÇO desses embargos de declaração, já que preenchem os pressupostos genéricos de admissibilidade, e os aprecio conjuntamente, por tratarem da mesma questão.

Assiste razão aos embargantes pois, tendo sido os processos extintos sem julgamento do mérito, houve inversão do ônus da sucumbência, aspecto em relação ao qual não se manifestou expressamente o acórdão embargado, o que caracteriza omissão no julgado.

Registre-se que a omissão diz respeito tanto ao processo Proc. TRT nº 324/98.0 (em relação ao qual são opostos os declaratórios), quanto ao Proc. TRT nº 306/98.2, o que ora se reconhece de ofício. Além disso, a inversão do ônus da sucumbência alcança, naturalmente, todos os suscitados em ambos os processos.

ACOLHO os embargos de declaração de fls. 1.639/1.641 e 1.642/1.644 para, suprimindo omissão no julgado, consignar expressamente que, com a extinção dos processos TRT nº 324/98.0 e TRT nº 306/98.2, houve a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1.645/1.647

CONHEÇO dos embargos de declaração, já que preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inexiste omissão quanto à questão suscitada nos declaratórios. Com efeito, foi expressamente consignado às fls. 1.631/1.632, quando do exame específico das questões referentes ao Processo TRT 306/98:

"Vários dos recorrentes, em especial a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros (fls. 1.279/1.360) alegam a ilegitimidade ativa dos suscitante para o ajuizamento do dissídio coletivo ante a ocorrência de irregularidades na Assembléia-Geral que autorizaria o ajuizamento da ação, além da inexistência de tentativas prévias de negociação, que constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo."

Sem amparo, pois, a alegação de que inexistia recurso em relação ao Processo TRT 306/98-2, tendo sido correta sua extinção sem julgamento do mérito.

REJEITO.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 1.648/1.650 e 1.651/1.652; rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 1.645/1.647; II - acolher os Embargos de Declaração de fls. 1.639/1.641 e 1.642/1.644 para, suprimindo omissão no julgado, consignar expressamente que, com a extinção dos processos TRT nº 324/98.0 e TRT nº 306/98.2, houve a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-764.581/2001.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN

EMBARGADO(A):FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT - FEM/CUT

ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte. 2. Eventual violação ínsita ao acórdão recorrido dispensa a interposição de embargos declaratórios com o intuito de obter pronunciamento sobre a matéria, ensejando a interposição do recurso próprio, ainda que exigido o prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119, da SDI-1/TST. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC interpôs embargos declaratórios (fls. 855/864) contra o v. acórdão de fls. 830/851, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Sindicatos patronais para: I - conhecer dos recursos; II - quanto ao Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos patronais, dar-lhe parcial provimento para: 1) excluir da condenação o pagamento dos dias de paralisação; 2) indeferir a estabilidade de 90 dias; 3) fixar em 8% o reajuste salarial, porém, sem limitação ao teto; 4) adaptar a cláusula de nº 5 ao Precedente Normativo nº 80/SDC-TST, a cláusula de nº 62 ao Precedente Normativo nº 85/SDC-TST, a de nº 74 à Sumula nº 159/TST; 5) excluir da sentença normativa as cláusulas de nº 31, 41, 54, 61, 68 e 136; III - quanto ao recurso ordinário interposto pelo

Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento para indeferir a cláusula de nº 100; IV) - quanto ao recurso ordinário interposto pelos Suscitados, negar-lhe provimento.

Aponta **omissão** alegando que o v. acórdão embargado "não atentou para o relevante aspecto de que o Ministério Público, em suas razões recursais, não pediu a exclusão ou indeferimento da Cláusula 100, mas apenas a sua alteração, a fim de que fosse garantido o direito de oposição do trabalhador no tocante ao desconto ali previsto" (fl. 856).

SUSCITA TAM-  
BÉM OMISSÃO  
QUANTO AOS SE-  
GUINTEZ ASPEC-  
TOS

O INDEFERIMENTO DA CLÁUSULA 100 NÃO TERIA CONSIDERADO O COMANDO DO ART. 8º, INCS. III E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; O INDEFERIMENTO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO E À GESTANTE, HAVERIA DESPREZADO AS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 114, *caput* E § 2º, DA CR/88, BEM COMO A ALEGAÇÃO DE QUE A CLÁUSULA CONCESSIVA DE GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO "vem sendo objeto de *acordo* há mais de 20 anos" (*sic*, EXCETO NEGRI-TO, FL. 161). REQUER, POR FIM, ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO-CONSIDERAÇÃO DO "fator incapacitação para o trabalho, ... de inequívoca relevância social" (FL. 863) COMO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DA CLÁUSULA CONCESSIVA DE GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.

Os Sindicatos patronais Embargados manifestaram-se contrariamente ao provimento dos embargos declaratórios (fls. 870/873). Postula a concessão de efeito modificativo, na forma prevista no Enunciado nº 278/TST.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

#### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS

Inicialmente, o Sindicato profissional Embargante aponta **omissão** no v. acórdão embargando, consistente em não haver considerado que o Ministério Público do Trabalho "não pediu a exclusão ou indeferimento da Cláusula 100, mas apenas a sua alteração, a fim de que fosse garantido o direito de oposição do trabalhador no tocante ao desconto ali previsto" (fl. 856).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na **inexistência** de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão **deveria** manifestar-se. Trata-se de verdadeira **inação** do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão.

Inicialmente, demonstrou que a imposição de contribuição assistencial a associados e a não associados caracteriza violação direta ao princípio universal da liberdade de associação sindical, referindo-se expressamente aos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República.

Consignou, ainda, que o indeferimento total da cláusula impugnada deve-se também ao fato de não regular o percentual a ser descontado, deixando a definição da oportunidade e do montante dos valores a SEREM DESCONTADOS DOS EMPREGADOS AO LIVRE ARBITRÍO DA DIRETORIA SINDICAL:

"Ademais, a **ausência de fixação do percentual** a ser descontado dos integrantes da categoria é fato grave que não deve passar despercebido, porquanto implica confiar integralmente ao arbítrio dos dirigentes sindicais tal aspecto sumamente relevante, como se lhes entregasse verdadeiro *cheque em branco*." (fl. 848)

Por tais fundamentos e com fulcro no Precedente Normativo nº 119, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o v. acórdão indeferiu a cláusula nº 100. Não há, pois, a propalada **omissão**, mas solução jurídica diversa daquela que o Embargante preferiria.

No que se refere à alegada **omissão** na análise do **art. 8º, incisos III e IV**, da Constituição da República, melhor sorte não socorre o Embargante.

Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do **motivo suficiente para o deslinde da controversia** -- a inviabilidade de imposição de contribuição assistencial a não associados, por afronta ao princípio da liberdade sindical --, desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

Ademais, se o Embargante entende ter havido violação às referidas normas constitucionais, insita ao v. acórdão embargado, não deveria interpor embargos declaração com o intuito de obter pronunciamento sobre a matéria, porquanto se lhe facultava aviar, diretamente, o recurso cabível, ainda que exigido o prequestionamento.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº

119/SDI-1: "119. *Pquestionamento inexigível. Violação nascida na própria decisão recorrida. Enunciado nº 297. Inaplicável*".

Pela mesma razão, não há omissão no v. acórdão embargado no que indeferiu as cláusulas relativas às horas extraordinárias, participação nos lucros ou resultados, garantia de emprego ao empregado acidentado e garantia de emprego à gestante, mas, simplesmente, decisão fundamentada que contraria os interesses do Embargante. Repetidamente, explicitou-se que a imposição de tais cláusulas por meio de sentença normativa ultrapassa o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho. Tais matérias dependem de negociação entre as categorias profissional e patronal, ainda que reiteradamente.

As razões de inconformismo manifestadas pelo Embargante deveriam ser aviadas por meio do recurso apropriado, não mediante a via estreita dos embargos de declaração, sob pena de configurar-se intuito protelatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - JUIZ CONVOCADO**

**Processo : AG-RODC-5.558/2002-900-03-00.9 - 3ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA -SINPRO/JF  
ADVOGADO : DR. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE  
ADVOGADO : DR. ANNA GILDA DIANIN

**EMENTA:AGRAVO. DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. "QUORUM" DE INSTALAÇÃO. ART. 612 DA CLT.** 1. O sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva autorização, que se dá por meio de assembléia geral, observado o "quorum" legal de instalação, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (art. 612 da CLT). Não se admite desconsiderá-lo em prol de "quorum" estatutário inferior, sob pena de conferir-se aos dirigentes de plantão poderes transferíveis da categoria, em afronta ao princípio da representatividade sindical. 2. Agravo a que se nega provimento.

SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF interpõe agravo contra a r. decisão monocrática de fls. 1.090/1.092, que **deu provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE, para julgar extinto o dissídio coletivo sem exame do mérito (fls. 1.153/1.160).

Fundou-se a r. decisão agravada na **Orientação Jurisprudencial nº 13** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que considera indispensável a observância ao **quorum** de instalação da assembléia deliberativa, tal qual estabelecido no art. 612 da CLT, para a sua validade.

Alega, todavia, o Agravante violação aos arts. 8º, *caput*, incisos I, III e VI, da Constituição da República e 859 da CLT, porquanto, em suma, bastaria a observância ao **quorum** estatutário, ainda que inferior ao legal, mesmo porque, afirma, "neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os sindicatos NÃO PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO DA CATEGORIA para representá-la, processualmente" (*sic*, fl. 1.156).

É o relatório.

#### VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

#### 2. MÉRITO DO AGRAVO

O Agravante alega que "a exigência de quorum para deliberação de assembléias sindicais é afronta ao princípio da liberdade e autonomia da organização sindical" e arremata: "o despacho, ao não admitir o quorum estatutário para a instauração de instância para o dissídio viola o direito do sindicato de representar os interesses coletivos da categoria, jurídica e administrativamente" (fl. 1.156). Argumenta, ainda, que "a Lei é clara no sentido de que o quorum para a instauração de instância em dissídio coletivo é o do art. 859 da CLT" (fl. 1.157). Em decorrência, como visto, aponta violação aos arts. 8º, *caput*, incisos I, III e VI, da Constituição da República e 859 da CLT.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme consignado no v. acórdão embargado, **o sindicato apenas representa a categoria**, verdadeira titular dos interesses reivindicados. E, ao contrário do que afirma o Agravante, não há orientação contrária proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, para ingressar em juízo, o sindicato **deve obter** a respectiva **autorização**, que se dá por meio da assembléia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da **assembléia** é que o sindicato encontra-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Ora, a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, por sua importância, o **quorum** -- tanto o de instalação a que se refere o art. 612 da

CLT, quanto o de deliberação, do art. 859 da CLT --, que é o **verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria**.

Portanto, não se admite que o **quorum** legal de instalação da assembléia geral seja desconsiderado em prol de **quorum** estatutário inferior, sob pena de conferir-se aos dirigentes de plantão poderes intransferíveis da categoria em afronta ao princípio da representatividade sindical.

Daí afirmar-se que a decisão que exige o **quorum** previsto no art. 612 da CLT não viola os arts. 8º, *caput*, incisos I, III e VI, da Carta da República e 859 da CLT.

Na espécie, o Agravante não demonstrou que o Estatuto do Sindicato profissional Suscitante preveria **quorum de instalação** da assembléia geral em número inferior ao **quorum** legal. No mesmo sentido, a análise da Seção II do Capítulo III do referido Estatuto confirma que, de fato, **não há norma estatutária a contrariar as disposições do art. 612 da CLT**.

Assim, considerando que dos 3.280 associados, somente **995** são empregados de escolas particulares e, portanto, diretamente interessados (fls. 141 do Protesto Judicial, em apenso), o quorum exigido para instalação da assembléia geral deliberativa é de 331 professores associados.

Todavia, não se alcançou o **quorum** legal, malgrado realizadas sete assembléias sucessivas em quatro meses, nas quais se discutiram propostas de negociação coletiva: **24** presentes na AGE de 1º/12/2001 (fls. 118/154); **105** na AGE de 09/12/2001 (fls. 186/238); **125** na AGE de 15/02/2001 (fls. 251/308); **148** na AGE de 21/02/2001 (fls. 320/379); **55** na AGE de 07/03/2001 (fls. 401/442); **42** na AGE DE 09/03/2001 (FLS. 454/492) E **66** NA AGE DE 16/03/2001 (FLS. 501/554).

Note-se, igualmente, que os respectivos editais convocaram "todos os professores, sindicalizados e não sindicalizados" e que muitos dos presentes em uma das assembléias compareceram às demais. Portanto, ainda que a r. decisão agravada contrarie os interesses do Sindicato profissional Agravante, revela-se uníssona à legislação aplicável à espécie, não merecendo reforma.

Nesse sentido, a jurisprudência esponsada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST e SEDIMENTADA NA **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13**:

"13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. **QUORUM** DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à OBSERVÂNCIA DO 'QUORUM' ESTABELECIDO NO ART. 612 DA CLT."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

**GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO - JUIZ CONVOCADO**

**Processo : ROAC-14.920/2002-900-02-00.8 - 2ª Região - (Ac. SDC)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

**EMENTA:CUSTAS PROCESSUAIS - SINDICATO - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50.** A Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º) não deixa dúvida de que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. **Recurso ordinário não conhecido.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 124/130, complementado pelo de fl. 140, julgou procedente ação cautelar inominada incidental ao Dissídio de greve nº 063/2001.2, requerida por Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tornando definitiva a liminar deferida para imediata liberação do navio "Frota Rio", ocupado pelos trabalhadores grevistas, representados pelo requerido.



Irresignado, o SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 145/150. Requer, preliminarmente, o benefício da Justiça gratuita, em face da grave situação financeira por que passa. Fundamenta o pedido nos artigos 2º da Lei nº 1.060/50, c/c o 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que tutelam o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Reproduz precedentes jurisprudenciais que entendem ampararem sua pretensão. No mérito, argumenta que a ação cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que antes do cumprimento de liminar, o navio já havia zarpado do terminal, como certificado pelo oficial de justiça e, nesse contexto, falta à autora interesse de agir e não é devida a multa por descumprimento.

Não foram apresentadas contra-razões.  
Despacho de admissibilidade à fl. 214.  
Os autos não foram encaminhados a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.  
Relatados.

### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O recurso, entretanto, não merece conhecimento, por falta de preparo, uma vez que não houve o recolhimento das custas processuais.

Realmente, uma vez que o Regional arbitrou as custas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fl. 140, constituía ônus do sindicato-recorrente efetuar seu pagamento, sob pena de deserção de seu recurso.

Sua pretensão de não efetuar o pagamento carece de amparo legal.

À Lei nº 1.060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção DE PAGAMENTO DE CUSTAS, NÃO CONTEMPLA A PESSOA JURÍDICA COMO SUA DESTINATÁRIA, MAS SIM A PESSOA FÍSICA.

Aliás, o próprio sentido teleológico da norma (art. 2º) não deixa dúvida de que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares.

Logo, a recorrente, pessoa jurídica, não está ao abrigo da norma em exame.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte: ROAA-813.813/01, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8.5.02; RODC-683.737/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 2.3.01; RR-362.118/97, Rel. Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle, DJ 6.10.00; EDRR-315.036/96, Min. Valdir Righetto, DJ 12.5.00.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

BRASÍLIA, 13 DE JUNHO DE 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA - RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA

#### EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. NºTST-E-RR-393.281/1997-4 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCÍVIO JOSÉ GOMES ROCHA  
ADVOGADOS : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA E DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Embargada: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 58925/2002-4, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 09 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST RELATOR

Processo : E-RR-295.780/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CLARICE ARTONI FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE CONTRATUAL. Ausência de combate dos fundamentos do Acórdão recorrido. Apelo DESFUNDAMENTADO.

#### II - EMBARGOS DA RECLAMADA.

1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. Ausência de invocação dos preceitos legais pertinentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI.

2 - URPS DE ABRIL E MAIO/88 - Ausência de combate dos fundamentos do Acórdão recorrido. Apelo desfundamentado.

3 - FGTS SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA. Violação ao artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos da Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-381.332/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : JANDIR DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - Acolhem-se os embargos de declaração para que se prestem esclarecimentos pertinentes a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : E-RR-387.343/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

#### EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA

ARTIGO 457, § 2º, DA CLT - "AUXÍLIO PARA DIFERENÇAS DE CAIXA", "QUEBRA DECAIXA", "DIÁRIAS" E "AJUDA DE CUSTO" - HIPÓTESE DE NATUREZA SALARIAL. 1. Atestando o acórdão regional que as verbas "diárias" e "ajuda de custo" superavam 50% (cinquenta por cento) do salário, não há falar em natureza indenizatória das parcelas. 2. É razoável a aplicação analógica do En. 247 ao presente caso, reconhecendo o caráter salarial às verbas "auxílio para diferenças de caixa" e "quebra de caixa". Mantém-se o entendimento da C. Turma, que negou conhecimento ao Recurso de Revista. PRESCRIÇÃO - FGTS. A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento do Fundo sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas (Enunciado nº 362/TST). Fala-se em prescrição quinquenal apenas quando a parcela do FGTS reveste-se de caráter acessório à verba cuja condenação se requer. Nessa hipótese, a prescrição aplicável não é a do FGTS, mas, sim, a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Enunciado nº 206/TST). Embargos não conhecidos. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL EXTINTIVA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - APLICABILIDADE. O artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho já previa a prescrição bienal extintiva da ação para haver direitos resultantes da relação empregatícia. Com isso, mostra-se correto o entendimento da C. Turma, de ocorrência de prescrição total da pretensão dos Reclamantes que ajuizaram a presente Reclamação após transcorridos mais de 2 (dois) anos da data de rescisão do contrato de trabalho, ainda que anteriormente à promulgação da Constituição Federal. Embargos não conhecidos

PROCESSO : AG-E-RR-388.394/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se

consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - A interposição de agravo regimental contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, que se insurge contra matéria já pacificada com a edição do Enunciado 331, IV, do TST, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), valor da causa corrigido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-406.867/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO DA SILVA MENDES  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBAASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação JURISDICCIONAL QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Processo : ED-E-RR-412.182/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GENOR DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Os Embargos e o Recurso de Revista não foram conhecidos, em razão da incontestância acerca do pagamento do adicional de periculosidade.

A pretensão da ora Embargante é sanar suposto error in iudicando, AO QUE NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-RR-419.548/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO JANUÁRIO CAVIQUIOLI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georzenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-RR-420.344/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MARCIO SCHWEDER  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : HERING TEXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONVENÇÃO COLETIVA NO PERÍODO - ALCANCE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos, verbas rescisórias, além da anotação da CTPS quanto AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**Processo : E-RR-450.322/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR GLOGUER MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, porque mal aplicado o Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:**EMBARGOS -ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO - EFEITOS DO CONTRATO NULO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST.

O acórdão regional reformou a sentença na parte em que reconheceu vínculo empregatício entre o Reclamante e a CEEE e determinara a retificação da CTPS, tendo em vista o óbice do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República. Atribuiu natureza civil à indenização reparatória. A discussão, portanto, está limitada aos efeitos do contrato nulo. Todavia, verifica-se que, na hipótese vertente, a Reclamada não indicou no Recurso de Revista (fls. 620/630) o aludido parágrafo, limitando-se a invocar os artigos 5º, II, XXXVI, 37, II da Constituição Federal de 1988, 2º, 3º e 8º, da CLT. Só o referido § 2º discorre acerca dos efeitos da inobservância da exigência legal de realização de concurso público.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-454.543/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SIVALDO PEREIRA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 45, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.**" Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-466.119/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : HUADSON REIS LIMA  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:**ESTADO DO AMAZONAS - TCM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-466.396/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : JAIRO CIRINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação adotada pelo relator, mantendo a conclusão do acórdão embargado quanto ao não-conhecimento dos embargos em relação ao tema "horas extras - adicional noturno - reflexos".

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.**

**Processo : E-RR-469.653/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : NILCE ALBERTON  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

**EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-482.041/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : JANETE NAZARÉ DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário", por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:**ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, pela natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-502.900/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NATALINA APARECIDA ORTIZ PREZOTTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-II, encontrando óbice o apelo NO ENUNCIADO Nº 333/TST. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-RR-503.030/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : RICARDO DA COSTA LIMA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**

Os Embargos foram interpostos sem comprovação do depósito recursal. A soma dos que foram realizados anteriormente não alcança o valor arbitrado à condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos por desertos.

PROCESSO : AG-E-RR-509.606/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MOACIR PAULO MIRANDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 13.197,00 (treze mil cento e noventa e sete reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, sustentando fundamento totalmente divorciado da realidade dos autos, e que nem sequer enfrenta os fundamentos do r. despacho agravado, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) calculada sobre R\$ 13.197,00 (treze mil cento e noventa e sete reais), valor da causa CORRIGIDO MONETARIAMENTE. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : ED-E-RR-509.703/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAFAEL PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob ENFOQUE QUE LHE SEJA FAVORÁVEL.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-516.096/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PORTOBRÁS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
EMBARGADO(A) : NORMA SUELY RODRIGUES DA LOMBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pela União, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ajustando o v. acórdão turmário ao comando da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Eg. SBDI1, determinar que as diferenças deferidas à Reclamante, calculadas sobre o salário de março, incidam apenas sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, embora com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. JUNHO E JULHO.**

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI1, firmou entendimento de que o reajuste decorrente da URP de abril e maio de 1988, devido apenas no montante de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) e calculado sobre o salário de março, tem incidência restrita sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Sobre os meses de junho e julho, são devidos apenas os reflexos decorrentes de sua aplicação. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI1 do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-E-RR-522.576/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, que alcança R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais).

**EMENTA:MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS.** A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, embasado em razões totalmente infundadas e inovatórias, porque estranhas aos fundamentos do r. despacho agravado, demonstra que a recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, que alcança R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais). **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-531.799/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ADENIR ESPERANDIO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável se revela a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-532.400/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CÍCERO PEDRO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de

40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável se revela a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : E-RR-532.530/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
EMBARGADO(A) : ELY BEATRIZ SILVA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93.**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.449/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : NARIO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE ARAUJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ANISTIA- LEINº 8.878/94 -ENUNCIADO Nº 297/TST -**

O Egrégio Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do dispositivo apontado como violado pelos Reclamantes (artigo 37 da Constituição da República), considerando que o Poder Executivo tornou sem efeito as decisões anteriores, constituindo nova comissão para revisão dos processos de anistia. Acresceu que os Reclamantes não eram detentores de qualquer forma de estabilidade. Incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-545.927/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : HAJIME MURANAKA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - PROPORCIONALIDADE**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 11 transitória, já pacificou entendimento no sentido de que: "Complementação de aposentadoria. CEAGESP. Inserido em 19.10.2000. Para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/1963, da CEAGESP, o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-551.922/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : OLÍVIO MENICHELLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

PROCESSO : ED-E-RR-553.443/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PAULO BRANDA FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. MANIFESTO INTUITO DE PROTETAR O FEITO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.** A questão inovatória a que se referem os Acórdãos proferidos nos dois Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante é quanto ao pedido de nulidade do Acórdão da Turma pela ausência de fundamentação no tocante ao tema suscitado, qual seja, o exame do trecho do Acórdão do Regional no qual teria examinado os Quadros de Carreira dos anos de 1991 e de 1997. Não houve, contudo, pedido de nulidade do Acórdão da Turma pelo não enfrentamento desta matéria, razão por que não há se falar em ausência de prestação jurisdicional. Trata-se, portanto, o presente apelo (o terceiro) de Embargos Declaratórios protelatórios, já que não há qualquer vício, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AG-AIRR-557.869/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RUBEM DUARTE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EXISTENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS MAS NÃO JUNTADA AOS AUTOS EM EXAME.** Se na ocasião do exame da admissibilidade do **Agravo de Instrumento**, não há nos autos a certidão de publicação do acórdão Regional, certamente que se concluirá pela irregularidade de traslado. Não basta que o documento regularizador exista e tenha sido juntado aos autos principais quando estes sequer estão **apensados** ao processo examinado, pois a autoridade responsável pela análise do **recurso** certamente não tem, nessas circunstâncias, acesso ao documento em questão. Por outro lado, os pressupostos de admissibilidade do **recurso**, sejam os genéricos, sejam os específicos, devem ser demonstrados pela parte interessada na oportunidade de sua INTERPOSIÇÃO. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

**Processo : AG-E-RR-561.217/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BERTOLDO  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.** A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, embasado em razões totalmente divorciadas da realidade dos autos, porque estranhas aos fundamentos do r. despacho agravado, demonstra que o recorrente pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculada sobre o valor da causa corrigido monetariamente, que alcança R\$ 608,00 (SEISCENTOS E OITO REAIS). **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-565.470/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INADEQUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO.** Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **MULTA - PERTINÊNCIA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS -** A interposição de agravo regimental, contra despacho que nega prosseguimento a recurso de embargos, sustentando fundamento totalmente divorciado da realidade dos autos, e que nem sequer ataca os fundamentos do r. despacho agravado, demonstra que o agravante pretende procrastinar o andamento do feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Multa de R\$ 30,00 (trinta reais) calculadas sobre R\$ 601,00 (seiscentos e um reais), valor da causa CORRIGIDO.

**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**  
**Processo : E-RR-570.713/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO)  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DOS SANTOS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, pela natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-578.718/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SETRAB. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à Administração Pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, pela natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre AS PARTES. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : AG-E-RR-579.193/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:CRÉDITO TRABALHISTA - CORREÇÃO - JUROS DE MORA E TR (TAXA REFERENCIAL) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.** A real natureza da TRD, apesar da denominação de "juros de mora" que lhe foi dada pelo artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91, repousa no instituto da correção monetária, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, da incidência de juros sobre juros, ante a natureza distinta dos institutos. Apenas a taxa prevista no § 1º é relativa a juros de mora. Na realidade, houve evidente impropriedade terminológica do legislador ao utilizar a expressão "juros de mora", no caput e no § 2º, para substituir a expressão correção monetária, por força da desindexação da economia então instituída. Da análise do referido preceito legal concluiu-se que a correção monetária, como critério de atualização do valor do débito, não foi extinta. A Lei nº 8.177/91 apenas instituiu novo critério de atualização. Esse entendimento encontra-se em consonância com o decidido pelo c. STF, que, ao apreciar a ADIN 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Nesse contexto, perfeitamente lícita a determinação de que o crédito trabalhista seja corrigido pela variação da TRD mais juros de mora. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-587.898/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : ACIOLI MARTINHAGO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

Insistem com arguição de suposta omissão no exame dos Embargos de Declaração, pela Turma, já rejeitada por este E. SDII.



A pretensão do ora Embargante é sanar suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : AG-E-RR-590.608/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : AUREA CORDÉLIA DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL** - Correta aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Razões de Agravo que não conseguem afastar os fundamentos do despacho que concluiu pela incidência dos termos do citado verbete, impedindo o sucesso do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-595.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1**

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para prestar esclarecimentos, no sentido de que o v. acórdão embargado está fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363/TST. A jurisprudência firma-se após análise acurada da LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PROCESSO : AG-E-RR-597.163/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-614.769/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA  
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC**

1) O acórdão regional manteve a condenação do Reclamado no pagamento de horas extras, gratificação semestral e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com base no conjunto probatório dos autos. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST e ileso o artigo 896, da CLT.

2) O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, que consubstancia entendimento no sentido de: "Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO.(CLT, ART. 477, §6º, "B")."

3) O art. 538, parágrafo único, do CPC, autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão, é EVIDENTE O PROPÓSITO DE REVISÃO DA DECISÃO E A SUA UTILIZAÇÃO ABUSIVA.

PROCESSO : AG-E-RR-629.093/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA  
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** O art. 557 do CPC confere poderes ao Relator para indeferir o processamento de qualquer recurso que julgar inadmissível e improcedente. Ademais, o próprio preceito homenageia a garantia do devido processo legal e do juízo natural ao permitir a interposição de agravo cuja finalidade é devolver ao colegiado a apreciação da decisão prolatada monocraticamente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-635.930/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
EMBARGADO(A) : ROBERTINO AUGUSTO  
ADVOGADA : DRA. CELINA MATEUS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 NÃO CONHECIDOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER ARGUINDO A NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - OMISSÃO INEXISTENTE**

O art. 173, § 1º, II, da Constituição, sujeita as empresas públicas a regime jurídico privado quanto às obrigações trabalhistas, não havendo, assim, interesse público na declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados por essas entidades sem prévio concurso público. Incidência da OJ nº 237/SBDI-1.

A pretensão do Embargante é sanar suposto error in iudicando, ao que não se prestam os Embargos de Declaração, que são rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-648.449/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MATIAS FERREIRA MIGUEL  
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN  
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conferir-lhes o efeito modificativo e conhecer dos embargos por afronta ao artigo 897, § 5º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, afastado o óbice da deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA OBRIGATÓRIA** - Conquanto o traslado da cópia da procuração do agravado seja peça tida por obrigatória pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso, verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento foi corretamente instruído, porquanto proposto embargos de terceiro foi processado em autos autônomos, sem que desses constasse a procuração do agravado. Embargos de declaração providos para, sanando a omissão apontada, conhecer e prover os embargos.

PROCESSO : E-AIRR-675.442/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
EMBARGADO(A) : JESUÍNO SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL** - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-AIRR-683.850/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
ADVOGADO : DR. SULANITA SANTOS ROSÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados POR NÃO EXISTIR OMISSÃO A SER SANADA.

**Processo : AG-E-AIRR-691.589/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : PEDRO FLORA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE NEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST.** Limitando-se as razões dos embargos a impugnar os fundamentos decisórios do acórdão recorrido, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de impugnação específica dos fundamentos do r. despacho agravado (pressuposto intrínseco do recurso), incide como óbice à admissibilidade do recurso o Verbetes Sumular nº 353 desta Corte, segundo o qual não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR E RR-695.243/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CORNÉLIO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presente algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados nos aludidos dispositivos legais.

2. Não demonstrada a existência de tais vícios, infundados embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob ENFOQUE QUE LHE SEJA FAVORÁVEL.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-695.688/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : AUGUSTO FERREIRA SOUTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-697.897/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO  
 EMBARGADO(A) : ELIAS THOMAZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAMS BELMOND DE MOARES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE JUNTADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO**

O fato de o nome do advogado subscritor do Agravo de Instrumento constar da ata de audiência, com o registro de que estava acompanhando a Reclamada, não configura o mandato tácito. No caso *sub judice*, foi observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a Reclamada, ora Embargante, juntou procuração conferida a outros dois advogados, antes mesmo da audiência de conciliação. Desse modo, tem-se que a hipótese não se enquadra na exceção prevista no Enunciado 164/TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : AG-E-AIRR-698.032/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAVI DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos

extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece conhecimento porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se contra pressuposto intrínseco do recurso, o que atrai o óbice do Enunciado nº 353 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-700.324/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DELFINO LOURENÇO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo regimental interposto intempestivamente. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-701.340/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EUSÉBIO NATALÍCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais" e "horas extras - minutos residuais", mas deles conhecer no tocante ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Trabalho em três turnos comprovado.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/5/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta) horas.

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-704.239/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CASALE MAURO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-AIRR-709.587/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : WILSON OURIVES  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO**

Não há nos autos procuração conferindo poderes à advogada que substeleceu à subscritora dos presentes Embargos (fl. 78). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.733/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : AMILTON PEIXOTO SALDANHA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais" e conhecer do Recurso, no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/5/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta) horas.

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-714.489/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ANTENOR FLORENTINO PINTO  
 ADVOGADO : DR. ANGELO BOER  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS





**DECISÃO:**Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, rejeitar os Embargos de Declaração, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 NÃO CONHECIDOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER ARGUINDO A NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - OMISSÃO INEXISTENTE**

O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, sujeita as empresas públicas a regime jurídico privado quanto às obrigações trabalhistas, não havendo, assim, interesse público na declaração de nulidade dos contratos de trabalho celebrados por essas entidades sem prévio concurso público. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 237/SBDI-1.

A pretensão do Embargante é sanar suposto error in iudicando, ao QUE NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE SÃO REJEITADOS.

PROCESSO : E-RR-721.389/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : AMADO DE MORAIS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Alternância de horários comprovada.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-721.721/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão embargado, afastar a deserção imputada aos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no seu julgamento.

**EMENTA:EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS EXTRÍNSECOS - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - OBSCURIDADE**

A ausência de recolhimento da multa imposta com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, decorreu da iliquidez da base de cálculo afirmada, tornando inexigível, de pronto, o cumprimento da obrigação. Os Embargos de Declaração não estavam desertos e comportam julgamento, como ora se proclama.

EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE E PROVIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-722.609/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : AILTON MARCELINO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES  
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO ADICIONAL DE HORASEXTRAS - EMPREGADOHORISTA - DIVISOR**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Não se verificando nenhuma delas, é inteiramente descabido o seu manejo.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-722.885/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DUARTE NEVES  
ADVOGADA : DRA. VERA ALICE POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 23 DO TST.**

Está correto o posicionamento da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 23 do TST, porque o aresto colacionado não aborda o fundamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que restou comprovada a efetiva prestação de horas extras, pelo Reclamante não pagas.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-728.457/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA VENTURA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais" e "horas extras - minutos residuais", mas deles conhecer no tocante ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Trabalho em três turnos comprovado.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/5/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta) horas.

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-732.279/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FARIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO CÉSAR BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO**

É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos Declaratórios. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca, para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-733.396/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL.**

1. Hipótese em que Turma do TST não conhece de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1).

3. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-734.991/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos semanais", mas deles conhecer no tocante ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Trabalho em três turnos comprovado.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA**

A C. SBDI-1 desta Eg. Corte, em sessão realizada em 13/5/2002, decidiu que o empregado horista, que trabalha além da jornada de seis horas, em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito a perceber a remuneração integral da(s) horas(s) excedente(s), acrescida do adicional.

A redução constitucional da jornada dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV) acarretou aumento proporcional e real de salário, pois o valor/hora contratado considerou 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, correspondentes, após o advento da Carta Magna, apenas a 180 (cento e oitenta) horas.

As horas excedentes à sexta diária são extras e devem ser integralmente pagas, acrescidas do adicional, quer o contrato seja anterior ou posterior à Constituição da República de 1988.

Assegurou-se observância às garantias constitucionais de redução da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento e de irreduzibilidade salarial e ao princípio da isonomia.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-736.930/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-748.106/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : FIAT CAMINHÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
 EMBARGADO(A) : DEJALMA SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE OLIVEIRA A. NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

**EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

PROCESSO : E-AIRR-751.037/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-751.650/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GISELA LADEIRA BIZARRA  
 EMBARGADO(A) : ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1**

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, sendo vedada a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando ao procedimento aparência de prequestionamento.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-794.726/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : LUCÍLIO CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos à SBDI-1 contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, hipótese inócurrenente. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

**Processo : E-RR-363.192/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 EMBARGADO(A) : VITALINO VELOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 894, "B", PARTE FINAL, DA CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.071/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ILDA SIMONE BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEÕNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : E-RR-372.011/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERNANDO VASQUES DA SILVA CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: ANISTIA. CONAB. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS.** A jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento no sentido de que o legislador, com a Lei nº 8.878/94, não objetivou readmitir todos os demitidos, dispensados e exonerados à época do Governo Collor, de maneira indistinta e simultânea, mas sim, atendidos os requisitos relativos às disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na citada LEI, READMITI-LOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO RESPECTIVO.

De outra parte, o fato de ter o Embargante figurado na relação nominal dos empregados considerados aptos a retornarem ao serviço pela Subcomissão Setorial de Anistia da CONAB/MATRIZ, publicada em 26/10/94, não gera, por si só, obrigação ao Poder Executivo de readmiti-lo, principalmente em face da negativa empresarial acerca do não-preenchimento dos requisitos exigidos pela mencionada Lei.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-381.492/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON GEAN SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 306/307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as questões articuladas nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO.** Viola o art. 832 da CLT, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para o deslinde da controvérsia.

**EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-386.410/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : NILSON ROBERTO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para: (a) anular parcialmente o v. acórdão originário proferido pela Eg. Quinta Turma do TST (fls. 205/208), no que tange à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, especificamente quanto ao tema "passagens aéreas", por vício procedimental infringente de lei; (b) por força do que preceitua o artigo 260 do RITST e tendo em vista que o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, encontra-se devidamente fundamentado em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, desde já anular parcialmente o v. acórdão regional de fls. 173/174, prolatado em sede de embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine os documentos juntados pelo Reclamado, manifestando-se sobre a circunstância de ter havido, ou não, a entrega das passagens aéreas devidas ao Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT.** 1. Hipótese em que a Turma do TST, em afronta ao artigo 896 da CLT, deixa de conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade, mesmo em face da manifesta negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional, que, embora instado via embargos de declaração, nada declinou a respeito de documentos juntados pelo Reclamado para comprovar a efetiva entrega de passagens aéreas ao Reclamante, argumentação essa defendida pelo Banco desde a contestação. 2. Nessas circunstâncias, comprovada a efetiva ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, cumpre à SBDI-1 do TST conhecer, por violação ao artigo 896 da CLT, dos embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST que não conheceu do recurso de revista pela preliminar de nulidade oportunamente suscitada. 3. Embargos parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-396.663/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LEONAN MARREIRO  
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.**

1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista quando emerge em óbice às pretensões da parte a diretriz fixada pela Súmula 126 do TST.

2. Resulta inviável, em sede extraordinária de recurso de revista e embargos, o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, considerando-se que o acórdão regional não consigna se a transferência do empregado era transitória ou definitiva, e tampouco se manifestou acerca da existência, ou não, de acordo de compensação de HORAS.

3. **EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.**

PROCESSO : E-RR-398.122/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGANTE : ADROALDO CARDOSO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DO BANCO E DO RECLAMANTE.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta E. SDI, o exame da especificidade dos arestos apresentados no recurso de revista restringe-se ao âmbito das Turmas do TST, não cabendo à SDI a reapreciação da caracterização, ou não, da divergência.

Recursos de ambas as partes não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.939/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PURCINO FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO**

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-1: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)".

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO - ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, hipótese ocorrente nestes autos, conforme consignado pelo Eg. Regional à fl. 158. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-414.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA  
EMBARGADO(A) : DÉLCIO GOMES VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL**

O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.198/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ANA LÚCIA ALVES MATEUS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação de lei.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-425.630/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : GILSON LUIZ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

A nomenclatura dada ao cargo desempenhado pelo empregado não tem o condão de determinar seu enquadramento jurídico, em virtude do princípio da realidade que rege o Direito do Trabalho. Assim, apenas em face de novo exame do substrato fático-probatório seria possível aferir se realmente o Reclamante atendia aos requisitos exigidos pelo § 2º do artigo 224 consolidado. Óbice do Enunciado nº 126 do Eg. TST.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS

Processo : E-RR-437.357/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO.**

Não se configura nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se a parte sequer interpõe embargos de declaração visando a sanar omissão de que se ressentia, supostamente, o acórdão embargado. O acolhimento da preliminar em tela supõe o exaurimento dos remédios cabíveis para a obtenção de um juízo interpretativo-retificador do acórdão. Inerte a parte, opera-se a preclusão. Inteligência que se EXTRAÍ DA SÚMULA Nº 297 DO TST. EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : E-RR-443.306/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES VALIN  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE**

É lícita a condenação em diferenças salariais devidas por equiparação salarial, ainda que se trate de empregado de sociedade de economia mista, quando reconhecidas as premissas fáticas previstas no artigo 461 da CLT, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466.360/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MAGDALENA LOCATO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. AYLTON DA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A decisão regional re a jurisprudência da E. SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, fato que obsta o conhecimento do Recurso de Revista na forma do Enunciado nº 333 da Súmula do TST.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-471.848/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANDREAS BARTHEL  
ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCURAÇÃO. RASURA. INVALIDADE**

1. Inválido o documento que detém rasuras exatamente nas informações concernentes ao subscritor do recurso de revista. Ausente a necessária segurança jurídica para se considerar que houve efetiva outorga de poderes.

2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-481.785/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
EMBARGADO(A) : EDUARDO JORGE BORGES BANDEIRA  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao julgamento "extra petita". Por unanimidade, declarar prejudicada a análise dos Embargos quanto aos juros e correção monetária.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não conhecido o recurso de revista, sob a alegação de não preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o recurso de embargos somente se viabiliza se a parte embargante demonstrar a existência de violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : E-RR-493.461/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação oferecida pelo Embargado e não conhecer do recurso de Embargos, por intempestivo e deserto, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO.** Não há como se conhecer de recurso de embargos interposto após escoado o oitídio legal e sem a observância do regular preparo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-513.007/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PEDRO CRISTIANO DO COUTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perflhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-520.073/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO  
 EMBARGADO(A) : WANDERLAN SOUSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - CONTRATO NULO - EFEITOS**  
 Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.  
 EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-536.516/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : E-RR-549.551/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RONALDO HEILBUT  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Inviável o recurso de revista para reapreciar o conjunto probatório existente nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.  
 RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-RR-590.033/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MILTON JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CARBOFOR GRAFITES E SELOS MECÂNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:APOSENTADORIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177/TST e art. 896, § 4º, da CLT.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-597.209/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA CASTILHO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não atende às exigências do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.329/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARLY DOS SANTOS DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 260 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do outro tema suscitado no Recurso de Embargos.

**EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-650.125/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DJALMA PASSOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, por não se enquadrarem em qualquer uma das hipóteses legais autorizadas da interposição de TAL APELO.

PROCESSO : E-RR-660.450/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : ANTONIETA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal (Orientações Jurisprudenciais nºs 218 e 241 da SBDI-1).

**ENUNCIADO Nº 333/TST**  
 "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho."  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-722.870/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
 EMBARGADO(A) : PAULO JESUS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para à Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-742.714/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-746.232/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-AIRR-779.565/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ARMANDO DEL PAPA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Recurso de Embargos NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-E-RR-328.768/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : GILMAR GHETTINO  
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da 7CLT.





PROCESSO : AG-E-RR-365.002/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : RORIMAN FIGUEIREDO DO CARMO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

De acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-368.649/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ILAYR PADILHA GEHLING  
 ADVOGADA : DRA. ROSE MERY DE SAGEBIN SCHRAMM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**EMBARGOS - PREPARO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 E ITEM Nº 139 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI

Agravo Regimental desprovido, mantendo o despacho denegatório que concluiu pela deserção dos Embargos. A reconsideração requerida não se viabiliza, devendo ser reiterado que o único depósito efetivado no curso do processo, na quantia de CR\$2.050.210,22 (dois milhões, cinqüenta mil, duzentos e dez cruzeiros reais e vinte e dois centavos), não atingiu o valor arbitrado em Segunda Instância, na quantia de CR\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros reais).(Instrução NORMATIVA Nº 03/93 E ITEM Nº 139 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI).

PROCESSO : AG-E-RR-373.406/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88

De acordo com o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-380.667/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES

EMBARGADO(A) : CLEBER LUIS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. GARCIA F. DE LACERDA DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Correção Monetária, por violação do art. 896, alínea "c", da CLT, e dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, na forma prevista no art. 459, parágrafo único, da CLT, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item 124 da OJ/SDI.

EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-392.238/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : JOSÉ ROLEMBERG REQUIÃO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 221 DO TST. A não-demonstração de violação a dispositivos legais e constitucionais impede conhecimento dos Recurso de Revista e de Embargos. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-403.163/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ZENIR FERREIRA QUADROS SOBRI-  
 NHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
 AGRAVADO(S) : DUPLICÓPIAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (Enunciado 228/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-411.249/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCOS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEI-  
 TE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS  
 Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho que negou o seguimento dos Embargos, porque irregular a representação processual, pois ausente dos autos procuração que legitime o subscritor dos EMBARGOS A ATUAR NO FEITO.

PROCESSO : AG-E-RR-425.707/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

De acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos." Incidência do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-RR-427.039/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OSMAR BORBA  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMERI DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não seguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Decisão embargada em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-439.223/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : EZANETA MACHADO SCHROEDER MATOS  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE. As horas *in itinere* são computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos. Porém, somente serão consideradas como extras aquelas horas despendidas na condução fornecida pelo empregador quando, somadas ao tempo de trabalho efetivo, ultrapassarem a jornada normal do empregado. Nesse caso, deverão ser pagas com o adicional de 50%, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário.

EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

PROCESSO : E-RR-476.339/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO MORATO  
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS IN ITINERE. As horas *in itinere* são computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos. Porém, somente serão consideradas como extras aquelas horas despendidas na condução fornecida pelo empregador quando, somadas ao tempo de trabalho efetivo, ultrapassarem a jornada normal do empregado. Nesse caso, deverão ser pagas com o adicional de 50%, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-E-RR-476.924/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : IRINEU JOSÉ DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-511.644/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ERICK C. L. LIMA  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
 EMBARGADO(A) : HILTON FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 5

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO COM ENTIDADE PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Quando a decisão recorrida reconhece nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, mas condena a entidade pública a pagar ao trabalhador, a título de indenização, verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, verifica-se a violação do § 2º do artigo 37, da Constituição Federal, pois este é que trata dos efeitos da admissão sem concurso público, e não o inciso II deste mesmo artigo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-514.100/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DENEGADOS POR INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL APONTADA.** A análise do conhecimento do recurso, procedida pela Turma em estrita observância do disposto no art. 896 da CLT e da jurisprudência sumulada deste Tribunal, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas no art. 5º, XXXV e LV, da CF; ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. Agravo REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AG-E-RR-524.817/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAMOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DENEGADOS POR INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL APONTADA.** A análise do conhecimento do recurso, procedida pela Turma em estrita observância do disposto no art. 896 da CLT e da jurisprudência sumulada deste Tribunal, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF; ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. Agravo REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-531.927/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR RODRIGUES NUNES  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento - Remuneração das Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO.** A Constituição Federal, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Conseqüentemente, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-553.285/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVIERE  
 ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as premissas de especificidade dos arestos de fls. 306 a que se refere o reclamado em seus Embargos de Declaração de fls. 396/398, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. HIPÓTESE DE NULIDADE. ESPECIFICIDADE /INESPECIFICIDADE DE ARESTOS.** Já são reiteradas as decisões da SDI desta Corte no sentido de que há nulidade do acórdão de Turma que não conhece do recurso de revista sem fundamentar devidamente os motivos pelos quais conclui pela especificidade ou inespecificidade dos arestos trazidos à colação (TST-E-RR-276.601/96.8, rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 22/10/99; TST-E-RR-243.703/96.2, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU 04/06/99). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-559.120/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO ANASTÁCIO  
 ADVOGADO : DR. JOSERCI GOMES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. A autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidência do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa 6/96 do TST.

2. A certidão, expedida pelo TRT da 2ª Região, cujo conteúdo é: "CERTIFICO que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento" não CONFERE AUTENTICIDADE ÀS PEÇAS QUE FORMAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-572.541/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial quanto ao tema diferenças de FGTS - ônus da prova - arts. 818 da CLT e 333 do CPC - e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.** Uma vez postuladas pelo reclamante as diferenças de depósitos de FGTS, o argumento da reclamada de que estes foram devidamente efetuados constitui fato extintivo do direito do autor, invertendo-se, nesse caso, O ÔNUS DA PROVA.  
 RECURSO DE EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : E-RR-583.376/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OSÓRIO JOAQUIM DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

**EMENTA:ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - EMPREGADO APOSENTADO - BENEFÍCIO INSTITUÍDO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO - COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**

A determinação de supressão do direito à assistência médico-hospitalar aos aposentados e dependentes somente pode gerar efeitos relativamente aos empregados admitidos posteriormente a alteração do regimento interno, sob pena de ofensa ao direito adquirido do Reclamante, nos termos do art 5º, XXXVI, da CF.

De acordo com o art. 468 da CLT, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado". Nesse mesmo sentido os ENUNCIADOS Nº 51 E 288/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.535/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO JORGE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (INSERIDO EM 20.06.2001)**

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS INTEGRALMENTE.

PROCESSO : E-AIRR-655.526/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999.

2. O completo traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa.

3. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-656.856/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o Agravo de Instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 e na jurisprudência pacífica, ambos do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-681.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : FÁBIO DE QUEIROZ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conheço do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela. Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-700.037/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : LUCIANO ONOFRE DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo havido manifestação explícita do Tribunal Regional acerca dos fatos suscitados em Embargos de Declaração, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação ao art. 896 da CLT não verificada. Recurso de Embargos não conhecido no particular.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.** O Tribunal Pleno desta Corte já fixou que o direito ao adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente (E-RR-180.490/95, rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 21/06/2002). Assim, correta a aplicação, pela Turma, do óbice do Enunciado 333 do TST, não havendo falar, por conseguinte, em mácula do ART. 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-705.388/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT  
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : CLÉVIO JESUS PEREIRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-711.350/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MAZOCO  
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, impôs-se a exigência de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

Assim, tem-se que o carimbo de protocolo da revista é imprescindível, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de AFERIR A SUA TEMPESTIVIDADE.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-720.930/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ERNESTO ANDRÉ SILVIO DOS SANTOS FONTANIVE  
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS.** Para que o Agravo de Instrumento tenha processamento nos autos principais é imperativa a ocorrência de uma das hipóteses descritas no item II da Instrução Normativa 16/99 do TST. Assim, não tendo sequer havido pedido de processamento nos autos principais e admitindo a própria agravante má-formação do instrumento, em face da ausência de traslado de peças obrigatórias, tal como a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, CORRETO O NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-723.151/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
EMBARGADO(A) : RAMIRO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou do recurso de revista respectivo. Enunciado 353 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-723.978/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA  
EMBARGADO(A) : MÔNICA BARBOSA DE SOUSA GOMES  
ADVOGADO : DR. GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Recurso de Embargos carece de fundamentação, porquanto, não obstante se aponte violação a dispositivos da Constituição da República, não se ataca os fundamentos da decisão da Turma, e esta Corte há muito vem entendendo que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente argumentação capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-728.599/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
EMBARGADO(A) : CÁSCIO FRANCISCO COTA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE PRAZO EM AUDIÊNCIA PARA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO.** Segundo inteligência que se extrai do art. 37 do CPC, é exigido do procurador, para se habilitar na representação daquele que ingressou ou que se defende em juízo, a apresentação do instrumento de mandato, isto é, mandato escrito. O mandato tácito, consagrado no Enunciado 164 do TST, decorre de construção jurisprudencial e doutrinária, representando uma exceção à regra legal do mandato escrito. O fato de estar consignada a presença do advogado na audiência inicial não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando restou consignado em ata o deferimento de prazo para juntada de substabelecimento.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-729.031/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : ROBERTO RODRIGUES DUARTE  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, ambos do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-730.278/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID  
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : E-AIRR-731.332/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ARAÚJO TAVARES  
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE BENEVIDES - COPEABE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. AUTOS PRINCIPAIS.** Verificando-se que o Agravo de Instrumento é processado nos autos principais de Embargos de Terceiro, com atuação em apartado, e nestes não constando as procurações dos advogados dos agravados, não colhe o óbice imposto pela Turma, relativo à deficiência de traslado no particular. Note-se, a propósito, que a própria contestação veio desacompanhada do instrumento de mandato e a segunda agravada não contestou os Embargos de Terceiro.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-732.266/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : LUZIARA DE LIMA GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS À SDI INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST.**

1. A validade dos arestos colacionados a fim de demonstrar divergência jurisprudencial constitui pressuposto intrínseco do Recurso de Revista.

2. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-752.282/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUPERA O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO E PROSEGUE NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS EINTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE.** O julgamento do agravo de instrumento não se exaure quando resta afastado o fundamento do despacho denegatório. Em situações em que o recurso foi obstado indevidamente, cabe ao órgão recursal prosseguir no exame dos outros requisitos e pressupostos, podendo concluir pela confirmação de decisão atacada por fundamento diverso.

Recurso de Embargos a que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-755.298/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS- TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASIMIRO CRONENBER- GER  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e, não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.

Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão porque, tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade. RECURSO DE EMBARGOS DE QUE NÃO SE CONHECE.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA

### EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga registrou, com pesar, o falecimento do Excelentíssimo Juiz do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, Dr. Azulino Joaquim de Andrade Filho e o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filhotambém registrou voto de pesar pelo falecimento de Sua Eminência Reverendíssima, Dom Lucas Moreira Neves, ocorrido em Roma. Associaram-se a ambos os registros os demais Ministros presentes, o Dr. César Zacharias Mártires, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA, com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a presença dos alunos do 6º semestre de Direito da Faculdade Integradas do Planalto Central - FIPLAC, acompanhados do professor, Dr. João Batista de Almeida, após o julgamento do processo nº ROAR 814614/2001, cujo número do pregão é 11; Tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 5535/2002-900-06-00-8, cujo número do pregão é 10; Retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 696177/2000, cujo número do pregão é 13; Tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 803679/2001, cujo número do pregão é 16; Retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 793786/2001, cujo número do pregão é 23. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROAR - 278412/1996-8 da 3ª. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Antônio Márcio de Moraes, Recorrido(s): Gisele Maria Bicalho Resende, Advogado: Ozeres Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ED-ED-RXOFROMS - 482986/1998-2 da 6ª. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Alberto de Barros Lima, Advogado: Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna, Advogado: Dival Spencer Holanda Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Severino Roberto Marques Pereira, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 1437/1999-5 da 15ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Sadi Pansera, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Carolina Zuin Teixeira de Carvalho, Recorrido(s): Aparecido Binotti, Advogado: Sylvio Balthazar Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: ROAR - 573091/1999-4 da 17ª. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luis Carlos Dal-Cin, Advogado: José Irineu de Oliveira, Recorrido(s): BRAMINEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A., Advogado: Luiz Carlos Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 603132/1999-3 da 6ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 6ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco -SINDSEP, Advogado: Maurício Rands Coelho Barros, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Patrícia Caiaffo de Freitas, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária, por ausência de sucumbência da União Federal; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco -SINDSEP para, concedendo parcialmente a segurança, cassar a determinação de devolução, nos autos do processo de execução, dos valores recebidos pelos substituídos em razão da incorporação na folha de pagamento do reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) pelo período posterior ao advento do Regime Jurídico Único. Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrida; **Processo: ROMS - 614659/1999-9 da 5ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: José Augusto Gomes Cruz, Recorrido(s): Ednália de Jesus dos Santos, Advogado: Franki Jesus de Siqueira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 10ª JCI de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas; **Processo: ED-ROAR - 656040/2000-8 da 7ª. Região.**

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Rosângela Lima Maldonado, Embargante: Wilson Brasilino de Oliveira e Outros, Advogado: João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 664039/2000-0 da 5ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adelmo Pereira de Santana, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 671264/2000-5 da 7ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Prado Aguiar, Advogado: Eliude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. ; **Processo: ED-AR - 671506/2000-1.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Humberto Campos, Embargado(a): Edélzia Márcia Piva e Outros, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para retificar erro material, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 672675/2000-1 da 22ª. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Coelho S.A., Advogado: José Ajuricaba da Costa e Silva, Advogado: Antônio Carvalho de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado do Piauí, Advogado: Alcí Marcus Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ainda que por fundamento diverso; **Processo: ROMS - 689903/2000-0 da 5ª. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Adilson de Souza Gallo e Outros, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona dos Recorridos; **Processo: RXOFROAG - 696176/2000-8 da 8ª. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Sérgio Marcial Tourinho da Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Paulo Sérgio Calvo de Galiza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 696177/2000-1 da 14ª. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosália Maria de Araújo Delfino, Advogada: Andréa Maia de Queiroz, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Mário Pasini Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 70025/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TVI Comunicação Interativa Ltda., Advogado: Celso Fernando Gioia, Recorrido(s): Nilton Lourenço Alvares Filho, Advogado: Eduardo Gabriel Saad Castello Branco, Recorrido(s): ANV Representações Ltda., Advogado: Nirclens Monticelli Breda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas; **Processo: ROMS - 705645/2000-4 da 2ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Labor Pack Serviços de Manuseio Ltda., Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Sônia de Souza Ribeiro Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cajamar, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFAC - 708415/2000-9 da 13ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Gilmar Sobreira Gomes, Interessado(a): Valdez Luna Sales e Outros, Advogado: Frank Roberto S. Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: AR - 709494/2000-8 da 17ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Helis Lopes de Faria, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Réu: CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de certidão deste Tribunal Superior do Trabalho que comprove o trânsito em julgado da decisão rescindenda, suscitada na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 142/2001-5 da 13ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Jean Fernandes da Silva, Advogado: Geraldo de Almeida Sá, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, por incabível o Mandado de Segurança. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Estêvão Mallet; **Processo: ROMS - 179/2001-1 da 17ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inalca Indústria Alimentícia Capixaba Ltda., Advogado: Célio de Carvalho C. Neto, Recorrido(s): Jorge Carvalho de Souza, Advogado: Maria Marques de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do





mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAC - 293/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Antonio Aelson Canejo da Silva, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ROAC - 323/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): José Marcos de Figueiredo e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ROHC - 2174/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Advogado: Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Paciente: Alberto Donisete Alves de Souza, Advogado: Eugênio Saverio Trazzi Bellini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder o habeas corpus requerido e cassar a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, nos autos do Processo nº 1077/1998, contra Alberto Donisete Alves de Souza. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e à Autoridade Coatora; **Processo: ROAR - 728346/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Leda da Silva Antunes e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ajustar o juízo rescisório aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, que acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: ED-ROAR - 735245/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: João de Lima Teixeira Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Robson Mendes Neves, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Daniela Alzira Vaz de Lima, Advogado: José Luiz Clerot, Embargado(a): Rodolfo Araújo Neto e Outros, Advogado: Cristiano Menegatti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOFROAR - 737176/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcia Silveira de Barros, Recorrido(s): Eduardo Viana Pereira, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 742115/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fanaup S.A. - Fábrica Nacional de Auto Peças, Advogada: Rita de Cássia Peixoto Mazza, Advogado: Alfredo José Vicenzotto, Recorrido(s): Giancarlo Brendolan, Advogado: Paulo Mauricio Belini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 742125/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Naide de Paula Salviano, Advogado: Domingos Manzaneres Montalban, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Munir El Chihimi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROMS - 742144/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Carlos Marques de Abreu, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Macaé. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança anteriormente concedida, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 742526/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Recorrido(s): Roberto D'Ambrosio, Advogada: Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar o acórdão proferido no Processo nº TRT-RO-24.913/93 (folhas 44-5) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROMS - 744228/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Monteiro de Souza, Advogado: Gercy dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Araguari. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:**

**ROAR - 744809/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Alexandre Pereira Clementino e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ROAR - 746064/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Cardoso, Advogado: João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Athos Pedroso, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 747528/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abrão Obeid, Advogado: Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Alessandra de Souza Rocha, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas; **Processo: ED-AR - 747946/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Perpétua Maria Francisco da Silva, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 747951/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Embargado(a): Francisco Almeida Urtiga e Outra, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 748488/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Carlos Egidio Salgado Gomes, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ROMS - 749457/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Carlos Antônio Guimarães Vieira, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 749879/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Recorrido(s): Ilio Pagani, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, nos autos do Processo nº 913/92 (fls. 70/71) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação; **Processo: ROAR - 751966/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Humberto de Figueiredo Machado, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Humberto Giudice Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo para que se providencie a habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento do Recorrente Humberto Giudice Filho, conforme noticiado da tribuna por seu patrono, Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: pelo empregado Recorrente falou da tribuna o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: ED-ROAR - 753867/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Deuzicleidinho Leite da Silva e Outro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 753868/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Paulo Gomes da Silva e Outros, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e cassar a eficácia da pretensão cautelar, já deferida no Processo nº ROAC- 785.350/01.0. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: RXOFAR - 754462/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT 10ª Região. Autor(a): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Marisa Pinheiro de Lima, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. ; **Processo: ROAR - 754817/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ernani Leite da Conceição (Espólio de) e Outros, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Sandra

Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 759058/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto, Recorrido(s): José Juarez Rovel, Advogado: Luiz do Nascimento Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia da execução; **Processo: ROAR - 760216/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gerson da Silva e Outro, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Recorrido(s): Dow Química S.A., Advogado: Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 763259/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valéria Cristina Perez dos Santos, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartiotta, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança anteriormente concedida, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil; **Processo: ROAC - 763642/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elisabete Souza Dantas, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 763643/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elisabete Souza Dantas, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto às URPs de abril e maio de 1988 para ajustar o juízo rescisório aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, em que se acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: ROMS - 763664/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson da Silva Machado. Autoridade Coatora: Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 766114/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal - Escola Agrotécnica Federal de Colatina, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Adilson Maderi e Outros, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, dispensando a Recorrente do pagamento de custas processuais; **Processo: ROMS - 766118/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Stela Marlene Schwerz, Advogado: Ilidio Lopes Mundim Filho, Recorrido(s): Maria Leonice de Anhaia Barbosa, Advogado: Edson Antônio Fleith, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 766743/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dimave - Distribuidores de Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Theobaldo Eloy de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Freire Carddeal Neto. Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 766744/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Maria Lúcia dos Santos. Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Salvador. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 768026/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Revisor: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Belmiro Ravaneda de Antônio, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Réu: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial por inépta, de inviabilidade da Ação Rescisória-ausência de questionamento, de não cabimento da ação com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, do não cabimento da Ação Rescisória com fulcro nos incisos III e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil e de preclusão das matérias não enfocadas no Recurso Ordinário interposto no processo 242/94, bem como, na petição inicial todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas dispensadas na forma da lei. Observação: registradas as presenças do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Autor e do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Réus; **Processo: RXOFROAR - 768050/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Pedro

Adolfo Carstensen e Outros, Advogado: Julio Sady M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROMS - 771345/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberta Porto de Andrade de Martino, Advogado: Eduardo Monteiro da Silva, Recorrido(s): Luiz Roberto do Prado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lorena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 773986/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Alexandre Pereira Clementino e Outros, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: AC - 773995/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Réu: Abraão Gebrim Dutra e Outros, Advogada: Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Advogada: Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1,00 (um real), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de que fica isenta nos termos do artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69; **Processo: ROAR - 774008/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: José da Silva Caldas, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Walfredo Silveira de Almeida, Advogado: Edison de Aguiar, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias De Negri, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 774009/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Bento da Silva, Advogado: Marcus Vinicius GonçalvesBarreto, Recorrente(s): Spam Representações Ltda., Advogado: Mário Corrêa Calcia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica o Réu dispensado na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução; **Processo: ROAR - 774256/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Carlos Ferreira, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de carência do direito de ação, argüida em contra-razões, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: RXOFAR - 774282/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Márcia Tereza Caldeira Doce, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. ; **Processo: ROAC - 774401/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Carlos Egídio Salgado Gomes, Advogado: Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAR - 775209/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Carlos Oliveira Almeida, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Claudio Barbosa de Oliveira, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 777145/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Recorrente(s): Município de Antonina, Advogado: Miriane Malucelli Royer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e adesivo e à Remessa Necessária; **Processo: ED-ROAR - 782466/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Embargado(a): Flávio Fernando de Lima e Outro, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AR - 784558/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Lisias Connor Silva, Réu: Miguel José Martinelli, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas de R\$

20,00 (vinte reais), pelo Autor, sobre o valor dado à causa. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Autor; **Processo: ROAR - 785342/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Francisco Vieira Carneiro, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho; **Processo: ED-ROAR - 785351/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Erasmo Araújo da Silva e Outro, Advogado: Willelberg de Andrade Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 786109/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Afonso de Araujo Campos, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrente(s): Maria Catarina Rios Brandão, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante, por ausência de interesse recursal; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 793409/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Assex Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): José Ayres Filho, Advogado: João Lúcio dos Santos Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 793415/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alvim Roberto de Carvalho, Advogado: Paulo de Fátima Fonseca Melo, Recorrido(s): Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, Advogado: João Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 793786/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Yoshihiro Miyamura, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Brasílio Takeshi Mitsuda, Advogado: José Carlos C. Goes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 794928/2001-9**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Esther Iracema Neugroschel, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Réu: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: Paulo Enéas da Silva Paranhos Nérís, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida no Recurso de Revista nº 314.149/1996 e, em juízo rescisório, conhecer do apelo por ofensa ao artigo 8º, parágrafos 1º e 5º, do ADCT e dar-lhe provimento a fim de, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau que condenara a Reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens reflexas nas gratificações natalinas, férias regimentais de 45 dias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período imprescrito e não impugnado de 09/02/1990 a 31/12/1990, data da mudança do regime jurídico da Reclamante. Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono da Autora; **Processo: AR - 796718/2001-6**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Manoel Antônio Teixeira Filho, Réu: Carlos Fumio Miyamoto, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, declarar a inépcia da inicial com relação aos temas do IPC de junho/87, do IPC de março/90 e da limitação dos reajustes à data-base da categoria, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto aos honorários advocatícios, julgar improcedente a Ação Rescisória. Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (Processo nº TST-AC-796.717/2001.2). Custas pelo Autor, sobrevalorado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); **Processo: ROAR - 797439/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Neli de Fátima da Costa, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 797824/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ayrton Vidal Ferreira, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Transportadora de Cargas Rodoviárias Leony Ltda., Advogado: José Francisco Cunico Bach, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 3/09/02, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 798215/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Severino Marcelino de Souza, Advogada: Maria Fátima França Lima, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida; **Processo: ROAR - 798590/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Luiz Hamilton

de Moura Ferro, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 800706/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Rodrigo Lychowski, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Carlos Rosa Lima, Advogada: Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 801085/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Sbardeloto, Advogado: Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Rafael Linné Netto, patrono da Recorrida; **Processo: ED-ROAR - 801112/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e Região, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Marina Onofre Machado Christofolletti, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Advogado: Cirineu Roberto Pedroso, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 802058/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sotiltec - Engenharia de Instalações Ltda., Advogado: Renato de Mendonça Canuto Neto, Recorrente(s): Ana Cristina Lucena Bezerra Cavalcanti, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo da Litisconsorte Passiva; **Processo: ROAR - 803411/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ital Taxi e Turismo Ltda., Advogado: Milton Francisco Tedesco, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues de Souza, Advogado: Luciano Gualberto Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 803414/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa de Águas Minerais Ondina Ltda., Advogado: Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Leonor Antunes Costa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Poá, Decisão: por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque incabível; **Processo: ROMS - 803420/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marco Antônio Teizin Carmona, Recorrido(s): Osmair Ferreira de Matos, Advogada: Ana Paula Cury Haddad, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 803679/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrente(s): Cipepa Engenharia S.A., Advogada: Lécya Júnior de Andrade Araújo, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: converter Vista em Mesa em prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pela Recorrente Cipepa Engenharia S.A. o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFROAR - 804376/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ozair Gil, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 809797/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Luis Vieira, Advogado: Carlos Antonio Schneider, Recorrido(s): Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda., Advogado: Enio Bassegio, Advogado: André Roberto Mallmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 809826/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Praia Ltda. e Outro, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Edmilson Santos, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro; **Processo: ROAR - 810921/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Neves Fonseca e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 811715/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Nely Lino de Almeida e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: RXOFROMS - 811730/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s):



Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região. Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: ROAR - 812095/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Waldomiro Fernandes Fontenelle Júnior, Advogado: Antônio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Advogada: Mônica Rubino Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 813052/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Dilzete Sampaio Mendes, Recorrido(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Salvador. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFMS - 813827/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região. Impetrante: Município de Imbituba, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Interessado(a): Boris Freitas, Advogado: César de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Imbituba. Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 814614/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Scatamburlo, Advogada: Maria Sonia Villar Busto Soares, Advogado: Bento Luiz de Queiroz Telles Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides G. Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Sonia Busto Soares, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROMS - 816845/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Roberto Simas Duarte, Advogada: Maria do Socorro Oliveira Contrucci, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 343/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Julia Tomoko Takano Tannura, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Sonny Stefani, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em apenso. Observação: registrada a presença da Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrido; **Processo: ROAG - 2701/2002-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Samuel Braga, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 5053/2002-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região. Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): José Nilton Alexandre Cesário, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada e de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (Processo nº 01371/98 - TRT 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 5535/2002-8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Antônio Aristóteles Gomes de Sá, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente; **Processo: A-ROAR - 5563/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Laboratório Musa Rodolpho Jordano Ltda., Advogado: Vicente Menezes Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogado: Cláudio Dalcir Costa de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.254,68 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAC - 5567/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região. Recorrente(s): Centro Federal de Edu-

cação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG, Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Abelardo de Oliveira Cardoso e Outros, Advogada: Helena Aparecida Barbosa Maffia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido; **Processo: ED-ROAC - 8804/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco BANERJ S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Cosme Damião Teixeira Pinto, Advogado: Carlos Otávio Pestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ROAG - 15298/2002-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Carlos R. de Souza - ME, Advogado: Eurico de Almeida Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Francisco Genésio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 15533/2002-3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Elton José Assis, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais; **Processo: RXOFROMS - 16237/2002-0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Fernando Juevez Peres e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro. Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e, em consequência, determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, para os fins de direito; **Processo: RXOFROAG - 19371/2002-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 12ª Região. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Marli Aparecida Spada, Recorrido(s): Ativa Catarinense Sinalização e Comércio Ltda.. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: AIRO - 20294/2002-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Ludmila Dias Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRO - 20298/2002-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Agravado(s): Gilberto Vieira de Moura e Outro, Advogado: Daison Carvalho Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento Agravado de Instrumento; **Processo: AG-AC - 27992/2002-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: AG-AC - 31279/2002-3**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Agravado(s): Maria Helena Thomas Cleverson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ROHC - 40113/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dario Miguel Angel Castillo, Advogado: Antônio Taglieber, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dezoito minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

**Processo : ROAR-81/2002-900-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LUZIA GREGÓRIO DA PAIXÃO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO B. SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADA : DR. ADRIANA LESSA CÍCERO  
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, "B" DO ADCT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A estabilidade provisória da gestante se dá a partir da concepção, comprovada por atestado médico, e não da comunicação da gravidez ao empregador, pois a estabilidade da gestante visa a tutela do nascituro. *In casu*, no entanto, a decisão rescindenda se limitou a afirmar que a gravidez só foi confirmada mais de 4 meses depois de extinto o contrato de trabalho, não declarando quando se deu a concepção. Logo, não há como saber, sem adentrar em reexame da prova, vedado em ação rescisória, se a concepção já tinha ocorrido quando da despedida. Assim sendo, tem-se que não houve violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados na ação rescisória. 2. ERRO DE FATO - INEXISTÊNCIA. O erro de fato previsto no inciso IX do art. 485 do CPC, que serve como fundamento para a rescisão de julgado, só ocorre se o fato sobre o qual se alega erro for apurável mediante simples verificação de documentos e peças dos autos da ação rescisória, o que não ocorre na presente hipótese. Apesar de a Autora fazer afirmação acerca da existência de um documento que comprovaria que a gravidez iniciou-se na vigência do contrato de trabalho, tal documento não se encontra nos presentes autos, de forma que não é possível afirmar a ocorrência de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-151/2000-000-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADA : DR. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO TRINDADE DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação. Nesse sentido, cumpre salientar que a decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-420/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BAETA NETO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas, na presente ação rescisória, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00, devendo reembolsar à autora o montante já expendido a esse título.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, *caput*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão rescindenda que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. Tratando-se de empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, *caput*, da CF, Recurso ordinário conhecido e provido a fim de desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-490/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SAMPAIO BRITO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do recurso, argüida em contra-razões, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do Regulamento de Pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-507/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : HONORATO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO.** Aparentemente poder-se-ia cogitar de vício de citação não fosse o fato incontroverso de que o reclamante, apesar da cisão ocorrida, permaneceu trabalhando no mesmo local. Essa peculiaridade revela de um lado o aspecto puramente formal da cisão e, de outro, a comunhão de interesses entre as empresas. A autora não comprovou ainda a devolução da citação após as quarenta e oito horas seguintes a sua expedição, o que induz à idéia de ausência do alegado vício e do seu regular recebimento. A teor do art. 841 da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, cumpre considerar que ela se procede mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado. Não é demais lembrar, ainda, que a citação no processo do trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, embora este venha se rendendo às virtudes processuais daquele. Desse modo, não se vislumbra a pretendida violação aos arts. 213 e 214 do CPC e 841, § 1º, da CLT. Não se visualiza, de outra sorte, a alegada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, dada a circunstância de a recorrente ter utilizado o meio jurídico adequado à defesa de seu interesse, sendo irrelevante não tenha logrado êxito em seu intento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-521/1999-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da autora para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas, na presente ação rescisória, pelos Requeridos, sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 10,00, devendo reembolsar à autora o montante já expendido a esse título.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindendo que concede seis promoções por antiguidade a empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão de equiparação a outros funcionários que receberam, de forma ilegal, tal benefício. Tratando-se de empresa pública federal, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, encontra-se jungida ao princípio da legalidade. Por esse motivo, o ato administrativo em questão é nulo, ante a inexistência de amparo legal, não gerando direitos a outros funcionários. Caracterizada a afronta ao artigo 37, *caput*, da CF. Recurso ordinário provido a fim de desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROMS-1.710/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ADELINO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE IMPUGNAR ATO PRATICADO POR ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO.** O OGMO não atua no exercício de atribuições próprias regidas pelo direito público e os atos decorrentes de sua direção, como a denegação do requerimento de registro aos trabalhadores cadastrados tipifica gestão, que não pode, sequer, ser considerado como de delegação do poder público. Em razão desta circunstância, resulta incabível o mandado de segurança, porque não se afeiçoa à regra do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51. Ademais, a controvérsia sobre o preenchimento, pelos impetrantes, dos requisitos necessários à transposição da condição de cadastrados para a de registrados, em confronto com os invocados princípios constitucionais bem assim dos dispositivos legais declinados na inicial, tidos como afrontados, revela tema que exige dilação probatória pertinente à demanda a ser deduzida em sede de jurisdição ordinária, de cognição ampla, pois tal questionamento não se amolda nos estreitos limites do mandado de segurança. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROMS-3.263/2002-900-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 RECORRIDO(S) : JUCILEIDE SOARES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível; e II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público para que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução, que determinara o imediato pagamento do valor exequendo, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-5.052/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-7.140/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : VENÍCIO DALMOLIN  
 RECORRIDO(S) : AVAÍ ESPORTE CLUBE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E DA SÚMULA Nº 267/STF.** Esta Corte Superior Trabalhista, seguindo a jurisprudência do Excelso STF, consagrada em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ou por outra, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente em ato emanado da autoridade apontada como coatora, tal como no caso *sub judice*, onde cabível seria o agravo de petição, tendo em vista que tal instrumento processual pode ser recebido com efeito suspensivo. Assim, irrepreensível a decisão que manteve o indeferimento da petição inicial do *mandamus* por incabível. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-7.141/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 RECORRIDO(S) : JAIR ÁLVARO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DO INSS DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DAS PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS NA FORMA DO ART. 876 DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.035/2000. NÃO-CABIMENTO.** O ato impugnado acha-se consubstanciado em decisão na qual foi indeferido o pedido de execução na forma requerida pelo impetrante, decisão contra a qual poderia se insurgir mediante a interposição do agravo de petição previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, por conta da norma excludente do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sendo irrelevante que a impugnação prevista no agravo de petição não tivesse efeito suspensivo, não só pela peculiaridade de o impetrante ser o exequente, mas sobretudo pela inexistência de elementos indicativos da iminência do perecimento do direito judicialmente reconhecido. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO : AIRO-7.653/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
 AGRAVADO(S) : ELISEU DE LIMA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Hipótese em que não se juntou ao feito cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, restando inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso ordinário trancado pela Corte Regional. Agravo de instrumento não conhecido.





PROCESSO : AIRO-7.656/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
 AGRAVADO(S) : SUELI CECÍLIA DE MORAES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento em recurso ordinário, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE LIMINAR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que a decisão proferida em sede de agravo regimental - tendo sido este interposto contra despacho indeferitório do pedido de liminar postulado em ação cautelar, como no caso em apreço - possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorível de imediato, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário contra a decisão de mérito a ser proferida nos autos da própria medida cautelar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-10.432/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : LAIRTON JOAQUIM DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTUNES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DEVIDAS PELA EMPRESA PRESTADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão travada na reclamatória reveste-se de natureza trabalhista, uma vez que a relação de emprego estabelecida entre a empresa contratada pela autarquia e o reclamante foi de emprego, apesar de o contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas ser de natureza civil, não interferindo, contudo, na competência dessa Justiça Especializada para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO : ROMS-11.423/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LUCIANA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. INADMISSÍVEL O MANDAMUS QUANDO A PARTE DISPÕE DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. 1. Na hipótese presente a autoridade dita coatora reconsiderou a revelia anteriormente decretada em face dos fatos narrados pela Empresa-Reclamada. 2. Trata-se de típico incidente processual em que a ausência de dano irreparável desautoriza o cabimento do *mandamus*, eis que a Impetrante deverá valer-se do Recurso Ordinário, no momento processual oportuno. 3. Se a parte pode utilizar-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se tratando a hipótese de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 5. Processo extinto, sem JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**Processo : RXOFAR-11.654/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES  
 INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO PINTO  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Em relação à causa de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável, o que não restou demonstrado na hipótese. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAG-13.534/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
 INTERESSADO(A) : LÚCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENTE PÚBLICO. A orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº17 da SBDI-2, firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória proposta por ente público na hipótese de o biênio do art. 495 do CPC ter findado no período que medeia a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577, de 11/7/97, até sua suspensão pelo STF em 16/4/98. Na hipótese dos autos há registro de trânsito em julgado da decisão rescindenda em 5/7/96, coincidente com o início de contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, cujo vencimento ocorreu em 5/7/98. No confronto entre as datas, extrai-se que não se cogita de aplicabilidade do elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da ação, pois, quando vencido o biênio, a Medida Provisória já estava suspensa. Remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-14.023/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
 PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
 INTERESSADO(A) : ALDOMIRO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e à Ação Cautelar TRT-95.30778-5, em apenso.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-2. Tendo os réus figurado como partes no processo rescindendo contra quem fora disparada a rescisória, é fácil inferir tratar-se de litisconsórcio unitário, por conta da evidência de a decisão ser a mesma para todos, a qual, segundo a doutrina dominante, enquadra-se na categoria do litisconsórcio necessário, atraindo a aplicação do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROAR-17.322/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CANTINA CASTELO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA  
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, determinar seja observado no cálculo das horas extras devidas ao reclamante o limite da jornada de trabalho indicado na inicial da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC quanto às terças-feiras e ao término do segundo período de trabalho, não o fez em relação ao primeiro período, ao fundamento de que os intervalos na jornada excedentes a duas horas representavam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário nos termos do Enunciado nº 118/TST. Ocorre que essa questão não foi objeto de exame na decisão rescindenda e sequer chegou a ser mencionada na inicial da reclamação trabalhista, pelo que se conclui que a condenação ao pagamento de horas extras considerando o horário de 9 às 18 horas, registrado no depoimento da testemunha, importou em julgamento *ultra petita*, ensejando o corte rescisório. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-20.364/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ  
 AGRAVADO(S) : GISELLE OLIVEIRA DE CARVALHO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ao subscrever o recurso, o advogado deve estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. O artigo 13 do CPC não tem aplicação na fase recursal do processo. Manifestado o recurso ordinário por signatário sem mandato válido à época da interposição, forçoso concluir pelo acerto da denegação do apelo, a teor dos arts. 13 e 37 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-23.810/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOPOLDO DEDINI LACKNER  
 ADVOGADO : DR. WALTER JORGE GERALDI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. A caracterização da infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando o caso tratarrealmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa à restituí-los. 2. Na hipótese dos autos, não poderia o Executado/Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro e incerto, ainda não disponibilizado. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas corpus*.

PROCESSO : ROMS-28.717/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRAE OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. É flagrante o descabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que os impetrantes deveriam aguardar a decisão denegatória de seguimento de seu recurso ordinário para atacar a via agravo de instrumento, devolvendo assim ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir do alegado direito à gratuidade dos atos processuais. Com isso, vem

à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, seja por serem os impetrantes os autores que sucumbiram na ação, seja porque a teor do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é o de obter o processamento do apelo que não o fora no juízo de origem. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROMS-28.784/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PIO ALFREDO NETO  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por incabível, II - não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequindo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AR-30.878/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FARIA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FARIA  
 AGRAVADO(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA  
 AGRAVADO(S) : SORESA TRANSPORTES LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por desfundamentado.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 524, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-32.670/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CARDOSO PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da tutela concedida antecipadamente, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-34.498/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : CEZAR PINHEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso de que não se conhece porque juntado aos autos instrumento de mandato legimitando o subscritor das razões recursais a representar o recorrente em juízo.

PROCESSO : ROMS-34.523/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JACQUELINE SENA ESTEVES  
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já pagas.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 51 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz do trabalho que, no bojo de sentença, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o então Reclamado restabelesse, de imediato, o plano de saúde da Reclamante. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, o Recurso Ordinário, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. A medida processual apta a imprimir efeito suspensivo ao Apelo em apreço é a Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AG-AC-45.846/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA.** Tendo o acórdão rescindendo adotado como fundamento para desprover o recurso ordinário da autora da rescisória o fato de a alegação deduzida no recurso ser inovação recursal, além de utilizar o art. 512 do CPC, é fácil verificar a impropriedade da tese da agravante, de que a rescisória de rescisória se viabiliza pelo ângulo do art. 485, III, IV, VII e IX, do CPC. Sendo assim, não se visualiza a aparência do bom direito, considerando a fundamentação norteadora do despacho agravado. Já o perigo da demora não foi demonstrado na inicial e tampouco nas razões em exame, pois as alegações trazidas pela agravante em torno da possibilidade de penhora de dinheiro e até alienação do imóvel oferecido à penhora são circunstâncias inerentes à implementação do processo de execução e, portanto, mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-47.727/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : GILENO RODRIGUES ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES  
 AGRAVADO(S) : IVALDO BORGES HORTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO.** As custas processuais constituem espécie do gênero "despesas judiciais" e requisito extrínseco (ou objetivo) ao conhecimento do recurso ordinário. Não sendo a parte-recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-la no prazo de até cinco dias após a interposição do recurso, ante os termos do artigo 789 da CLT. Embora possa a parte obter o benefício da justiça gratuita em qualquer grau de jurisdição, se não requerido no recurso ordinário, injustificável o não-recolhimento das custas em razão de insuficiência financeira. O pedido realizado tão-somente em sede de agravo de instrumento não tem o condão de afastar a deserção decretada pela decisão agravada, a qual denegou seguimento ao recurso ordinário ante a ausência de recolhimento das custas no momento processual oportuno.

PROCESSO : ROAR-317.588/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINTRACON  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM  
 ADVOGADA : DRA. HELENA R. LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INSTITUÍDA EM CLÁUSULA NORMATIVA. DETERMINAÇÃO DE DESCONTOS MENSAL EM FOLHA EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE SINDICALIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO (ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CF/88).** O entendimento jurisprudencial uniformizado no Precedente Normativo nº 119 deste C. Tribunal Superior é no sentido de que a instituição em cláusula normativa de contribuição para custeio do sistema confederativo que obrigue a todos os empregados integrantes da correspondente categoria profissional, independentemente de sua condição de filiado, implica ofensa à liberdade de sindicalização e de associação assegurada nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República.

PROCESSO : ROAR-322.989/1996.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ABÍLIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO  
 RECORRIDO(S) : FUAD KASSIS (SP)  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ERRO DE FATO (ART. 485, VIII E IX, DO CPC).** 1. Configura-se o erro de fato, quando a sentença admitir fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Inteligência do § 1º do artigo 485 do CPC. 2. A sentença que homologa acordo noticiado pelas próprias partes não pode ser desconstituída, quando não se extrai dos atos e documentos da causa erro de fato, ou qualquer outro vício que eive de rescindibilidade a decisão homologatória impugnada.

PROCESSO : ROAR-339.933/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ERMELINO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. DOLO DA PARTE VENCEDORA. ERRO DE FATO.** 1. O dolo ocorre toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie na formação do convencimento do juízo, afastando-o da verdade dos fatos. 2. Não há que falar em dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão processual diante da celebração de acordo judicial regularmente homologado, inexistindo nos autos qualquer prova acerca da fraude alegada pelo autor na petição inicial, bem como do patrocínio infiel por ele afirmado. 3. Não configurado o erro de fato (art. 485, IX, do CPC), quando o MM. Juízo de primeiro grau nada mais faz que homologar transação devidamente assinada pelas partes e pelos seus patronos regularmente constituídos nos autos.



PROCESSO : ROAR-397.722/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANA GALDINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CAL LIS  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOLER  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BENEDITO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR. CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE FATO.** 1. Para o advogado transigir em juízo faz-se necessária a outorga de poderes especiais e expressos, de acordo com o disposto nos artigos 1.295, § 1º, do Código Civil e 38, parte final, do CPC. 2. Restou apurado que o acordo foi assinado por advogado que não possuía poderes especiais para transigir, o que eiva de invalidade a transação homologada. 3. Constata-se o erro de fato em que incorreu o MM. Juízo Relator ao homologar o aludido acordo sem atentar para os documentos constantes nos autos.

PROCESSO : ROAR-397.724/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO JUNDIAÍ  
 ADVOGADO : DR. OMAR ANDRAUS  
 RECORRIDO(S) : ANA RITA LUCENTE  
 ADVOGADO : DR. JOSUE DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir ar. sentença rescindenda no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em Juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABIMENTO.** 1. Como se infere do artigo 297 do CPC, a reconvenção e a contestação, juntamente com a exceção, constituem modalidades distintas e autônomas de resposta do réu. Enquanto que a contestação representa a defesa do réu em face da ação ajuizada pelo autor, a reconvenção tem natureza de ação autônoma, cuja oposição independe do oferecimento ou não da contestação. 2. O fato de o artigo 896 do CPC e seus incisos não prever expressamente a possibilidade de o réu reconvir não constitui óbice à admissibilidade da reconvenção em ação de consignação em pagamento, pois tal dispositivo restringe-se a dispor acerca das matérias que podem ser alegadas em contestação nesse procedimento especial, cujo oferecimento, como acima visto, não condiciona a apresentação de reconvenção.

PROCESSO : ROAR-400.386/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOVENAL RAMALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MAURÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, sendo competente, contudo, a Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à lei instituidora do novo regime, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição do Regime Jurídico Único. Aplicação da Súmula nº 97 do C. STJ.

PROCESSO : ROAR-403.045/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

**DECISÃO:** Por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, quanto ao Plano Cruzado, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Nos termos da O.J nº 77 da SBDI-2, a "data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória." 2. *In casu*, a questão relativa à prescrição das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos somente deixou de ser controvertida em 20.06.2001, data em que foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. 3. Impossibilidade de acolhimento do pedido de corte rescisório por violação do art. 11 da CLT, ante à incidência do Enunciado 83 deste Tribunal. **PLANO CRUZADO - REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI.** "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". (OJ Nº 40 da SBDI-2) **PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (FEVEREIRO/89).** Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Incidência da OJ nº 34 desta SBDI-2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-412.751/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ANA TAVARES COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS.** 1. A configuração do erro de cálculo impede a eficácia preclusiva da coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, nos exatos termos dos artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do CPC. 2. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando pela aplicação no caso em exame da norma prevista no artigo 471, inciso I, do CPC, que autoriza a revisão do julgado, podendo, inclusive, impedir a execução do feito, sem ofensa à coisa julgada, quando, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

PROCESSO : ROMS-417.111/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RENATO ABUCHAM  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TAMBOSI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE  
 RECORRIDO(S) : SERVLOTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª CJJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTUITO DE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO POR PARTE DO EXECUTADO.** Deve ser mantida a decisão que denegou a segurança pretendida, quando demonstrado pelos fatos articulados nos autos que o impetrante, sob a justificativa de não terem sido apreciados embargos à execução por ele opostos, vem renovando a discussão acerca da sua condição de terceiro na relação processual e da limitação da responsabilidade do sócio à integralização do capital social, atentando, desta forma, contra o regular desenvolvimento da execução.

PROCESSO : RXOFROAR-471.699/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
 PROCURADOR : DR. THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não acolher a remessa obrigatória e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO EM LEI (ART. 485, V, DO CPC). PREQUESTIONAMENTO.** 1. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a dispositivo de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Aplicação do Enunciado nº 298 do C. TST. 2. A v. decisão rescindenda não apreendeu a questão concernente à observância, em relação à remuneração do empregado público municipal, do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66 à luz das vedações previstas nos artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, nem tampouco foi instado a tanto por meio dos embargos de declaração cabíveis, o implica a falta de prequestionamento da matéria e a incidência, via de consequência, do óbice previsto no Enunciado supramencionado.

PROCESSO : ROAR-505.215/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL ALVES BONFIM (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARISA S. DEL NERO POLETTI  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da requerida.

**EMENTA: DECISÃO CONDENATÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Acolhido o pedido de rescisão do julgado e, em juízo rescisório, restabelecida a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, a qual condenou a empresa ao pagamento de adicional de riscos, deveria ter a requerida, ao interpor recurso ordinário, recolhido o depósito recursal no prazo e limites da lei. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-525.166/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : TIBRÁS TITÂNIO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND  
 RECORRIDO(S) : ROBÉRIO SOUZA MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO DE PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A afronta a preceito de lei, ensejadora da ação rescisória, deve ser direta e frontal, e não por via reflexa. Decisão rescindenda que determina a integração do período de estabilidade provisória, que fora indenizado, ao tempo de serviço do empregado não viola literalmente o disposto no artigo 457 e seu § 1º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.180/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HAAS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS M. DE NEGREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** O momento propício para que o Autor renove o pedido de produção probatória declinado na exordial, quando encerrada a instrução do feito sem que o juiz instrutor concedesse prazo para cumprimento dessa fase, é por ocasião da apresentação das razões finais. Se indeferido o pleito, restaria caracterizada, em tese, a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa do Autor - em se tratando de matéria de cunho probatório - que, ressaltado, deve ser suscitada pela parte prejudicada na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos. Verificando-se que o Autor foi regularmente intimado para apresentação de razões finais e não o fez, e também não alegou justo motivo para não tê-lo feito, ocorreu a preclusão da arguição de nulidade sob o pretenso argumento de que teria sido cerceado seu direito de defesa, não podendo, portanto, ser examinada a questão referente à nulidade como preliminar no recurso ordinário interposto. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECLAMANTE E RECLAMADO. PETIÇÃO APRESENTADA PELO ADVOGADO DO RECLAMADO ASSINADA PELAS PARTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 843 E 844 DA CLT.** A imposição legal quanto à presença das partes na audiência inaugural, sob pena de arquivamento quando ausente o Reclamante e de aplicação da pena de revelia e confissão ficta quando ausente o Reclamado, destina-se, exatamente, à realização da conciliação, já que o processo do trabalho prestigia a conciliação das partes, bem como ao prosseguimento do feito, na hipótese de não alcançada a conciliação. Sendo apresentada de pronto, na própria audiência inaugural, petição de acordo assinada pelas partes, a homologação pelo juízo, na ausência das partes, ante a aparente regularidade do documento, embora não seja o procedimento mais recomendado, não resulta necessariamente em ofensa literal aos arts. 843 e 844 da CLT, já que estes preceitos não focalizam precisamente a hipótese de realização de acordo na audiência inaugural. **3. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. DOLÓ E FRAUDE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE OCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO.** Os vícios relativos à ocorrência de dolo e de fraude, ensejadores da desconstituição do julgado, hão que estar robustamente demonstrados nos autos, não podendo a coisa julgada formada a partir do acordo homologado judicialmentesucumbir diante da constatação de meros indícios ou da simples presunção. Não restando provados os vícios suscitados, não há como se declarar a procedência da ação rescisória. **4. Preliminar de nulidade rejeitada e negado provimento ao recurso ordinário.**

PROCESSO : ROAR-557.545/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : DÉCIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de depósito recursal, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não se vislumbra afronta à coisa julgada acórdão proferido em sede de agravo de petição, complementado pela decisão resolutiva dos embargos de declaração, o qual reconhece que os critérios utilizados pelo experto do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação estão em consonância com os parâmetros traçados no título exequendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-623.612/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : UILSON ANTÔNIO BORIM PACHECO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LÉAO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor tão-somente para excluir da condenação a verba honorária.

#### EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI-CLASSIFICAÇÃO. DATAPREV

Decisão rescindenda que indeferiu reclassificação amparada em peculiaridade permitida pelo Manual de Serviços de Recursos Humanos da empresa, no sentido de que possível a admissão fora dos níveis de salário iniciais do PCCS com a aprovação da Diretoria. Tendo sido admitidos os empregados "modelos" trazidos pelo autor para o exercício de função de confiança, exatamente enquadrando-se na excepcionalidade permitida, não há que se falar de tratamento desigual para os iguais. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** Segundo entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2, somente cabível honorários advocatícios na ação rescisória quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando pura e simplesmente o princípio da sucumbência. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir o pagamento da verba honorária imposta pelo TRT de origem.

PROCESSO : ROAR-641.088/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário obreiro no processo originário; II - por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar em apenso (TST-AC-21582/02) para, confirmando a liminar concedida, suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1369/96, perante a Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim (ES), até o trânsito em julgado da presente ação rescisória.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST.** Se, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria referente à impossibilidade de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração já havia sido pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, considera-se inaplicável, sobre a hipótese, o teor da Súmula nº 83 do TST. **2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 192 DA CLT - CONFIGURAÇÃO.** O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, acompanhando o Enunciado nº 228 desta Corte, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. Dessa forma, viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, nos termos da OJ 2 da SBDI-2 desta Corte. Conclui-se, portanto, que restaram violados os arts. 192 da CLT, 7º, XXIII, da Constituição Federal e, reflexamente, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. **3. VIOLAÇÃO DO ART. 172, § 3º, DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS.** A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda para aferir a tempestividade do recurso ordinário do sindicato no processo originário não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois a injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que, igualmente, não se admite na via eleita. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AR-652.122/2000.6 (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência dos requisitos ensejadores da Ação Rescisória e de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo proferido no processo nº TST-RR-37.834/91.7, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em

que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Inexistência de direito adquirido. Caracterizada ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Ação rescisória a que se julga parcialmente procedente.

PROCESSO : ED-ROAR-656.040/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : WILSON BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-664.026/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ELISABETE DEL MORAL  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE.** Ausência de prequestionamento na decisão rescindenda (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-671.264/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MARIA DO PRADO AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO mandamus COM FULCRO NOS ARTS. 8º E 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51.** Se o ato reintegratório determinado pela autoridade tida como coatora decorreu de uma sentença prolatada pelo Juiz de primeiro grau, inviável a impetração de mandado de segurança, ante os termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-678.049/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GERALDO COTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES  
RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se deferiu o pagamento da indenização de antigüidade na forma postulada na petição inicial. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.





PROCESSO : ROMS-679.256/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BESSA INCORPORADORA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : DALMO MENDONÇA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª CJ DO RIO COATORA DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE AÇÕES ORDINÁRIAS. RECUSA NA INDICAÇÃO DE BENS PELA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA CLT. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO.** Ato impugnado consistente na determinação, pelo Juízo da Execução, de penhora de ações ordinárias da Executada junto a uma sociedade anônima e ainda consistente na recusa da constrição judicial sobre bens nomeados pela executada, uma vez que desvaliosos, assegurando-se recair a penhora em ações ordinárias de substancial valor de mercado, não enseja a impetração da segurança, conforme dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ante a existência de medidas processuais específicas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, em sede de processo de execução. Extinção do processo que se mantém, porém por fundamento diverso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-681.017/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA CAMPANATI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA  
 ADVOGADO : DR. SAULO DE OLIVEIRA BALDANI  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CJ DE AVARESP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de cassar a segurança parcialmente concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LIBERAÇÃO DO FGTS.** I - Cabe ação rescisória de sentença homologatória de transação (Enunciado nº 259 do TST); II - A CEF está legitimada para a propositura de ação rescisória na qualidade de terceira juridicamente interessada, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança parcialmente concedida pelo Tribunal Regional e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I c/c art. 295, inc. V, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-695.769/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FREITAS PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício; II - não conhecer do recurso adesivo.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.** Ciente de que a coisa julgada formal se materializa quando da sentença, não cabe ou já não cabe mais nenhum recurso, nesta hipótese o termo inicial terá coincido com o último dia do prazo recursal, fluindo do dia subsequente a contagem do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de recurso manifestamente incabível ou **intempestivo** como na hipótese dos autos. A SDI-2 desta Corte, em deliberação consubstanciada na Resolução Administrativa nº 109/2001, ao alterar o Enunciado nº 100/TST, firmou o entendimento de que havendo recurso contra a decisão rescindenda, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente **intempestivo** ou incabível, caso em que a contagem flui do exaurimento do prazo para interposição do recurso

pertinente, ocasião em que se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Remessa e recurso desprovidos por outro fundamento.

PROCESSO : ROAR-701.103/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : VALDECI ABDIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NAUGITON FERNANDO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário a fim de: I - julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante ao tema alusivo aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho; II - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da petição inicial, quanto aos descontos previdenciários; III - determinar que o Imposto de Renda tenha incidência apenas sobre as parcelas de natureza remuneratória devidas ao empregado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão rescindenda em que se concluiu que a aposentadoria do Reclamante por tempo de serviço não importou na extinção do contrato de trabalho. Ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional em face do reconhecimento da afronta ao art. 453, § 1º, da CLT na decisão rescindenda. Recurso ordinário do Réu a que se dá provimento, a fim de se julgar improcedente a pretensão desconstitutiva em face da incidência da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Inépcia da petição inicial. Processo que se extingue, no particular, sem julgamento do mérito. **DESCONTOS FISCAIS.** Decisão rescindenda em que se concluiu ser responsabilidade exclusiva da Reclamada o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda. Reconhecimento da afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92. Aplicabilidade dos termos dos arts. 28 da Lei nº 8036/90 e 39, XX, do Decreto nº 3000/99. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de determinar que o Imposto de Renda tenha incidência apenas sobre as parcelas de natureza remuneratória devidas ao empregado.

PROCESSO : ROAR-702.614/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : BENTOARAÚJO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso adesivo do Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO.** Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de adjudicação. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-717.800/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIVAN AUGUSTO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL NASSER  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS BERNABÉ GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : AGESSE - ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS PELO EMPREGADO.** Impossibilidade do êxito da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do inciso III do art. 485 do CPC, pois tratando-se de rescisão de acordo judicialmente homologado, desaparece a presunção de vício de vontade - erro, dolo, coação, simulação ou fraude -, uma vez que o ajuste recebe a tutela estatal com a atuação do órgão jurisdicional, na pessoa do Juiz, cuja função essencial concerne à verificação da justa composição do litígio entre as partes, cuidando para que a parte mais frágil economicamente não seja prejudicada, mesmo em sede de acordo de vontades, uma vez que a lei lhe assegura a possibilidade de não celebrar o ajuste, senão avaliada a transação em seus limites objetivos. Vale ressaltar que, na hipótese, o autor não traz um indício sequer de veracidade de suas afirmações de fato, de molde a empolgar a instrução processual da ação rescisória, que não pode se constituir em sucedâneo de recurso para efeito de rever a prova e a interpetração que lhe foi dada pelo juízo e sedimentada pela coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-719.507/2000.0 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e, em consequência, cassar a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dispensado o recolhimento. II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não se concede cautelar, parasuspendere execução, quando ausentes a fumaça do bom direito e o "periculum in mora". Pedido Cautelar improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-727.172/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUINA PÊGO DE PALACIOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, à luz da disposição contida no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada pelo Tribunal Regional de origem e, passando desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.** Decisão recorrida em que se decretou a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, por ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Existência de documento hábil à comprovação do trânsito em julgado do acórdão objeto do pedido de desconstituição. **DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INC. II, E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 5.584/70.** Desvio funcional ocorrido em maio de 1986. Ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal não demonstrada. Ausência de tese na decisão rescindenda a respeito do art. 169 da Constituição Federal. Inexistência de indicação do preceito da Lei nº 5.584/70 que teria sido ofendido. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento para, à luz da disposição contida no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Tribunal Regional de origem e, em **novum iudicium**, julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOFROAR-727.723/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA MARINHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Compulsando o acórdão rescindendo, verifica-se não ter o Colegiado emitido tese que induzisse à idéia de ofensa aos dispositivos indicados como violados na inicial. Com efeito, limitou-se o Colegiado a salientar a regularidade do contrato firmado entre o Município e a empresa prestadora de serviços e a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando ausente o requisito do concurso público, sem manifestar-se sobre o fato de a reclamante ter sido supostamente contratada sob a égide da Constituição de 1967. Dessa

forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-728.346/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : LEDA DA SILVA ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ajustar o juízo rescisório aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, que acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88.** Decisão Regional que não limita as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 que acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo PAGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

**Processo : ROMS-732.711/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** É orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese de ratificação na sentença da tutela concedida antecipadamente, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-734.471/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NÔBREGA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à causa de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, II - não conhecer do recurso relativamente à alegação de erro de fato.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO.** O dolo do inciso III do art. 485 do CPC é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o magistrado. Estes, no entanto, não se configuram pelo simples fato de a recorrida ter alegado na inicial da reclamação trabalhista fato supostamente constitutivo do seu direito, consistente em decisão proferida em sede de dissídio coletivo, mesmo porque, na defesa, poderia a reclamada suscitar o fato impeditivo referente à suspensão dos efeitos da referida sentença normativa. **ERRO DE FATO.** No tocante

à causa de rescindibilidade do inciso IX, limita-se a recorrente a reafirmar a inexistência de pronunciamento no acórdão rescindendo sobre a suspensão dos efeitos da sentença normativa e sobre sua extinção, sem impugnar especificamente o primeiro fundamento nor-teador do acórdão recorrido. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário no particular.

PROCESSO : ROAR-734.489/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MANOEL SEVERINO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS  
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA GOUVEIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Houve amplo debate sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do indeferimento de pagamento das horas extras em face do instrumento normativo e, como não se admitiu fato inexistente, não pode prosperar a pretensão rescisória baseada no inc. IX do art. 485 do CPC. Erro de fato que não se configura. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-737.175/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO  
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO DE GODÓI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à condenação subsidiária; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; III - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Decisão rescindenda em que se registrou a condenação subsidiária da Autora nos débitos decorrentes da relação empregatícia. A hipótese amolda-se perfeitamente ao previsto no item IV, do Enunciado nº 331 do TST, com a redação dada pela resolução nº 96/2000, restando inviabilizada a cogitação de violação dos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição Federal, 5º do Decreto-lei nº 759/69, 2º da CLT e 2º, 128 e 460 do CPC. Recurso a que se nega provimento. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** Conforme o precedente nº 141 da SDI, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais. Consubstanciou-se, ainda, o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 32 DA SDI DO TST. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Processo : ROAR-741.391/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMIGIANI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão rescindenda na qual se deferiu a pretensão de integração da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria, fundada na natureza salarial dessa gratificação, em razão de seu pagamento habitual. Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Verbete Sumular nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-742.115/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FANAUPE S.A. - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA  
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO  
RECORRIDO(S) : GIANCARLO BRENDOLAN  
ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato pelo qual se determinou a penhora de numerário existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras da Executada. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-742.125/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA NAIDE DE PAULA SALVIANO  
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN  
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MUNIR EL CHIHIMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido, o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-742.144/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança anteriormente concedida, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Possibilidade de impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI2). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-742.526/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO D'AMBROSIO  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, reformar o acórdão proferido no Processo nº TRT-RO-24.913/93 (folhas 44-5) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.**



**URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que SE DÁ PROVIMENTO.

**Processo : ROAR-742.915/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ELIOZEIAS JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Jabotão/PE, na Reclamação Trabalhista n.º 1566/98 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1. NÃO-INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DA SÚMULA 343 DO STF E DO ENUNCIADO 83 DO TST. 1. À época em que foi prolatada a sentença rescindenda, a Jurisprudência desta Corte já se havia pacificado no sentido que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna e, em assim sendo, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. 2. Não se há falar, portanto, em matéria controvertida nos tribunais, na hipótese dos autos, sendo, por conseguinte, indevida a aplicação dos óbices da Súmula 343 do eg. STF e do Enunciado nº 83 deste TST. 3. A decisão rescindenda, ao determinar que o adicional em tela fosse calculado sobre o salário fixo do Reclamante violou a literalidade do art. 192 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2). 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-743.319/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS GIELLY LTDA. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MAURO QUILLES BALDASARRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade do Autor para propor a Ação Rescisória.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Fixando-se o interesse do Autor da rescisória em pretensão de natureza meramente econômica, consistente na percepção dos honorários advocatícios com base no valor do título decorrente da sentença judicial transitada em julgado e não do ajuste celebrado entre as partes no processo de execução sem a anuência do advogado e judicialmente homologado, carece de legitimação ativa o autor para, em juízo especial, postular a desconstituição da coisa julgada visando a percepção integral de seus honorários profissionais. Processo extinto sem julgamento do mérito, à luz do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-744.809/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida na ação rescisória, no sentido de que as promoções foram concedidas em desacordo com os princípios constitucionais apontados como violados, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma que se diz ter sido vulnerada no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-744.827/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU BACCI  
 ADOVADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o *fumus boni iuris*, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAPR-745.398/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CAROLINA HAZIN E OUTRAS  
 ADOVADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO BATISTA  
 ADOVADO : DR. DJAILTON JOÃO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. 1. Embora o art. 16, da lei nº 1.533 permita a renovação de mandado de segurança se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito, a impetração do segundo mandado de segurança deverá dar-se antes de esgotado o prazo de 120 dias do ato impugnado, prazo esse decadencial, que não se interrompe nem se suspende desde que iniciado. 2. Recurso ordinário NÃO PROVIDO.

**Processo : ROAR-746.064/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JORGE CARDOSO  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADOVADO : DR. ATHOS PEDROSO  
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. A decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990 sob o fundamento de haver direito adquirido, incorre em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-746.980/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NELSON ALVES AGOSTINHO FILHO  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
 ADOVADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 242/96 (15ª Vara do Rio de Janeiro) e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e julgamento como entender de direito no tema referente às horas extraordinárias. Custas, na presente ação rescisória, invertidas, ficando a cargo do requerido a restituição do montante já pago à parte autora.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LELINDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de oitiva de testemunhas, por suspeitas, eis que litigavam em face do mesmo empregador era matéria por demais debatida nos tribunais, tendo sido pacificada, no entanto, anteriormente à prolação da sentença, com a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 77/SBDI1. Inaplicabilidade das Súmulas 83/TST e 343/STF. Cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, restando obstada de fazê-lo sem ter ocorrido a apontada suspeição de suas testemunhas, efetivamente, foi cerceado o seu direito de defesa, impossibilitando a formação do convencimento do Juízo a respeito da matéria, ante a ausência de elementos nos autos. Recurso ordinário conhecido e provido para desconstituir a sentença proferida com violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ROAR-746.986/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ÁUREA DA SILVA LOPES  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADOVADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário somente para conceder isenção de custas à Autora.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Na espécie, além de a Autora ter-se declarado nas razões do recurso ordinário destituída de condições de pagar custas e demais despesas processuais, apresentou declaração de pobreza, em que afirma não poder dispor da quantia necessária para arcar com o ônus do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Recurso a que se dá parcial provimento somente para conceder isenção de custas à Autora.

PROCESSO : ROMS-747.535/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TAMIRA BISKOSKI MORAES  
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : WELINGTON ROCHA  
 ADOVADO : DR. NORBERTO DA SILVA GOMES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Os valores penhorados são referentes a vencimentos que o Impetrante recebe como professor, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC, visto que, a teor desse dispositivo, os vencimentos de servidor público são impenhoráveis. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-748.488/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EGÍDIO SALGADO GOMES  
 ADOVADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
 ADOVADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida na ação rescisória, no sentido de que as promoções foram concedidas em desacordo com os princípios constitucionais apontados como violados, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma que se diz ter sido vulnerada no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-749.456/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL KAWASAKI LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS SOUTO MAIOR TOURINHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Ato impugnado, consistente na homologação da conta da execução apresentada pelo Exequente sem abertura de vista ao Executado. Incabível mandado de segurança como sucedâneo de instrumento processual idôneo e apto a corrigir eventual ilegalidade do ato judicial impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RÔMS-749.457/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE ITABUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Existe instrumento processual específico para solucionar controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, os embargos de terceiro, que acarretam a suspensão do curso do processo de execução. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-749.502/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO TEIXEIRA DIAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. INCOMPETÊNCIA.** Pretensão de anular decisão proferida por esta jurisdição superior mediante ajuizamento de ação anulatória no Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-749.879/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ILIO PAGANI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, nos autos do Processo nº 913/92 (fls. 70/71) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá PROVIMENTO.

**Processo : ROMS-750.236/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
 RECORRIDO(S) : CRÉBIO COELHO DA MOTA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de Segurança pretendendo a cassação do ato que, em execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Impetrante, condenada solidariamente no processo de conhecimento, junto às Administradoras de Cartão de Crédito. 2. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, incabível se mostra a via estreita do *mandamus* a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Por outro lado, a penhora de crédito equivale, na verdade, à penhora em dinheiro, a qual segundo a jurisprudência dominante nesta eg. Corte, quando determinada em processo de execução definitiva, não autoriza a impetração de *mandamus*, porquanto segue o disposto no art. 655 do CPC. 4. Sendo, portanto, inadequada a via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 5. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-751.940/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES RIBEIRO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** 1. Hipótese em que Autor, com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC, insurge-se contra decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, entendeu ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. 2. Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, é imprescindível que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. 3. Ademais, análise da pretensão de corte, tal como foi a mesma exposta na petição inicial, implicaria o reexame de fatos e provas, o que não se mostra viável por meio da Ação Rescisória, remédio excepcional que não se presta a reapreciar o mérito da causa originária. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-752.937/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MATIAS FERREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Ação Rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. Em juízo rescindendo, examina-se a ilegalidade, e não a injustiça do julgado. Eventuais erros ou deficiências ocorridos quando da apreciação da prova são sanáveis por meio das vias recursais próprias. 2. Não ofende a literalidade do art. 62, II, da

CLT, decisão que, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, reconhece que o empregado não possuía poder de mando capaz de excluí-lo da regra geral de jornada de trabalho prevista pelo art. 7º, XIII, da CF/88, fazendo jus à percepção de horas extras. **ERRO DE FATO. INOVAÇÃO RECURSAL.** Hipótese em que a Autora, em sede de Apelo Ordinário, suscita fundamento de rescindibilidade não invocado na petição inicial. Em se tratando de inovação recursal, mostra-se descabida a análise da questão nesta instância superior. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-753.868/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e cassar a eficácia da pretensão cautelar, já deferida no Processo nº ROAC-785.350/01.0.

**EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DE-CORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO.** Imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida na ação rescisória, no sentido de que as promoções foram concedidas em desacordo com os princípios constitucionais apontados como violados, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma que se diz ter sido vulnerada no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento. **2. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.** a decisão proferida em sede de ação cautelar não projeta seus efeitos exteriormente quanto à *res in iudicium deducta*, uma vez que trata-se de julgamento cuja eficácia se opera *secundum eventum litis*. De acordo com o art. 807 do CPC, a medida cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal, podendo a qualquer tempo ser alterada ou revogada, ou ainda, subsistir enquanto não ocorrer o trânsito em JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. PRETENSÃO CAUTELAR DE QUE SE CASSAM OS EFEITOS.

**Processo : RXOFAR-754.462/2001.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA  
 INTERESSADO(A) : MARISA PINHEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TST. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. ENUNCIADO 192. NÃO APLICAÇÃO.** Acórdão rescindendo do TST que não conhece de Recurso de Embargos ou de Revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com Súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333), examina o mérito da causa, comportando Ação Rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI2). Reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-754.820/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CEREALIS PAMPA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ELSON ELOI BODANESE  
 RECORRIDO(S) : MARINO AUGUSTO RODIGHIERI  
 ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Cabe destacar ser incontrastável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do *quantum debeatur*, e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocu-





tórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquênio legal. Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que houve a propositura de embargos à execução. Significa dizer que a decisão rescindível não se acha mais consubstanciada na decisão homologatória dos cálculos de liquidação, mas sim na sentença dos embargos à execução. Mesmo que a carência de ação seja manifesta, não me furto de apreciar as violações apontadas, com o intuito, inclusive, de prestigiar o próprio Tribunal *a quo*, que enfrentou as matérias. No tocante à correção monetária, depara-se com o insucesso da pretensão rescindenda, com base na alegada ofensa aos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT. Isso porque o juiz, ao julgar os embargos à execução, limitou-se a reportar-se à decisão homologatória dos cálculos. E ainda que se desconsiderasse esse deslizamento, não há como se proceder ao corte rescisório, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 298/TST). Quanto aos descontos previdenciários, verifica-se ter o juiz se orientado pela preclusão, fenômeno processual impeditivo à atividade cognitiva no concernente às violações apontadas, o que significa dizer ausência de prequestionamento, incidindo na hipótese o Enunciado nº 298 do TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-755.412/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS RODA  
RECORRIDO(S) : ARTUR JOSÉ PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. EFEITOS.** O não atendimento da exigência de citação de litisconsorte passivo necessário é debitável ao Impetrante que deixa de fornecer o endereço atualizado para a citação, mesmo tendo sido regularmente intimado. Correta, portanto, a decisão regional, que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-759.058/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUAREZ ROVEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e autorizar a prestação de fiança bancária em garantia da execução.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA.** A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação de bens penhoráveis estabelecida no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-760.179/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EMLURB -EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO  
ADVOGADO : DR. AROLDI BARRETO CAVALCANTE FILHO  
RECORRIDO(S) : JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário para manter o despacho que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A PENHORA E BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Contemplando o ordenamento jurídico remédio processual apto à impugnação do ato acobimado de ilegal, afigura-se incabível a impetração do mandado de segurança, à luz do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-763.259/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : VALÉRIA CRISTINA PEREZ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 72ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança anteriormente concedida, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA:REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NA SENTENÇA.** É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da sentença que determinou a reintegração da reclamante, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-763.260/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : GRADIMLÂNDIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO SALES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.** O acórdão proferido no agravo de petição fez coisa julgada material, cuja eficácia somente pode ser desconstituída por ação rescisória e não, por novo mandado de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-763.642/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELISABETE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Ação ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista, em face da propositura de ação rescisória. Considerada a dependência da ação cautelar, o deferimento do pleito dela decorrente (suspensão da execução trabalhista) deve limitar-se às matérias que foram objeto de rescisão e, via de consequência, excluídas da condenação constante da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-763.643/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELISABETE SOUZA DANTAS  
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto às URPs de abril e maio de 1988 para ajustar o juízo rescisório aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, em que se acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Decisão regional que não limita diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, na qual se acolhe a tese da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-763.646/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELIZANE APARECIDA ROCHA MENDONÇA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES. ART. 522 DA CLT.** Decisão rescindenda proferida em sede de recurso ordinário, na qual se manteve a conclusão de primeiro grau no sentido da reintegração da Reclamante no emprego em face da sua estabilidade sindical. Alegação na ação rescisória de afronta ao art. 522 da CLT. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST como óbice à pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-766.118/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora de numerário no caixa da Executada. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-766.743/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DIMAVE - DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FREIRE CARDEAL NETO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIOS EM CONTA-CORRENTE. RECURSO PRÓPRIO.** Existe instrumento processual específico para solucionar controvérsia, qual seja, o agravo de petição. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-766.744/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Existe instrumento processual específico para solucionar controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, os embargos de terceiro, que acarretam a suspensão do curso do processo de execução. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-770.734/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DIRCEU BACCI  
 ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso adesivo por falta de interesse jurídico e dar parcial provimento ao recurso ordinário adesivo do réu, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atribuído à causa.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Comprovada a assistência pelo sindicato da categoria e havendo declaração de pobreza no sentido de não ter o requerido, então reclamante condições de demandar em Juízo, arcando com despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, não há como se desconstituir sentença que deferiu o pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-770.739/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ARMANDO ROBERTO JACOMELI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Decisão rescindenda em que não houve análise meritória passível de rescisão em relação à supressão do percentual relativo à comissão sobre o faturamento da Empresa, mas tão-somente decisão relativa à questão processual. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Na hipótese de não recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após exaurido o prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-771.345/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ROBERTA PORTO DE ANDRADE DE MARTINO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DO PRADO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA.** É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da decisão que determina a extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, III), com o consequente arquivamento dos autos da reclamatória trabalhista, decorrente da inércia do Reclamante quanto ao atendimento da intimação para ratificar o acordo pessoalmente. Existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-771.913/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSALVO MENEZES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. ERRO DE FATO E EXAME DA PROVA.** Decisão rescindenda que consignou a inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT, decorrente da apreciação dos aspectos fáticos da lide. Impossibilidade de configuração de violação do aludido dispositivo legal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-773.986/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA CLEMENTINO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ECT. PROMOÇÃO DE-CORRENTE DE ATÓ ADMINISTRATIVO NULO. FUMUS BONI JURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal e, na hipótese, no acórdão rescindendo não se expressou tese sobre os dispositivos constitucionais apontados como violados na petição inicial da ação rescisória. Não configuração de *periculum in mora* e de *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.204/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR GOULART XAVIER  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Compulsando as razões do recurso ordinário, constata-se que a recorrente passa ao largo da motivação condutora do acórdão recorrido, chegando a surpreender o descompasso entre a argumentação recursal e o fundamento pelo qual se concluiu pela improcedência da ação rescisória. Enquanto o Colegiado assinalou que a confissão do réu na exordial por si só não o enquadrava na exceção do art. 62 da CLT, sendo necessário prova cabal do exercício das funções referidas no aludido dispositivo (amplos poderes de mando e gestão), a recorrente limita-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente razões que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-774.230/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : WAGNER BARBOSA LIMA GURGEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABOIA AUGUSTO BORGES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROUSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO PRORROGÁVEL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.** Reza a jurisprudência desta Corte que, uma vez concluído o prazo para ingresso da ação rescisória durante as férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, fica o mesmo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término daquele período. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFAR-774.282/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 INTERESSADO(A) : MÁRCIA TEREZA CALDEIRA DOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Considerando que a citação válida constitui pressuposto para desenvolvimento (validade) da relação processual, impõe-se a extinção do processo sem apreciação meritória quando o autor, embora instado a apresentar o correto endereço do réu, permanece silente. Aplicação do entendimento preconizado nos arts. 267, inc. I, 295, inc. V, 284, parágrafo único e 490, inc. I, do CPC. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.305/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SILVA DA ANUNCIACÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Decisão rescindenda que reconheceu a fraude ante a contratação de mão-de-obra por empresa interposta, declarando-se a existência de vínculo empregatício com o Banco do Brasil, então reclamado, no período de 30.01.87 a 30.06.87. Tendo, efetivamente, ocorrido a admissão da requerida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, não restou examinada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional à luz dos dispositivos constitucionais invocados, tampouco se chegou à conclusão ali constante com fulcro nos artigos 2º e 3º, 442 e 444, da CLT, ou com base nas leis relacionadas na inicial. Ausência do necessário pronunciamento a respeito da tese explicitada nos artigos apontados como ofendidos na



presente ação rescisória, obstando, assim, a sua efetiva análise, nos termos da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.315/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : AUREO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO  
RECORRIDO(S) : ALVARINA DELFINA DE MARTINS E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O disposto no art. 485, V, do CPC trata da violação direta e frontal a literal preceito de lei, e não por via reflexa. O art. 442, parágrafo único, da CLT, é aplicável às relações entre trabalhadores-associados quando legítimas as cooperativas de trabalho, que não é a situação dos autos originários. Concluindo a decisão rescindendo pela existência de fraude na criação da Cooperativa e havendo os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade e subordinação, inevitável o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços e não com a falsa cooperativa. Inexistente, portanto, ofensa de lei a ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-774.361/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO FILHO  
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Acórdão rescindendo fundamentado na comunicação pelo Banco Bandeirantes, em jornal de grande circulação, de que assumira todos os passivos do Banco Banorte. Petição inicial da ação rescisória em que se objetiva a análise de fatos distintos dos expostos na decisão rescindendo. Inexistência de ofensa a preceitos legais e constitucionais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-774.401/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
RECORRIDO(S) : CARLOS EGÍDIO SALGADO GOMES  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ECT. PROMOÇÃO DE CORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. FUMUS BONI JURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A procedência do pedido contido na ação cautelar depende da possibilidade de êxito da ação rescisória principal e, na hipótese, o acórdão rescindendo não chegou a expressar tese que abrangesse os dispositivos constitucionais apontados como violados na petição inicial da ação rescisória. Não configuração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-775.197/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. OFENSA AOS ARTS. 7º, III, E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** O acórdão rescindendo não chegou a expressar tese que induzisse à idéia de violação às normas declinadas na inicial. Com efeito, da sua fundamentação, verifica-se que a ilação do Colegiado foi extraída a partir da constatação de que a instituição do regime jurídico unificado abrangeu indistintamente todos os servidores públicos municipais, restando, assim, inconcussa a ausência do prequestionamento do Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material de autoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **ARTS. 223 E 226 DA LEI MUNICIPAL Nº 681/81. APLICABILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL A SERVIDORES CELETISTAS NÃO CONCURSADOS.** Compulsando o acórdão rescindendo, percebe-se que a conclusão em torno do regime jurídico a que estava sujeito o demandante decorreu da disposição inscrita no art. 2º da Lei Municipal nº 681/91, segundo a qual a instituição do Regime Jurídico Único no âmbito municipal revestiu-se de caráter geral e cogente. Embora o reclamante tenha ingressado com dois embargos declaratórios para obter pronunciamento do Colegiado acerca das regras inscritas nos arts. 223 e 226 daquele diploma legal, diante do fato incontroverso de que a aludida lei não o abrangia, limitou-se a Corte a salientar que a pretensão do reclamante era de natureza infringente. Com isso, assoma-se a certeza de que, deixando o Colegiado de apreciar a alegada inaplicabilidade da transposição de regime à situação do reclamante em razão de ser incontroverso nos autos do processo rescindendo a sua condição de celetista, a ofensa perpetrara-se não ao res do arsenal normativo invocado na inicial, mas sim do artigo 93, IX, da Constituição Federal. E uma vez que o autor não o trouxe para colação, sendo ônus da parte, ao ajuizar a rescisória com respaldo no artigo 485, V, do CPC, invocar a norma legal pertinente, é defeso ao Tribunal o levar em conta no exame da pretensão rescindente, em face da proibição do julgamento *extra petita*. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-775.209/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Ação rescisória ajuizada quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Preliminar que se acolhe para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AIRO-775.978/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
ADVOGADO : DR. MARCELO MACDONALD REIS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO DE MEDIDA MEDIANTE FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.** Interposto o recurso via fac-símile, os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos declaratórios não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : RXOFROAR-777.113/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. MARA CRISTINA LANZONI  
RECORRIDO(S) : ORLEI CABRINE  
ADVOGADO : DR. VALDIR LEMOS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da Nona Região, apenas para receber os autos como Remessa de Ofício, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI Nº 779/69.** A SBDI-1 já firmou o entendimento de que é cabível a remessa *ex officio* de decisões contrárias a entes públicos proferidas em sede de ação rescisória (art. 1º, inc. V, do Decreto-Lei nº 779/69, edo art. 475, inc. II, do CPC. Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ART. 19 DO ADCT. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.** O servidor estável por força do art. 19 do ADCT somente pode ser despedido pelo cometimento de falta grave, apurada em decisão judicial, não bastando para tanto o inquérito administrativo, não sujeito ao controle jurisdicional. Inafastabilidade do controle judiciário da lesão a direito assegurado em sede constitucional, como garantia de sua eficácia. Remessa *ex officio* a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-785.342/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DE CORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO.** É imprescindível que conste da decisão rescindendo tese explícita sobre a matéria trazida na ação rescisória, no sentido de que as promoções foram concedidas em desacordo com os princípios constitucionais apontados como violados, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma que se diz ter sido vulnerada no processo rescindendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-785.365/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : AURENILDE LUZ TEIXEIRA MEIRA  
ADVOGADA : DRA. DÂMIA LAMÊGO BULOS  
RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. DEPOIMENTO DO PREPOSTO.** Decisão rescindendo em que se confirmou a previsão contida no art. 843, § 1º, da CLT, no sentido de que as horas extras sejam apuradas considerando a jornada admitida pelo preposto. Impossibilidade de CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ROMS-786.899/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SEIS DE OUTRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY FERNANDES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no sentido de que não se conhece de mandado de segurança nos casos em que se debatem atos praticados em execução definitiva. Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-789.757/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALZIRA MARIA DA SILVA SAITO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS.** O indeferimento da prova estava vinculado à Reclamada, o que afasta o apontado cerceio de defesa da Autora. Impossibilidade de configuração de violação dos dispositivos de lei indicados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-791.489/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOPES DO ROSÁRIO  
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela por meio do deferimento de liminar em mandado de segurança, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-791.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : WILSON GUALANDI DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ato impugnado consistente na determinação de realização de perícia pelo Juízo da Execução, de ofício, às expensas da Reclamada. Reclamação correicional julgada procedente. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-793.409/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ASCEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AYRES FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-INTIMAÇÃO DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MOTIVO DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 485, INCISO IX, DO CPC.** Não tendo se verificado o erro de percepção do magistrado, acerca do fato de que não houvera intimação da redesignação do horário da audiência, na sentença que se pretendeu rescindir, e sim mero equívoco do despacho em que fora indeferido pedido de designação de nova audiência, é juridicamente impossível cogitar-se da ocorrência do alegado erro de fato. Além desse aspecto, o certo é que a pretensão rescindente demandava forçada capitulação no inciso V do art. 485, do CPC, ou seja, violação do dispositivo de lei, concernente à obrigatoriedade da prévia comunicação dos atos processuais, de que não tratou o recorrido que desditosa e erroneamente a tipificara exclusivamente na ocorrência de erro de fato. Nesse particular, é sabido ser ônus da parte a precisa e correta indicação do dispositivo de lei violado, por se tratar de causa de pedir específica, cuja inobservância caracteriza a inépcia do art. 295, Parágrafo único, inciso I, do CPC, afastada a alternativa de o Tribunal o invocar de ofício, por conta da proibição do julgamento *extra-petita*, eis que, nessa hipótese, não se aplica o princípio do *iura novit curia*, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRO-793.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN BASTOS DE PAULA  
AGRAVADO(S) : AGNELO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento em recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL.** É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso não detinham poderes para representar a recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não a socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da eg. SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-794.930/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
EMBARGADO(A) : MAURO MUNIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : ROAR-795.716/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE MAIA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO ATRAVÉS DO CONTEXTO PROBATORIO DO PROCESSO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RESPECTIVAS.** Relativamente ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, invocado na inicial como infringido pela decisão rescindenda, é relevante assinalar que o acórdão não se mostrou indiferente ao seu conteúdo, ao contrário o observou integralmente ao afastar o pretendido enquadramento ante a exigibilidade contida no texto constitucional. Resulta, por outro lado, imprópria a tese do recorrente de que a decorrência lógica do não-reconhecimento do enquadramento seria o indeferimento das parcelas requeridas com fundamento nas normas coletivas dos advogados. Isso porque uma vez reconhecido o desvio funcional são devidas as diferenças respectivas relativamente ao período correspondente. Tal conclusão está, como adequadamente acentuado no acórdão recorrido, em absoluta consonância com o entendimento jurisprudencial desta

Corte, conforme precedentes constantes da OJ nº 125 da SBDI-1. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-796.695/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL  
RECORRENTE(S) : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, IN FINE, DA CF/88.** Decisão rescindenda em que se julgou procedente o pedido dos Reclamantes de reajuste salarial, sob o fundamento de que a Constituição Federal não veda a vinculação de salários ao salário-mínimo em face do acordo celebrado pelas partes. Dissonância da tese esposada no julgado rescindendo com a determinação contida no artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-797.059/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : CERLEI DA COSTA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituir em parte o acórdão nº 204/94, proferido pelo TRT da 9ª Região, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório. Custas em reversão, dispensado o seu recolhimento.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO ESTÁGIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, EMBORA ADMITA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO, DETERMINA O PAGAMENTO, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, DAS PARCELAS SALARIAIS PLEITEADAS NA RECLAMATÓRIA.** A decisão rescindenda considerou nulo o estágio, mas deixou de reconhecer o pretendido vínculo empregatício entre as partes, em razão da vedação constitucional alusiva à exigibilidade de concurso público para ingresso na Administração Pública. Adotou, contudo, a tese de que, sendo apenas relativa a nulidade contratual, se afigura devida ao reclamante irregularmente contratado indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato. O corte rescisório está justificado pelo ângulo da indicada afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, a norma constitucional supracitada dispõe que a não-observância do contido nos incs. II e III implicará a nulidade do ato, relativamente aos efeitos do contrato nulo. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-797.063/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR  
RECORRIDO(S) : ALCEU COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CELSO TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHO.** Ausência de prequestionamento na decisão rescindenda: Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.





PROCESSO : ROMS-797.447/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : URÂNIA CRISTINA DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** Não pairam dúvidas de caber ao devedor a primazia da indicação de bens à penhora, segundo dispõem os artigos 655 e 657 do CPC. Ocorre que, apesar de a impetrante ter indicado bens móveis à penhora e desses desfrutarem da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisados os documentos dos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade dita coatora, firma-se a convicção de o bem apreendido não ter consistido em direitos ou ações, mas em moeda corrente, o que afasta sua pretensa ilegalidade, nos termos dos artigos 656 e 655, I e IV, do CPC. Ressalte-se que, em se tratando de execução definitiva, conforme assinalado nas informações de fls. 108, resta desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar penhora em dinheiro na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC, o que torna indiscernível a pretensa abusividade do ato de apreensão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-798.981/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : INNI - INSTITUTO NEUROLÓGICO DE NOVA IGUAÇU LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO COUTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

**Processo : RXOFROAR-800.706/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ROSA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI2). Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Somente cabível o pagamento de honorários advocatícios, em ação rescisória trabalhista, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-801.106/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÉRSIO FACCIÓ JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PÓRTO DE O. M. CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão rescindenda em que se concluiu pelo enquadramento do Réu nas condições estabelecidas no Decreto nº 81.384/78, mediante a conclusão do laudo pericial e diante do conjunto probatório. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-801.111/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
 ADVOGADO : DR. EVALDO JOSÉ CUSTÓDIO  
 INTERESSADO(A) : GELSON MAFFEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se consignou que a contratação do servidor se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e 97, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal anterior. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.677/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BENJAMIM BEZERRA DE MELO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS E PEDIDO.** Evidencia-se a inépcia da petição inicial, em face de se caracterizar desencontro entre o fundamento e o pedido. Os fundamentos concernentes aos defeitos apontados no acórdão rescindendo não traduzem existência de nexos lógicos com a conclusão a que chegaram os Autores ao deduzirem o pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.686/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANTERO LUIZ DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA PROVA DO PROCESSO RESCINDENDO.** A pretensão declinada na reclamatória é de reconhecimento de relação empregatícia com a CELG sob a alegação de que a contratação foi realizada mediante um artifício destinado a burlar a legislação trabalhista, devendo prevalecer o contrato-realidade. A decisão rescindenda, além de aplicar a confissão ficta ao reclamante em razão de sua ausência à audiência de instrução, consignou que pelo conjunto da documentação constante dos autos verificou-se a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício. Diante dessa fundamentação, não se visualiza ofensa aos arts. 3º e 9º da CLT, pois a constatação de não ter havido relação empregatícia entre as partes decorreu do exame da documentação dos autos, a qual indicava que a contratação do reclamante como motorista da CELG se deu em caráter autônomo. A alegação de ter havido distorcida atividade cognitiva da decisão rescindenda não se habilita ao conhecimento desta Corte em sede de rescisória, por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-801.687/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VALSIR JOSÉ ROSSI  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI  
 RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A decisão rescindenda, analisando a prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante não logrou êxito em provar o pretendido direito às horas extras. A circunstância de ter havido uma possível má-avaliação das provas induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-802.056/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCÍLIA ALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO.** O mandado de segurança, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, é o meio próprio para defesa de direito líquido e certo. Sendo assim, não se presta a imprimir efeito suspensivo a agravo de petição, o que implicaria conceder segurança *contra legem*, culminando na situação paradoxal de se ferir direito líquido e certo da outra parte, visto que aquele, a teor do artigo 897, § 1º, da CLT, tem efeito meramente devolutivo. Apenas por meio de ação cautelar inominada poder-se-ia atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude de a medida pautar-se somente pelo concurso dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-802.428/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ LIMA DE CARVALHO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível, e não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público, no sentido de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução que determinara o imediato pagamento do valor exequendo sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-803.201/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO RONDON NETO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DE CUIABÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO JUÍZO QUE REGISTRA EM ATA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL, POSTERGANDO O EXAME DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REVELIA À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE.** É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecurribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelam teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrente, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. O ato impugnado na segurança, porém, consistiu no registro em ata sobre a ausência da reclamada na audiência inaugural, com postergação de exame do requerimento do reclamante de aplicação da revelia à prolação da sentença, insusceptível por isso mesmo de ser qualificado como teratológico. O prejuízo processual de que se queixa comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for desfavorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.414/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS  
 RECORRIDO(S) : LEONOR ANTUNES COSTA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE POÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque incabível.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Existe instrumento processual específico para solucionar controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, embargos de terceiro, os quais acarretam a suspensão do curso do processo de execução. Mandado de segurança incabível. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-803.415/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TADEU IANACCARO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE CUBATÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA.** O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeito rescindente. Incumbia ao Impetrante interpor recurso ordinário da decisão em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito porque não cumprida pela parte autora a determinação de emenda da petição inicial, qual seja a de fixação dos valores líquidos dos pedidos, de acordo com o rito sumaríssimo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.420/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA  
 RECORRIDO(S) : OSMAIR FERREIRA DE MATOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CURY HADDAD  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRIBUNAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** Sentença de primeiro grau em que determinada a reintegração no emprego. Possibilidade de impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2). Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-803.523/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CABODINÂMICA TV CABO SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Não impugnada a questão em sede recursal, inviável aferir-se a existência de alegada ofensa aos arts. 3º da CLT e 6º e 7º da Constituição Federal, invocados na petição inicial da ação rescisória, cujos termos indicam que a Recorrente a manejou como sucedâneo de recurso e reexame da prova. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-803.679/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
 RECORRENTE(S) : CIPESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, decretando a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao IPC de junho/87, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, quanto à preliminar da coisa julgada e em relação à decadência no que tange a prejudicialidade; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e pelos mesmos fundamentos, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso, cassando a liminar deferida às folhas 180, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Réu.

**EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA E COISA JULGADA.** O argumento de que a irrisignação contra o reconhecimento do vínculo de emprego, por sua abrangência, importaria automática postergação do termo inicial do prazo de decadência, relativamente a outros títulos integrantes da sanção jurídica, mesmo que não tenham figurado do recurso, faz tábula rasa do princípio segundo o qual cabe à parte imprimir maior ou menor devolutividade ao apelo. Com efeito, se se insurge somente contra a caracterização da relação de emprego, não é dado ao Tribunal deliberar de ofício sobre os títulos que foram deferidos por terem sido pleiteados em cumulação objetiva. À semelhança da defesa presidida pelo princípio da eventualidade, é ônus da parte sucumbente identificar os títulos contra os quais se rebelou sob

pena de não o fazendo permitir se precipite a coisa julgada material. Assim, não tendo a autora-recorrida veiculado, no recurso de revista, irrisignação contra o deferimento do IPC de junho/87, o trânsito em julgado da decisão rescindenda, referente ao multicidado Plano Econômico, operou-se em 1991, data em que fora proferida a decisão regional, ao passo que a ação rescisória só foi ajuizada em maio de 2000, muito tempo depois de exaurido o biênio decadencial. Além desse aspecto, cabe alertar para a circunstância de este Tribunal já ter se manifestado favoravelmente sobre a decadência da ação rescisória com respeito aos Planos Econômicos, no julgamento do PROC. Nº TST-ROAR-565.191/99.5, no qual litigaram as mesmas partes desta ação, decadência que fora explicitamente abordada no acórdão em que foram julgados os embargos de declaração então interpostos pela autora. Daí ser inconstrutível a coisa julgada levantada pelo réu, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo em que se apresente a tríplice identidade de parte, causa de pedir e pedido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.** O alegado trânsito em julgado da sentença se operou no tópico em que fora conhecido o vínculo de emprego com a CIPESA e excluídas da lide as demais reclamadas. Não se configurou absolutamente no que concerne à equiparação, pois referência às empresas coligadas e excluídas da lide visava salientar a tese da sua inadmissibilidade, tese que fora combatida exitosamente no recurso ordinário do réu, quando o Regional o proveu sublinhando a irrelevância de equiparando e paradigma prestarem serviços a empresas distintas, em virtude de elas constituírem grupo econômico, deixando subentendido tratar-se de um único empregador. Com isso não se vislumbra violação literal dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição, 467, 468, 470, 505, 512, 515 do CPC, 831 e 836 da CLT. É sabido ainda que a ofensa legal justificadora da pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo de lei interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, vício indiscernível na decisão rescindenda em razão da razoabilidade da tese de que em se tratando de empresas coligadas é possível a equiparação salarial entre empregados de cada uma delas, por serem integrantes do mesmo Grupo Econômico, considerado o verdadeiro empregador, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT. A par disso, a questão se é ou não possível a equiparação salarial entre empregados de empresas coligadas distintas revela-se extremamente controvertida na jurisprudência, conforme demonstrou a própria CIPESA ao invocar arestos nos quais fora consagrada tese antagônica, em condições de atrair aplicação do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento e recurso ordinário do réu a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-804.575/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SANDRA BERNADETE SOUZA BORGES  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o arsenal normativo indicado como ofendido na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui não é demais lembrar a impropriedade vocabular desse enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. **ERRO DE FATO.** A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, motivo pelo qual não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido esta a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-807.113/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como ofendido na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-807.872/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO NELI PEREIRA SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DUARTE FELIX  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE DA DISPENSA EFETIVADA EM PERÍODO VEDADO POR LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** A pretensão discutida, no âmbito da rescisória, acerca da possibilidade ou não de reconhecimento da garantia de emprego quando a aquisição do direito se dá no período de aviso prévio encontra óbice no Enunciado nº 83/TST. Isso porque, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda havia controvérsia sobre os efeitos da projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, matéria que somente foi inserida na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 40 em 28/11/95. O mesmo se diga em relação ao argumento de que na data de ajuizamento da reclamatória trabalhista já havia escoado o prazo da garantia de emprego, razão pela qual não poderia ter sido deferida a readmissão, mas apenas o pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre a dispensa e o término da estabilidade legalmente assegurada. Isso porque, embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória, a verdade é que somente a partir de 20/11/97 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, pacificando esta tese. Nessas hipóteses, a Corte vem entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST, em razão da orientação sintetizada na OJ 77 da SBDI-2, segundo a qual "a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória". Recurso da autora desprovido.  
**AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO, NO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS VINCENDOS AO TÉRMINO DA GARANTIA DE EMPREGO.** Apesar de a decisão do processo rescindendo ter aludido ao pagamento de prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas, ciente do término da garantia de emprego fixada na Lei nº 7773/89. Existindo, contudo, no âmbito da Corte, certa dificuldade de apreensão da viabilidade de remeter a questão para a execução, a fim de que o Juízo exerça a consentida atividade cognitiva complementar, de interpretar o alcance daquela locução, sem que isso importe em violação à coisa julgada, examinando o tema em sede de rescisória, não se verifica na decisão que acolhe em parte a ação para limitar o pagamento dos salários vincendos ao período no curso do qual a lei vedava a despedida da reclamante, afronta à coisa julgada ou inovação à lide na rescisória, visto que manifestada na inicial a inconformidade com tal deliberação. Recurso da ré desprovido.

PROCESSO : ROAR-807.908/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
 RECORRENTE(S) : NÚBIA NASSER  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, suscitada em contra-razões pela Ré e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário adesivo interposto pela Ré, a fim de determinar que o valor da causa, para efeito de pagamento das custas, seja fixado em R\$ 20.000,00, atualizáveis monetariamente desde 13/11/1995, data da prolação da sentença de primeiro grau no processo de conhecimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO INTEMPESTIVO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo. Não se conheceu dos embargos de declaração opostos no processo de conhecimento porque intempestivos. Prazo computável em relação ao dia seguinte ao último em que a parte poderia interpor recurso de revista e não o fez. Decadência declarada pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ.** Fixação, na ação rescisória, de valor sensivelmente inferior àquele apurado no processo de execução, ainda controvertido. Hipótese em que deve ser observado o valor da condenação fixado na sentença de primeiro grau, corrigido monetariamente, contra o qual a Ré não se insurgiu nas razões de seu recurso ordinário então interposto. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOFROAR-808.776/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 RECORRENTE(S) : OLINDA CLEB BORSATTO PINTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROGERIO VIOLA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO:** DR. CRISTIANO PERUZZO

ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso da autora e à remessa necessária para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão nº REORO 810/91 do TRT da 4ª Região, e, em sede de juízo rescisório, reformar a sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre na Reclamação Trabalhista nº 5687.006/89, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, II - não conhecer o recurso adesivo por desfundamentado. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso da autora e remessa PROVIDOS.  
**Processo : ROMS-810.888/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : WMV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FRUCCI

ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c com o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação mandamental, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência de pressuposto de válida constituição do processo. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se não constar no processo cópia autenticada do ato impugnado na ação mandamental, documento indispensável à apreensão do alegado direito líquido e certo declinado em juízo. Processo extinto sem exame do mérito na forma do artigo 267, inciso I, do CPC, c/c com o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2.

PROCESSO : RXOFROAR-810.917/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA COSTA MATOS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REFLEXOS DE QUINHENS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Constatando-se que o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito do art. 39 da Lei Municipal nº 5.447/88, é inconstatável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-811.721/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : IRENE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR TOPPEL KEMPINSKI  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRA  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não há falar-se em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar que se rejeita. **URP DE FEVEREIRO/89. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 34 desta SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1). 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-811.727/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : DICAL - DIESEL CAMPOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VALDIR RANGEL MOTA  
 ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DE GOYTACAZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** A decisão que julga embargos à execução desafia a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias - consagrado no art. 893, § 1º, da CLT - só se aplica ao processo de conhecimento em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram a embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com isso defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-811.763/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT  
 RECORRENTE(S) : ABELOIDE OLIVO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária e não conhecer do recurso adesivo.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. ART. 485, V, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** É ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código. Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, equivalente ao art. 153, § 3º, da Constituição anterior, desautorizando o corte rescisório (Verbete nº 34 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SBDI-2). REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

**Processo : ROMS-812.697/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MOINHO CURITIBANO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI  
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ NICOLAU  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA.** Tratando-se de invocação de nulidade processual, ante a ausência de intimação regular da sentença, poderia ter a impetrante interposto recurso ordinário a partir do momento em que tomou ciência da decisão, no caso, quando intimada para a apresentação dos seus cálculos de liquidação. De outra parte, contra o ato do juiz que rejeitou a sua arguição, em fase de liquidação, caberia embargos à execução e, posteriormente, se rejeitados, a interposição de agravo de petição. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-813.055/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO-PORTO  
 RECORRIDO(S) : RUI NÓBREGA DE PONTES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ELISEU DANTAS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se consignou que a contratação dos servidores se deu anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Inexistência de afronta aos arts. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 111 do Decreto-Lei nº 200/67. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-813.082/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
 INTERESSADO(A) : HAROLDO WILSON BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA: NÃO-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DA RESCISÓRIA NO PRAZO DO ART. 284 DO CPC - INÉPCIA DA INICIAL.** Tratando-se de ação rescisória, a juntada da certidão de trânsito em julgado é indispensável, a fim de se permitir a aferição da tempestividade da medida, motivo pelo qual é intuitiva sua condição de documento imprescindível à propositura da ação, a teor do art. 283 do CPC, cuja ausência, não sanada no prazo do art. 284 daquele Código, induz à inépcia da inicial. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROMS-813.833/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : RICARDO ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. EURLI FURTADO DE MIRANDA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação processual.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso de que não se conhece porque não juntado aos autos instrumento de mandato legitimando o subscritor das razões recursais a representar o recorrente em juízo.

PROCESSO : ROMS-814.601/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REGINA MAURA CORREA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. BANCO.** Não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora de dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que se obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-814.611/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HOMERO CESAR DÁZIO GOU-LART ORRÚ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSARIN  
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** 1. O benefício da assistência judiciária gratuita, previsto pela Lei nº 1.060/50, que compreende a isenção do pagamento das custas processuais, não atinge as pessoas jurídicas. 2. Uma simples interpretação teleológica da norma em questão (art. 2º) não deixa dúvidas de que se está a tratar de pessoa física, necessitada, cuja situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família. 3. Demais disso, não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de a Recorrente arcar com as despesas do processo. 4. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto.

PROCESSO : ROMS-814.963/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIZER TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 235, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA SENTENÇA.** É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da sentença que determinou a reintegração dos Reclamantes, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato. (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI2). Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-815.788/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MÁRIA DARCI DOS SANTOS DUARTE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM





**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO E PERDA DE OBJETO.** A decisão que que indeferiu a liberação da parte incontroversa do crédito do exequente desafiava a interposição de agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. Convém lembrar que o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. Com essas considerações, defronta-se com o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo por ser o impetrante o próprio exequente. Verifica-se, ainda, do acórdão, que julgou os embargos de declaração do recorrente contra o acórdão do agravo de petição, ter o Tribunal Regional os acolhido para conhecer do agravo de petição do exequente-impetrante, tendo-o provido para determinar a imediata liberação da parte incontroversa dos cálculos de liquidação. Conjugando essa circunstância com o fato de o ato impugnado no mandado de segurança ter indeferido o pedido de liberação por entender tratar-se de matéria da competência funcional da Corte, é forçoso priorizar a decisão ali proferida em detrimento de que o fora na segurança, detalhe que reforça não só a convicção do seu assinalado descabimento, mas sobretudo indica ter perdido o objeto, por conta da eficácia inerente à decisão posterior prolatada em sede de medida processual adequada à pretensão aqui reiterada. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-815.797/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL MALCON S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MEM ILDEFONSO PEREIRA SCHERER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para manter o valor originariamente dado à causa, incidindo sobre ele o valor das custas processuais.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindenda aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando deferiu as horas extras, por descartar a tese do exercício de cargo de confiança, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-816.483/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : DIONÍZIO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PALMÊNIO CUNHA CASTRO  
RECORRIDO(S) : WALDIR TÂMARA BARRETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO PEREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** A decisão rescindenda, analisando a prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante logrou êxito em provar o pretendido direito às horas extras. A circunstância de ter havido uma possível má valoração das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato, razão pela qual não há margem à reforma do acórdão recorrido no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da PRETENSÃO RESCINDENTE, À LUZ DO INC. IX DO ART. 485 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-1.274/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA  
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. 1** A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GISELA ANNITA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.769/2002.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON  
AGRAVADO(S) : AMARILDO BENEDITO ROSA  
ADVOGADO : DR. AUREA LÚCIA AMARAL GERVÁSIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. 1.A** conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Logo, para o retorno das coisas ao **status quo ante** é imprescindível que a insurreição da parte atenda aos pressupostos do art. 896, § 6º da CLT, em ordem a viabilizar o exame da matéria por esta c. Corte. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. **2.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, a violação de preceito constitucional ausente das razões da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **3.** O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. **4.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.589/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. VICENTE ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.265/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROMANELLI LOPES  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.055/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE WIL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WILSON MARCEL FONTANA ALVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. MASSA FALIDA. 1.A** citação no processo do trabalho - **in rectis**, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona a massa falida, observada a citação na pessoa do síndico e em seu endereço (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (**eadem**, art. 769). **2.** Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.872/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GRITTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ BECKER NONNEMACHER  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.** Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.026/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : ELIO CAMARGO ROSBACK  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.081/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUÉREDO DE MENTZINGEN  
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Enunciado nº 95. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.455/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA: DRA. HELENA AMISANI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelas Reclamadas.

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recursos de revista em que não demonstradas violações a dispositivos de lei e os arestos colacionados pelos Recorrentes não atendem às exigências da Súmula 296 QUANTO A SUA ESPECIFICIDADE.

2. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.595/2002.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : JESUS OZIREZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SIDERÚRGICA CAJURUENSE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARREMATANTE. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Corte a quo não analisou a controvérsia sob a ótica da competência da Justiça do Trabalho, limitando-se a afastar a alegada afronta ao artigo 114 da Lei Maior, sem, contudo, emitir nenhuma tese de modo a se aferir possível divergência jurisprudencial. Incide, na hipótese, a orientação inserida no Enunciado nº 297, ficando, por conseguinte, intacto o artigo 114 da Constituição Federal, indigitado no apelo. Agravo desprovido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE, DE INTEMPESTIVIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** O apelo encontra-se desfundamentado com relação às preliminares argüidas, tendo em vista que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois os reclamantes não indicaram nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentaram arestos a fim de se aferir possível divergência de teses.

#### DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conforme explicitado quando da análise do agravo de instrumento do arrematante, a matéria não foi objeto de análise pela Corte a quo, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.278/2002.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : HELIO CUSTÓDIO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, pela parte interessada, fica inviabilizada a admissão do recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-582.739/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
EMBARGADO : MIGUEL CAETANO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e impor ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA.** A utilização dos Embargos de Declaração visando, exclusiva e expressamente, à reforma do julgado embargado, torna a sua oposição manifestamente procrastinatória a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, de que trata o artigo 538 do CPC, em favor do embargado.

PROCESSO : AIRR-626.776/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Se a decisão regional se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo aviado.

PROCESSO : ED-AIRR-628.687/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
EMBARGADO : RAFAEL SIMÕES CONTADOR  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : AIRR-655.927/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCI ALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** Impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando verifica-se, efetivamente, que os pressupostos específicos do Recurso de REVISTA A QUE ALUDE O ART. 896 CONSOLIDADO NÃO FORAM OBSERVADOS PELA RECORRENTE.

**Processo : AIRR-661.757/2000.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MESQUITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLÍTICA DO GOVERNO FEDERAL PARA A CONVERSÃO DA MOEDA (URV). ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL CONDICIONADO A RESULTADO DA EMPRESA.** Impõe-se negar provimento ao Agravo de Instrumento quando verifica-se, efetivamente, que os pressupostos específicos do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado não foram observados pela Recorrente.

PROCESSO : AIRR-669.170/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : IVALCY BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-669.193/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES SERAFIM  
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT, inviável o processamento do Recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-670.115/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ILZA VERÔNICA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea a, da CLT, inviável o processamento do Recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-678.779/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação, a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-680.760/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL BOMFIM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-681.371/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-681.703/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : ALAOR BAIZI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL HABERKORN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÕES. PAGAMENTO CONCOMITANTE.** 1. Pretensão versando sobre tema carente do necessário prequestionamento impede o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.842/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : REGINA MOREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : EDITORA INDEX S. A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICION

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais e constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inservíveis e/ou inespecíficos, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-682.377/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO SCUZATE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PASTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n o 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.569/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA FONTES DE FARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-683.570/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA FONTES DE FARIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se efetivando a precisa e inequívoca demonstração de violação literal aos dispositivos legais indigitados no recurso de revista, nem tampouco a divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo, visto que não alcançada a admissibilidade do apelo, segundo preconiza o art. 896, a e c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.923/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BITTENCOURT  
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-684.422/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da república não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.722/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDO RUINHO  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** A decisão regional que se coaduna com Súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista, a teor do que dispõem o art. 896, a e seu § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.923/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. POLICÁCIA RAISEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.983/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : NEIDE ROMANO  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.647/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que reconheceu a deserção do seu Recurso de Revista. Isso porque não houve a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor previsto para Recurso de Revista. Os montantes fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.876/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PASSOS  
 ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-686.857/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI  
 AGRAVADO(S) : ALAIN DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não verificada violação aos dispositivos legais invocados pelo agravante.

PROCESSO : AIRR-687.041/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AVELINO LEÔNIO PEREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CARDOSO DE MELO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Decisão que tenha natureza interlocutória, por não terminativa, não desafia reexame imediato através do Recurso de Revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95, do TST. Decisão regional que afasta a prescrição acolhida na primeira instância, determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão adequada ao mérito, não faz coisa julgada, podendo a matéria ser reatada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão final proferida, não se aplicando à hipótese, de forma radical, a regra inserida no artigo 471, caput, do CPC, comportando, nesse caso, considerar-se a decisão DA MATÉRIA SOB EFEITO SUSPENSIVO, PARA SER REVISTA NO ÂMBITO DO RECURSO DIRIGIDO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

**Processo :** AIRR-687.049/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE MELLO BARREIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Decisão que tenha natureza interlocutória, por não terminativa, não desafia reexame imediativo através do Recurso de Revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95, do TST. Decisão regional que afasta a inépcia da inicial acolhida na primeira instância, determinando o re dos autos à origem para o pro de nova decisão adequada ao mérito, não faz coisa julgada, podendo a matéria ser reatada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão a final proferida.

PROCESSO : AIRR-687.118/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GILSON APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-690.227/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO DIAS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.871/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO  
 ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA  
 AGRAVADO(S) : GILVANDA OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-690.878/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO FERREIRA CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEREIRA DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos

autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância EXTRAORDINÁRIA, NA QUAL O PREQUESTIONAMENTO É EXIGIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo :** AIRR-692.851/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ROSSITO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA MATEUS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL E ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LEGALIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. "O crédito tra tem caráter alimentar e emer sobrepondo-se aos demais, em preferência absoluta, inclusive sobre os créditos tributários, logo, tem-se como incompatível com a tese de impen de bens gravados com a cédula de crédito rural esposada pelo autor embargante. Ademais, o crédito trabalhista pressupõe natureza alimentícia gozando, hoje, de privilégio ab e geral sobre todos os demais, a qualquer título, cuja preferência foi alçada a nível constitucional inclusive nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 100-CF/88)" (Sentença de fls. 103/105). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO.** Consoante concluiu o Colendo STF, somente questões de direito inter ensejam o processamento de recurso extraordinário com respaldo no princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito ou do direito adqui Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.101/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA CRUZ FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-697.972/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDDY GOMES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do ENUNCIADO 333 DO TST.

**Processo :** ED-AIRR-699.133/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 EMBARGADO : ARISTIDES VOLTAIRE MELLO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Estando a decisão embargada incompleta, embora não omissa, correto o manuseio dos embargos de declaração, necessários a uma completa prestação jurisdicional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.





PROCESSO : AIRR-699.235/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EFEITOS**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação, direta e literal, da norma constitucional apontada, estando desatendida a alínea "c" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.308/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : JAIME JOSÉ ELEODORO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

**MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-705.312/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LEHN E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI  
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-705.313/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE NOVAES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
 ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.** Encontrando-se a decisão regional em consonância com o Precedente nº 177 da SDI, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.628/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST escoimou as dúvidas porventura ainda existentes no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando inadimplidas as obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.892/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA SCHERER  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se revela apto ao processamento o recurso de revista que não demonstra a existência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.309/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : NEORI VANIN  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ANTÔNIO  
 AGRAVADO(S) : NUTRIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ORNAMENTAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.857/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : BERTÉ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
 AGRAVADO(S) : ANADIR TEREZINHA LEAL CAVALLHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses na interpretação da lei sobre fato idêntico seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz dos Enunciados 296 e 23 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.861/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MARINA DE LOURDES MAROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : ED-AIRR-709.291/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA P. DE GODOY  
 EMBARGADO : ARLINDO PUCCIARELLI FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E DO ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC E DO ART. 897, A, DA CLT, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : AIRR-711.398/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BONFIM DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.188/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PIERRI E SOBRINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MUNARI VIDIGAL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ZANETHI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DIAS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Somente a transcrição de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Revista com base no art. 896, a, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.189/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BENÍCIO DIAS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a, da CLT.

PROCESSO : AIRR-713.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : OESPGRÁFICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JULIO DOS SANTOS PITA JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional argüida, porquanto, muito embora a Reclamada tenha apontado dispositivos pertinentes à matéria em questão, olvidou-se de sustentar as razões pelas quais entendeu incompleta a prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** "Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Enunciado nº 153 do TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL E SUBSTITUIÇÃO.** Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. **SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.034/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : A D MARTINELLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO TREMESCHIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9957/00. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o REEXAME DE FATOS E PROVAS, POR CONTRARIAR JURISPRUDÊNCIA UNIFORME CONSAGRADA NO ENUNCIADO 126/TST.

**Processo : AIRR-715.385/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : SILVIO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
 AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715.395/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA GUTIERREZ  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.** O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito PROCESSUAL E ENCERRADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AO VALOR DA CAUSA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado 126 do TST. Inviabilidade da revista que conduz ao desprovimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-716.266/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não há como se conhecer do recurso de revista quando ausentes os pressupostos ATINENTES À VIOLAÇÃO E À DIVERGÊNCIA (ARTIGO 896, ALÍNEAS A E C, DA CLT). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-716.276/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não demonstrada a violação denunciada e tampouco o alegado dissenso pretoriano, o RECURSO DE REVISTA NÃO TEM COMO PROSPERAR.

**Processo : AIRR-718.819/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE ALMEIDA NOBRE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.975/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR SOUZA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.957/00, a viabilidade da revista se restringe a contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-721.673/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : ROSANGELA RIBEIRO DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Não apontando o embargante qualquer omissão ao v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-722.940/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON AMARAL DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Encontrando-se a decisão motivada, preenchido está o requisito previsto nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. O inconformismo da parte com a decisão proferida, todavia, não encontra amparo na pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-724.693/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : DIRCE FERREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-724.696/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MAYO GARCIA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-724.814/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : EDGARD DA CUNHA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** A violação do artigo 37, II, da Constituição Federal não pode ser apreciada nesta instância extraordinária, pela falta do necessário prequestionamento, visto que o Regional não adotou nenhuma tese a respeito deste dispositivo, ao contrário, consignou que a reclamada não se insurgiu expressamente contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-729.692/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO : VILMAR PRESTES RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se não padece o acórdão de omissões, rejeitam-se os embargos contra ele dirigidos.

PROCESSO : AIRR-730.069/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO POR MUNICÍPIO.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que reputou incompetente a Justiça do Trabalho para analisar lide ocorrida em período posterior ao advento da lei municipal que instituiu o regime jurídico único. Inexistência de ofensa aos artigos 39, *caput*, e 114, ambos da Constituição Federal de 1988, aquele antes do advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Divergência jurisprudencial inespecífica (Enunciado 296 do TST). Inviabilidade, a teor do previsto no artigo 896 da CLT, de interpor recurso de revista para interpretar dispositivos de lei municipal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.348/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PANCIERI PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI  
 EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.850/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO : SILVIO BENEDITO SALVADOR VELLO-  
 SO  
 ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : AIRR-731.182/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO -  
 FUNDAJ  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO  
 AGRAVADO(S) : ABRAHAM BENZAQUEM SICSU E OU-  
 TROS  
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM  
 OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO - PREQUESTIONAMENTO**

Para a admissibilidade do recurso de revista, é necessário que o acórdão recorrido tenha examinado as matérias sob as quais a executada aponta o seu inconformismo. Ao contrário, incide o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-731.936/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JAIR QUINTAS  
 ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPLINO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-733.590/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO CASTRO MENDES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES RO-  
 CHA  
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
 BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-  
 JO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a parte pretende unicamente rediscutir questões já amplamente examinadas no acórdão objurgado. Inteligência QUE SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-733.615/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : CEPTEL MVB EMPREENDIMENTOS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO  
 JÚNIOR  
 EMBARGADO : JULIANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA N. LÓRENS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento dos embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-734.594/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO : CLENILDA NASCIMENTO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior, não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : AIRR-735.113/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 AGRAVADO(S) : CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pela Reclamada, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a suposta NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.483/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 EMBARGADO : APARECIDO VERGÍLIO DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : AG-AIRR-736.357/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
 AGRAVADO(S) : JANE BELO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, em face do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-737.050/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : VALDEMIR APARECIDO DIÓRIO  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao embargante a multa de 4% sobre o valor da causa, em favor da embargada, acrescida àquela de 1% já aplicada quando do exame dos primeiros embargos de declaração, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, in fine, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Reiterada a utilização dos embargos de declaração, manifestamente protelatórios, agora com alteração da verdade dos fatos, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, in fine, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

PROCESSO : AIRR-737.882/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : DONIZETE MARTINS FILHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** O Regional não prequestionou quais parcelas fazem parte do recibo de quitação e, também, não se pronunciou a respeito da ressalva em relação a nenhuma parcela. Limitou-se a afirmar que se trata de pedido de parcela não paga no curso do contrato. Dessa forma, para se verificar quais parcelas foram quitadas e se houve ressalva em relação aos valores pagos a qualquer título, será necessário o revolvimento dos documentos juntados na fase instrutória, o que é vedado nesta esfera.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA** - A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência reiterada desta Corte, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, verbis: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.573/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : RICIERI BASAGLIA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não vislumbradas quaisquer das apontadas violações a dispositivos de Lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-738.574/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : EDGAR MATOSINHO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não vislumbradas quaisquer das apontadas violações a dispositivos de Lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : AIRR-738.575/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PAULINO CUSTÓDIO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não vislumbradas quaisquer das apontadas violações a dispositivos de Lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial válida, tendo o Eg. Tribunal Regional decidido com fundamento no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República c/c o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PROCESSO : ED-AIRR-739.357/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO : JOSÉ PAULO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para corrigir o erro material contido na decisão embargada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Possuindo o acórdão embargado erro material, são os embargos de declaração úteis para a devida correção. Embargos de declaração providos para corrigir o erro material reconhecido na fundamentação, sem que haja qualquer EFEITO MODIFICATIVO, MANTIDA A PARTE DISPOSITIVA.

**Processo : AIRR-740.331/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : ELIETE DAS GRAÇAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional, na ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo a devida fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.744/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO DINIZ DIAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA** - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.939/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.660/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : MARCONDES RABELO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura, ou para sanar contradição ou ainda omissão, não procedendo QUANDO NO ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.





PROCESSO : ED-AIRR-742.761/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-742.861/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DI MARCO  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE GALVÃO BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.**

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.465/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : LAUREANO RODRIGUES NETO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-744.541/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ELENILSON BONIFÁCIO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIURI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ORLANDO PALMIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVAS**

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.579/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO : ELIO CIPRIANO KOSKOSKI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-744.686/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : NATALINO TEIXEIRA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 126 e 333 DO TST E DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT.** Se o Regional, com base na análise das provas, constatou que o reclamante sempre exerceu atividade própria do trabalhador rural e, ainda, que as parcelas pleiteadas não são alcançadas pelo efeito liberatório de que trata o Enunciado nº 330 do TST, porque não foram pagas, não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, ao consignar que se trata da hipótese estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 50, cujo entendimento é o de que são devidas as horas *in itinere* no caso de incompatibilidade de horários, o recurso encontra o óbice do contido no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.729/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
 EMBARGADO : TERESINHA SILVA ADELINO  
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-744.731/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-744.731/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-745.931/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ECONOTEL HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EGRIMÁ PRIMO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, direito adquirido, ato jurídico perfeito e observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746.296/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALTER GAMBELINI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-747.045/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DAS FLORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VALENTIM  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.472/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-748.215/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : "VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ISMARIO DOS SANTOS BARROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não apontando o embargante qualquer omissão ao v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-748.583/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : EDELSON ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA EM QUE CONSTA A DATA DE INTERPOSIÇÃO.**

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo de protocolização, peça essencial para aferir a tempestividade, ou não, do recurso denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.738/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO POSSIDÔNIO  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJURGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-748.739/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS  
 EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-748.748/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. A adoção do critério estabelecido na orientação jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição da República, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : ED-AIRR-748.949/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : PEDRO DACCÁ NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS MUNHOZ  
 EMBARGADO : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIOLANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não apontando o embargante qualquer omissão ao v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-750.364/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DIAS DE ARRUDA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**

A decisão do Colegiado a quo, no que se refere à conversão do rito sumaríssimo, não afetou o recurso da reclamada, inexistindo interesse de agir quando constatado que o **decisum** recorrido deu provimento ao recurso ordinário, em relação aos temas em que correu. Vale-se a reclamada do recurso de revista, para buscar o exame de matéria não prequestionada.

PROCESSO : AIRR-750.502/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO  
 AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-750.509/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MASTRACOUZO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-750.823/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
 AGRAVADO(S) : CLEUDSON LUIZ BRAGA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL.**

O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ausentes os requisitos das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-751.212/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA  
 EMBARGADO : IRACEMA DE FÁTIMA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-751.298/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OSCAR NUNES DE FREITAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 ADVOGADO : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 337 do TST, o recurso de revista em que os arestos colacionados não indicam a fonte ou o repositório autorizado em que publicados, ou deixam de transcrever os trechos ou a ementa do acórdão paradigma, destinados a demonstrar a divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-754.202/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
 EMBARGADO : DANIEL FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.990/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : CELSO MIRANDA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL** - Nos moldes do Enunciado nº 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.008/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO : AIRR-755.109/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : NORTOX S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA  
 AGRAVADO(S) : MOACIR LUIZ  
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST.** Hipótese em que se constatou evidente erro na pronúncia da prescrição, porquanto da leitura do julgado denota-se que a sua decretação compreenderia prescristas as parcelas anteriores a 5 anos da data da propositura da ação, porém mencionada, com evidente e notório engano, a própria data do ajuizamento da ação para início da contagem do prazo prescricional. Inexistência de afronta ao artigo 833 da CLT, ainda que percebido o erro em execução de sentença, e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tentativa de contrariedade ao princípio da boa-fé e da lealdade processual. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.289/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST**

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-758.064/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 EMBARGADO : LUÍS QUADRO SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora não haja omissão, os embargos de declaração são meio idôneo a obter os necessários esclarecimentos acerca da questão dita omissa. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-759.561/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CÂNDIDO CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA S. FLHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-759.578/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CASTORINO CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SEVENIER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado pela Recorrente mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência JURISPRUDENCIAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.580/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ALMIRÃO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SILVA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.**

1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a relação de emprego entre as partes e ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* PARA A APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS TRABALHISTAS.

2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.581/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN  
 AGRAVADO(S) : ANILDO DE ARAÚJO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. A incidência de penhora sobre bem de terceiro, adquirido quando já em trâmite a ação trabalhista ajuizada contra a Reclamada insolvente, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-759.618/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LINHARES RODRIGUES MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO.** A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 140 desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito. Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.823/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.**

1. O Bancário, não enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, tem direito a receber como extras as sétima e oitava horas trabalhadas, uma vez que não exerce função de confiança.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-762.552/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO GUERREIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.658/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANÇA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.662/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.674/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : LCM CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.675/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO OSWALDO CÓRDUA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-762.676/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA PLACCA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-763.058/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA  
AGRAVADO(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.060/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARIA OLIVA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nº 241 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-763.693/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.  
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEMBAI  
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. A decisão que reconhece a competência material da Justiça do Trabalho para executar sentença prolatada contra massa falida de modo algum infringe diretamente o artigo 114 da Constituição da República porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-763.731/2001.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Não demonstrado no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade; do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada; do devido processo legal; da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, *caput*, incisos II, XXXVI, LIV, LV, da Constituição, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-765.079/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FÉLIX DIEDRICH DE CÂNDIDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.**

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.080/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FÉLIX DIEDRICH DE CÂNDIDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST.**

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.089/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO KETELHUTH  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.**

Na dicção do c. TST, a inatendimento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciadonº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo desprovido.





PROCESSO : AIRR-765.097/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA PERLES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JÚLIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJETO. 1.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, inócuca a juntada cópia de acórdão paradigma não ofertado quando interposto o recurso de revista. Incidência do instituto da preclusão. **2.** Pretensão revisional amparada em dissenso pretoriano inadequado obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 337 do c. TST; CLT, art. 896, a). **3.** Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.992/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO CARLOS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU  
 AGRAVADO(S) : SONIA REGINA PACAGNAN  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em SUAS RAZÕES TEMA NÃO DISCUTIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL, ANTE A FALTA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.994/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO NETO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.153/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO HANTEGUESTT BECHARA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-766.154/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-766.155/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.**

1. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Aplicação da Súmula 272 do TST).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-767.073/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NEUZA HELENA ALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VENILSON DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ASES - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERPRO DE BRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-767.077/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES PINTO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.161/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-767.392/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES PIVATO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD  
 AGRAVADO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-767.399/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO AURELIANO PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-768.973/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 337 do TST, o recurso de revista em que os arestos colacionados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial, porque não indicam a fonte ou o repositório autorizado em que publicados.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-769.028/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-769.029/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a indicação de arestos objetivando caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-769.096/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS VIDAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos da orientação contida na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-769.920/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON PERDIGÃO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. A incidência de juros e correção monetária sobre o crédito dos Reclamantes pelo período que mediou a elaboração dos cálculos e a garantia da execução, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-769.943/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO : AIRR-769.944/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : SILVANA COSTA ARANHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pelo Reclamado, examina as questões por ela suscitadas, afastando, assim, a SUPOSTA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-770.157/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CO-RATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-770.161/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-770.537/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : VALDEIR BENEDITO GUIRRO  
 ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação INFRACONSTITUCIONAL.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subsequente ao da prestação do serviço, não implicando, de modo algum, violação direta e frontal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, § 1º, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-770.802/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
 AGRAVADO(S) : MAURO LUCIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. AUNIR MEDEIROS VICENTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO : AIRR-770.805/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALTER BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-770.927/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO TÚLIO REGINO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional sem demonstrar qualquer violação a dispositivo de lei ou constitucional (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-771.468/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-771.517/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO ÁLVARO ANTUNES DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei, e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da Súmula nº 23 do Tribunal SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.518/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES NETTO ANTONINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.525/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA BARROS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA JACQUES GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.526/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não demonstra violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados são totalmente inespecíficos à hipótese. (artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-771.614/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
 AGRAVADO(S) : COSME INOCÊNCIO  
 ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771.948/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-772.005/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO APARECIDO CLEMENTE  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROSY NATARIO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-772.479/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES FARIAS  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora não haja omissão, os embargos de declaração são meio idôneo a obter os necessários esclarecimentos acerca da questão dita omissa. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-772.522/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHELAEGER  
 AGRAVADO(S) : TOLENTINO BRANCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIOPI FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-772.787/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : EDSON ALEXANDRE GONÇALVES CORDEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-772.789/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
 AGRAVADO(S) : MAGALI BUENO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-773.433/2001.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-773.857/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
 AGRAVADO(S) : TASSO MAURÍCIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ADRIANA DE AZEREDO VILAS BÔAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado, ônus objetivo de prova, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.916/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LESSI SANTOPIETRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Recurso de revista questionando a época própria da correção monetária. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho interpretando o alcance do artigo 459, parágrafo único, da CLT, consoante a particularidade dos autos. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.957/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GALETO BRUCE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : EDINALVA LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões questão não discutida no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-773.958/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM  
 AGRAVADO(S) : WILLIAM LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.959/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ELETRONIC DO BRASIL COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DOLEZEL TRINDADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-773.960/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DOS REIS BARCELLOS FREITAS  
 ADVOGADO : DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-773.968/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a simples menção ao artigo 7º da Constituição da República, que consagra regra geral referente à proteção aos direitos dos trabalhadores.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-774.442/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-774.456/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA  
 AGRAVADO(S) : MARIA IRISMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-774.458/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERONI FABIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.710/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
 EMBARGADO : RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao embargos de declaração para que conste no acórdão proferido a fls. 136-7 como agravante a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, assim também no acórdão de fls. 151-2 como embargante.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL.** Embargos de declaração providos para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-774.834/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORREA DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SATHLER DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.





**Processo : AIRR-774.838/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE EVARISTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.357/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FIGUEIREDO CAVILHA  
 ADVOGADO : DR. WALTER OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.361/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FILTRONA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 AGRAVADO(S) : JOSEFA CORDULINA LOPES  
 ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-775.477/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : IDELVANO VILARINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.478/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VALTER MALAQUIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO CRESTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : ED-AIRR-775.488/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JONAS DE SOUZA GAMA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, impondo ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Não há que se falar em omissão estando a decisão fundamentada, sendo certo que toda a discussão que pretende a embargante ver esclarecida, mesmo a título de prequestionamento, nada mais é do que o mérito do recurso de revista a que não se chegou por não reconhecido quer dissenso pretoriano (alínea a) quer violação literal de lei federal ou violação frontal a norma constitucional (alínea c) de que trata o artigo 896 da CLT. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-775.876/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MESQUITA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-776.074/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES  
 AGRAVADO(S) : VILMA OLIVEIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-776.855/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-777.038/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : STELLA SOARES RIBEIRO E RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ  
 AGRAVADO(S) : MILTON VELOSO & CIA. LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria da qual o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-777.206/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 EMBARGADO : ARI TEODÓZIO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não provimento do agravo de instrumento interposto, não há omissão alguma a suprir. Se o desiderato do embargante é provocar o reexame da matéria, a via eleita é inadequada, porque ela se restringe à finalidade específica posta na lei adjetiva civil (suprir omissão, afastar contradição e eliminar obscuridade - art. 535, I e II, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-777.364/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 361, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.269/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : NEUSA ALVES FORNER  
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUIS NESELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-781.565/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HELENO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.567/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO ROSA DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. CECÍLIO ANTÔNIO CAMPOS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST impede o conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.581/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO MAX STALLOCH  
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-781.604/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS SOUZA MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA DE ACORDO E DE CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA DO ACORDO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO DEMONSTRADA.** Não ficou demonstrada violação literal de dispositivo de lei, uma vez que a decisão do Regional adotou a tese da norma mais benéfica ao empregado, em face da existência de duas normas de mesma hierarquia, entendendo que o acordo coletivo prevalece sobre as convenções. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-782.504/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 AGRAVADO(S) : NEUSA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.**

PROCESSO : ED-AIRR-782.953/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios desprovidos, porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-785.989/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.977/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.498/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.963/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : MAHOMED ALLI ADVOCACIA S/C  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.269/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.607/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-800.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DESSOLDI  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS NO TRT. ENUNCIADO 297 DO TST

Alegação de ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal de 88 não prequestionada. Inexistência de debate no TRT acerca de se o adicional de periculosidade deveria ser pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.869/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : NELSON DE MATTOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
 ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTIDADE PÚBLICA, APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com Enunciado do TST, no caso o de nº 363, que estipula que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.900/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ALVES NETO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.946/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S. A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHI  
 AGRAVADO(S) : AYRES COSTA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.929/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARIA JULIANA DA SILVA VAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.902/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO DIRETA. AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza o trânsito de recurso de revista contra decisão proferida em execução, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado nº 266 do TST. O não-conhecimento do agravo de petição, porque não atendidos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT não viola o art. 5º, II, do TST, ao contrário, para o cabimento do recurso a lei prevê o preenchimento de determinadas condições, o que não se verificou na hipótese dos autos. Por outro lado, não se constata a violação do art. 100 da Constituição Federal, o reconhecimento pelo Regional de ser direta a execução contra empresa pública, que não exerce atividade típica de Estado, mas sim de empresa de economia mista, além de concluir pela possibilidade do exercício de atividade econômica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.842/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : JESUS GERALDO DE CAMPOS SENA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Não apontada violação de dispositivo da Constituição Federal ou de dispositivo de lei, bem como não transcrito nenhum aresto para o confronto de teses, nega-se provimento ao agravo diante do não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.881/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Pretensão ancorada em tema carente de prequestionamento obsta a admissão da revista (Enunciado nº 297/TST). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-806.983/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-807.038/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
 AGRAVADO(S) : EVANILDO FRANCISCO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.968/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : GIOVANA RAMOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLDO  
 AGRAVADO(S) : WORK ABLE COMÉRCIO, PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LEITE ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Diante dos fatos apontados pelo Regional, não há como se constatar a existência de ofensa à literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, ao contrário revela-se adequado o reconhecimento de litigância de má-fé. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são totalmente inespecíficos, pois nenhum deles retrata os fatos observados nestes autos, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.969/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA CECÍLIA MARIA DE CAMARGO ANDRADE HOLDEFEHR  
 ADVOGADA : DRA. NÉLIA TANIA DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE 120 DIAS - EMPREGADA DOMÉSTICA - VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS E ARESTOS INSERVÍVEIS. O artigo 10, II, b, do ADCT não pode ser entendido como violado, uma vez que a própria reclamante reconheceu que o empregado doméstico não faz jus à estabilidade da gestante prevista no referido dispositivo do ADCT da Constituição Federal. Tampouco se constata a apontada ofensa ao art. 7º, XVIII, da Constituição, por ter o Regional afastado a incidência deste artigo, em razão da do disposto no art. 395 da CLT e da má-fé da reclamante. A divergência apresentada também não ensejaria a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que os arestos ora são provenientes deste Tribunal, ora do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ora desatendem o que estabelece o Enunciado nº 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.271/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - NULIDADE DA COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO - O v. acórdão regional adotou tese em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1, a qual dispõe ser inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.952/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA  
 AGRAVADO(S) : ELISABETH SUESSMANN  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos NO ARTIGO 896 DA CLT PARA AUTORIZAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.955/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - ART. 93, IX, DA CF/88 -

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO - Data venia** das argumentações trazidas pela ora agravante, o fato é que a decisão recorrida foi prolatada nos moldes do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo desprovido.

**ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS.**

Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. ENFIM, TAL DISCUSSÃO É RESTRITA AOS CASOS EM QUE EFETIVA PROVA NÃO SE PRODUZIU, O QUE NÃO OCORREU IN CASU.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.286/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RIO BRANCO SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.883/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA IGNÁCIO  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.028/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA  
 AGRAVADO(S) : DILÇO SANTIAGO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-810.053/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : GERSON HENRIQUE CÂNDIDO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - EXIGIBILIDADE DO NOVO VALOR ATUALIZADO. A Instrução Normativa nº 3 de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, o qual trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, estabelece, em seu item VI, que os valores referentes aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente e publicados no DJ por ato do Presidente do TST, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação do ato. Interposto o recurso ordinário no primeiro dia da vigência dos novos valores e tendo o depósito sido efetuado no valor anterior, irremediavelmente deserto encontra-se recurso. Agravo de instrumento não PROVIDO.

**Processo : AIRR-810.061/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AGENILDO ALMEIDA BISPO  
 ADVOGADO : DR. EBER RODRIGUES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 296 DO TST. Se o Regional consignou que os cartões-de-ponto eram imprestáveis para aferição da real jornada de trabalho, o que foi corroborado pela prova testemunhal, não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, a divergência capaz de viabilizar o recurso de revista há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos. Se o acórdão recorrido nem sequer se reportou ao intervalo para refeição e os arestos tratam dessa questão, irrefutável a incidência do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-810.068/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : RAILDA SANTANA MONTEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Cumprida à parte regularizar a representação processual na fluência do prazo recursal, sob pena de não se reconhecerem preenchidos os PRESSUPOSTOS DO RECURSO DE REVISTA, CONFORME ASSENTADO NO R. DESPACHO AGRAVADO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.070/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA DA SILVA BORGES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.291/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : SEGERSTROM DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ VÁLTER ALVES  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado das razões dos embargos de declaração e respectiva decisão e certidão de intimação, por impedir a aferição da tempestividade da revista e a análise do recurso não processado, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-747.782/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM WOLFF COLLIN  
 ADVOGADA : DRA. ILKA TEODORO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.





PROCESSO : RR-9.560/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CELSO CASTILHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da CF, e no aspecto dar-lhe provimento, determinando o retorno do processo à origem, para que complementado o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo empregado, quanto aos temas da natureza jurídica da verba de representação e o das diferenças salariais, defluentes de seu inadequado enquadramento. Sobrestado o julgamento das demais questões.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO. NULDADE. DISTRIBUIÇÃO. VÍCIO. PREVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1.** Escudado o r. acórdão em dois fundamentos, cada qual por si só bastante à subsistência da decisão, o ataque a apenas um deles inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **2.** A recusa em prestar esclarecimentos de ordem fática, estes necessários à adequada delimitação do conflito de interesses, viola a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX da CF. **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.486/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : LUIZ REIS BRITO  
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fls. 54/56, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso da empresa, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

**EMENTA:PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSIBILIDADE.1.**Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e dissenso pretoriano, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **3.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.132/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ELESBÃO SIMÃO EVANGELISTA  
 ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão de fls. 112/113, determinando que o e. Regional prossiga no julgamento do recurso da massa falida, afastado o vício da deserção, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PREPARO.1.** Na dicção desta c. Corte, a ausência de recolhimento de custas processuais e dodepósito recursal não implica a deserção de recurso interposto por massa falida (Enunciado nº 86/TST). **2.** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.301/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA JORGE ALVES  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que, afastada a deserção, proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada - massa falida - como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MASSA FALIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INCORRÊNCIA**

Não ocorre deserção de recurso interposto por massa falida, pela falta de depósito recursal, nos termos do Enunciado nº 86 e da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-377.633/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOAQUIM LOURENÇO NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Estando a decisão corretamente fundamentada, não há que se falar em omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-385.760/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GABRIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. JURACY CARDOZO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental, e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO. COMPOSIÇÃO FORMAL. SALÁRIO MÍNIMO. 1.** O sistema legal trabalhista não obriga o empregador a discriminar, numa parcela única, o valor que corresponda à menor contraprestação por aquele admitida. O que se exige é a observância do salário mínimo (CF, art. 7º, IV), nada obstando que o montante respectivo seja alcançado a partir da soma de mais de uma parcela, com distintas denominações, que ostentem natureza salarial. **2.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-392.631/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : NELSON LACERDA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, com relação à revista das reclamadas, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do enquadramento sindical e dos descontos previdenciários e fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para indeferir os pedidos de diferenças de pagamento fundamentados nos acordos coletivos de trabalho firmados entre a reclamada e o sindicato industrial e para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista; e com relação à revista do reclamante, conhecer do apelo apenas quanto ao tema das horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESERÇÃO DECLARADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.** Não se conhece do recurso de revista quando a pretensão requerida em nada aproveita ao recorrente. Assim tendo o Regional analisado o recurso das reclamadas integralmente, nenhuma utilidade prática resultaria da anulação do v. acórdão regional em razão da deserção aplicada. Recurso não conhecido. **NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** negativa de prestação jurisdicional. Não se conhece da revista por negativa de

prestação jurisdicional quando o acórdão regional mostra de forma cristalina os fundamentos que firmaram sua convicção. Revista não conhecida. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A Jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Individuais desta c. Corte já estabeleceu entendimento no sentido de reconhecer a qualidade de rurícola ao empregado que desenvolve atividade tipicamente rural, não obstante o fruto de seu trabalho se destine à indústria. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É pacífico nesta Corte a competência da Justiça do Trabalho apreciar os descontos previdenciários e fiscais, da mesma forma em que já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual estes descontos são devidos, não estando sujeitos à preclusão, devendo o magistrado de ofício determinar a dedução e recolhimento deles. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** negativa de prestação jurisdicional. Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdicional quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso considerado desfundamentado, quanto a estes tópicos. Não conhecido. **HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** A norma coletiva só não pode negociar o que estiver fixado em disposição legal para prejudicar o empregado. A negociação de horas in itinere não afronta disposição legal. Se o sindicato que age na defesa dos direitos e interesses dos representados, convencionou sobre as horas de percurso, o fez certamente em prol da aquisição de outros benefícios para a categoria. Seria um contra-senso entender de modo diverso. A autonomia negocial do sindicato deve ser respeitada. A vontade coletiva prevalece sobre a individual. Revista conhecida, mas não provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada em situação de insuficiência econômica, devendo estar também devidamente assistido por sindicato de sua categoria profissional, PARA A CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST). RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-399.418/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RAMOS SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BORGES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA**

A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade, e essas atividades são, sempre e tão-somente, aquelas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a lei não limite o direito a esse adicional apenas aos empregados de empresas de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, à hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência, o que não é o caso do reclamante, que atuava como marreiteiro.

PROCESSO : RR-401.887/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 346-56, no tocante ao critério de apuração de horas extras, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios do reclamado, esclarecendo a contradição apontada e reconhecida por esta Corte, ficando sobrestado, por ora, o exame do outro tema versado no recurso; e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tópico de negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema dos prejuízos sofridos pelo empregado decorrentes da sua promoção para anular o acórdão de fls. 366-70 (que julgou os embargos declaratórios apresentados), quanto ao seu item 9, determinando assim a remessa destes autos ao Tribunal de origem para que julgue de forma a dirimir a contradição existente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verificando-se, realmente, a existência de contradição no v. acórdão regional, deve-se conhecer da revista a fim de que o Regional se pronuncie a respeito de forma a dirimir a contradição apontada e assim efetivar a total prestação jurisdicional. Revista provida.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se conhece da revista por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão mostra de forma cristalina os fundamentos que firmaram sua convicção, mas apenas quando se verifica contradição decorrente do julgamento dos embargos DECLARATÓRIOS COM O FIM ÚNICO DE RETIRAR DOS AUTOS QUALQUER CONTRADIÇÃO. REVISTA PARCIALMENTE PROVIDA.

**Processo : RR-403.433/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : WARLEY JOSÉ SOARES COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base nos índices do mês seguinte ao vencido.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -** Não evidenciada a nulidade denunciada no recurso de revista quando a tese jurídica relativa ao tema dito não apreciado já havia sido adotada desde a decisão originária, quando consignou que "o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês trabalhado e não do subsequente. É que a faculdade concedida ao empregador de pagar salários até o 5º (quinto) dia do mês subsequente altera o vencimento da obrigação".

**SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

O Precedente nº 96 da SBDI-1 do TST pôs fim às discussões sobre a aplicação ou não do Enunciado 159 do TST nas hipóteses em que a substituição se dá nas férias, concluindo pelo direito ao salário-substituição no caso de substituição em férias. Aplicação do Enunciado 333 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL**

A multa por descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado decorre de disposição de lei. Incidência do Enunciado 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (O.J. 124 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-411.971/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. HORAS IN ITINERE. 1.** O prequestionamento resta configurado pela emissão de juízo explícito, por parte do órgão jurisdicional, acerca de fatos e temas jurídicos antecedentes, à exceção daqueles cuja gênese repouse na própria decisão judicial. Ainda que sob o argumento da necessidade de obtê-lo, vedado à parte inovar no processo, procedendo a verdadeiro aditamento do recurso, quando dele não constam as proposições ventiladas após o respectivo julgamento. Incidência do instituto da preclusão. **2.** Pretensão ancorada em revolvimento de fatos e provas obsta a admissão da revista (Enunciado nº 126/TST). **3.** Acórdão regional que reconhece não haver estipulado norma coletiva a forma de pagamento das horas de percurso, tão somente fixando a duração do período de trânsito e, por consequência, impõe condenação nos moldes definidos pela cláusula para as horas extraordinárias, não insinua a potencial violação do art. 7º, inciso XVI, da CF. **4.** Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-419.157/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA CELEIDA DE PAIVA VELOSO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, em seguida, declarar a nulidade da nova relação jurídica havida entre as partes, no período posterior a dezesseis de setembro de 1993, mantendo, somente, a condenação inicial aos depósitos do FGTS até a data da jubilação voluntária da reclamante, sem, contudo, a incidência da multa de 40%.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. (OJ 177 - SDI)

**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-420.542/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : RESIL MINAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO ANANIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão à OJSBDI 1 nº 124 do c. TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÉPOCA PRÓPRIA 1.** Pretensão revisional fundada em divergência inadequada impede o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 337 do c. TST) **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **3.** Recurso conhecido em parte, e nesta provido.

PROCESSO : RR-423.509/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GALVÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** *In casu*, lei municipal, de forma expressa, condicionou a alteração do regime jurídico - de celetista para estatutário - à aprovação em concurso público. Biênio prescricional que se conta, na espécie, obviamente, da data em que se operou a extinção do contrato de trabalho por força da não-aprovação do empregado no certame público, e não da data em que implantado o regime jurídico único no Município. Violação de dispositivo CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

**Processo : RR-424.341/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDO(S) : HELOISA BATISTA AMARO  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - REMESSA DE OFÍCIO - fundação de direito público" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a reclamada goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de apreciar a remessanecessária, como entender de direito.

**EMENTA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM - REMESSA DE OFÍCIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em pleno vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475 do CPC, que, por constituir norma de caráter geral, não revoga a aplicação da regra específica processual trabalhista. Dessa forma, em se tratando de fundação de direito público, que não explora atividade econômica, sendo sua função eminentemente social, a reclamada encontra-se abrangida pelo Decreto-Lei nº 779/69, estando sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

PROCESSO : RR-426.931/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ELUI MARCOS PAVEI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ISONI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Habitação - Integração ao Salário" e "Alimentação - Integração ao Salário", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela integração do auxílio habitação e do auxílio alimentação ao salário do reclamante.

**EMENTA: PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA - TRANSAÇÃO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** A divergência colacionada não viabiliza o recurso de revista, por não atender ao que estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296. DIFERENÇAS QUANTO AO PERCENTUAL PAGO-PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - PAGAMENTO INTEGRAL - CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO TST.** No que concerne ao restabelecimento do pagamento do adicional, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Quanto às diferenças no percentual pago, a decisão tomou como base o laudo pericial, porque em determinados períodos foi constatado o pagamento em percentual inferior ao devido. Incide na espécie o Enunciado nº 126 do TST a obstaculizar o recurso neste aspecto. No que tange ao pagamento integral do adicional, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a parte final da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A jurisprudência reiterada do TST firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 131, de que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista provido. **ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Esta e. Corte possui o entendimento firme, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário do empregado para nenhum efeito legal. Recurso de revista provido. **SALÁRIO EDUCACIONAL - INTEGRAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 297 DO TST.** O recurso de revista não se viabiliza, quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial, visto que o Regional não analisou a matéria com base no dispositivo apontado como violado e o aresto transcrito examina a matéria a partir da interpretação deste mesmo dispositivo (não interpretado pelo acórdão recorrido), o que atrai o óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.115/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : ALICE DORCELINA DO VALE CERQUEIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.** À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretenso direito encontra sua GÊNESE NO PERÍODO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

**COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.** O entendimento adotado pelo Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes nas ações ajuizadas pelo Sindicato como substituto processual



de toda a categoria profissional e naquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de partes e identificou as reclamantes da presente demanda como sendo aossustituídas na ação anterior (beneficiárias materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam de tal definição. Divergência não demonstrada.

**PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta colenda Corte já pacificou entendimento no sentido de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI).

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-438.724/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO  
EMBARGADO : ZACARIAS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para sanar a contradição existente, com os esclarecimentos supra, que passam a integrar o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Embargos de Declaração providos para sanar a contradição reconhecida com os esclarecimentos contidos na fundamentação que passam a integrar o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-439.121/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO  
RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR ALVES  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, não comportando a demonstração de divergência de teses, na forma do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS "IN ITINERE"**

Os julgados paradigmas apresentam-se superados pelo Enunciado nº 90 do TST porque afastada a tese da insuficiência do transporte público regular, a hipótese é a prevista na regra geral, ou seja, inexistência de transporte público no horário de trabalho, ensejando o direito às horas *in itinere*.

Aplicam-se os termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE RENDIÇÃO DE TURNOS**

Não se discutiu acerca do ônus da prova, apenas a Corte regional decidiu a matéria com apoio do contexto fático-probatório, sem carrear a qualquer das partes o ônus da prova da existência ou não do direito em questão.

Impossível, com isso, a conclusão de violação de dispositivo de lei ou de divergência de teses.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍODO DE SAFRA**

Neste aspecto o recurso de revista apresenta-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que não indica violação de dispositivo de lei nem aresto à demonstração de divergência jurisprudencial.

**VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA PROVA TÉCNICA**

Este tema não foi de forma expressa apreciado pela Corte de origem, sendo certo que apenas adotou sua tese no tocante ao período de safra com apoio na prova testemunhal. Não foram interpostos embargos de declaração com o intuito de prequestionar o tema como ora veiculado, motivo porque incidentes os termos do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-443.720/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
RECORRIDO(S) : GLAUCIONÉIA DE LIMA BEGOT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVADE SOUZA FILHO

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça ESTADUAL CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS -V.G., STF-CJ 6.829-8/SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-443.725/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOSREGO BARROS E SANTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça ESTADUAL CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS - V.G., STF-CJ 6.829-8/SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-446.017/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SEVERINA DUARTE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação, apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Resta prejudicado o exame do recurso de revista do Município Reclamado.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-450.111/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : GILDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; conhecer dos embargos declaratórios da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS.** Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-450.196/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-451.429/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARILEI FAUSTINO DE PRUÊNCIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Fiscal", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência desta Justiça Especial, dar-lhe provimento a fim de determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST -** A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Recurso de Revista não conhecido.

**ENUNCIADO Nº 330/TST.** A quitação de que trata o Enunciado nº 330/TST alcança as parcelas e os valores discriminados no termo de rescisão, em nada prejudicando a possibilidade de o ex-empregado buscar as diferenças salariais ou outras verbas reconhecidas judicialmente e não quitadas pelo empregador. Decisão regional que não declina quais parcelas teriam sido quitadas não propicia aferir-se a contrariedade ao prefalado Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-458.095/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : NEYDE DE SOUZA FREAZA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS APOSENTADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** 1. Repensando o fato gerador da controvérsia no contrato de emprego, a competência para conciliar e julgar o dissídio é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal. 2. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSDBI 1 nº 250) desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.622/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC  
 ADVOGADO : DR. DELBERT JUBÉ NICKERSON  
 RECORRIDO(S) : DIVINA CALIXTO DE SOUZA PIRES  
 ADVOGADA : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade do período posterior à aposentadoria voluntária - ausência de concurso público - artigo 37, inciso II, da Constituição Federal," e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - transferência de empregado do extinto INDUR para a EMCIDEC - efeitos", com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento tão-somente do salário **stricto sensu**, nos termos do ENUNCIADO Nº 363 DO COLENDO TST.

**Processo : RR-459.860/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ISAAC BENZECRY  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO ALVES RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se suspeito o Exmo. SR. JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REAJUSTAMENTO - NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA RESTRIÇA À ÁREA DE JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO** - Não se revela passível de conhecimento o recurso, haja vista que a solução da controvérsia exige seja procedida à interpretação de cláusula normativa de observância restrita à área de jurisdição do eg. TRT de origem, atraindo o óbice previsto no art. 896, alínea b, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.958/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : RIO-SUL, SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
 RECORRIDO(S) : SIGMAR CRUCIOL TOBIAS  
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema atualização monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-461.274/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : CLÓVES FERREIRA CAJU DE BRITO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIEL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo com apreciação do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus das custas.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

"A transformação do regime jurídico da CLT para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime" (Orientação Jurisprudencial Nº 128 DA SDI).

Instituído pelo Município de Bonito de Santa Fé o Regime Jurídico Único em 30/4/93 e tendo a ação sido ajuizada somente em 1997, está prescrita a ação para reclamar contra eventuais direitos oriundos do extinto contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-463.133/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : JARIO DE SOUZA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO. VALIDADE.** No processo do trabalho, segundo disposição expressa no art. 841 da CLT, a notificação não está sujeita ao princípio da pessoalidade. Se endereçada via postal, ela se consuma mediante sua entrega no endereço fornecido pelas partes. O fato de a notificação ter sido entregue a servidor outro que não as pessoas arroladas como representantes do banco não implica a invalidação da citação, pois **in casu**, ao interessado demonstrar que o ato citatório não cumpriu sua finalidade. Recurso não conhecido.

**DA PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO FICTA. DOS DESCONTOS PARA PREVI E CASSI.** Há impediente processual ao conhecimento do recurso de revista manejado, pois o Regional não fez nenhuma alusão aos temas epigrafados. Com efeito, se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão de origem, não se há de conhecer da revista, porquanto não se pode demonstrar divergência de teses específicas entre julgados e muito menos cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgado que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais. Incidência, cômada, do preceito do Enunciado 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O direito a honorários advocatícios não decorre apenas da assistência judiciária sindical que lhe é prestada, mas também da declaração de miserabilidade jurídica do empregado, circunstância considerada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 RECORRIDO(S) : LIZ ANDREA CZELUSNIAK E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: SOLIDARIEDADE**

Em decorrência do reconhecido pelo egrégio Regional, após a análise dos fatos e provas apresentados nos autos, no sentido de não se tratar a espécie de reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora, mas de mera aplicação de responsabilidade solidária ou subsidiária à uma das empregadoras da reclamante e, principalmente, ter-se descaracterizado a existência de terceirização, inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 896 do Código Civil diante do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.577/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarialmente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-464.141/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 RECORRIDO(S) : LAURO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema URP de fevereiro/89 - Plano Verão por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

**EMENTA:URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI-1 do TST, inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Recurso provido para excluir mencionado reajuste da condenação.

PROCESSO : RR-465.421/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**





A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

#### TURNOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.086/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARBAN  
ADVOGADO : DR. GASTÃO DE MOURA MAIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

#### EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-466.228/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. ASCINDINO ANTONIO DE JESUS  
RECORRIDO(S) : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - ácido fosfórico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - fornecimento e utilização de EPI's - ônus da prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos aos empregados substituídos que trabalhavam no setor de impressão, invertendo o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais e às custas processuais.

#### EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE EPI'S - ÔNUS DA PROVA

A neutralização ou eliminação da insalubridade com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's) faz cessar o direito a percepção do adicional. A simples entrega do equipamento de proteção aos empregados, por si só, não é capaz de desonerar a empresa do pagamento do adicional, pois é necessário exigir e fiscalizar a efetiva utilização do EPI, inclusive de forma correta, SOB PENA DE NÃO SÊ TER COMO ELIMINADA A INSALUBRIDADE, DEVENDO ARCAR COM O ÔNUS DO ADICIONAL RESPECTIVO. Entendimento consagrado no Enunciado nº 289 do C. TST.

PROCESSO : RR-466.316/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALCIDES FÉLIX  
ADVOGADO : DR. ANADIR FARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema horas extras - ônus probatório, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Prejudicada a análise do tema remanescente no recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Cumpra ao Autor, que alega a prestação de horas extras, o ônus da prova, o qual somente restará invertido por omissão injustificada da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso provido para excluir da condenação o pagamento das horas extras.

PROCESSO : AG-RR-466.697/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO AUAD  
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

#### EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 297 DO TST.

**Processo : RR-466.855/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO PASSO DE CAMARAGIBE  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELISABETE DE BRITO ALVES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarialmente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-467.176/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
RECORRIDO(S) : JANETE COELHO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS REFERIDOS HONORÁRIOS.

**EMENTA: AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO.** O recurso não pode ser conhecido, por desfundamentado, quando o aresto transcrito é oriundo de Vara do Trabalho, fonte não prevista no artigo 896 da CLT, como capaz de impulsionar o recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento contido nos Enunciados nºs 329 e 219 deste Tribunal, os quais estabelecem que, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-467.317/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : GLORIAN TRAVASSOS MAZZUCHEL- LI  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A luz do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI deste Tribunal, revela-se inviável o conhecimento de recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não fundamenta o seu recurso em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 832 da CLT ou, ainda, 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS E NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A falta de prequestionamento da matéria inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional afirma que as horas extraordinárias eram habituais e o reclamado diz que eram eventuais. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o QUE É DEFESO NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-DE-CUSTO - ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 297 E 296 DO TST.** A violação da Constituição Federal não pôde ser aferida, pela falta de prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo tido como violado. Por outro lado, tampouco houve menção ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), o que inviabilizou o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Pertinência dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Se o Regional decidiu com base no Enunciado nº 342 e consignou que não consta dos autos a indispensável autorização, desnecessária a análise dos arestos transcritos, por estar a decisão em consonância com o citado enunciado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-467.640/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN  
AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA QUE FOI DENEGADO SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 896, § 5º, DA CLT - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** O agravante não logra desconstituir os fundamentos do r. despacho agravado, visto que o não-seguimento do seu recurso de revista teve como base o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com o disposto NO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-468.393/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BENTA MACHADO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1.** Respeitado o limite de 02(dois) anos, entre o término da relação de emprego e o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição que recai sobre os depósitos do FGTS (Enunciados nº 95 e 362 do c. TST). **4.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469.471/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO  
RECORRIDO(S) : MASA AKE KATO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LIRA PONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema correção monetária - época própria.

**EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está afiante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, firmou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: E-RR-227.830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ de 3/4/98; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/2/98; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 19/12/97; E-RR-216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ de 10/10/97. Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-470.159/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : GERALDO ÉLCIO COIMBRA  
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 270/271, no que concerne aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali postulada. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e considerar prejudicado o tema remanescente no recurso de revista.

#### EMENTA: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-473.498/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL COMO AUTOR DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO** Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios (Enunciado 310, VIII, do TST).

Revista conhecida e provida.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não conseguindo a reclamada comprovar que lhe foi retirado o DIREITO DE PRODUIR PROVA PERICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALIANCE. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 310, IV DO TST.** "A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30/07/90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial". Revista não conhecida.

**IPC DE MARÇO DE 1990.** Não se prestam para o confronto de teses jurídicas os arestos que discutem a matéria sob ótica diferente daquela trazida para o processo pelo Tribunal de origem. Revista NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-473.663/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : WALDÊNIA DE JESUS PEDREIRA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à dobra salarial - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ 133/SDI). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS REGISTRADAS NOS CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT.** O art. 467 da CLT, que prevê a dobra salarial, tem aplicação exclusiva às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho e desde que o empregador esteja em mora quanto à parte incontroversa dos salários. Desse modo, as horas extraordinárias, postuladas na ação, não se enquadram na dicção do aludido preceito, compreensivo tão-só da importância salarial incontroversa, que deve ser interpretada em sentido estrito. Recurso conhecido e desprovido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e o da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamada, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. (OJ's 32 e 228/SDI). Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. MULTA CONVENCIONAL.** As multas convencionais são devidas a cada acordo ou convenção coletiva violados e não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (OJ nº 150/SDI). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e PROVIDO NO PARTICULAR.

**Processo : RR-474.461/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALONSO MANHÃES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema honorários advocatícios - litigância de má-fé, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os Reclamantes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

#### EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Configura, assim, violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST a condenação aos honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, QUE REGULA A CONCESSÃO DA VERBA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUAL SEJA, O ART. 18 DO CPC.

3. Recurso provido para absolver os Reclamantes do pagamento dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-474.469/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO AIROLDI  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LACERDA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da União quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "forma de atualização do precatório" e "descontos previdenciários e fiscais"; conhecer quanto ao tema "honorários periciais - condenação atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Julgar prejudicado o exame do apelo do IBAMA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.499/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
RECORRIDO(S) : W. J. R. INCORPORAÇÕES E LOTEAMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRASSETTI PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece do apelo revisional pelos seus pressupostos específicos quando o recorrente deixa de se insurgir contra o fundamento consignado na decisão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.410/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e a restituir à reclamante os salários dos períodos compreendidos entre 29/1/92 e 19/2/92 e 20/2/92 e 5/3/92.

**EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito. Não abrange as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Incidência do Enunciado nº 330/TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-476.802/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DARINA CAMENAR  
 RECORRIDO(S) : MOACIR CELUPPI  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecerdo recurso de revista da primeira reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, e como medida de celeridade e economia processuais, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer dos demais temas trazidos. Conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - SANEPAR quanto à responsabilidade pelos haveres trabalhistas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condená-la de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da eg. SDI. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-476.988/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ODÍLIO TEIXEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos. Custas pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do tema adicional de periculosidade - base de cálculo.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.**

1. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.

2. A privatização posterior do ente público não enseja a validação do mencionado contrato.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos.

PROCESSO : RR-477.207/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MADALENA MARIA RIBEIRO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT.**

Consoante a jurisprudência notória, iterativa e atual da Eg. SBDI-1 do TST, consubstanciada no Precedente nº 133, a alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.355/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "reenquadramento - plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto BNH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH.**

Inviável o pedido de reenquadramento dos empregados do extinto BNH em referência superior àquela em que foram enquadrados, uma vez que, quando da implantação do Plano de Cargos e Salários da CEF, foram respeitados os princípios básicos de proteção ao trabalhador e constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477.356/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "reenquadramento - plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto BNH", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH.**

Inviável o pedido de reenquadramento dos empregados do extinto BNH em referência superior àquela em que foram enquadrados, uma vez que, quando da implantação do Plano de Cargos e Salários da CEF, foram respeitados os princípios básicos de proteção ao trabalhador e constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477.577/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : CONTROL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA  
 ADVOGADA : DRA. ERENITA PEREIRA NUNES  
 RECORRIDO(S) : NELI DA SILVA DA SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a marcação do registro de ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que estas sejam pagas nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM.** Consoante dispõe a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, as horas extras são devidas relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478.363/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÍDIO OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA STEMAC S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE EBERLE ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Conforme Orientação Jurisprudencial nº 84, emanada da SBDI-1 do TST, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-478.522/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BERNALDA GOMES  
 ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI Nº 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei nº 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratado sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8 - AM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-478.523/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-478.536/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ELIZEU MARTINS DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 90/TST**

Agravo que merece ser desprovido, considerando que a decisão proferida pela douda Turma está em consonância com o Enunciado nº 90/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479.020/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : JUAREZ MANDU DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 112/113, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 107/110, conforme a fundamentação.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Constitui dever do órgão jurisdiccional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial e renovados nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário do Reclamado. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480.684/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MERIGO  
RECORRIDO(S) : LILIANA APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON M. MAEDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência justificadora do recurso revela-se específica quando o aresto paradigma apontado traduz o exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e de direito abordadas no caso concreto, e com resultado DIVERSO DAQUELE ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (ENUNCIADO Nº 296/TST). REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : ED-RR-480.813/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO**

O objetivo dos embargos de declaração limita-se às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não demonstrados os vícios alegados, os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-480.895/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : LUIZ ALVES FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
PROCURADOR : DR. DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e a partir de fatos idênticos, CONFORME ESTABELECE O ENUNCIADO Nº 296 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-481.721/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PIMENTA  
ADVOGADO : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito, observada a prescrição parcial.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.**

1. Controvérsia que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão do não-enquadramento de aposentado na categoria de "Maquinista III. Classe 108", decorrente de reestruturação da categoria de "Máquinas", da FEPASA, em julho de 1984, atrela a prescrição parcial, conforme disposto na Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista provido para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO PARCIAL.

**Processo : RR-481.794/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : ILDA NEVES VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.  
ADVOGADA : DRA. URSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE**

Não se vislumbra ofensa ao art. 10, II, "b", do ADCT, quando a confirmação da gravidez somente ocorreu após a dispensa da Reclamante, com aviso prévio indenizado, ou seja, quando a Autora já não mais prestava serviços para a Reclamada, sendo que inexistia qualquer fato evidenciador de que a gravidez tenha ocorrido durante o contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.835/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : MARTA FLORIANO  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Diante da ausência de relação de emprego entre a Reclamante e a empresa tomadora dos serviços, não se vislumbra a possibilidade do enquadramento sindical pretendido. Isso porque a responsabilidade da tomadora de serviços, se postulada, o que não é o caso, revela-se subsidiária, mantendo-se, contudo, intacto o vínculo laboral existente entre a empregada e a empregadora prestadora de serviços, determinando o correto enquadramento sindical da Reclamante. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-481.907/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMÉRICA NEIVA NUNES  
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "folgas periódicas" por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos dias de folga periódica.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirida de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**SOBREVISO - USO DE BIP - ENUNCIADO Nº 296 DO TST - A invocação da Orientação Jurisprudencial da ilustrada SBDI I não aproveita ao recorrente, haja vista que ficou consignado no acórdão regional que o reclamante permanecia em sua residência aguardando ser chamado, especialmente porque o regime de sobreaviso ocorria nos dias de trabalho efetivo ou de reserva, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não CONHECIDO.**

**PILOTO - FOLGAS PERIÓDICAS.** O art. 54 da Lei nº 7.183/84 estabelece que os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio equiparam-se, para os efeitos legais, aos aeronautas empregados em serviços de táxi-aéreo. Desse modo, não faz jus o reclamante ao regime de folgas periódicas estabelecido para os tripulantes de aeronaves de empresas de transporte aéreo regular, assegurando-se-lhe o direito na forma do disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183/84. Recurso provido.

PROCESSO : RR-481.922/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : MARCELO CARLOS OURIQUES  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO  
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turnos 12 x 36 - Acordo de Compensação Tácito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras referente ao extraprolamento diário da jornada de trabalho, destinado à compensação, no período em que o reclamante trabalhou na chamada jornada 12 x 36, sem o necessário acordo de compensação (10/5/93 a 31/10/93 e 1º/11/94 a 31/10/95).

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS 12 X 36 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - AJUSTE TÁCITO.** Quer sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), quer sob a do art. 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito. A jurisprudência dominante deste Tribunal, portanto, posiciona-se no sentido de que o acordo de compensação de jornada ajustado tacitamente não é válido (Orientação Jurisprudencial nº 223). Recurso de revista provido.

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** O recurso não pode prosperar, tendo em vista que o Regional não adotou tese explícita a respeito do contido no dispositivo de lei tido como violado nem foi instado a fazê-lo, via embargos de declaração, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.812/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : ÍTALO CÉSAR AZEVEDO LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas no que tange aos temas "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" e "diferenças salariais - plano bresser", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.



**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEIRO DE 1989.**

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST orientado sentido de reputar inconstitucional decisão que acolhe diferenças derivantes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que se funda em mera expectativa de direito (CR/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483.069/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MARIA COSTA DE VILHENA  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DINIZ MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que falar em vício de manifestação. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência justificadora do recurso revela-se específica quando o aresto paradigma apontado traduz o exame de hipótese com as mesmas premissas de fato e de direito abordadas no caso concreto, e com resultado diverso daquele adotado no acórdão recorrido (Enunciado nº 296/TST). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818E 461 DA CLT.** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, firmou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Precedentes: "E-RR-227.830/95, Min. Leonardo Silva, DJ de 3/4/98; E-RR-245.482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/2/98; E-RR-285.344/96, Ac. 5.475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ de 19/12/97; E-RR-216.762/95, Ac. 4.682/97, Min. Rider de Brito, DJ de 10/10/97. Revista conhecida e provida no particular. **DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Mesmo nos embargos declaratórios para fins de prequestionamento devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC, não se prestando para reexame da causa. Recurso não CONHECIDO

**Processo : ED-RR-483.945/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. MARIA DE L. M. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os manifestamente protetórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista interposto, não há omissão alguma a suprir, restando evidenciado o uso manifestamente protetório dos embargos de declaração a ensejar a incidência da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-485.885/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHINO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : ARIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO GADELHA BORGES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial mínima, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-485.952/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
RECORRIDO(S) : WALTER MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e fiscal, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL -** As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entendem procedentes ou improcedentes os pedidos, que pode ser traduzida pela transcrição de decisão reiterada sobre a matéria. Por outro lado, embora sucinto o relatório, fazende-se nele menção à pretensão recursal veiculada nos embargos de declaração, tem-se por atendida sua finalidade. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - a Lei nº 8.541/92 e o Provimento nº 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a obrigatoriedade da dedução do desconto previdenciário e do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Recurso provido. AVISO PRÉVIO E SALDO SALARIAL - INCIDÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL -** A pretensão da reclamada de ver reconhecida o correto pagamento das parcelas apenas se viabilizaria mediante a reapreciação da moldura fático-probatória emergente da instrução processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-487.359/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA REDENTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS TOLSTOI DE ALFEU  
RECORRENTE(S) : EXPEDITO JURACI DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa por contrariedade ao Enunciado nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -** A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o recebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** A lei admite a viabilidade de argüição da prescrição até a instância ordinária, o que significa que, no âmbito do processo trabalhista, esta pode ser veiculada nas razões de recurso ordinário. Decisão regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 153 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.669/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : DEA ORSINA BERTOTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Nega-se provimento aos embargos de declaração quando o ponto alegado como sendo omissão, na realidade, está afastado pela fundamentação adotada para rejeitar a pretensão deduzida em juízo.

PROCESSO : RR-488.691/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
ADVOGADO : DR. JULIANA DE CASTRO MADEIRA  
RECORRIDO(S) : VÁLTER MAURÍCIO MARTINS FERREIRAS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho quanto ao tema aposentadoria espontânea.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - NULIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO**

A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, eis que contraria o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, gerando efeito apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, porque impossível a devolução do esforço despendido na prestação de serviços, evitando-se, outrossim, o enriquecimento ilícito do ente público. Esse o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado no Enunciado nº 363/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.810/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CESAR ALVAREZ ALONSO  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos do reclamante e da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CARÊNCIA DE AÇÃO. PARCELA RELATIVA AO PRÊMIO INCENTIVO À APOSENTADORIA**

O juízo de possibilidade jurídica do pedido implica a constatação de compatibilidade do pedido com o ordenamento jurídico. Pedido juridicamente impossível é aquele inequivocamente vedado pela ordem jurídica. Acrescente-se a esse fundamento não se poder confundir a impossibilidade jurídica do pedido com a improcedência ou procedência dele. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.792/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : HELOISA DE SOUZA CHAVES  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.895/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : DÓRIA SÁ DE ALMEIDA PEIXOTO  
 ADOVADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 ADOVADO : DR. ROBERTO LADEIRA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Impõe-se o não-conhecimento do apelo, quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.921/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
 ADOVADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL**

A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.182/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. IVETE REGINA NEGRELLI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA  
 ADOVADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS - MATÉRIAS DECIDIDAS COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS**

Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (RA 84/1981 DJ 06-10-1981) Referência: CLT, arts. 896 e 894, letra b.

PROCESSO : RR-490.586/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARTINS BARBOSA  
 ADOVADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência apenas quanto "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMEN- TO DE FATOS E PROVAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91" (OJ 32/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.588/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADA : DRA. MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO PIRES PIMENTA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, quanto à multa prevista no artigo 477 da CLT, por violação dos §§ 6º e 8º do referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. Dar também provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERTINÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 e 126 DO TST.** O recurso de revista encontra-se obstaculizado pelos Enunciados nºs 297 e 126 do TST. Isso porque o Regional não adotou nenhuma tese a respeito da inversão do ônus da prova, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Consignou tão-somente que o reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova do trabalho EM SOBREJORNADA. INCIDE NA HIPÓTESE O ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**VALORES DEVIDOS AO FISCO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL-RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Os artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes para o empregado. A lei, portanto, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre os valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A multa prevista no artigo 477 da CLT é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas. Não existe previsão legal de multa por pagamento a MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-491.934/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : JOCÉLIO CORRÊA PEREIRA  
 ADOVADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO- CODIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ante o óbice do §4º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. (OJ 177 - SDI1)

**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.528/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : ZENÍLIA DE LOURDES COSTA  
 ADOVADA : DRA. ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.201/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
 RECORRIDO(S) : PAULO FRIES  
 ADOVADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "regime de compensação de horário - atividade insalubre" por contrariedade ao Enunciado 349 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; e dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o regime de compensação celebrado em atividade insalubre, excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Revista conhecida e provida parcialmente.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO**

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado nº 349/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-493.580/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ZEFERINO CORREA  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos para serem prestados os ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO DO EX.MO MINISTRO RELATOR.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO.** Os Embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-493.768/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ADAHIL LOPES DE VASCONCELOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, paradedclarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.242/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO PINTO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso apenas no que tange ao tema "horas extras habituais - critério de apuração", por conflito jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras as parcelas relativas às férias, abono-assiduidade, cursos, licença-prêmio e luto, nos termos da Súmula 347 desta Corte.

**EMENTA: HORAS EXTRAS HABITUAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.**

1. Consoante entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho mediante a Súmula nº 347, as horas extras prestadas com habitualidade passam a integrar o salário do empregado, observando-se o critério da média física, ou seja, o número de horas extras efetivamente prestadas.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494.424/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO COUTINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:UNANIMEMENTE, NÃO CONHECERDO RECURSO DE REVISTA**

**EMENTA: CEF - BNH - ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

No caso específico destes autos, a matéria foi elucidada com apoio exclusivamente nos aspectos fático-probatórios carreados aos autos. Tanto assim é que não se encontra tese jurídica na decisão recorrida, que se limita a afirmar que a criação do quadro único gerou prejuízos aos obreiros oriundos do extinto BNH, com evidente decréscimo salarial e virtual alteração nas bases contratuais. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Sobre os demais temas enfocados no recurso de revista não há apreciação de nenhum deles na decisão recorrida, restando ausente o necessário questionamento, incidindo os termos do Enunciado 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-496.633/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA UNIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG  
RECORRIDO(S) : LUCIANO KALESKI SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CESÁRIO MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS** -A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição fiscal, consoante disposto no ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

**Processo : RR-497.783/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ILTON EFIGÊNIO DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGGIONE GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - VALIDADE**

A nova ordem constitucional também passou a autorizar os sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas a transacionar a supressão do intervalo mínimo do art. 71 da CLT, que não está mais circunscrita à autorização do Ministro do Trabalho. Inteligência do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

PROCESSO : ED-RR-505.113/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GILDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO**

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

PROCESSO : RR-506.604/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : KAREN CRISTINA SORRINI MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:REENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da ausência de relação de emprego entre a Reclamante e a empresa tomadora dos serviços, não se vislumbra a possibilidade do enquadramento sindical pretendido. Isso porque a responsabilidade da tomadora de serviços, se postulada, o que não é o caso, revela-se subsidiária, mantendo-se, contudo, intacto o vínculo laboral existente entre a empregada e a empregadora prestadora de serviços, determinando o correto enquadramento sindical da Reclamante. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-508.214/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO  
RECORRIDO(S) : CELIO GERONIMO SEGUNDO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. VALMOR AMARO CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato.

PROCESSO : RR-509.858/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA NETO

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça ESTADUAL CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS V.G., STF-CJ 6.829-8/SP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-509.864/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
RECORRIDO(S) : DÁRIO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N.º 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n.º 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8 - AM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-509.905/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
RECORRIDO(S) : ORLANDINA MACHADO REIS  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois,

fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça ESTADUAL CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS -V.G., STF-CJ 6.829 -8/SP. RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-510.856/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : ROMANA POSSIDÔNIO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA:**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-512.109/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ÉLIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença exequenda primitiva de fls. 44/47, a qual foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 80/83. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPLANTAÇÃO DO PCS. FATO NOVO. 1. Precluiu a oportunidade de a Reclamada alegar fato novo modificativo do direito dos Reclamantes, porquanto aguardou mais de um ano para noticiar a implantação do PCS, deixando escoar duas oportunidades para tal. Isto é, não cientificou, oportunamente, o Eg. Regional, antes da prolação do v. acórdão, tampouco sustentou a implantação do PCS, nos embargos de declaração que interpôs, visando sanar omissão. 2. O reconhecimento do PCS, somente no processo de execução, afrontou a coisa julgada. Recurso provido.

PROCESSO : RR-514.740/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : SATURNINO CARNEIRO DAS GRAÇAS PINTO

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça ESTADUAL CONHECER E JULGAR AS AÇÕES AJUIZADAS -V.G., STF-CJ 6.829-8/SP. RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-515.473/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACARAPE  
 ADVOGADO : DR. ANGÉLICA LEAL DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO VIEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão dos ônus da sucumbência, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA:** NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-516.022/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CURSO OXFORD LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS VIEIRA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, tendo em vista o reconhecimento da validade do acordo individual para compensação de jornada. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. Inexistindo norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual de trabalho para a compensação de jornada de trabalho. (Precedente nº 182 da SBDII do TST) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.074/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER LEITE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Existindo acordo coletivo no qual se fixou a redução do percentual do adicional de periculosidade, este há que ser respeitado, em atenção ao CONTIDÓ NO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

**Processo : RR-517.442/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ  
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO BARROS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público no tocante ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão, por falta de intimação pessoal e do ciente do Ministério Público do Trabalho" e, quanto ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário- mínimo/hora, determinando-se, ainda a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, com o envio de cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, con-

testação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista, e o presente acórdão desta Turma do TST; por unanimidade, julgar prejudicado o exame da nulidade contratual trazida no recurso do Município em face da decisão proferida no recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho realizado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituído. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido. **RECURSO DO MUNICÍPIO. NULIDADE CONTRATUAL.** Prejudicado.

PROCESSO : RR-518.256/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar sua condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal e salários retidos, conforme fundamentação supra, restando prejudicada a análise do apelo do município Reclamado. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado desta decisão, para as providências cabíveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

PROCESSO : RR-520.092/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
 RECORRIDO(S) : HERBERTO MÜELLER  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - horas extras - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras deferidas em desrespeito ao estabelecido em norma coletiva, bem como os reflexos decorrentes.

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. VALIDADE. 1. Válido acordo coletivo de trabalho que contempla a desconsideração como extra de frações de horário como tempo de serviço. 2. Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, por força do qual não se interpretam as suas cláusulas de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a





categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se se tiver presente que a Constituição da República não apenas atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III), como também permitiu expressamente a flexibilização da jornada de labor (art. 7º, inc. XIII). Recurso provido.

PROCESSO : RR-520.163/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO  
RECORRIDO(S) : MARIA NEREIDA LÔBO DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação apenas no que toca ao resíduo salarial deferido na r. decisão primária. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-520.165/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando invertido o ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do recolhimento das custas processuais. Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-520.166/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMOTI  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA LOPES FREIRE  
ADVOGADO : DR. VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Resta prejudicada a análise do recurso aviado pelo Município reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista parcialmente conhecido, por contrariedade a orientação jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-520.168/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDO(S) : EDITE DIAS DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais em relação a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município Reclamado. Determina-se ainda a expedição de ofício ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e deste acórdão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO : RR-522.115/1998.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
RECORRIDO(S) : ROSILENE FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-525.767/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
REDATOR DESIGNADO : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN  
RECORRIDO(S) : AMBRÓSIO MALKOWSKY  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. JUSTA CAUSA.** O fato objetivo da falta de pagamento das verbas rescisórias, ainda que por reconhecida em juízo como devidas, quer em decorrência do reconhecimento da relação de emprego ou da inexistência de justa causa praticada pelo empregado, atrai a multa prevista em lei. O pagamento oportuno de verbas outras que não as rescisórias não exime o empregador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT. O inadimplemento, no termo fixado, constitui em mora o empregador, que só se exime do pagamento da multa decorrente se comprovada CULPA DO EMPREGADO PARA O ATRASO.

**Processo : AG-RR-525.891/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERALS/A (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE ANDRADE XAVIER  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Se a Agravante não logra demonstrar a regularidade da representação processual do advogado subscritor do recurso de revista, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. O fato de o subscritor do Recurso de Revista já ter assinado outras peças nos autos não o torna, apenas por esse motivo, legalmente habilitado para representar processualmente a parte. Tal não caracteriza o mandato tácito no processo trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-530.000/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-530.462/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : ERINEIA LIMA BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N.º 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n.º 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratado sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8 - AM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-530.584/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.** O reexame dos elementos probatórios que caracterizariam a equiparação salarial, em que se baseia o pedido do Autor, desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista. Não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-533.239/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE BARBOSA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-533.357/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36.** O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus tão-somente ao adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho, porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor. Incidência da Súmula 85 do C. TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-533.659/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado (PEDI) - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação ao art. 459, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com os precedentes que formaram a OJ nº 124 da SBDI1, incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-533.724/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatostermos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-539.323/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : BENEDICTO GAGO SACADURA BUCK FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada expondo precisamente as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista interposto, não há omissão alguma a suprir. Se o desiderato do embargante é provocar o reexame da matéria, a via eleita é inadequada, porque ela se restringe à finalidade específica posta na lei adjetiva civil (suprir omissão, afastar contradição e eliminar obscuridade - art. 535, I e II, CPC). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.439/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : MOACIR PORTUGAL  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, absolvendo a reclamada da reintegração do autor ao emprego e mantendo a condenação tão-somente quanto ao pagamento dos salários stricto sensu do período efetivamente trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-541.226/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ELZA TONIATO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA**

Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : ED-RR-541.940/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios do reclamante e dar provimento aos embargos declaratórios do banco para, sanando a omissão, complementar a parte dispositiva da decisão de fls. 250-2, a qual passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços", por violação de lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS e o aviso prévio, até a aposentadoria". Os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO.** Em havendo necessidade de complementação da parte dispositiva da decisão do recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e providos. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : RR-546.292/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 ADVOGADO : DR. MILTON SOARES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida da fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.158/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-553.699/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 EMBARGADO : HÉLIA MARIA VIEIRA LIRA  
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-553.899/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : IRACILDA ROSENA LIMA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante os termos do §1º do artigo 893 da CLT e do Enunciado 214 da Súmula de Jurisprudência do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição total pronunciado no juízo primário e a reconhece parcial, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.902/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante os termos do §1º do artigo 893 da CLT e do Enunciado 214 da Súmula de Jurisprudência do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição total pronunciado no juízo primário e a reconhece parcial, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.911/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
 RECORRIDO(S) : LUCILDA RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** A matéria já não suscita maiores discussões no âmbito desta Colenda Corte de Justiça, porquanto já se encontra pacificada através dos Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência. Fixou-se que os honorários advocatícios não decorrem propriamente da sucumbência da parte na ação, mas para que estes sejam concedidos, em percentual nunca superior a 15%, há que restar cabalmente comprovados a assistência sindical e o estado de miserabilidade do demandante, este de comprovação hoje mais simplificada, bastando a parte, segundo a jurisprudência mais moderna, apenas a afirmação na petição inicial de que não detém condições de demandar sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-554.484/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO : JOÃO DA SILVA VERGARA  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não conhecimento do recurso de revista interposto, não há omissão alguma a suprir. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-556.251/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : WALTER WANDERLAN DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Declarouse impedido o Juiz Aloysio Silva Correia da Veiga.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (OJ 177 - SDI1). **NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho

firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-557.675/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO  
 RECORRIDO(S) : GENIVALDO MUNIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE PARA RECORRER. 1.** Ao Ministério Público incumbe a promoção e a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição Federal, art. 127). Logo, a ele não é dado interpor recurso visando tutelar mero interesse individual de empregado, ainda que sob o fundamento da responsabilidade objetiva do Estado. **2.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-557.711/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ASSUMPTIÃO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 AGRAVADO(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-558.244/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : VALMIR DE SOUZA LOPES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
 ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**DECISÃO:**unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ante o óbice do §4º do artigo 896 da CLT.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. (OJ 177 - SDI1)

**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-559.488/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO PENNA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA.**

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

O recurso não atende os pressupostos de admissibilidade, *ex vi*, do artigo 896, alínea "c", da CLT e Enunciado nº 296.

PROCESSO : RR-559.590/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561.916/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : GLÓRIA DIAS DA SILVA JOSÉ  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Tendo o embargante se utilizado dos embargos de declaração para manifestar o seu inconformismo com o decidido e registrar que houve *error in iudicando*, ultrapassou os limites previstos no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-563.128/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENILSON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-567.049/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JANETI C. A. DE PINA G. MELLO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE MARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRAZOS. INTERPOSIÇÃO. 1.** O recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, no prazo legal. O elemento fixador da sua tempestividade é revelado pela apresentação oportuna no protocolo do órgão competente para processá-lo (CPC, art. 506, parágrafo único).

2. O direito processual, consideradas as suas peculiaridades, não comporta interpretação de natureza puramente subjetiva, ao exclusivo entendimento pessoal do julgador. A igualdade de tratamento aos litigantes apenas é alcançável através de critérios objetivos, segundo a tônica dada pela lei. Nessa circunstância, inadmissível considerar aperfeiçoado o ato da interposição perante Junta de Conciliação e Julgamento. 3. Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão.

PROCESSO : RR-569.298/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : DUCLERC COELHO DE FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema gratificação de função - incorporação - reversão ao cargo efetivo, por violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de função ao salário do Reclamante.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO.**

Se o empregado exerceu por **menos** de 10 (dez) anos função de confiança, pode o empregador revertê-lo ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, visto que referido procedimento encontra respaldo no artigo 468, parágrafo único, da CLT. Ao fazê-lo, é lícito retirar-lhe totalmente a gratificação percebida, porquanto, além da precariedade que norteia o exercício de toda e qualquer função de confiança, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou posicionamento no sentido de admitir-se a incorporação apenas quando o empregado exercer função de confiança por mais de 10 (dez) anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-569.655/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Se não conhecido o recurso de revista quanto a um determinado tópico, não padece de omissões o acórdão que não examina as questões meritórias a respeito. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570.689/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JUVERCIR ELIO DOHLER  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-572.879/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.814/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ISaura MARTINS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** A matéria atinente à prescrição do direito de ação do trabalhador a ser considerada em casos de alteração do regime contratual de celetista para estatutário, se total ou parcial, encontra-se pacificada nesta Colenda Corte através da Orientação Jurisprudencial nº 128, que reza, verbis: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.181/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : VICENTE FAILLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos acionantes, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.739/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILSOMAR SABÓIA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : RR-575.826/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI  
 RECORRIDO(S) : MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.828/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA VERÔNICA DE OLIVEIRA ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.830/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.871/86. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Município de Manaus, quando admite servidor com base em lei municipal - Lei n. 1.871/86, regulamentada pelo Decreto n. 1.588/93 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica especializada, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de cunho administrativo, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em casos análogos, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual conhecer e julgar as ações ajuizadas - v.g., STF-CJ 6.829-8/SP. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.554/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HERING  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho. Conseqüentemente, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (OJSBDI 1 nº 177). Incidência da Enunciado nº 333/TST. 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.975/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : LIORIDES COSTRIUBA  
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao julgamento, não há omissão alguma a suprir. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-578.918/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : EDINETE JOSINO DANTAS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-579.226/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
 EMBARGADO : MARIO ADEMIR MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOAO PAULO MAFFEI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO**

1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada contradição no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso I, do CPC.

2. Embargos declaratórios providos para, sanando a contradição apontada, conferir nova redação ao v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-581.641/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNESTO FERRAZ MACHADO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALCEU DE ALBUQUERQUE DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para prorrogar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128 DA SDI 1 - TST.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.959/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
 RECORRIDO(S) : MARGARETH GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - CASSI e PREVI", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA: DESCONTOS. CASSI E PREVI. CRÉDITO TRABALHISTA. DECISÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXTINÇÃO.**

Consoante entendimento majoritário do Eg. TST, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para determinar o recolhimento dos descontos para CASSI e PREVI.

PROCESSO : RR-588.190/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : ECI SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CLADIR MORAES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com apreciação dos tópicos agitados nos embargos de declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO QUE REMETE DECISÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.** É certo que o Juiz não está adstrito a refutar todos os argumentos opostos pelas partes no processo, mas está, sim, obrigado, por norma constitucional, a fundamentar seu julgamento, ofertando, com dignidade e clareza, o que o levou a firmar convicção num ou noutro sentido. Assim, se o Juiz, como no caso presente, teve seus argumentos de decidir refutados pela maioria dos Juizes que compõem a Turma julgadora, deveria, com muita parcimônia, na eventual possibilidade de permanecer como redator do acórdão - o que se admite apenas por norma regimental -, fazer constar resumidamente sua tese, porém, enfatizar, com abundância, os fundamentos que lograram vencedores no julgamento. No particular, salientou-se, com destaque, no v. acórdão guereado, os fundamentos que dão pela não responsabilidade subsidiária da União no presente processo, quando a decisão foi em sentido oposto; opostos os embargos de declaração, permaneceu a Turma silente quanto aos fundamentos que, necessariamente, deveriam constar para afirmar a tese de que a recorrente fora condenada a suportar, subsidiariamente, os ônus trabalhistas de uma contratação por interposta pessoa, limitando-se, diga-se, a remeter aos fundamentos lançados na r. sentença. É bom ressaltar que o fato do Tribunal Regional negar provimento a recurso, mantendo a r. sentença prolatada, não o exime, frise-se, de ter os seus próprios fundamentos de decidir, mesmo que, nesta singular hipótese, o faça de maneira mais sintética, vez que já há uma decisão no mesmo sentido no processo, mas não há, com toda certeza, amparo legal a simples remessa aos fundamentos de uma outra decisão, mesmo que seja nos próprios autos examinados.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588.529/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ROZANA ALVES BATISTA SALERNO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e impor ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Não cabe ao recorrido se utilizar dos embargos de declaração, sob a pecha de omissão do acórdão, para impugnar quanto à veracidade do texto ou da fonte dos arestos paradigmas indicados pelo recorrente, se silente e inerte a respeito no prazo de suas contrarrazões. Embargos de Declaração manifestamente protelatórios que são rejeitados e imposta a multa cabível.

PROCESSO : RR-588.967/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : HILDEFONSO MARINHO DE RESENDE  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, DE FORMA EVENTUAL**

O adicional de periculosidade será devido integralmente sempre que o contato com o elemento de risco se der de forma permanente ou intermitente. O contato meramente eventual do empregado com o agente perigoso afasta o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade.

PROCESSO : RR-589.284/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL. 1.** Pretensão ancorada no revolvimento de fatos e provas, e em dissenso pretoriano inadequado, obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 23 e 296 da Súmula do c. TST), idêntico contexto apanhando a colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte (Enunciado nº 172/TST). Incidência do art. 896, § 5º da CLT. **2.** Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
 EMBARGADO : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da sentença por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a r. sentença de fls. 439-45, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que prossiga no julgamento do mérito do agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO**

O reconhecimento de ofensa à coisa julgada e, em consequência, o restabelecimento integral da r. sentença de liquidação de fls. 439-45 impõem o retorno dos autos ao egrégio Regional para prosseguir no exame do mérito do agravo de petição, sob pena de supressão de instância. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-593.847/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não demonstrada, na hipótese, existência de omissão no acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, negar provimento aos embargos declaratórios. Patente a intenção do Embargante em rediscutir matéria recursal.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-600.661/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : IZABEL DE SOUZA MELO VIARD BORGES  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** A falta de discernimento ou má compreensão pela parte com o que foi decidido não enseja o manejo dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-603.201/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
 RECORRIDO(S) : MARLENE GAMA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. (OJ 177 - SDI1)

**NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-603.658/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : LEDA ALMADA CRUZ DE RAVAGNI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FUB. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS.**

Os efeitos financeiros da readmissão do empregado da Fundação Universidade de Brasília anistiado pelo art. 8º, § 5º, do ADCT iniciam a partir da promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que a única restrição imposta pelo constituinte foi quanto aos efeitos financeiros, ao preconizar serem devidos somente a partir da promulgação da Constituição da República, proibida toda e qualquer remuneração em caráter retroativo.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-605.137/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSEFA GUEDES BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade ao Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Colenda Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas, à exceção da diferença salarial deferida na r. decisão primária e confirmada em duplo grau de jurisdição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.**

A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a julgar-se improcedentes os pleitos formulados na peça de intróito. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-605.206/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM  
 RECORRIDO(S) : JOEL PAZ MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se DESCUIDA NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-613.756/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CÉLIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.



2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-613.759/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : NORBERTO MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição da República de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-613.761/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : GENTIL DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição da República prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-614.761/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
EMBARGANTE : GIANI GUISEPPE SOLAGNA  
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Estando a decisão expressamente fundamentada na matéria atribuída como omissa, nada mais resta senão negar-se provimento aos embargos.

PROCESSO : RR-614.938/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LAURO CÉSAR DE PAULA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica obsta a admissibilidade da revista. 2. A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. 3. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-615.865/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO  
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ WOLFF E SILVA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 23.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS.** 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 23). 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.187/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : DORINHA ISIDORIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Instituto Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO 331/TST.** O Pleno desta Corte, reapreciando o item IV do Enunciado nº 331, sobretudo à luz das disposições da Lei nº 8.666/93, agora textualmente referida no seu final, concluiu por reafirmar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quando seja, nessa condição, integrante da Administração Pública Indireta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-618.234/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : EDNA XAVIER BARROS  
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DILAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. HORAS EXTRAS.** 1. A previsão expressa, em cláusula do contrato individual de trabalho, satisfaz a exigência contida na parte final do art. 71 da CLT, não havendo falar em horas extras decorrentes do gozo de intervalo intrajornada com duração superior a 02(duas). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.455/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : GERALDA APARECIDA BONACH FERREIRA PIRES  
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

Decisão regional que se encontra em harmonia com entendimento pacificado no TST, no sentido de que as anotações contidas nas folhas individuais de presença podem ser elididas por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621.115/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ LUIZ  
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame do mérito, observada a prescrição parcial.

**EMENTA: BANERJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

1. Controvérsia que diz respeito à parteda complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar oriunda do próprio Banco e suprimida em setembro de 1989, atri a prescrição parcial, conforme disposto na Súmula 327 do TST.

2. Recurso de revista provido, para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DO MÉRITO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO PARCIAL.

**Processo : AG-RR-621.164/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARION  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a recurso de revista com espeque na Súmula nº 126 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RR-622.171/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 RECORRIDO(S) : ZENILZA FARIAS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.172/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA TEIXEIRA DA COSTA  
 ADOVADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessados autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente paratanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-622.775/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA STELA PORTELLA E OUTROS  
 ADOVADA : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOVADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

A teor do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT amolda-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI-1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622.781/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUZADA FORA DO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.398/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO INÁCIO BARROS  
 ADOVADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Não se conhece de recurso de revista que impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, em consonância com a nova redação da Súmula 331, item IV, do TST (Resolução nº 96/2000), reconhece a responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços terceirizados (art. 896, § 5º, da CLT, e Súmula nº 333 do TST).

PROCESSO : RR-623.803/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : ALMIR RODRIGUES NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Considerando que a vantagem denominada auxílio-alimentação, concedida pelo regulamento da Caixa Econômica Federal, instituída por meio de Resolução de Diretoria no ano de 1975 - estendida aos aposentados e pensionistas desde 17 de abril de 1975 -, foi paga, habitualmente, até o falecimento do cônjuge da reclamante, é imponderável que tal vantagem possa ser suprimida sem que tal ato forçosamente cause enorme prejuízo à estabilidade econômica do trabalhador, após, por óbvio, a sua indubitosa integração definitiva à sua remuneração ou proventos, nos exatos termos do Enunciado 51 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-624.279/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADOVADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 EMBARGADO : CLÓVIS JOSÉ MONTEIRO DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629.442/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
 ADOVADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
 RECORRIDO(S) : MILSON AGOSTINHO LUCENA BARROS  
 ADOVADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.793/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADA : DRA. PRISCILA PRADO  
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COISA JULGADA. ARGUIÇÃO. 1.** Pleiteado o reconhecimento de liame empregatício e a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços, não viola os arts. 128 e 460, do CPC, decisão que impõe sua condenação de forma subsidiária, quanto aos créditos reconhecidos em favor do obreiro, pois tão-somente concedida à parte bem jurídico de magnitude inferior ao postulado. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **3.** Preensão versando sobre revolvimento de fatos e provas, ou com assento em divergência inadequada, obsta o conhecimento do recurso de revista (art. 896, alínea *a*, da CLT e Enunciado nº 126 do c. TST). **4.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.937/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE VIERIA FULCO  
 ADOVADA : DRA. MARILUCE MATIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por conflito com os Enunciados nos 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O artigo 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do ADOVADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O artigo 791 da CLT foi recepcionado pelo atual texto constitucional e o fato de se assegurar ao empregado a possibilidade de estar em juízo, postulando a sua pretensão, não desnatura a essencialidade do advogado na administração da Justiça.

Assim, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no artigo 133 da Carta Magna, mas nas leis infraconstitucionais que deles cuidam, no caso, a Lei nº 5.584/70, que em seu artigo 14 dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.





PROCESSO : RR-636.359/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Impossível vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, na medida em que o Eg. Regional alude ao auxílio-alimentação previsto em normas coletivas e não ao AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO LEI Nº 6.321/76 (PAT). RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-640.271/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S) : RENATA CRISTINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, com ressalvas do Ex.mo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : AG-RR-641.979/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ISMAR BRITTO SANTIAGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-642.940/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CARMEM MADEIRA MELIBEU DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL**

A Constituição da República determina que a lei fixe limite à remuneração e aos vencimentos dos servidores, incluindo-se os da Administração Pública Direta e Indireta. Exegese do artigo 17 do ADCT. Nesse passo, a remuneração de empregado de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se ao teto estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.360/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DURVAL REFUNDINI  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referente aos meses em que não houve a juntada de controles de jornada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO**

1. Não merece acolhimento o pedido de horas extras com base em inversão do ônus da prova e presunção da jornada alegada na petição inicial, se incontroversa a existência de controle de ponto, a que está obrigado o empregador, por lei, e se inexistente intimação judicial determinando a juntada dos mencionados documentos.

2. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos meses em que o Reclamado não apresentou os controles de jornada.

PROCESSO : AG-RR-645.556/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO  
 AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-649.915/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDINA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAYSIA HELENA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : RR-650.024/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MORAIS LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, não provido.

PROCESSO : AG-RR-651.030/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BRAZ MARTINEZ  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.**

Não merece provimento o agravo regimental que busca a reforma da decisão que denegou SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM SUPEDÂNEO NA SÚMULA 297 DO TST.

**Processo : RR-655.376/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : PAULO LUCAS DE LAIA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : AG-RR-659.339/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SOUSA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-660.219/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBERT NETO  
 ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 DO TST). NÃO IMPORTA, ASSIM, QUITAÇÃO GERAL E PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em RECURSO DE REVISTA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-660.628/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

A teor do artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 59 da SBDI-1, que consagra a inexistência de direito adquirido ao reajuste derivante da URP de fevereiro de 1989. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-664.873/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DÉCIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.922/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ COSME DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO**

A existência de cláusula contratual prevendo a transferência do empregado para outra localidade, em virtude da atividade exercida, não afasta o direito ao recebimento do adicional de transferência, em virtude da mudança de domicílio. Este o entendimento desta C. Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SDI, desde que presente o pressuposto de transferência provisória, a impossibilitar o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-676.110/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
 RECORRIDO(S) : IVONE TEREZINHA B. POLICARPO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georzenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta C. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-678.233/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, declarando a competência desta Justiça Especial, determinar sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto aos descontos de imposto de renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, do dever do empregador-executado de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo RECLAMANTE AO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-678.797/2000.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "URP/fev/89 - limitação", por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir a limitação, nos cálculos de liquidação, das diferenças salariais à primeira data-base subsequente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. URP/FEV/89. LIMITAÇÃO.** A não limitação à data-base subsequente das diferenças salariais decorrentes da incidência da URP, nos cálculos de liquidação, importa em ofensa direta e literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST) se admitida expressamente pela sentença transitada em julgado a compensação dos reajustes espontâneos, antecipações ou adiantamentos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-679.683/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA OLIVEIRA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples existência de contrato com cooperativa não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, em virtude da inobservância das condições estabelecidas na Lei nº 5.764/71.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CR/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-683.703/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : IRENE LOPES DUARTE MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA.**

Por sua própria natureza, a contratação de servidor por tempo determinado não se compadece com a EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Inocorre, assim, vulneração ao art. 37, II, da Constituição Federal, máxime porque regulada a relação jurídica pelas normas do art. 37, inciso IX, da Constituição de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.632/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁRIA DE BRITO AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCONTOS FISCAIS**

O cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição da República. No caso dos autos, a questão relativa aos descontos fiscais envolve o exame de normas infranconstitucionais que se referem à matéria, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista, em virtude dos limites estreitos a que estão sujeitos os processos em fase de execução de sentença

PROCESSO : RR-689.115/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : BONNY RUAS ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".**



A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I de Dissídios Individuais, ao consagrar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-695.561/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : AVELINO JURANDI TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da demandada, por dissenso pretoriano e violação legal. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a cominação prevista no art. 467 da CLT e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 201) não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Segundo entendimento pacífico desta c. Corte, à massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **3.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **4.** Recurso de revista do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-695.562/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : GIANI COLZANI ALBINO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da autora, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da demandada, por dissenso pretoriano e violação legal. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a cominação prevista no art. 467 da CLT e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 201) inibe a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). **2.** Segundo entendimento pacífico desta c. Corte, à massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **3.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **4.** Recurso de revista da autora parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-695.563/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA CARINE MONTEBELLER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.629/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES MOURA  
 ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quando ao tema "responsabilidade subsidiária"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigiando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se DESCUIDA NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-699.143/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE MARTINS ESPÍNDULA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO RAHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao § 4º do art. 267 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a nulidade dos atos processuais a partir do pedido de desistência da ação em relação ao pedido de adicional de insalubridade, devendo os autos retornar à instância de origem para o cumprimento do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC e regular PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** A homologação de desistência formulada quando já esgotado o prazo para resposta, e sem que se tenha dado oportunidade à reclamada para o pronunciamento, importa em nulidade processual a partir daquele requerimento. Revista conhecida e provida para cumprimento do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : RR-699.480/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-699.481/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ELIETE FLOHR VITURINO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-699.491/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI HANG MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes. **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-700.903/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
 EMBARGADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A falta de atenção ou má compreensão com o que foi decidido não enseja o manejo dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.880/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE LURDES KREUCH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-706.636/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 RECORRIDO(S) : NEILDO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALMIR SILVEIRA MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "indenização do seguro-desemprego", por violação ao art. 460 do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação ao pedido, ou seja, ao pagamento de 06 parcelas do benefício, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Consoante preconiza o art. 460 do CPC, a decisão proferida deve encontrar-se dentro dos limites da litiscontestação, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Tudo o mais quanto for decidido, deve ser decotado. Revista provida.

PROCESSO : RR-707.186/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : ROSA NILDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema décimo terceiro salário - URV - Lei nº 8.880/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1ª PARCELA. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.**

A compensação efetuada em decorrência do adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário do ano de 1994 dá-se nos moldes do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, ou seja, considerando o valor da antecipação, em URV, da data do efetivo pagamento do adiantamento. Recurso provido para restabelecer A SENTENÇA DE ORIGEM.

**Processo : RR-708.260/2000.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES LOCOLI  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente, para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.261/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MARINÊS MACHADO VARELA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.579/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA N. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1.** Nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar no mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO, NESTE PARTICULAR.

**Processo : AG-RR-710.731/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.510/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-713.379/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a SEU ASPECTO FORMAL.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.100/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-714.397/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO FELIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA. 1.** Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes **2.** Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





PROCESSO : RR-714.476/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ERICA RUTKOWSKI  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.477/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : SCHIRLEI A. DOS SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-716.974/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY  
 RECORRIDO(S) : NOEME BATISTA  
 ADVOGADO : DR. SUELI NUNES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE UBATÁ  
 ADVOGADO : DR. GENIVALDO SANTANA LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Há de se dar provimento ao agravo de instrumento quando se vislumbra aparente contrariedade a Enunciado emanado deste Tribunal, o que enseja a admissão do recurso de revista fundado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A decisão regional que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem a prévia aprovação em concurso público, adota o posicionamento no sentido de condenar a fundação municipal, além do pagamento dos salários, a quitar as horas extraordinárias impagas, diverge da orientação contida no Enunciado 363/TST, eis que devido o pagamento tão-somente dos dias e horas efetivamente trabalhados para que se evite o enriquecimento sem causa, não sendo devido a reclamante o adicional de horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : ED-RR-720.064/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-721.871/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY  
 EMBARGANTE : MAIDI INGRID SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Se não padece o acórdão de omissões, rejeitam-se os embargos contra ele dirigidos.

PROCESSO : RR-728.045/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-729.235/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : ROBIN MÁRCIO GOEBEL  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, exceto quanto à preliminar de nulidade do r. acórdão suscitada pela empresa. No mérito, prover o interposto pela ré, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, dando parcial provimento ao do autor, para determinar a incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, desde que existente ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.236/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRENTE(S) : RÚBIA HAVENSTEIN SCHWANTZ  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, além de determinar a incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, desde que existente ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da ré conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.237/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ KELLER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. A jurisprudência pacífica desta c. Corte tem entendido que os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, desde que haja suficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-740.927/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 EMBARGANTE : JOACIR JOSÉ BOSELLI  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

1. Não consta dos autos instrumento de substabelecimento conferindo poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para atuar em juízo em defesa dos interesses do ora Embargante, em descumprimento à exigência contida no art. 37 do CPC.

2. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : RR-742.226/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADAIR APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.** O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-742.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MILTON JANUÁRIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, calcado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a repouso ou alimentação, já que a matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado 360/TST, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz nele estampada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.378/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

1. De acordo com os precedentes que formaram a OJ nº 124 da SBDI1, incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.381/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA CARRILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado e para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição e descontos de imposto de renda na fonte, na forma da lei, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, relator.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho) **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.**

Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei, devendo ser efetivados do valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo de Instrumento do Reclamante conhecido e não provido.

Recurso de revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido nestes aspectos.

PROCESSO : RR-743.913/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : MARLETE KREWER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.915/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ZOMER  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento. Conhecer do recurso da demandada, pelo critério do dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Pretensão colidente com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI 1 nº 201) não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Segundo entendimento pacífico desta c. Corte, a massa falida não se aplica a cominação prevista em seu art. 467. Pre-

cedentes. 3. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 4. Recurso de revista do autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-743.916/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : CLEUDENICE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º da CLT e a cominação de seu art. 467, e condicionar a incidência dos juros de mora à existência de ativo suficiente para suportar os créditos admitidos no juízo universal falimentar, com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Georgenor de Sousa Franco Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DOBRA SALARIAL. JUROS DE MORA.** 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à massa falida não se aplica a multa do art. 477 da CLT (OJSBDI 1 nº 201) ou, ainda, a cominação prevista em seu art. 467. Precedentes 2. Os créditos trabalhistas perante a massa falida sofrem a incidência de juros de mora, sem restrição. Ressalva do ponto de vista do Relator, para prestigiar a compreensão dominante nesta c. Corte, no sentido de afastar a incidência da parcela, na hipótese de insuficiência de ativo para suportar os créditos admitidos no juízo falimentar. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-743.942/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
 EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-743.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MANO HORTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-744.014/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ALVES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-744.020/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JANDER MARQUES GOMES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-752.772/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO  
RECORRIDO(S) : JORGE SUDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO BILEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pedido de absolvição do pagamento do adicional de periculosidade e limitação da condenação ao período em que o autor se atiou em situação de risco, bem como honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Incidência, APENAS, SOBRE O SALÁRIO BÁSICO (ENUNCIADO Nº 191 DO C. TST).

**Processo : RR-756.196/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE MIGNONE VIANA  
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 361/364), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca da possibilidade de compensação de R\$. 5.000,00, confessados na petição inicial e não documentados, permanecendo inalterada a decisão do Eg. Regional no tocante aos demais temas. Após, retornem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para o exame do mérito, concernente à compensação da referida quantia.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Sob pena de violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal constitui dever do órgão jurisdicional posicionar-se explicitamente sobre questões oportuna e reiteradamente suscitadas e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Nessas circunstâncias, a recusa na outorga da prestação jurisdicional requerida ocasiona, ineludivelmente, a nulidade do julgado, por vício procedimental infringente de lei, sendo necessário o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que se aprecie a matéria não examinada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando, parcialmente, o acórdão regional proferido em embargos declaratórios (fls. 361/364), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso ACERCA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

**Processo : RR-757.138/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN  
RECORRIDO(S) : CÉLIO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY KARAM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional de fls. 40/44, especificamente no tocante à arguição de prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.**

1. Embora, em regra, seja ônus da Reclamada aduzir em contestação toda matéria de defesa, a lei expressamente ressalva a viabilidade de se arguir a prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário.

2. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada nas razões de recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. Incidência da Súmula 153 do TST e do artigo 162 do Código Civil.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.723/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : HUDSON ANTONY FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-757.724/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRENTE(S) : CECÍLIO VIEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviável é o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, calçado na tese de que o turno ininterrupto de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalo destinado a descanso e/ou alimentação, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.938/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC  
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO  
RECORRIDO(S) : MANOEL ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, apenas quanto ao tema multa de 1% imposta sobre o valor da condenação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.**

1. O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê, expressamente, a incidência de multa de 1% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, quando caracterizado o intuito protelatório dos embargos dedeclaração.

2. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-762.477/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CAMILO SINFRÔNIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** A Constituição da República de 1988, por meio do seu artigo 7º, inciso XIV, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento. O empregado horista contratado para laborar nesses turnos em jornada superior à constitucionalmente prevista faz jus a ver redimensionado o salário-hora ajustado e pago por seu empregador, de modo a considerar-se que o somatório das horas que lhe foram pagas apenas remunerara as 6 (seis) horas laboradas ininterruptamente, e não a totalidade da jornada efetivamente trabalhada. Desta feita, constatada a prestação de serviços em jornada de 8 (oito) horas em turnos ininterruptos de revezamento, sem autorização por instrumento coletivo, faz jus o empregado horista à percepção das horas excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido, neste particular, e não provido.

PROCESSO : RR-762.716/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente a dispositivo da constitucional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa (CR/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV, LV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente a dispositivo constitucional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : ED-RR-765.259/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ANTÔNIO GILMAR SANTOS  
ADVOGADA : DR. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Embargos de declaração desservem como meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo, porquanto constituem instrumento para o aperfeiçoamento da decisão quanto a SEU ASPECTO FORMAL.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.258/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CREUSA COSTA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação declarada no recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O reconhecimento de violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, impõe o provimento do agravo de instrumento.

**RECURSO DE REVISTA**

Na certidão de julgamento consta o deferimento do prazo de dez dias para a regularização do mandato de procuração que foi cumprido, conforme documentos de fls. 64-66. Inexistente a irregularidade de representação declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.569/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
EMBARGANTE : GELSON LUIZ GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
EMBARGADO : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir erro material na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL** - Evidenciada a ocorrência de erro material. Devem ser providos os embargos de declaração para corrigi-lo com o fito de APERFEIÇOAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS PROVIDOS.

**Processo : RR-802.601/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : ISMALENE RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 327 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para afastar a aplicação da prescrição biennial e incidindo ao caso a prescrição quinquenal conforme os fundamentos acima expendidos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a matéria de fundo como se entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO**

O reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST, porquanto as prestações decorrentes de complementação de aposentadoria são de trato sucessivo, incidindo sobre ela apenas a prescrição parcial, impõe o provimento do agravo de instrumento.

**II - RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO**

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial.

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio".

Inteligência do Enunciado nº 327 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.018/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY  
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÊDA CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para AIRR E RR, tendo como Agravante e Recorrida LÊDA CRISTINA DE LIMA e Agravado e Recorrente BANCO ITAÚ S/A; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO.** Havendo o r. acórdão atacado observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o questionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-764.603/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**

Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática que julga improcedente pedido de liminar em ação cautelar, se a parte agravante nem sequer INFIRMA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Altino Pedrozo dos Santos (Juiz Convocado) e Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Sidnei Alves Teixeira e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: A-RR- 417851/1998-6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Selma Cristina Saito Azevedo, Agravante(s): Valdevir Domingues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 551174/1999-4 da 4ª. Região**, corre junto com RR-551175/1999-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Olivio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636708/2000-2 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Reginaldo Manoel das Neves, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644419/2000-9 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. José Aimoré de Sá, Agravado(s): Benedito Vieira, Advogado: Dr. Luciano da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 645763/2000-2 da 1ª. Região**, corre junto com AIRR-645764/2000-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Antônio Carlos da Silveira Larrúbia, Advogada: Dra. Lurdes Eyer Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645764/2000-6 da 1ª. Região**, corre junto com AIRR-645763/2000-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos da Silveira Larubia, Advogado: Dr. Humberto Letière de Oliveira, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662246/2000-2 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elias Fernandes, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664169/2000-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Pedro Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665567/2000-0 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Saback, Agravado(s): Wellington Graças de Souza Passos, Advogado: Dr. Raul Pereira Goes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 675602/2000-8 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Onaldo Neres Nepomuceno, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678160/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Crisauto S.A. - Representações São Cristovão, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): José Ramos Corrêa, Advogado: Dr. Lourival Oliveira Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679327/2000-4 da 8ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Telecomunicações do Pará - FUNTELPA, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Emílio Coutinho Corrêa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681535/2000-9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Maria Silva de Menezes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 683494/2000-0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Pedro da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Ednei Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684308/2000-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Paulo Bezerra de Brito Pereira, Advogado: Dr. Paulo





Cesar F Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698689/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Rosa Luiz Siqueira e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709288/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir Domingos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709289/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alda Menuzzo de Jesus, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709657/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Júlio Braz Viçosa e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709658/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Zina Dias dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Carlos Comério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722370/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiro, Agravado(s): Martha Yane Rocha Assis, Advogado: Dr. Luiz Mesquita Souza Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 724690/2001-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-223798/1995-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Agravado(s): Maria Teresa Corado da Silva, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730317/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edvaldo Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Maria Christina Seabra Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730453/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gláucia Catalan de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732000/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. G. Goulart, Agravado(s): Antônia Francisca Torres, Advogado: Dr. Valter Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733762/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Júlio Cezar Miranda, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741954/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Daltro de Moura Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742591/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Claudete Xavier de Souza, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742616/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ademir de Abreu Fagundes, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Prensa Jundiá S.A., Advogado: Dr. José Carlos Gavião de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744307/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romeu Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Mauro Langer, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746272/2001-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clotilde Carmem de Araújo Gomes, Advogado: Dr. Antônio Dias Soares, Agravado(s): SAMAE - Sociedade Agostiniana Missionária de Assistência e Educação, Advogado: Dr. Raimundo Pereira da Mata, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 748100/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): José de Camargo Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 750542/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Rio Preto da Eva, Procurador: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): Jonas Luiz Pereira Matos, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750572/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ronaldo da Silva Gomes e Outros, Advogada: Dra. Lenice Martins Bernardes Ferreira, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751478/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): César Augusto de Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Evandro Diniz Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752103/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outros, Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravante(s): Wander Cerqueira, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): ENCON - Serviços Gerais Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752341/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Ignácio de Oliveira, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Agravado(s): Banco Crefisul S.A., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752971/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Iara Fernandes Andrade Vieira, Advogado: Dr. Rubens Franco da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753054/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): AGIP Líquidas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edmilson Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Mário Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753212/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maxion Motores Ltda., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Breno Teotonio Pereira, Advogado: Dr. Sidney Alves Sodré, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755331/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Agravado(s): Arnaldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Samuel Menezes Collier, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755976/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dário Ribeiro Neto, Agravado(s): Francisco José Moreira, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 756326/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva Navega, Agravado(s): Péricles Marcondes Barcelos Silva, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756725/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Daniele Palma de Almeida, Agravado(s): Sérgio Maksimovitz, Advogado: Dr. João Carlos Santin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756939/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Luciano Coelho Sampaio, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 756943/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonardo Mendonça, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757323/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Vinicius Augusto Andrade, Agravado(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757366/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Sebastião José Hipólito Costa, Advogado: Dr. Marcelo Wagner Prado Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757420/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Lucimar Ribeiro Hesse, Advogada: Dra. Maria Aparecida Matozinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757428/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jaeder Campos Coutinho, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757431/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Débora Cristina Pereira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gomes da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758100/2001-3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Agravado(s): Tânia Mendes da Silva, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido recurso. **Processo: AIRR - 758319/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Buschle e Lepper S.A., Advogado: Dr. Rogério Merkle, Agravado(s): Lindolfo Schmitz, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758326/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Antônio Luiz dos Reis, Advogado: Dr. Antônio Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758426/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Gularte Consul, Agravado(s): Vilma Figueiró da Luz, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758506/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gutierrez Pizza Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Márcio Miranda Gonçalves, Agravado(s): Luiz Braz de Souza Filho, Advogado: Dr. Olíver Aquino de Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759087/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Weidt, Advogada: Dra. Paulete Tamiko Shima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759208/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Massa Falida de Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Roseli Chaves, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido recurso. **Processo: AIRR - 759318/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, Procuradora: Dra. Ana Maria Falcone, Agravado(s): Cláudio Antônio Garcia, Advogado: Dr. Moisés Martinho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759330/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Ana Cláudia de Jesus Franco, Advogada: Dra. Roseli Mansur, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759363/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS, Agravado(s): Marcos Lindolfo Almeida, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759692/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itsuko Tokunaga, Advogado: Dr. Toshio Horiguchi, Agravado(s): Benedito Daniel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Agravado(s): Hidehar Tokunaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759699/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Clóvis Luiz Vittori, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759701/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jurema de Souza Heleno, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760504/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leônidas de Lima, Advogado: Dr. Jorge Eustáquio Martins, Agravado(s): Executive Medicine Ltda., Advogado: Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760526/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Whi-

taker Rosenberg Alfaro, Advogado: Dr. Jorge Marcelo Duarte Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760527/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião José Ferreira, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760619/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Medardo de Almeida Fava, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760620/2001-6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Medardo de Almeida Fava, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760621/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): João Batista Barbosa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760622/2001-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): João Batista Barbosa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760623/2001-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): João Batista Barbosa, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760624/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Alcides da Costa Araújo, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760625/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Alcides da Costa Araújo, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760626/2001-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Alcides da Costa Araújo, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760627/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo César Moreira França, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760875/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Rodrigues Melão, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760878/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eliseu Egea Redondo, Advogada: Dra. Antônia Conceição Barbosa, Agravado(s): Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., Advogada: Dra. Marilza da Silva Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761482/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Irany Duarte Passos, Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761991/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ana Lúcia da Rocha Burity, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761993/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcone Sidney Reis, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762795/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sissi Rocha de Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Klaiston S. de Miranda Ferreira, Agravado(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo M. de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764175/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Júlio César Câmara, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764196/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Diversões Cabaleros Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Rogério Conceição dos Santos, Advogado:

Dr. Nildes Embrücu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765151/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Antônio Guilherme Antoniol, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765156/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Peter Jordan, Advogado: Dr. Rodrigo José Sílvia Fenelon, Agravado(s): Maria Catarina, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765717/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Peter Jordan, Advogado: Dr. Rodrigo José Sílvia Fenelon, Agravado(s): Maria Catarina, Advogado: Dr. Júlio Antônio de Paiva Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765717/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Antônio Tenório Neto, Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765716/2001-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ginaldo Azoubel, Agravado(s): Antônio Tenório Neto, Advogado: Dr. Flávio Lúcio Gomes e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765772/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Agravado(s): Marlene Teixeira de Figueiredo, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765845/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Suely Lisboa Vilela e Outros, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766204/2001-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Maurício Fonseca, Advogado: Dr. José Cleudson Nunes Mota, Agravado(s): Joaldá Albuquerque Santos, Advogada: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766211/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): João Machado Meireles, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766213/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Carla Sarmiento Goulart Aguiar, Agravado(s): Roberto Rodrigues e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767173/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Genésio Lourenço, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769173/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Evangelista Contreira de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 773339/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Emerson Jesus Rodrigues Avelar, Agravado(s): Ronaldo da Silva Coutinho, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774695/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Josias Corrêa da Rocha, Advogado: Dr. Roberto Perrone Júnior, Agravado(s): Márcio da Silva Araújo, Advogado: Dr. Roberto Cardoso de L. Júnior, Agravado(s): Marcos Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775892/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Waldemar Schmidt, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777518/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Acir Edson Hafez José, Agravado(s): Elias Galdino, Advogado: Dr. João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778279/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ercílio Tirello, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Granitos e Mármoreos Machado Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Biccias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 778933/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Roque da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Várzea Velha (João Luciano de Melo Cavalcante), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780195/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.,**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orlando Leme dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Francisco Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780615/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Cândido Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Marcelo Ramalho Trigueiro Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780622/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): Reinaldo Bortolucci da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780806/2001-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Ana Maria dos Santos, Advogado: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781214/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): Dirson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781610/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fernando Antônio Guanaes, Advogado: Dr. Osmar Batista de Oliveira Júnior, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782068/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joice Figueiredo Rolim, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782585/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Agravado(s): Tania Mara Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782686/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Sheila Maria Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782687/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Sheila Maria Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783475/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Edson da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 783476/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cleusa de Lourdes Rossi Sereno, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 784104/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Eduardo Bumachar Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alcântara da Silva, Agravado(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO e Outra, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787497/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Quaker Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Alves Martins, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787502/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788764/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Samir Ebaid, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 788816/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Ana Maria Benitez Basaldua Amaral Machado, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790920/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Bernadete Moret Steca Maricato, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790922/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Renato Moro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791116/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Formtpat Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Ednei Cândido Rodrigues, Advogada: Dra. Ivana Luar Claret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791719/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Ivone Seibel Bento Balbinot, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 791862/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Vilma Santos Souza, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 792023/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Zuleine Maria Dias Machado, Advogado: Dr. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793145/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Keli Juliana Martins, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797754/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prentice Alberto Vilanova de Novaes, Advogada: Dra. Eloina Torres Guerra Delgado Armando, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808168/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Aroldo Sousa Silva, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811845/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Kirey Comércio de Cosméticos Ltda, Advogado: Dr. Rodrigo Brown de Oliveira, Agravado(s): Cecília Maria de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vera Lúcia Esteves Gonçalves, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3500/2002-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marcelo Ventura da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano, Agravado(s): CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3505/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Nelson José Thimmig Jardim, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3568/2002-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Dibens, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Alexandre Cibelli Abujamra, Advogado: Dr. Evaldo Renato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3573/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Wilson Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Eliane Cesar Luzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 4341/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Darci Lourenço Piccoli, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11020/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Valter Carlini Júnior, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR- 223798/1995-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-724690/2001-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de

Souza Andrade e Outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrente(s): Maria Teresa Corado da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 399298/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Recorrente(s): Maria Celia Sampaio de Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 412990/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): José Olavo Miglioli, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada no que tange à validade do regime de compensação 6x2 (seis dias de trabalho seguidos por dois dias de descanso); conhecer quanto aos descontos fiscais por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos fiscais, na forma da lei. **Processo: RR- 413042/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Gilmária de Souza Santos, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Recorrido(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração às fls. 70/71, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Regional de origem a fim de que aprecie a matéria suscitada às fls. 61/67, como entender de direito. **Processo: RR- 414849/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Rogério Daniel da Silva, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Kloppenburg, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Adicional de horas extras - Regime compensatório - Insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. **Processo: RR- 416107/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Origin Brasil Participações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Marchi de Castro e Azevedo, Recorrido(s): Iara Guarnieri, Advogado: Dr. Marcelo Nascimento Laroca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330", "Cargo de Confiança" e "Suspeição de Testemunha". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que se efetuem os descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 02 da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR- 420531/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laué Kurtz, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yasodara Camozzato, Recorrido(s): Eva Bernardo Matos, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR- 421861/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Ponta Grossa - SINDIPONTA, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Transportes Rodoviários de Cargas Cogo Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar a remessa dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR- 423012/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Euclides França Tobias, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 423134/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Marco Antônio Nascimento, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR- 423513/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Sebastião de Lima, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. **Processo: RR- 425460/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Maralice Figueiredo Campolina, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras - Cargo de Confiança".

Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante às "Horas Extras - Intervalos para refeição e descanso" e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do tema "Correção monetária - Época própria". **Processo: RR- 425569/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Heron Costa Bica, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Voni Maria Paslauski, Advogada: Dra. Isabela Baptisti Yang, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração da reclamante. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto aos reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho/87, às URPs de abril e maio/88 e de fevereiro/89, e ao IPC de março/90. **Processo: RR- 425744/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Luiz Fernando Triaquim, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas. **Processo: RR- 426389/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Josélia do Vale Santiago Escobar e Outros, Advogada: Dra. Andréa Maria Bonatelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 426766/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Arivaldo Wierszynski de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrente(s): Kvaerner Pulping Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e à integração da ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos devidos ao INSS e ao IR e para excluir da condenação os reflexos do salário "in natura". Por igual votação, não conhecer dos demais temas do recurso patronal nem, integralmente, do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR- 426913/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Eloir Aparecido Bringel, Advogado: Dr. Anilza Coutinho de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante às horas extras, contagem minuto a minuto, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 23 da E. SBDI-1, conforme se apurar em liquidação, para excluir da condenação a determinação de cálculo do percentual de risco sobre o salário básico empregado e para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, em consequência, autorizar a respectiva retenção. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos duramente e à repercussão das horas extras e do adicional noturno sobre os repousos semanais remunerados. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna d'apelo douta procuradora do Recorrente. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR- 426915/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Márcio Genésio de Barros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de declarar competente a Justiça do Trabalho e, em consequência, autorizar a retenção dos descontos devidos ao INSS e ao IR. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao julgamento "extra petita" relativamente ao divisor de horas extras. **Processo: RR- 426919/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alceu Francisco Galvan, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Ajuda alimentação - Integração", "Adicional de transferência" e "Quitação - Enunciado 330/TST". **Processo: RR- 434522/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Benedito Rosa de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna d'apelo douto procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR- 434825/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -

APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann, Recorrido(s): Luiz Cezar dos Passos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no que se refere às horas extras sobre o adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para que os cinco minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho não sejam computados como extras, desde que não ultrapassado aquele limite. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma de execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no que se refere às verbas vincendas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR-434837/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nacional Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Denise Cristina Prestes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Tonatto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR-435300/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Iraci do Carmo Marinho, Advogada: Dra. Neyde Balbino do Nascimento, Recorrido(s): David Anthony Walton, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem. **Processo: RR-436382/1998-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): Fernando Luiz Soares, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional; não conhecer do recurso no tocante à multa do art. 538 do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tocante à Convenção nº 158 da OIT - estabilidade no emprego - reintegração e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença no particular. **Processo: RR-437314/1998-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Advogada: Dra. Liliane Drumond Mascarenhas Braga, Recorrido(s): Janet dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando-se a improcedência dos pedidos firmados na inicial relativos ao novo contrato de trabalho firmado, à exceção da correção monetária incidente sobre os salários pagos com atraso, o que representa a quitação do que foi pactuado entre as partes litigantes, já que a correção monetária é mera atualização do valor a este título devido; **Processo: RR-438381/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Marissol J. Filla, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Wanderley Marcos Nascimento, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à ajuda alimentação e à época própria para atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto ao divisor de horas extras, à multa por embargos de declaração protelatórios, à devolução de descontos, aos honorários advocatícios e à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR-438385/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Revesul - Revendedora de Veículos Sudoeste Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Ratier, Recorrente(s): Hermes José Quaglioto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à litigância de má-fé e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, mas, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar a competência material deste juízo e, em consequência, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. Não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR-438951/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neulton dos Santos, Recorrido(s): Avelino de Jesus e Outro, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-441371/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Recorrido(s): Ageu César Soares, Advogado: Dr. Paulo Felipe Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de

revista do reclamado apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à multa normativa, ao cargo de confiança, ao ônus da prova das horas extras e ao adicional de transferência. **Processo: RR-443876/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Orozino Francisco Ferreira, Advogado: Dr. Ademar Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei, e determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto à prescrição, à rescisão indireta, à indenização dobrada e ao julgamento "extra petita". **Processo: RR-443877/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cândido Alher, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Recorrido(s): Fazenda Santa Maria de Antônio Augusto Coelho de Medeiros Bulle e Outra, Advogado: Dr. Francisco Aguilera Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação do reclamante o pagamento dos honorários periciais. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à necessidade de homologação da rescisão contratual e à integração do salário "in natura". **Processo: RR-446109/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gélia Maria Rocha de Mello, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso da Reclamante; conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGT; **Processo: RR-450000/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Flávio Torres da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR-450004/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Mar Park Estacionamento Guarda de Veículos, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-450006/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Oxiten S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Recorrido(s): Luiz Sérgio de Sá Correia, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano 'Verão' - URP de fevereiro de 1989", por violação direta ao disposto nos artigos 2º, § 1º, do Decreto-lei Nº 4657/1942 e, no mérito dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais advindas pela incidência da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR-450007/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): R.P.L. 224 Recuperadora de Peças Ltda-Me, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Marcelo França de Magalhães, Advogado: Dr. Wellington Mattos Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por ofensa literal a dispositivo de lei e, no mérito, afastada a intempestividade dos embargos declarada pela instância regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados os embargos de declaração opostos pela reclamada. **Processo: RR-451151/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): João Carlos de Lima, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incidência do adicional de periculosidade em horas extras e de sobreaviso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade tão-somente nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - integração - média física. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR-451219/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): João Batista Florentino de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Cardoso Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos de seguro de vida e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-451598/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Tharsisa Teixeira de Campos, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR-451600/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sebastião Machado de Lima, Advogado: Dr.

Márcio Lopes Cordero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso por deserto. **Processo: RR-452532/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Luiz Antônio Luize, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e à época própria para incidência da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da justiça do trabalho e, de consequência, autorizar a retenção das contribuições devidas ao INSS e ao IR, e para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, às horas extras e ao respectivo cômputo, minuto a minuto. **Processo: RR-452906/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Recorrido(s): José Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Renato Bruno Fuhrmann, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à época própria para atualização monetária dos débitos trabalhistas e à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado e declarar competente a Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, e, de consequência, autorizar a respectiva retenção. Por igual votação, não conhecer do recurso no tocante aos efeitos da quitação rescisória, às horas extras, aos minutos residuais e à devolução dos descontos salariais. **Processo: RR-454307/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transportes Apetite Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Arnaldo Gadelha dos Passos, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à irregularidade de representação do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o mérito do recurso, como entender de direito. **Processo: RR-454315/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Sérgio Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRÊMIO DE PRODUÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "REPERCUSSÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS RSR's". **Processo: RR-454805/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmir Pinto de Souza, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do trabalho suplementar em 50% sobre as comissões recebidas, nos termos do Enunciado 340 do TST. Aliquidação processual far-se-á dividindo-se o valor total das comissões recebidas no mês, pelo total da jornada mensal (jornada ordinária e extraordinária). Dessa forma, obtém-se o valor/hora das comissões, que será multiplicado pela jornada extraordinária mensal, fazendo incidir ao resultado, o adicional de 50%, previsto no Enunciado 340 do TST, com os reflexos postulados. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente. **Processo: RR-457836/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Luiz Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrido(s): Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas de sobreaviso por uso do "BIP". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à matéria "acordo de compensação tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o acordo tácito de compensação. **Processo: RR-459072/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Recorrido(s): Maria das Graças Amorim da Silva, Advogada: Dra. Salette Eccel Lombardi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-459079/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Marina de Fátima Carvalho, Advogado: Dr. José Ferreira da Trindade, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR-459893/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João Pinto de Lima Filho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Senra, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Presidente; **Processo: RR-460362/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio TV Independência Sudoeste Ltda., Advogada: Dra. Osmarina Godinho de Souza, Recorrido(s): Elizabete Drumond da Silva Lulu, Advogado: Dr. Luiz Fernando Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer, da Revista quanto aos temas; ilegitimidade passiva - vínculo de emprego no período de 01.01.94 à 31.12.94 e da multa do artigo 477 da CLT por atraso no pagamento das parcelas rescisórias; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR-461539/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min.





Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cirlene de Almeida Bianna e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio CampeloBezerra, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR- 461593/1998-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Joana D'Arc dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Furlani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Ação, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se a Reclamante do pagamento. **Processo: RR- 462828/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): Eugênio José da Silva, Advogado: Dr. Carlos Germano de Souza, Decisão: unanimemente, NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR- 463317/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Rubens Fernando Antolini e Outros, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR- 463790/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Cláudio Mário Biermann, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e validade da alteração da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banrisul quanto à integração da parcela ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal parcela nos cálculos da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cheque-rancho - integração e dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria a referida parcela, julgando improcedente a Ação. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso do Banrisul quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banrisul quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Banrisul no tópico Prequestionamento. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR- 464050/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo de Melo Gomes e Outros, Advogado: Dr. Gilson Paulo Mendes Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 464118/1998-2 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): José Silva, Advogado: Dr. José Raimundo Soares Montenegro, Recorrido(s): Município de Pinheiro, Advogado: Dr. José de Ribamar Reis Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 464758/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Emília de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às incidências do adicional de insalubridade nos reflexos salariais.; **Processo: RR- 464829/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Recorrido(s): José Mendes Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Co-mum do Estado do Amazonas. **Processo: RR- 464831/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): Maria Ferreira Macedo, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.; **Processo: RR- 465655/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarano Pereira, Recorrido(s): Maria Neulda Pereira de Matos, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 465692/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Oríopes de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Paschoeto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos descontos salariais e à competência material para decidir sobre as deduções previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em conse-

quência, autorizar a retenção das contribuições devidas ao INSS e ao IR, e para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horas extras. **Processo: RR- 466055/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Jair Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba correspondente. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais - atualização e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. **Processo: RR- 466213/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Luiz Hernandes Vargas Fontella, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial; por unanimidade, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a ocorrência da prescrição total e declarando a extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Observar-se-á ainda a inversão das custas processuais, declarando-se a parte Autora isenta, na forma da lei. As demais matérias suscitadas em razões recursais têm a sua apreciação prejudicada. **Processo: RR- 466256/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrente(s): Maria Paula da Cruz, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 95/96, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos Declaratórios patronal, como entender de direito, restando prejudicado o Recurso da Reclamante. **Processo: RR- 466336/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Gabriel de Albuquerque Mendonça, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 466380/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 466763/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sebastião Felisbino, Advogada: Dra. Maria Guiomar de Carvalho Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ausência de fundamentação. **Processo: RR- 467072/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Luís Carlos Faganello, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto à devolução das contribuições à previdência privada, efetuadas pelo empregador, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso do reclamado somente no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar a utilização do índice correspondente ao mês subsequente ao da prestação laboral. E, também, por igual votação, não conhecer dos demais temas de ambos recursos. **Processo: RR- 467429/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): João Pedro Albano, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 88/91, deferir ao Reclamante diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 e da MP nº 434/94. **Processo: RR- 468309/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Reinwaldo Sprung, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Porcelana Schmidt S.A., Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 468527/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adilson Alves Vidal, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante aos reflexos da gratificação especial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado na respectiva integração. Arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 10.000,00. Custas no importe de R\$ 200,00. **Processo: RR- 470243/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Cristina Alessandra de Melo Gomes, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à testemunha - suspeição; às horas extras - equiparação salarial - ônus da prova; às horas extras - cartões de ponto e à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à correção monetária - critério de atualização dos créditos trabalhistas e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR- 471797/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Osmar Cassiano,

Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR- 471857/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Marcos Raulci Damasceno Mezzomo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 473435/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Carlos Juraci Saraiva de Moraes, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: Por unanimidade não conhecer do Recurso .OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna douta procuradora do Recorrido. Falou pelo Recorrido a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR- 473776/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Venâncio Aguiar Cezar, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogado: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.obs.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna douta procuradora do Recorrido, Dra. Mônica de Melo Mendonça. **Processo: RR- 473777/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior e outro, Recorrido(s): Rosa Angelina Nunes da Rosa, Advogado: Dr. Darcy Rossi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos referentes ao horário de café. **Processo: RR- 474035/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Recorrido(s): Luiz Renato Santos, Advogado: Dr. Nelson Imoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR- 474353/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte do Sindicato e dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica o Recorrente absolvido da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente. **Processo: RR- 475008/1998-6 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Manoel Gonçalves Castilho e Outros, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Advogado: Dr. Sílvio da Paixão Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria. **Processo: RR- 475409/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Ismael Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Mirtes Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR- 476516/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros, Recorrido(s): Tempo Administração e Corretora de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da justiça do trabalho e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para processamento do feito e julgamento do mérito. **Processo: RR- 476570/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Marlene Gomes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR- 476571/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Maria Benedita dos Anjos, Advogado: Dr. Helder Vasconcellos Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR- 477340/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro,

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara-COSIGUA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nalton Martins Vieira, Advogado: Dr. Júlio Nascimento de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-478320/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Clever Fiuza Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR-478845/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrente(s): Germano Kooke, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação e o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, emultrapassado o referido limite, como extra será considerada atotalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema "Estabilidade Acidentária. Art. 118 da Lei 8213/91, para nomérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR-478847/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista Leber, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Roberto Grossenbacher Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR-478906/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Vanzuit, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da estabilidade provisória, nos termos do entendimento consubstanciado na OJ 40 da SDI-1 desta Corte. **Processo: RR-479900/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aldo Pacheco Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1989, julgar improcedente a Reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: RR-479904/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rosely Sucena Pastore, Recorrido(s): Severina Roque, Advogado: Dr. João Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-480817/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adão Carvalho Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Alves Borges Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-480920/1998-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEGO, Advogado: Dr. Jorge Risério Ivo, Recorrido(s): Rosário Pereira da Silva, Advogado: Dr. Washington João de Sousa Pacheco, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriores à aposentadoria. **Processo: RR-481061/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Flávio Jacó Silva Santos, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e apenas no tocante à forma de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva retenção, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às horas extras, à integração da ajuda alimentação, à base de cálculo das horas extras e à pré-contratação de horas extras. **Processo: RR-481078/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Edmundo José Moreira de Melo e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Bezerra Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região e pela União Federal. **Processo: RR-481188/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Josilene Aires Moreira, Advogado: Dr. João Jorge Ziemann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-481930/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrente(s): Eronides Stringari, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pela reclamante em contra-razões; conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao tema "Programa de Demissão Incentivada - Quitação do contrato de trabalho - extinção do processo", negando-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial,

tão somente quanto ao tema "Complementação da Multa de 40% do FGTS", negando-lhe provimento. **Processo: RR-483033/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Recorrente(s): João Milton Bornelli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado nos temas 'Folha Individual de Presença - Valor Probatório' e 'Gratificação - Integração' e conhecê-lo relativamente à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos das contribuições previdenciárias, por violação ao artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizando os descontos da contribuição previdenciária, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante no tocante aos tópicos 'Correção Monetária - Época Própria' e 'Honorários Advocáticos'. Por unanimidade, conhecê-lo no tema 'Previdência Privada - Devolução das Contribuições Patronais' por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento. **Processo: RR-483809/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Construtel Projetos e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Rosineide Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Karla Jurema Barbosa Lira de Mendonça, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. **Processo: RR-484080/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jorge Aparecido Almeida, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, diferenças de adicional noturno e devolução de descontos. **Processo: RR-484160/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transportes América Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Recorrido(s): Lázaro Ribamar Santos, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR-484330/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): José Telmo Doering, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no que se refere à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade da pré-contratação de horas extras e determinar a aplicação do quinqüênio prescricional a todas as verbas pleiteadas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao salário "in natura", às diferenças de gratificação de função, aos honorários advocatícios e às contribuições à fundação FUSESC. **Processo: RR-485710/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Severiano de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer da Revista da ENASA e dar-lhe provimento para, declarando extinto o primeiro contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea do Trabalhador, excluir da condenação as verbas rescisórias, bem como a multa sobre o FGTS, porque ilícito o segundo contrato de trabalho efetuado sem a observância da exigência de concurso público, julgando improcedente a Reclamatória trabalhista. Pejudicado o Recurso do Ministério Público. **Processo: RR-487821/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cynira Werneck de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-487952/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): José Chagas da Silva, Advogada: Dra. Ritaclely Leotty, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso. **Processo: RR-488060/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Lair Silva Moraes, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para fazer incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR-488192/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Geci da Rocha Cardoso, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-488544/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz

Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Djalmá Brito Negrão, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por deserção, nem do recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR-488545/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR-488703/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): João Vieira de Sá e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à anistia - readmissão - Lei 8.874/94 e quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de readmissão do reclamante, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR-488772/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Antônio Esaú de Lacerda, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o respectivo pagamento. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao salário substituição, à participação sobre lucros, às horas extras, à multa normativa e à ajuda alimentação. **Processo: RR-491149/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Getúlio Farias Apolinário, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - limitação da condenação ao adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença na parte em que deferira tais horas excedentes à sexta diária e integrações, decorrentes do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao aviso prévio proporcional. **Processo: RR-493336/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Bazílio Mauri Rodrigues de Deus, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-493482/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antônio Egídio de Souza Castro, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Recorrido(s): Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à pré-contratação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a respectiva nulidade e, em consequência, condenar o reclamado no pagamento da jornada que exceder à sexta diária, com adicional de, no mínimo, 50%, na forma do Enunciado 199, observada a prescrição quinqüenal, restabelecendo, com relação a essa matéria, a sentença de origem. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Fica atualizada a condenação pelo acréscimo de R\$ 10.000,00. Custas no importe de R\$ 200,00.Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido. **Processo: RR-493525/1998-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Iporanga, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Recorrido(s): Fernanda Maria Chaves Façanha, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS. **Processo: RR-494365/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Emídio Vianna de Souza e Outro, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, Advogado: Dr. Assis José do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR-494374/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Lúcia Paes Barreto e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-496472/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vergílio Bobato, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista. **Processo: RR-497818/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Cariri, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Rita Augeni Castôr da Fonsêca, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-498839/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Vilmar Mesquita, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrido(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia



Aguiar Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 467/473, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito. **Processo: RR- 501135/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Usina Frei Caneca S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Recorrido(s): Cícero Félix Geraldo, Advogado: Dr. Manoel Bezerra de Mattos Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR- 507216/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Saul Nunes Cavalheiro, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional em questão somente até 26 de fevereiro de 1991.; **Processo: RR- 512907/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Luiz César Kolibaba, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à época própria para atualização monetária e à competência material para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação laboral e para declarar competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, autorizar a respectiva retenção, na forma da lei. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança, à multa convencional, à devolução de descontos e à integração da ajuda alimentação. **Processo: RR- 512925/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Sílvia Rita Glinski Sefrin, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à competência material para julgar os descontos previdenciários e fiscais e a época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho. De consequência, autorizar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais para determinar a atualização monetária com base nos índices relativos ao mês seguinte ao da prestação do trabalho. Por igual votação, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita", nem das diferenças de gratificação de função ou da multa por embargos de declaração prolatórios. **Processo: RR- 514581/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Floriano Moreno Ferres, Decisão: unanimeamente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 515606/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Dejanir Duci e Outros, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Fanani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado e, no mérito, por igual votação, dar-lhe parcial provimento, para o fim de excluir da condenação o reenquadramento dos reclamantes e a respectiva anotação nas CTPS, mantidas, porém, as diferenças salariais resultantes do desvio de função. **Processo: RR- 519318/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Antonino Cardoso de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 519992/1998-4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marta Rosania Fernandes Silva Baratel, Advogado: Dr. Cícero José da Silveira, Decisão: unanimeamente, conhecer do Recurso de Revista, por atrito ao Enunciado nº 304 do TSTe por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os juros de mora a partir da data em que foi decretada a liquidação extrajudicial do reclamado, até a data em que se operou sua sucessão pelo HSBC. **Processo: RR- 522258/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): José Acir Mendes, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR- 523523/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rejani Loiva Wagner Scherer, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo

salarialcorrespondente aos dias trabalhados e não pagos e aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários, na forma do art. 9º da Medida Provisória 2164/01.OBS.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido recurso.; **Processo: RR- 523598/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): SINDIALIMENTAÇÃO-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: carência de ação, coisa julgada, prevalência da composição espontânea das partes, reajustes salariais, piso salarial e multa normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tópico referente aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato-autor quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato-autor no que tange a questão relativa a ação de cumprimento - prescrição - Enunciado 350 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja afastada a prescrição pronunciada pelo Egrégio. Regional aos substituídos listados às fls. 1078 dos presentes autos.Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun patrona do Recorrente. **Processo: RR- 524568/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Advogada: Dra. Carolina Stahlofer Machado, Recorrido(s): Sidnei Moraes, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengüa, Decisão: unanimeamente CONHECER do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR- 524684/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Jovial Ramos Mendes, Advogada: Dra. Adriana Márcia Fabiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR- 524685/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): João Alves de Godoy, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 524721/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Romeu Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 524722/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nivaldo de Lana Melo, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Recorrido(s): Gomes da Costa Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 529137/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Hélcio Belache Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista relativamente aos temas 'Quitação - Súmula nº 330 do TST', 'Bancário - Cargo de Confiança - Configuração' e 'Horas extras - ônus da prova'; conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema 'Correção Monetária - Época Própria' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a determinação da incidência dos índices de correção monetária relativos ao próprio mês trabalhado, sendo devida a atualização a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar os descontos previdenciários e as retenções fiscais, na forma da lei.Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Euclides Rocha, patrono do Recorrido. **Processo: RR- 530421/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Cacilda Melo Vale de Lira e Outros, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: unanimeamente, NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR- 530680/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mariza Carlos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 530681/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ângela Eloí Nappo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "coisa julgada", por violação do art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer pelo tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89. **Processo: RR- 530682/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Fátima Bezerra e Outros,

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 531220/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roberto Luiz de Brito Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 531221/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Dirce Xavier de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e, prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer quanto ao tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89. **Processo: RR- 535529/1999-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Emmanuel Eduwige Ribeiro da Cunha e Outros, Advogado: Dr. Alvaro Saraiva de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rafael Siqueira Montoro, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar o Recurso de Revista dos Reclamantes EMMANUEL EDUWIGE RIBEIRO DA CUNHA, FERNANDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, GEIMAR FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA e IDUINA DE MENEZES AGUIAR, relativamente a ambas as Reclamadas, ante a desistência notificada a fls. 350/358 e 361/369; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante DOMINGOS HAMILTON BOTELHO MOURÃO, no tocante ao tema "DA PERMANÊNCIA DA CEF NO POLO PASSIVO DA LIDE", mas dele conhecer quanto ao tema "DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional de origem, a fim de que analise o Recurso de Revista da FUNCEF, como entender de direito, quanto ao Reclamante DOMINGOS HAMILTON BOTELHO MOURÃO. **Processo: RR- 539855/1999-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Carlos Marcondes Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Conhecer do Recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça, determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais.; **Processo: RR- 551175/1999-8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-551174/1999-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Olivio Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Recorrido(s): VASP S.A. - Viação Aérea São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 553219/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Aurora Luiza Pedrosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação à restituição dos descontos efetuados a título do redutor salarial instituído pelas Leis Estaduais nos 9.105/1989 e 10.331/1993.Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pelo Recorrido, calculadas sob o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.; **Processo: RR- 553682/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Clodemberg de Souza Filgueiras, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito. **Processo: RR- 565430/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Rafan Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Recorrido(s): Miguel Otaviano Borges, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 572553/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cosmópolis, Advogado: Dr. Messias Marques Rodrigues, Recorrido(s): Alziro de Avila Bueno, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município apenas quanto ao tema "estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 575182/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isaura Carriel, Recorrido(s): Aparecido Gomes, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 575258/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Guilherme Kliemann, Recorrido(s): Adão Soares, Advogada: Dra. Dulce Regina Hentges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

recurso de revista. **Processo: RR- 577282/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Pereira Clemente, Advogado: Dr. Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos. **Processo: RR- 578939/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Walter do Carmo Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 582578/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sedine Becker da Silva e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 590026/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lica Nogueira e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de prescrição suscitada em contra-razões pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista das reclamantes com fulcro no Precedente Normativo nº 241. **Processo: RR- 593417/1999-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alves Pereira e Outros, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão, em janeiro de 1995. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR- 597021/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Ataíde Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Companhia Eleticidade do Estado do Rio Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR- 613966/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Franco Nogueira, Advogado: Dr. José Wilson Gianoto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 615857/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): José Antônio Paoli e Silva, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, não do recurso de revista quanto aos temas: Aplicação do art. 62 da CLT, e Adicional de Transferência. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao Imposto de Renda (violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92) e aos honorários advocatícios. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais sejam feitos levando-se em conta os valores mensais percebidos pelo reclamante e ainda para excluir da condenações honorários advocatícios.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna d'apela d'outa procuradora do Recorrente, Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR- 619663/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Leandro Ceretta, Advogado: Dr. Nilton Carnelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR- 622100/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientzen Sprada, Recorrido(s): Ademar Possamai, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo -, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR- 623155/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abraão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Vicente de Paula Coelho da Silva, Advogada: Dra. Márcia Lima Matos Muniz Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR- 624130/2000-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Assis da Costa Cunha, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 625384/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Chrystian Junqueira Rossato, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Ferreira Mendes, Advogado: Dr. Wilson Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 631394/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Zacarias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Avani Pereira da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogada:

Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 639751/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Wantuir Alves Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Presidente; **Processo: RR- 643222/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Brasilino Santos Ramos, Recorrido(s): Adiel Guimarães da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região. **Processo: RR- 644946/2000-9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Antônio Carlos da Quana, Advogado: Dr. Juscelino Barreto Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 657587/2000-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Abelardo Matos de Paiva Dias, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Daniel Melo Mendes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por dano moral, decorrente do contrato de emprego, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para julgar o pedido como entender de direito. **Processo: RR- 660198/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Jacira Saar Brum, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho - contratação sem concurso público - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo, por divergência jurisprudencial em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, efeitos". **Processo: RR- 660346/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Fundação Municipal do Menor, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrido(s): Josiene Azevedo da Silva Pereira, Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido (dois dias) do mês de janeiro de 1997. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema relativo a nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos, porque já analisado no recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada. **Processo: RR- 663371/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Dr. João Barcellos Martins e Outro, Advogado: Dr. Celso Humberto Laterça Barroso, Recorrido(s): Ana Maria Conceição Cruz, Advogado: Dr. Mário Márcio de Sousa Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 664981/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelson Nobuo Narazaki, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. Por unanimidade, não conhecer do Recurso relativamente ao aviso prévio e à nulidade da readmissão, sem concurso público, posterior à aposentadoria. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR- 672552/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Elizete Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "Horas extras. Ônus da prova". Por unanimidade, conhecer da Revista em relação à "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR- 688436/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elson Caetano de Souza, Advogado: Dr. Paulo A. Vilaboim, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque

Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna d'apela d'outa procurador do Recorrido, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR- 691145/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Ernesto Figueiredo, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, quanto ao 2º tema, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial no que tange à validade do acordo individual para compensação da jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento de invalidade do ajuste individual para compensação da jornada; não conhecer do recurso de revista quanto à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR- 693782/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izola Lembo Felizardo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 702604/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Vitor Hugo Vieira Fernandes, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a determinação de reequilíbrio do autor, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR- 708284/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Roberto Meissner e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator e o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes conhecerem do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação, consequentemente, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Banerj. Custas em reversão pelos reclamantes. **Processo: RR- 709828/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Inez Petrachim Fabricio, Advogado: Dr. Paulo de Tarsos Andrade Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelson da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: RR- 721864/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Batista Amaral, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação a devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à restituição dos descontos efetuados sob os títulos de seguro de vida e clube. Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade - fornecimento de EPI's e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos, observando-se a prescrição já constatada.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna d'apela d'outa procurador do Recorrido.Falou pelo Recorrido o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. **Processo: RR- 733371/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Eijail e Outros, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): Gumercindo Guimarães Luizeto Filho, Advogado: Dr. Djalma do O' Monteiro Filho, Recorrido(s): Lojaves Comércio de Aves Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do Acórdão regional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda à análise das questões argüidas e não analisadas. **Processo: RR- 734876/2001-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Fernando da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para o prosseguimento do julgamento do mesmo, como de direito. **Processo: RR- 734878/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nivaldo Correia Lima, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR- 736478/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga,





Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Mubaia Itagiba Tawily, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Presidente; **Processo: RR- 740449/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transporte Fabio's Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Paulo José Queiroz da Silva, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, quanto ao tema intervalo intrajornada. Adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR- 741610/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Inocência da Silva Farias, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo período contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o percentual relativo ao adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR- 742276/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Recorrido(s): Valdir de Sousa Pacheco, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema intervalo mínimo para repouso e alimentação; e II - conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR- 744433/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Denise Mascarenhas Cezarini Simões e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem e Outra, Advogado: Dr. Fernando Antônio Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos aumentos previstos no acordo coletivo da categoria. **Processo: RR- 744995/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ezequias Souza Vieira, Advogado: Dr. Geni Gomes Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 754964/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sucocitricô Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Heli Alves de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR- 757296/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): José Arantes e Outra, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Recorrido(s): Contruck - Comércio de Peças e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no tribunal regional pela adoção do rito sumaríssimo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao ônus da prova. **Processo: RR- 759096/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Kelly Mara Bertello Santos, Advogado: Dr. Dinei Favarsani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo empregatício - anotação na CTPS; à categoria diferenciada e à ajuda alimentação - integração. **Processo: RR- 761352/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Norberto Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado regional, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o cômputo da gratificação de caixa na complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR- 763021/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia

Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osvaldo Mathias, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à extinção do contrato de trabalho por acordo e mediante transação - ato jurídico-perfeito com efeito de coisa julgada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação; à dupla função - diferenças e às horas extras compensadas - Enunciado de Súmula nº 85/TST. **Processo: RR- 766579/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Recorrido(s): Antônio Carlos Mané Maria da Silva, Advogado: Dr. Benedito Jorge de Jesus, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR- 774018/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Wiest S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Ermano Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Rynaldo Cley Amorim e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR- 788212/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Toniolo, Busnelo S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Hamilton Leocádio Begge, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos concernentes ao piso salarial de motorista, fixado no acordo coletivo de categoria diferenciada. **Processo: RR- 792145/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Ângela Maria Zaiden Benvido, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brissola, patrono do Recorrido. **Processo: RR- 803778/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Santa Isabel do Rio Negro, Advogado: Dr. Waulam de Aguiar Paula Pessoa, Recorrido(s): Melícia Garrido Guilherme, Advogado: Dr. Enéias de Paula Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, julgar improcedente a ação com a inversão do ônus da sucumbência da qual fica isenta a reclamante. Oficie-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia dessa decisão para adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR- 16752/2002-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isabel Maria Alves da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à transação - coisa julgada. **Processo: RR- 28857/2002-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): Antônio Almeida de Lima, Advogada: Dra. Rosana Horne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Custas inalteradas.; **Processo: ED-RR- 372028/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio Machion, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 393326/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Jocimar Tedesco, Advogado: Dr. José Pedro Pedrasani, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a omissão apontada. **Processo: ED-RR- 396874/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargante: Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR- 406016/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos para, sanando a omissão apontada, manter a decisão de não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA, muito embora por fundamentos diversos. **Processo: ED-RR- 406817/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Neide Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Embargante: Companhia Bozano, Simonsen e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 414085/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Dirceu Sulzbach, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: Por unanimidade,

acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR- 434924/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Iara do Amaral Santos, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Centro Educacional Realengo, Advogada: Dra. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 436971/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marise Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 446447/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Proença Pereira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR- 450222/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargante: Clóvis Fioravante Duarte e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, mas sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR- 462562/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Altamiro Antunes, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social - SIS-TEL, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhe efeito modificativo, dar nova redação à parte dispositiva do acórdão de fls. 580/584, substituindo a parte onde se lê: "Prejudicada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.", pela seguinte redação: "Fica sobrestada a análise dos demais temas objeto do recurso de revista.", e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR- 470489/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nilton Camargo de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos reclamantes tão-somente para prestar os esclarecimentos indispensáveis à efetiva e completa entrega da prestação jurisdicional buscada. **Processo: ED-RR- 473229/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Pedro Larratea, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR- 480553/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Lourival Siqueira Campos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 483010/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Embargado(a): Durvalino Pereira Lima, Advogado: Dr. César Augusto de Artiga Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reformando-se o acórdão regional, seja restaurada a sentença primária, que julgou extinto o contrato de trabalho do Reclamante, em decorrência da sua aposentadoria em 13.10.92, considerando-se prescritas as verbas do contrato extinto". Invertam-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante. **Processo: ED-RR- 483842/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Eurenice Maia de Souza, Advogado: Dr. Moacir Oscar Schneider, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mendonça e Silva Ltda., Advogado: Dr. Lourival Goedert, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 501659/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Vania Eckhardt Machado, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 513890/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilneto Isidoro Bispo, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR- 588325/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alzira Kubiaki de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Garcia Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apon-

tada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema responsabilidade subsidiária - ilegitimidade passiva. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade em serviços de limpeza e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais."; **Processo: ED-RR- 617806/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: José Geraldo Domingues de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos integrantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR- 641257/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Aparecida Jorge Montemor, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR- 642221/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Carlos Azerrad Portela, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR- 657907/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ney Barreto Gomes, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR- 672240/2000-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): João Brandão Vieira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanar a omissão apontada. **Processo: ED-AIRR- 688859/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nutrícia S.A. - Produtos Dietéticos e Nutricionais, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Embargado(a): Waldery dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR- 689332/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Wellington Silva Macedo, Embargado(a): Andrade Mendonça Construtora Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Costa Andrade Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Declaratórios, argüida pelas Embargadas. Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão quanto à análise da jurisprudência colacionada na Revista e prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR- 715029/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Jorge Baptista Felipe, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão relativamente às horas extras prestadas no período de abril/93 a junho/94, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: ED-AIRR- 723216/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Vital Brazil S.A. (Centro de Pesquisas de Produtos Químicos e Biológicos), Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Embargado(a): Mário Capelluto, Advogada: Dra. Marinês Valle da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR- 731665/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Wilson Ascêncio Micci, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR- 734840/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilo Antônio Silveira de Queiroz, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR- 739249/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmem Francisca W. da Silveira, Embargado(a): José Antônio de Melo, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Pro-**

**cesso: ED-AIRR- 744636/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): João Baptista de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, analisar o tema prescricional e manter o trancamento do recurso de revista, eis que em conformidade com a Súmula 327 desta C. Corte. **Processo: ED-AIRR- 745488/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco das Chagas da Silva Nascimento, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR- 747136/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Antônio Gonçalves Pedreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR- 750978/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): Joaquim Aleixo Filho, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR- 761495/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Valdeci Juvenal Agostinho e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Embargado(a): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR- 765331/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marilene Tironi Socha, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR- 772107/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sérgio Vieira Proença, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR- 777360/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Tania Regina Veiga Acosta, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR- 778893/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Andréa Faro de Oliveira, Advogado: Dr. Neuzia Porfírio dos Santos Sobral, Embargado(a): Hospital de Clínicas de São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. João Galdino Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR- 781373/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Israel de Alcântara Rebelo, Advogada: Dra. Eliete de Souza Lopes, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR- 800515/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Bispo de Jesus, Advogado: Dr. Celso Eleuterio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRRe RR- 802638/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Embargante: Maria Inês de Assis Cordeiro, Advogado: Dr. Othógenes Brandão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para fazer constar da parte dispositiva do decism, que o recurso de revista foi conhecido e, no mérito provido para "restabelecer o entendimento de primeiro grau quanto ao deferimento das horas extras", observada a jornada de oito horas, conforme decidido no acórdão de fl. 635. Às doze horas e vinte minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de setembro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

## ACÓRDÃOS

**Processo : RR-40.259/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ÉDSON HISSÃO NAGAY  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DO NASCIMENTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO KAIOWA S.A.  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCÓN

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 3**

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49,094/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DELCIDES BROGLIATO ENGEL  
ADVOGADO : DR. WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do § 8º do art. 477 da CLT e quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT e a dobra salarial prevista NO ART. 467 DA CLT. 4**

**EMENTA: 1 - MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45, o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.707/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ  
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Revista.**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). Além disso, e ainda que assim não fosse, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115, da SDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.319/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN  
RECORRIDO(S) : GENTIL VIEIRA BRIZOLA  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Adicional de horas extras - compensação de jornada e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e, por decorrência lógica, a exclusão da repercussão dele nas verbas de férias e aviso prévio proporcional.**

**EMENTA: HORÁRIO. COMPENSAÇÃO.**

A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Enunciado nº 349/TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-421.919/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
EMBARGANTE : EDUVIRGES DIAS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos dedeclaração para, sanando a omissão, apreciar a matéria relativa a possível vulneração do direito de propriedade do empregado aos valores FGTS e do direito adquirido aos mesmos, na hipótese de opção retroativa, relativa a período anterior à Constituição vigente, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À PROPRIEDADE.**

De serem acolhidos os embargos de declaração para que seja sanada a omissão em torno das possíveis afrontas ao direito adquirido e ao de propriedade, tratadas em contra-razões ao recurso de REVISITA.

Hão de ser afastadas, todavia, as referidas vulnerações, primeiro porque não são literais àqueles comandos constitucionais e, em segundo lugar, porque a legislação do FGTS não considera os respectivos depósitos como pertencentes, exclusivamente, ao trabalhador. Ademais, a matéria discutida diz respeito a período anterior à vigência da atual Carta Política.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar a omissão, inalterada a conclusão do julgado recorrido.

PROCESSO : RR-426.913/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : ELOIR APARECIDO BRINGEL  
ADVOGADO : DR. ANILIZA COUTINHO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista doreclamado no tocante às horas extras, contagem minuto a minuto, à base de cálculo do adicional de insalubridade e à competência material para julgar as contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 23 da E. SBDI-1, conforme se apurar em liquidação, para excluir da condenação a determinação de cálculo do percentual de risco sobre o salário básico do empregado e para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar questões atinentes aos descontos previdenciários e fiscais, em consequência, autorizar a respectiva retenção. Por igual votação, não conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e à repercussão das horas extras e do adicional noturnosobre os repouso semanais remunerados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - INTERVALOS QUE NÃO OS DESCARACTERIZAM - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - TOLERÂNCIA A SER RESPEITADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

Por contrariedade à Súmula 228 e por dissenso jurisprudencial, viabiliza-se o apelo, apenas, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e da competência desta Justiça para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, daí se aplicando as OJs 2, 32, 141 e 228 da E. SBDI-1. Também alcança admissibilidade, por divergência, a questão da contagem minuto a minuto, devendo ser aplicada a OJ 23 da E.SBDI-1. Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, obstando o recurso pela Súmula 360 e a repercussão das horas extras e adicional nos descansos pelas Súmulas 146 e 337 desta C. Corte.

RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NELA PROVIDO.

Processo : AG-RR-457.073/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
AGRAVADO(S) : ALIDA VANESSA FERREIRA APOLO- NIO E OUTROS ( ASSISTIDOS POR SUA MÃE ANTONIA FERREIRA APO- LONIO )  
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVOREGIMENTAL. 2**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

PROCESSO : RR-457.358/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SÚR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS  
ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGENOR MARTINS  
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso notocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a apogamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o respectivo pagamento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-460.985/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADO : DR. ELIZABETH C. MOREIRA LEITE DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FRANÇA  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MATÉRIA SUMULADA**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.743/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ROSANO REICHWALD BRASIL TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMÓRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A divergência apta a caracterizar o conflito jurisprudencial deve abarcar a mesma situação jurídica descrita no acórdão regional.

No caso, os arestos apresentados ao confronto são inespecíficos, pois não tratam da questão da incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos fiscais e previdenciários, fundamento do Acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.940/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRENTE(S) : MERCINDO MARIA DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas no tocante à validade das normas coletivas e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação os noventa minutos diários concedidos a título de horas de percurso, na forma do acordo coletivo, e para autorizar a retenção dos valores devidos ao INSS e ao IR, na forma da lei. Não conhecer, porém, do recurso patronal, quanto ao ônus da prova das horas "in itinere". Por igual votação, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS DE PERCURSO - PROVA - DISSENSO INESPECÍFICO - HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CABIMENTO.**

Se a empregadora contrapõe ao pleito de horas de percurso a existência de transporte público regular e facilidade de acesso ao local de trabalho, dela é o ônus probatório, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, que, evidentemente, não foram violados. Bem por isso, o dissenso é inespecífico porque não aborda essa defesa da empregadora. Viabiliza-se o recurso, por divergência, no que tange à validade de norma coletiva disciplinando horas "in itinere". E, de fato, os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal permitem negociação coletiva em torno da jornada de trabalho, que deve prevalecer sobre a construção jurisprudencial genérica em torno das horas de percurso. Tem cabimento, também, o apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais, indene de dúvidas a competência desta Justiça Especializada para autorizá-los (OJs 32, 141 e 228).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - ATIVIDADE RURÍCOLA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO PELA FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

Porque inespecífica a jurisprudência, não se viabiliza o apelo, referentemente ao enquadramento sindical do reclamante, pois o Eg. Tribunal de origem julgou a questão à luz do art. 3º da Lei 5889/73 (prática de atividade agroeconômica), não cogitando do critério da atividade preponderante da empresa. E o Enunciado 219 desta C. Corte também obsta o processamento do recurso quanto aos honorários, eis que não há assistência sindical, não bastando, apenas, a declaração de miserabilidade jurídica.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-473.034/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-488.650/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO(S) : SIMONE NUNES ASSUNÇÃO  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIÊNICA.** A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do re há de ser específica, revelando a existência de teses DIVERSAS NA INTERÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSE

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-494.516/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-495.194/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : WILTON JORAS GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue a devida prestação jurisdicional, incólumes os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 464, I e II, e 515 do CPC. **PRESCRIÇÃO.** Improperável o inconformismo, ante a falta de sucumbência, tendo em vista que o Regional não declarou a prescrição. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Ilesos os artigos 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI, 7º, XXX, 36 e 109 da Constituição Federal, 28, II, e 145, V, 172, V, e 177, do Código Civil, 9º e 468 da CLT, 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Estatuto da Fundação, não contrariados os Enunciados 08, 41, 51, 97, 326, 327, 330 e 333 do TST, não se cogitando de divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há que se falar em divergência, porquanto foi julgada improcedente a ação. E, mesmo que assim não fosse, incide na espécie o Enunciado 126 desta Corte, na medida em que restou consignado no acórdão regional que o Reclamante não satisfaz os pressupostos legais. Recurso de Revistanão conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.115/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JAIR RODRIGUES DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADO : DR. LYS CHALFUN  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA "FAC SIMILE" SEM A APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORIGINAIS. LEI Nº 9.800/99** - Não se conhece de embargos de declaração, por inexistentes, quando, opostos via "fac simile", a parte não apresentar os originais dentro do quinquêdimo legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-514.606/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
 RECORRENTE(S) : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO CONTRATO - DIREITO À REINTEGRAÇÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PORTARIA Nº 160/86". Por unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista, quanto ao tema "ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA INDENIZATÓRIA DO FGTS. CÔMPUTO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "CONVENÇÃO 158 DA OIT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. **PORTARIA Nº 160/86.** A pretensão não prospera neste particular, em face do óbice imposto pelos Enunciados 296 e 297 do TST. **ESTABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA.** Não caracterizado o suscitado dissenso pretoriano, ante os termos dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. **MULTA INDENIZATÓRIA DO FGTS. CÔMPUTO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO.** Não merece conhecimento o Apelo, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, encontrando a pretensão óbice no Enunciado 333 do TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não configurada divergência, nos moldes do Enunciado 296 do TST. **CONVENÇÃO 158 DA OIT.** Não se vislumbra violação de preceito constitucional, à luz do Enunciado 297 desta Corte, bem como não caracterizado dissenso pretoriano, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-515.640/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DORNELAS MATOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - ônus da prova, horas extras - acordo de compensação de jornada, horas extras - limitação da condenação ao período da prova e intervalo de digitador. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar que tal correção incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O marcocinialda correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-522.746/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB  
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas; nulidade por negativa da prestação jurisdicional, ilegitimidade do sindicato autor para atuar como substituto processual, ilegitimidade do sindicato-autor para substituir os servidores do Município-reclamado, impossibilidade de concessão de reajustes salariais a servidores municipais sem previsão orçamentária e planos econômicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente exclusão dos não associados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, os reclamantes não ASSOCIADOS AO SINDICATO-SUBSTITUTO. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.** Não se vislumbra violação direta e literal ao art. 8º, inc. III da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT. Isto porque o supracitado preceito constitucional deve ser interpretado de acordo com a legislação infraconstitucional que regula a matéria, pelo que a existência de eventual violação dar-se-ia no plano da legislação ordinária. Na hipótese, todavia, o recorrente não apontou qualquer dispositivo legal tido por violado. De outra parte os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, pelo óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e dos Enunciados 337 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE DO SINDICATO-AUTOR PARA SUBSTITUIR OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO RECLAMADO.** Não há, no caso, como se verificar a alegada afronta ao art. 8º, inc. II da Constituição Federal, em face da afirmação do Eg. Regional de que não há prova nos autos da existência de sindicato dos servidores públicos do Município-reclamado. Ressalte-se da impossibilidade de se rever prova nesta esfera recursal a teor do Enunciado 126 do TST, pelo descabida a arguição de que a prova das ALEGAÇÕES DO RECLAMADO RESTOU APRESENTADA NOS AUTOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**EXCLUSÃO DOS NÃO ASSOCIADOS.** Devem ser excluídos da lide os reclamantes não associados ao sindicato-substituído, nos termos da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido. **IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS A SERVIDORES MUNICIPAIS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** Nenhum dos dois fundamentos elencados pela v. decisão regional - o de que não se trata de norma auto-aplicável e o de que não fora comprovado pelo reclamante que não poderia arcar com as despesas em face da ausência de previsão orçamentária - violam a literalidade do disposto no art. 169 da Constituição Federal, pelo que, impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, quanto a este tópico.

**PLANOS ECONÔMICOS.** Matéria não prequestionada pelo Eg. Tribunal Regional, atraindo à incidência a espécie do que dispõe o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523.492/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : AILA MARIA RODRIGUES E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIR BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DESTA CORTE E DO ARTIGO 114 DA CF/1998**

A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem à relação jurídica de natureza administrativa entre o Estado e o servidor, e não de natureza trabalhista, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.497/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS  
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : MARCONDES SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando prejudicado o exame da pretensão recursal voltada à exclusão das verbas deferidas nas instâncias ordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem à relação jurídica de natureza administrativa entre o Estado e o servidor, e não detrabalhistas, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. E sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é de exclusividade da Justiça Estadual. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 123 e por violação do artigo 114 da Constituição Federal e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

PROCESSO : RR-525.898/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SEXAS  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2





**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DETERMINAÇÃO DE INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Recurso não conhecido frente à consonância da decisão recorrida com a OJ nº 172 da egrégia SDI-1 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-530.417/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE ARAÚJO LUNA  
RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.** A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria suscitada mostra-se superada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.837/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Não se admite Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em perfeita consonância com entendimento consubstanciado em Enunciado de Súmula do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido no particular. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre as contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141/SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.295/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : WALTER CARDOSO DE BRITO  
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SBDI-I**

Não se viabiliza o recurso de revista contra acórdão regional que, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I deste Tribunal, adota o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.797/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO D'ACAMPORA REIS  
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas fiscais do crédito DO RECLAMANTE. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Eg. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido.

**BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.244/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO HOLANDA BONFIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES  
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Coisa julgada - Reajuste Salarial - IPC de março de 1990", por violação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301 do CPC, e, no mérito, afastado o óbice da coisa julgada, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA: MULTA APLICADA NA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE PUBLICAÇÃO NÃO INDICADOS**

Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a parte não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o único aresto trazido ao confronto. Inteligência do Enunciado nº 337, item I, deste Tribunal.

Recurso não conhecido.

**COISA JULGADA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO DE 1990**

Não se configura a coisa julgada quando as causas de pedir são distintas, haja vista que na ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato argumenta-se que a MP nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990, teria violado o direito ao reajuste salarial de 84,32% (IPC de março de 1990), adquirido sob a égide da Lei nº 7.788/1989, enquanto na presente reclamação trabalhista a tese articulada é a de que o referido reajuste teria sido assegurado pela Lei Distrital nº 38/1989, de tal sorte que não prevaleceriam as disposições contidas na legislação federal que instituiu nova política salarial.

Afastado o óbice da coisa julgada, verifica-se que, no mérito, a C. SBDI-I deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 241, consolidou o entendimento de que os servidores celetistas de fundações do Distrito Federal não têm direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990.

Recurso conhecido, por violação do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do CPC, e desprovido.

**REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº 38/1989. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INSERVÍVEIS**

Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se revelam adequados à demonstração de conflito jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.465/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : RENÉ CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**MULTA DO FGTS E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549.713/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : EMPRESA DE TÁXIS MICHELINE'S LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-553.706/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA LEITE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO. HIPÓTESES**

Os benefícios concedidos pelo empregador com escopo de viabilizar as suas atividades não constituem salário *in natura*, não integrando, portanto, o salário do empregado, conforme entendimento pacificado nesta Corte, retratado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da C. SBDI-I: "VANTAGEM IN NATURA. HIPÓTESES EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.289/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : DELCEIR ALVES FARIA  
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema responsabilidade subsidiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixando a parte de apontar especificamente os vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, quando da interposição dos embargos de declaração não há realmente que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.625/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
RECORRIDO(S) : ELENY BACHA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "IPC DE março/90", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST.** Inexiste direito adquirido ao reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, a partir do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. Orientação consubstanciada no Verbetes Sumular nº 315 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO - FGTS.** Estando a decisão recorrida, que entendeu ser trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento do FGTS, em consonância com o Enunciado 95/TST, não se conhece do recurso de revista. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-566.267/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO AVILA CHAGAS  
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-574.488/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A  
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO RAFAEL SARMENTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, e ainda para determinar que, na contagem das horas extras, seja desconsiderado como tal o excesso de diário, desde que não ultrapasse de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, salientando-se que, ultrapassado aquele limite, como extra, aí sim, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ nº 23, da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida no particular. **FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO DO PERÍODO.** Aresto de Turma do Tribunal Superior do Trabalho não serve para comprovação de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, dentre outros requisitos, estar assistida por sindicato da categoria profissional. Enunciado nº 219 do TST. Revista conhecida e provida também no particular.

PROCESSO : RR-574.881/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SEJAM PROCEDIDOS OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA CONFORMIDADE DA LEI. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o art. 71, § 1º, da Lei n. 8666/93, prevalecendo o disposto no item IV do Enunciado/TST n. 331. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Eg. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDII. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.184/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : WALTER LEONEL SCATOLIN  
ADVOGADO : DR. IRINEU MINZON FILHO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa, determinar a reintegração do autor ao emprego e condenar o recorrido ao pagamento dos salários e demais verbas do período de afastamento, devidas em decorrência do contrato de trabalho, abatidos os valores pagos a mesmo título na rescisão, inclusive o montante sacado do FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada o recorrente. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo recorrido, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação, sujeitas a complementação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DEMISSÃO IMOTIVADA. IMPOSIBILIDADE**

É pacífico nesta Corte, conforme retratado na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-II, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Por conseguinte, a sua demissão após o cumprimento do estágio probatório só é possível mediante prévio procedimento administrativo, em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-576.127/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : KLECIUS MESQUITA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - dispensa imotivada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA.** Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resiliir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado nº 297/TST. Não há como conhecer do recurso de revista, quando o Regional não se manifestou relativamente à matéria impugnada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.002/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
RECORRIDO(S) : MARLOVA APARECIDA MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de carência da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução daqueles descontos efetuados no salário da recorrida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PORTARIA Nº 3.571/1990, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO**

Esta Colenda Corte já pacificou jurisprudências sobre o tema, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 153, da C. SBDI-1, no sentido de que somente após 26/2/1991, com o advento da Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho, foram revogadas as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço. Logo, há respaldo legal a autorizar o pedido da autora.

Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PELA AUTORA, NO ATO DA ADMISSÃO. ENUNCIADO 342 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-I, DESTA CORTE**

Conquanto tenham sido os descontos autorizados pelareclamante, no ato da assinatura do contrato de trabalho, tal fato não leva à ilação de que restou comprovado o vício de consentimento. A coação ensejadora da nulidade de um ato jurídico não pode ser presumida, comportando reconhecimento somente mediante prova robusta e convincente, a cargo da parte que alega a nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.409/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARAFIOTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não conhecimento. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.961/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRATO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
RECORRIDO(S) : MARIA ELSA DA SILVA CHAVES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação a "Contrato nulo - admissão anterior à Constituição Federal de 1988", Prescrição - mudança de regime jurídico" e Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: CONTRATO NULO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Demonstrado que a relação de trabalho não foi precedida de concurso público porque formou-se em data anterior a 5/10/1988, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, porque inaplicável à hipótese a cominação prevista no artigo 37, II, parágrafo 2º, da Constituição Federal em vigor.

Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO** Acerca deste tema, não houve manifestação no acórdão regional, carecendo do indispensável prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** Diante da decisão prolatada, conclui-se que não houve prova de que o empregado estivesse submetido ao Regime Jurídico Único instituído por Lei Municipal, ou que tenha sido integrado a algum Regime Jurídico.

Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADOS NºS 219 E 329**

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirma que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e provido.

PROCESSO : RR-589.318/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da arguição de prescrição suscitada em contra-razões pela reclamada, e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes com fulcro no Precedente Normativo nº 241 da SBDI-1.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA RECLAMADA EM CONTRA-RAZÕES.** A contramutua se destina a atacar os fundamentos do recurso principal ou apontar vícios quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso interposto, por isso não tem o condão de conduzir matéria que, pela sua natureza, comportaria ser discutida em recurso em que ficasse assegurada a devolutividade, a teor do artigo 515 do CPC. Preliminar não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ Nº 241 DA SDI.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos SERVIDORES CELETISTAS DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-590.418/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma as razões do v. julgado Regional, principalmente quando traz paradigma que parte de pressuposto diverso daquele descrito pela decisão recorrida, ou seja, inobservando a nomenclatura própria dos institutos jurídicos confrontados, ou quando resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Ens. 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.309/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SARAIVA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não conhecimento. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”. Aplicabilidade do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.310/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE NITERÓI  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos às fls. 710/713 e 716/717, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de DIREITO. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592.442/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : MARA RODRIGUES ALVARES PASQUETTI  
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema “custas PROCESSUAIS”, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 4

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não viola o art. 39 da Constituição Federal decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar causa proposta por funcionário público, relativamente ao período em que trabalhou na condição de celetista. Recurso não conhecido.

**CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO.** O privilégio conferido pelo Decreto-Lei 779/69 aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às autarquias e fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, relativamente às custas, limita-se a admitir que o seu recolhimento somente seja feito a final, não isentando tais órgãos do seu pagamento. A isenção do pagamento das custas, conferida pelo inciso VI, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, é exclusividade da União Federal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-603.458/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DORNELLES BARRETO VIANNA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS EM PROL DA PREVI.** Os arestos colacionados ao confronto de teses, mostram-se inespecíficos ao caso, uma vez que não abordam a premissa fática elencada pelo Egrégio Tribunal Regional, qual seja, a de que em face do desligamento voluntário do autor e do disposto na Carta Circular nº 96/0340, um dos direitos legais e regulamentares do assegurado é o saque de 98% da reserva de poupança da PREVI. Incidência do Enunciado 296 do TST. De outro lado, indemonstrada a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.660/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
 RECORRIDO(S) : ROSA LIBANEZA CURY DE LACERDA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO - FIMA  
 ADVOGADO : DR. CARMELITA GOMES DOS SANTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial quanto ao tema, efeitos “ex nunc” da nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário - mínimo/hora”. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido, a despeito de declarar efeitos “ex nunc” à nulidade, limitou-se a manter a sentença quanto à condenação em salários não pagos. Recurso de revista CONHECIDO POR DISSENSO JURISPRUDENCIAL E NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-621.168/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SEVERINO EVERALDO MEDEIROS ACCIOLY E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE  
 ADVOGADO : DR. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção e Novo Contrato de Trabalho - Nulidade do Contrato - Ausência de Concurso Público -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do segundo contrato de trabalho, deferir as verbas rescisórias (aviso prévio e multa do art. 477 da CLT), referentes ao segundo período contratual, constantes do item 3 do pedido inicial de fl. 08, à exceção da multa de 40% do FGTS sobre o 1º período contratual, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho PEREIRA. 5

**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-645.838/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ELENICE BALAROTI LAURINDO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios, como entender de direito. Restando prejudicada a ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre a ausência de prova testemunhal, o que acarreta nulidade do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, eis que a fundamentação das decisões judiciais é essencial, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, para que a parte submeta o recurso à instância superior, ante a necessidade do prequestionamento, a assegurar o duplo grau de jurisdição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.436/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 PROCURADORA : DRA. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA SALDANHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O recurso de revista com o escopo de se discutir os efeitos da declaração de nulidade da contratação de servidor não submetido a concurso público após a Constituição Federal /88, não alcança conhecimento quando fundamento em violação apenas do art. 37, II, da Carta Maior, posto que a consequência da inobservância de tal dispositivo somente está prevista no seu §2º. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS E ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS.** “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão” (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não dão ensejo ao conhecimento do recurso de revista arestos oriundos de Turmas do TST. Artigo 896, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.136/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE  
 RECORRIDO(S) : HEITOR CIRINO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PERUZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL**

Estando o direito ao recebimento das horas extraordinárias prestadas assegurado nos artigos 7º, inciso XVI, da CF/1988 e 59 e 61 da CLT, o não-pagamento pelo empregador configura violação continuada desse direito, a afastar a prescrição total, nos termos da parte final do Enunciado nº 294 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**COMISSÕES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. EXAME VEDADO.**

A verificação de que não houve redução salarial com a alteração do percentual das comissões de vendas exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência que não se admite em se tratando de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.326/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : EVA SOLANGE OLIVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em caso de inadimplência pela empresa contratada das obrigações trabalhistas, é matéria de âmbito trabalhista quando decorre da relação de emprego, motivo pelo qual restam intactos os artigos 109, I e 114, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não co-nhecimento. *“O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”.* Aplica-bilidade do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678.493/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAHIA INVESTIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : DILAMAR DE OLIVEIRA MADEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento referente ao tema “Pré-contratação de horas extras. Prescrição aplicável”. Em relação aos tópicos “Não-enquadramento do empregado como bancário”; “Validade de contratação de horas extras. Violação do art. 59 da CLT”; “Horas excedentes à OITAVA. PROVA INSUFICIENTE”, NÃO CONHECER. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE REVISTA.** Demonstrada divergência jurisprudencial ensejadora da análise do Recurso de Revista.

Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA.**

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

Não há que se falar, na hipótese, de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 63 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, uma vez que não se trata de horas extras pré-contratadas e suprimidas, mas, tão-somente, de pré-contratação de horas extras, cuja nulidade foi requerida na inicial. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio constitucional (art. 7º, XXIX, da CF/88), há incidência da prescrição parcial.

**NÃO-ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO.**

**MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE, POSTO QUE OS ARESTOS SÃO ORIUNDOS DE TURMAS DO TST.**

**VALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.**

Não há proibição de contratação de horas extras de bancário, inclusive há previsão no art. 225 da CLT. O que é vedado é a pré-contratação dessas horas extras, pois tal procedimento as afastariam da natureza extraordinária. Incidência do Enunciado 199.

**HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO.**

A matéria carece de questionamento, em face da incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-709.828/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INEZ PETRACHIM FABRICIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Por maioria, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA. 2

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE:**

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (OJ/SDI-1 nº 177). Recurso de Revista do qual não se conhece por incidência do Enunciado nº 333/TST.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA:**

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inc. II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica em nova e peculiar relação contratual que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo em se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**Processo : ED-RR-722.492/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FRANCO RANDO  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para SANAR OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E EXCLUIR OS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a RESPEITO DE TEMA RELEVANTE.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-724.554/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e para julgar improcedente a Reclamação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas, prejudicada a análise do Recurso aviado pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Estando a decisão regional em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI 1, a Revista merece provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.036/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FREITAS ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, analisando o seu mérito, decidindo como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamação foi interposta anterior à edição da Lei nº 9.957/00, que não criou regra processual nova, mas sim alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Imperativa a devolução dos autos ao TRT para que analise e profira nova decisão obedecendo o rito ordinário, em ambos os Recurso Ordinários interpostos. Revista do Reclamante conhecida e provida e prejudicado o Recurso do Reclamado por versar sobre o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-781.037/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DRABROWSKI METRING  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário interposto -pelo reclamante, analisando o seu mérito e decidindo como entender de direito.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.** Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamação foi interposta anterior à edição da Lei, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-792.448/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : INALDO FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO  
 ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA  
 RECORRIDO(S) : J. JARDIM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
 ADVOGADO : DR. WILSON MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: DANO MORAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA COM FUNDAMENTO EM INCAPACIDADE MENTAL INCIDENTE PROCESSUAL LEGALMENTE PRE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO X, DA CF/1988 NÃO VISLUMBRADA**

Hipótese em que se discute possível dano moral sofrido pelo reclamante quando funcionou como testemunha em processo movido por outro empregado contra a mesma reclamada. Decisão regional não impugnada no ponto em que reconheceu a competência desta Justiça especializada.





A contradita de testemunha sob o fundamento de incapacidade mental trata-se de regular exercício de faculdade processual (CPC, arts. 405, *caput* e § 1º, inciso II, e 414, § 1º, ambos do CPC). O fato de o reclamante (a testemunha contraditada, quando do fato em discussão) se sentir intimamente aborrecido com o fundamento da contradita, que se trata de inci processual de natureza técnica e pessoal, não é suficiente para justificar o deferimento de indenização por dano moral. Violação do artigo 5º, inciso X, da CF/1988 não vislumRecurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.212/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE  
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA BOZ  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

**DECISÃO:**Para instituir as regras aplicáveis às partes convenentes, ajustando as condições norteadores de suas relações, aplicando-se a flexibilização ampla, até mesmo em questões salariais. Assim, o acordo coletivo e a sentença normativa são normas de mesma hierarquia jurídica, já que se impõem como regra entre as partes, porém, diferem quanto à sua fonte de produção. Se houvesse aplicação do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador, prevaleceria o disposto na sentença normativa, já que aplicou índice de reajuste maior ao salário da obreira. No entanto, impõe-se reconhecer a prevalência da composição espontânea da partes - o acordo coletivo - ante o princípio da autonomia privada coletiva, conquista tão perseguida pelos trabalhadores, chegando ao patamar de ser reconhecida constitucionalmente. Ora, se há tal previsão, o exercício da autonomia privada coletiva deve se sobrepor ao individual, ainda que advenha certo prejuízo à parte, pois, do contrário, estar-se-ia negando validade às condições pactuadas por parte reconhecidamente legítimas e diretamente interessadas na solução de seus conflitos. Portanto, concluo que as condições ajustadas no acordo coletivo celebrado anteriormente à prolação da sentença normativa são legítimas e de plena eficácia entre as partes convenentes, por serem resultado de vontade das partes. Assim, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a prevalência do acordo coletivo sobre a sentença normativa, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes dos índices estabelecidos no dissídio coletivo em tela e reflexos, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação. É como voto. ISTO POSTOACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a divergência pretoriana, deve SER DADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA ANÁLISE DO RECURSO DE REVISTA.

2. RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE SENTENÇA NORMATIVA. Embora a sentença normativa seja mais benéfica ao trabalhador quanto ao índice de reajuste salarial, prevalece o estabelecido no acordo coletivo, em atendimento ao princípio da autonomia da vontade das partes, erigido à norma constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.958/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : JORGE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é mérito próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão proferido em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-ED-AIRR-5958-2002-900-08-00-7, em que é Agravante a ora Embargante, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, e Agravado JORGE RIBEIRO DOS SANTOS.

PROCESSO : AIRR-9.422/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : GERALDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O apelo encontra óbice no Enunciado 266 do TST, tendo em vista que o Recorrente não conseguiu demonstrar violação direta a preceito constitucional, única hipótese admissível, tratando-se, como é o caso, de Execução de Sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591.578/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO PARCIAL. APLICÁVEL A INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DESTA TRIBUNAL

1. O entendimento consubstanciado na Súmula n.º 291 desta Corte fundamenta-se na aplicação analógica do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.811/1972 (petroquímicos). Tal dispositivo legal prevê o pagamento de indenização ao empregado, tanto na hipótese de supressão total quanto nos casos de supressão parcial (redução) das vantagens habitualmente recebidas. Com efeito, se o objetivo é indenizar o empregado pela diminuição de sua renda habitual, não haveria razão para ser excluída a hipótese em que a supressão do trabalho extraordinário, embora não de forma total, reduzisse essa renda auferida habitualmente. A aplicação do Enunciado n.º 291 apenas à hipótese de supressão total do labor suplementar levaria à conclusão de que a manutenção de uma única ou poucas horas extras seria suficiente para afastar o direito à indenização, o que contrariaria a razão de ser do entendimento sumulado.

2. Contrariedade à Súmula nº 291 desta Corte não vislumbrada.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.601/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não restou demonstrado o pressuposto válido de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.840/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS VESALOSKI  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : ED-AIRR-750.377/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA TROPIA PARRAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargosacolhidosparaprestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-758.638/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALCÂNTARA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VALE-ALIMENTAÇÃO E CESTA SUPLEMENTAR - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a análise da alegada violação da norma legal importar o exame da Convenção Coletiva de trabalho que deu origem ao direito pretendido, não comprovado que sua abrangência excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Aplicação do artigo 896, alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-765.153/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : REINATO HUMBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : MARJODEC - MECÂNICA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL NÃO PREENCHIDOS. PROVIMENTO NEGADO

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", "b" ou "c", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.105/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EDISON RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabe ao Pleo do Tribunal Regional julgar, em última instância, os recursos das multas impostas por suas Turmas - art. 678, I, "c", item 1, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.377/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL  
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA XERVAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E Instrução Normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado de peça obrigatória e essencial.**

PROCESSO : AIRR-774.689/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-786.544/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : RONQUER EMPRESA DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON S. SILVA  
AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Não prospera a alegação de redução implícita do valor da condenação. É que, reformada parcialmente a decisão de primeiro grau, deveria o interessado ter interposto embargos declaratórios objetivando a redução expressa do montante arbitrado à condenação. Não o fazendo, resta mantido o valor da condenação, porquanto preclusa a discussão. E, com base naquele valor, deveria ser efetuado o depósito recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-691.617/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 2**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Correto o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. A decisão atacada via Recurso Ordinário não se adequa à hipótese de cabimento do apelo elencadas no art. 895 da CLT. Confirma-se, portanto, o r. despacho a quo que considerou incabível o apelo ordinário.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-760.352/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : MÁRIO ARTHUR MENDES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada e do reclamante apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE SEM QUE IMPLIQUE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado tão-somente a sanar omissão ou contradição no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme inteligência do artigo 897-A da CLT. Não obstante, pode o relator prestar esclarecimentos sem que isto implique reconhecimento da existência de vício no acórdão embargado.

Embargos declaratórios da reclamada e do reclamante acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-767.695/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) E : CAETANO ANTÔNIO LISBOA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante. Não conhecer das preliminares de negativa de prestação jurisdicional, nulidade por cerceamento de defesa e incompetência da Justiça do Trabalho e do tema - horas extras e base de cálculo das horas extras - abono assiduidade. Conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema integração das horas extras na aposentadoria por contrariedade à OJ nº 18 da SBDI-1 e, no mérito, excluir da condenação a integração das horas extras nos proventos de aposentadoria.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar o fundamento do r. despacho denegatório do seguimento do recurso de revista adesivo, eis que não comprovado o dissenso jurisprudencial ensejador da viabilidade recursal, consoante prescreve o disposto no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.** Verificando que o Regional entregou de forma completa a prestação jurisdicional buscada, visto ter analisado as insurgências dispostas sobre elas de modo escorreito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não CONHECIDO.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador - Inteligência do En. 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra qualquer violação constitucional, especialmente o artigo 114, pois a complementação de aposentadoria, no presente caso, tal como demonstrado, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria suplementar implementado pela Caixa de Previdência - Previ, entidade previdenciária instituída e mantida pelo reclamado. Demonstrada, portanto, a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a competência desta Justiça Especializada PARA JULGAR O FEITO VERTEENTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**HORAS EXTRAS.** O Regional com base na prova dos autos, inclusive tendo corroborado as provas documentais com as orais, concluiu pela sobrejornada. Assim, ao prestigiar uma modalidade de prova em detrimento de outra, como resultado de exercício de lógica e de estrita observância aos ditames do artigo 131 do CPC, conclui-se que o reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o excesso de jornada. Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA.** Em face da notória e atual jurisprudência da Corte, é indevida a integração de horas de sobrejornada no cálculo da aposentadoria, aos ex-empregados do Banco do Brasil. Inteligência da OJ nº 18/SDI. Recurso de revista CONHECIDO E PROVIDO.

**ABONO ASSIDUIDADE - INCLUSÃO EM HORAS EXTRAS.** Ao se verificar a sua habitualidade e determinar a sua integração à remuneração, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos FATOS AO COMANDO DO ARTIGO 457 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-988/1999-035-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : SARGEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CLARO RICCIARDI  
AGRAVADO(S) : PEDRO BALBINO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz ter indeferido a oitiva de testemunha, mormente quando entendeu que já eram suficientes os documentos existentes nos autos e o depoimento pessoal do preposto da reclamada. De acordo com o princípio da liberdade de convencimento ou persuasão racional, o juiz tem a liberdade de apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos indicando na decisão, os motivos que formaram o convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/1998-027-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O procedimento sumaríssimo não se aplica aos feitos que já estavam em andamento à época da promulgação da Lei 9.957/00, sob pena de haver violação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CR/88). Pressupostos de admissibilidade do recurso de revista analisados de acordo com as regras do procedimento ordinário.

**COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.** É assente na jurisprudência desta Corte que não há violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, quando o Regional, soberano na apreciação probatória, constata irregularidade na contratação através da cooperativa, o que atrai a incidência do art. 9º da CLT. É o caso típico dos autos, em que a cooperativa servia de mera fornecedora de mão-de-obra, desvirtuando-se dos objetivos traçados pelo art. 3º da Lei 5.764/71. O que se pretendeu com a exclusão do vínculo empregatício entre cooperados e tomadores de serviço foi o incentivo ao cooperativismo saudável, em que realmente a relação se reveste de autonomia, objetivos comuns e proveito recíproco. Quando não cumpridos estes parâmetros, afasta-se a aplicação do dispositivo invocado, pois o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, isto é, a qualidade de cooperado deve ocorrer na sua substância, e não somente através da mera associação à entidade. Recurso de revista não conhecido.

**ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Quando a matéria não foi sequer aventada pelo Regional, ou não abordados os aspectos levantados nas razões da revista, o seu conhecimento encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.191/1997-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO SABAINI  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO ACIDENTÁRIA.** O Regional baseou seu entendimento no contexto fático evidenciado nos autos, concluindo que não havia nenhuma prova de que a empresa já havia encerrado as suas atividades à época da dispensa do empregado. Nesse passo, o recurso encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.439/2000-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZALATIN  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

AGRAVADO(S) : PAULO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 5**

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INEXISTÊNCIA.** Não existe nulidade dos acórdãos por ausência de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional, quando as decisões proferidas pelo Regional foram fundamentadas, sendo que a decisão prolatada por ocasião do recurso ordinário esteou-se nas provas produzidas nos autos. Todas as questões colocadas em debate foram enfrentadas, sendo a tutela jurisdicional entregue pelo órgão julgador, conforme o princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131 do CPC. Presentes as razões que formaram o convencimento do magistrado, mormente quando adotou os mesmos fundamentos da sentença de origem, envolvendo a análise dos pontos levantados pela parte, quais sejam: do ônus da prova, dos termos da defesa e do depoimento pessoal do recorrido. Ausente a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : HOTEL DOCE MIMO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FACULTATIVIDADE E VOLUNTARIEDADE.** Decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Óbice no Enunciado nº 333 do TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO MICHELS  
 ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE  
 AGRAVADO(S) : PANATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Não pode ser provido agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista para discutir dispositivo de lei não prequestionado. Entendimento consagrado no Enunciado nº 297 da Súmula desta Colenda Corte. Não obstante isso, a matéria relativa à aposentadoria espontânea está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI do TST, incidindo o óbice previsto no Enunciado nº 333 desta Corte. Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente será cabível o recurso de revista por afronta direta e literal a texto da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, não sendo admitido por divergência jurisprudencial, nem por violação a dispositivo infraconstitucional, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se a matéria objeto do recurso restou dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, a aferição de eventual dissenso pretoriano resta inviabilizada, porque implicaria reexame do fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. Incidência obstativa do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.025/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FIGUEIREDO CAMBUÍ  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR SPERONI  
 AGRAVADO(S) : JAIME ARAGÃO MORENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. IMPEHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90.** Nos termos da norma consolidada insculpida no § 2º do art. 896 da CLT, a violação de preceito constitucional capaz de viabilizar o recurso de revista é a que se dá de forma direta e literal. Assim, impossível o conhecimento do apelo, quando a violação apontada se dá de forma indireta, reflexa, como na vertente hipótese. Além disso, a matéria constitucional não foi prequestionada, incidindo o Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LEITE BARRETO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** Se as matérias suscitadas no recurso demandam o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EDILBERTO DOS SANTOS HERNANDES  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
 AGRAVADO(S) : PRES CONSTRUÇÕES S. A.  
 ADVOGADO : DR. AIRES VIGO  
 AGRAVADO(S) : COPEBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECORRIDA. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Estando a decisão regional, sobre as matérias epigrafadas, em consonância com o disposto em Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST.

**DA APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT.** Se o Regional deu interpretação razoável ao preceito legal aplicável, inviável o conhecimento do recurso, a teor do disposto no Enunciado 221/TST.

**DAS DIFERENÇAS EM DSR, FERIADOS E 13º SALÁRIO.** Inviável o processamento da revista na hipóteses em que o julgado deslinda a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, neste recurso, é defeso (Enunciado 126/TST).

PROCESSO : AIRR-2.082/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NINA MARIA GOULART DE LEÃO  
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA DE FATO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IRKA FERENZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA A EMPRESA.** Não comprovado o dissenso pretoriano e tampouco a alegada violação dos preceitos legais citados, inviável o conhecimento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
 AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ENUNCIADO 297/TST.** Se a matéria, nos moldes suscitados nas razões recursais, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, inviável o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**DA MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. ENUNCIADO 221/TST.** Tendo a matéria sido dirimida com base na razoável interpretação do preceito legal aplicável, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CIA. JORNALÍSTICA J. C. JARROS E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN  
 AGRAVADO(S) : JACKSON PADILHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ENUNCIADO 221/TST.** O julgado hostilizado, ao examinar a matéria, concluiu pela existência de postulação expressa na inicial (fls. 340), inexistindo violação dos arts. 128 e 460 do CPC, mas razoável interpretação destes. Incidência do Enunciado 221/TST.

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Se a contrariedade ao Enunciado 129/TST alegada pelo recorrente estiver condicionada ao revolvimento de matéria fática, inadmissível se torna a revista diante do Enunciado 126/TST.

**DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Estando o julgado em consonância com o Enunciado 342/TST, inviável o processamento do recurso (§ 5º, do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANDRO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES  
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** Não comprovada violação direta e literal de preceito constitucional, a revista não poderá ser admitida (art. 896, § 2º DA CLT).

**ATO JURÍDICO PERFEITO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.. CRÉDITO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.** A decisão que declara o crédito trabalhista privilegiado e a penhorabilidade do bem hipotecado em garantia de cédula de crédito industrial está em sintonia com nosso ordenamento jurídico, não configurando qualquer violação da norma constitucional. Portanto, se não está caracterizada a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 896 do TST, a revista não pode ser conhecida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA  
 AGRAVANTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO 330/TST.** Não evidenciadas as vulnerações legais e constitucionais invocadas nem caracterizado dissenso jurisprudencial, mantém-se a decisão agravada que negou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes. Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.113/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS XIMENES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO(S) : DIJON S.A.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MOURA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADES. EXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista, quando inexistir prequestionamento de norma constitucional, o exame da controvérsia implicar exame de provas, o acórdão hostilizado revelar razoável interpretação legal e não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida (Inteligência dos Enunciados 221, 296 e 297 do TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS.** Estando o v. acórdão hostilizado em sintonia com o enunciado 329 do TST, inadmissível se apresenta o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.116/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ADELBRANDO CERQUEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. KIYOSHI KOSSUGA  
AGRAVADO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. AUSÊNCIA.** O recurso de revista não pode ser conhecido, quando inexistir prequestionamento de violação de lei, divergência jurisprudencial válida e a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório (art. 896, "a", da CLT e Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO CONSENTINO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE.** O fato de o recurso de revista ter seu seguimento denegado por decisão que o agravante alega estar sem fundamentação não enseja qualquer nulidade, uma vez que o recurso pode ser conhecido através manejo do agravo de instrumento. Portanto, se inexistir prejuízo para as partes não há que se falar em nulidade (ART. 794 DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA.** O recurso de revista não merece ser admitido, quando não demonstrada violação de norma legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial válida, por não estar atendido o disposto nos Enunciados 23, 296 e 337 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.326/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não configuradas as violações constitucional e legais apontadas nem demonstrado o dissenso jurisprudencial, por inespecífico, mantém-se a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.405/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO REBELLO VELLOSO  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.** A ausência de procuração nos autos não constitui irregularidade capaz DE MACULAR O PROCESSO, QUANDO EXISTENTE MANDATO TÁCITO.

**PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA.** Escorrido o despacho que denegou seguimento à revista, quando não demonstrada violação de normas constitucional e legal, bem como na hipótese de ausência de divergência jurisprudencial válida (art. 896 "a" e "c" da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.729/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
AGRAVADO(S) : DANILO ASSAD KNIFIS  
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando não restarem demonstradas violação constitucional e divergência jurisprudencial válida, bem como na hipótese de falta de prequestionamento de violação de lei (Inteligência do art. 896 "a" e "c" da CLT e do ENUNCIADO 297 DO TST).

**ISONOMIA. VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não restando comprovada violação constitucional nem divergência jurisprudencial válida, a revista não poderá ser admitida. Além disso, a alegação de violação legal somente enseja a admissibilidade desse apelo se houver sido prequestionada (Inteligência do art. 896, "a" e "c" da CLT e Enunciado 297 e 337 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.757/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Divergência jurisprudencial que não restou caracterizada diante da ausência de especificidade do acórdão paradigma. Incidência dos Enunciados 296 e 23 do Colendo TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.759/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : ERALDO SANTANA VAZ  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : DISTEME ELETROMECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 221 E 296 DO C. TST. RESCISÃO INDIRETA.** interpretação razoável do preceito legal aplicável à espécie, torna inviável o processamento do recurso de revista (Enunciado 221/TST), o mesmo se verificando quando as ementas paradigmas citadas carecem de especificidade (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BERNARDO JOSÉ DA SILVA AIRES  
ADVOGADO : DR. RAUL MENHEM MONTEIRO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVANEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVA.** O reconhecimento de vínculo empregatício e de horas extras prestadas constituem matérias eminentemente fáticas, não podendo ser aventadas em sede de recurso de revista (Enunciado 126 desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.858/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : VALTIDES GOMES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a preliminar de nulidade do despacho agravado, para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar a fundamentação do despacho agravado.

**1. NULDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não ocorre violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a decisão impugnada se encontra respaldada em lei que autoriza o prévio exame da admissibilidade do Recurso e adota fundamentos jurídicos apropriados.

**2. FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DECISÃO QUE SEGUE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.029/90 (ENUNCIADO Nº 297 DO TST). DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA OU INESPECÍFICA (ART. 896, § 4º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 296 DO TST).** O entendimento Regional guarda semelhança com a atual jurisprudência da SBDI-1, segundo a qual "não vulnera os artigos 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas". Ademais, não houve prequestionamento acerca do artigo 20 da Lei nº 8.029/90 e do Decreto nº 3.277/99, e os paradigmas postos ao dissenso revelam generalidade OU REFLETAM ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO PELA JURISPRUDÊNCIA TRANSCRITA.

**3. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. ADESÃO AO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - "PABI". INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 619 DA CLT. DEMAIS VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS (ENUNCIADO Nº 297 DO TST). DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL (ENUNCIADO Nº 337 DO TST).** A tese do Regional, calcada exclusivamente na interpretação do pacto coletivo, terminou por priorizá-lo, não se cogitando afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, e 619 da CLT. Os demais textos de lei invocados não foram objeto de explícita manifestação pelo Regional (Enunciado nº 297 do TST). Quanto à divergência, o paradigma colacionado silencia a fonte oficial em que publicado (Enunciado nº 337 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-7.767/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar a fundamentação do despacho agravado.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DOS MINUTOS RESIDUAIS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.** Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional quando o órgão julgador efetivamente enfrenta, com fundamentos jurídicos pertinentes, os temas a ele submetidos. No caso concreto, a condenação aos minutos residuais foi confirmada com o amparo da prova e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, aliada ao silêncio da Reclamada, na defesa, sobre o pagamento de horas extras, que redundou na desnecessidade de se definir o **onus probandi**. E, no tocante ao adicional de insalubridade e ao desvio funcional, o propósito é reapreciar o conjunto probatório, tendo em vista o entendimento ter-se assentado em prova técnica que atestou o desvio e a insalubridade.

**2. COISA JULGADA. (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE). INOCORRÊNCIA.** Rejeita-se arguição de coisa julgada quando, para sua constatação, necessita-se o revolvimento de prova. O documento que revelaria a ocorrência da coisa julgada - rol de substituídos - teve seu valor probante DESCONSIDERADO PELO REGIONAL.

**3. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO Nº 294 DO TST.** Nenhum dos paradigmas aptos ao dissenso consigna a premissa na qual se fundou o Regional. Consignam, isto sim, tese alusiva à aplicação do Enunciado nº 294 do TST, de hipótese estranha à dos autos. Não bastasse, inexistente adoção explícita de tese sobre o artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, a promover o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.**

O entendimento a quo guarda consonância com o atual e iterativo posicionamento da SBDI-1, compilado na Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

**5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST.** A condenação ao adicional de insalubridade, decorrente de inaplicabilidade da indenização convencional, por ausência de prova nos autos de que o Autor estivesse na situação descrita no acordo coletivo, ao passo que demonstrado pelo laudo pericial o contato com agente insalubre, atrai os ditames dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

**6. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADOS NºS 126 E 296 DO TST.** O acórdão objeto do recurso de revista vale-se exclusivamente da prova pericial para manter o direito do Reclamante a diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Reincidem os Verbetes nºs 126 e 296 do TST, que interferem na análise da apontada afronta ao § 2º do artigo 461 consolidado.

**7. HONORÁRIOS PERICIAIS (DESVIO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE). PEDIDO DE REDUÇÃO, DADA A SIMPLICIDADE DOS TRABALHOS REALIZADOS. ENUNCIADOS NºS 126, 296 E 23 DO TST.** Os paradigmas acostados não reforçam a tese da Agravante. Antes convergem para a conclusão do Regional, no que concerne à proporcionalidade entre o serviço técnico prestado e o valor fixado. O último aresto ainda remete à reapreciação da prova, a fim de que se possa averiguar a "nítida discrepância entre os resultados do laudo e a remuneração fixada". Incidência, uma vez mais, dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 23 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.279/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COPAGRIL - COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DUPUY  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JERRI LEONHART  
 ADVOGADO : DR. OLAVO RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - CUSTAS - DARF - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO**

O regular recolhimento de custas é obrigação legal que decorre do art. 789 da CLT, sendo imprescindível sua comprovação, porque pressuposto geral de recorribilidade. Observância do Provimento nº 4/99, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.606/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : PAULO RONALDO DUARTE MILTON  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pela colenda 6ª Turma do TRT da 1ª Região, em conformidade com o disposto no artigo 832 da CLT, que fundamentou devidamente o seu posicionamento, não se configurando a existência de nulidade a ser decretada por esta Corte. Constata-se, na verdade, que a Reclamada buscava, mediante a via estreita dos declaratórios, opostos no juízo primário, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável. Todavia, os embargos de declaração, efetivamente, não servem para tal fim.

AGRAVO DESPROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** A pretensão recursal está vinculada ao reexame de fatos e provas, cuja reapreciação, nesta esfera, esbarra no entendimento cristalizado no Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-14.610/2002-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ROCHA FORTES  
 ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO.** A matéria debatida, caracterização de trabalho externo (art. 62, I, da CLT), gira em torno do conjunto fático-probatório, de sorte que a mudança do julgado importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento pacificado no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.677/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : MARY ÂNGELA SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPÇÃO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos DA FUNDAMENTAÇÃO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST** - Não se pode admitir recurso de revista, quando a pretensão recursal visa modificar decisão proferida com base em elementos de fatos e provas e em interpretação de dispositivos de leis.

**2. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ENUNCIADO Nº 297 DO TST** - O EG. REGIONAL NÃO ENFRENTOU A MATÉRIA À LUZ DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DO SALÁRIO FIXO. ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST** - Matéria de cunho fático-interpretativo, cuja reapreciação, nesta fase recursal, obstaculiza-se nos Enunciados 126 e 221 do TST.

**4. DESCONTOS FISCAIS. OJ 228 DA SBDI DO TST E ENUNCIADO 333 DO TST** - Inviável o recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com a jurisprudência atual E ITERATIVA CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI DO TST. (EN. 333/TST).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.748/2002-900-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA CAMPO DE ALMA  
 ADVOGADO : DR. CELEIDE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIG SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL**

O Agravante não trasladou a cópia do acórdão regional resultante do julgamento do recurso ordinário, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.894/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIMIR PANATO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** Não se admite o Recurso de Revista quando a demonstração de violação legal e dissenso jurisprudencial está condicionado a revolvimento do acervo fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.901/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : ELISEU KREILING  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, no termos DA FUNDAMENTAÇÃO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**1. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DEFESA E DO CONTRATÓRIO E DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS E DE TEXTOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADA** - O egr. Regional ao apreciar a alegação de coisa julgada no tocante às horas extras e de sobreaviso (base de cálculo) e de juros de mora, abordou com propriedade as referidas questões, bem como lançou as razões que fundamentaram a decisão hostilizada, não se confirmando, assim, o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Não houve cerceamento de defesa, porque a parte não foi impedida de recorrer das decisões que não lhe foram favoráveis. Demais, o princípio da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação direta e literal à Constituição Federal, como exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST.

**2. HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO (BASE DE CÁLCULO) E JUROS DE MORA** - A pretensão revisional acerca das referidas matérias encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e En. 266 do TST, visto que está adstrita à fase de conhecimento, não comportando mais revisão na fase executória. Violação dos textos constitucionais não configurada. Não se demonstrando, no recurso de revista interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na ORIENTAÇÃO COMPENDIADA NA SÚMULA Nº 266 DO TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.962/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO LEANDRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.025/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
AGRAVADO(S) : LUIS GUSTAVO ARNHOLD  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST**

**1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDENTE SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A decisão sobre o tema está alicerçada na interpretação de leis infraconstitucionais que regem a matéria, cuja reapreciação em processo de execução encontra óbice no Enunciado 266 do TST e ART. 896, § 2º, DA CLT.

**2. IMPOSTO DE RENDA (RETENÇÃO DE ACORDO COM O "REGIME DE CAIXA")** - O Reclamado não rebate a tese regional no sentido de que a discussão (descontos fiscais e a incidência sobre os rendimentos pagos ao empregado) refere-se a título executivo, pertinente à causa principal, que não pode ser rediscutida sob pena de afronta aos artigos 879, § 1º e 896, § 2º, da CLT e En. 266 do TST. Não demonstrou violação direta e literal à Constituição Federal/88.

AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

**Processo : AIRR-15.176/2002-900-13-00.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
AGRAVADO(S) : AILTON CEZAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.** Tendo o Regional concluído, com base na prova produzida, que o local era de difícil acesso e não servido por transporte público regular, incide, na hipótese, o Enunciado 90/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.306/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE  
ADVOGADO : DR. PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ  
AGRAVADO(S) : MARGARIDA SENTO-SÉ E SOUZA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.** A Agravante trouxe aos autos cópia do recurso de revista com o carimbo do protocolo ilegível, o que é necessário à formação do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado nº 272 do TST, eis que sem esta informação não há como aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Neste contexto, o não-conhecimento do agravo de INSTRUMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.  
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-15.400/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
AGRAVANTE(S) : J. CLÁUDIO OLIVEIRA MARTINS E CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA  
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES CARDOSO  
ADVOGADO : DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que seja a Agravante intimada a instrumentalizar o agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA INSTRUMENTALIZAR O AGRAVO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO. CIÊNCIA OBRIGATORIA.** Os termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 desta Casa e a reiterada jurisprudência do excelso Pretório diz ser da parte o dever de zelar pela correta formação do instrumento. No presente caso, indeferido o processamento do apelo nos autos principais com determinação de intimação da Agravante para apresentar as peças indispensáveis, entendendo necessário o cumprimento dessa diligência, já que não efetuada pelo Juízo a quo, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Determinado o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-15.462/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : WILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não merece reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.556/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA  
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA GUSMÃO DE FARIA CARMONA  
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE.** A pena de confissão foi aplicada quanto à matéria de fato, estando a sucessão inserida neste contexto, o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 é óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.602/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA DA CUNHA BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA.** O Recurso de revista em execução de sentença pressupõe violação literal e direta à Carta Magna e não indireta ou reflexa como ocorre no caso vertente. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.990/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS.** O acórdão Regional não manteve inalterado o valor da condenação arbitrado em primeiro grau, ao contrário, houve acréscimo do valor das custas em face do provimento do recurso ordinário do reclamante. Neste sentido, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 186 da SBDII deste Tribunal. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-29.475/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE CARVALHO COSTA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO.** Não houve ofensa direta e literal dos arts. 5º, inciso I, 7º, inciso IV e 22, inciso I, todos da Constituição da República. Ressalte-se que os princípios constitucionais previstos nos referidos dispositivos têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, c, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.918/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT.**

Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 201 da SBDII/TST e de ACORDO COM A LEI Nº 8.541/92 EARTS. 1º E 2º DO PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DESTA JUSTIÇA

Óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.880/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEZEIRA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SARAIVA DO AMARAL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** Não havendo o Regional apreciado a matéria, impossível o conhecimento da revista (Enunciado 297/TST).

**DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO E BASE DE CÁLCULO.**

O ALCANCE DE CONCLUSÃO DIVERSA IMPORIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.623/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**CORRE JUNTO: 527624/1999.5**

**Relator:**Min. Eneida Melo Correia de Araújo

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO(S) : VILSON MANOEL GARCIA  
ADVOGADO : DR. MARIA ELOISA SILVERIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida, no tocante à responsabilidade subsidiária, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, expressa na nova redação do Enunciado nº 331, IV, *in verbis*: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Óbice ao processamento da revista no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-546.021/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 546022/1999.3  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

A eventual impropriedade do recebimento do recurso de revista do Banco reclamado pelo MM Juízo de Admissibilidade e a conseqüente litigância de má-fé são matérias que passam pelo exame do Exmo. Sr. Ministro Relator desta Corte Superior. Acrescente-se que a alegação não é matéria própria de RECURSO DE REVISTA, A TEOR DO ART. 896 DO TST.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Ausência de prequestionamento acerca dos descontos previdenciários, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 32 e 228 da SBDII do TST são no sentido de que esta Justiça especializada é competente para autorizar os descontos fiscais e que estes devam ser efetuados sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.299/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 553300/1999.1  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.**

O egrégio TRT, com amparo no exame soberano das provas previsto no art. 131 do CPC, consignou inexistir a confiança prevista no do art. 224, § 2º, da CLT. Destarte, incabível falar-se em violação direta e literal, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte. Pela mesma razão não restaram contrariados os Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, assim como configurada a divergência jurisprudencial, a teor do ENUNCIADO Nº 296 DESTA CORTE, VISTO QUE NA ESPÉCIE A CONFIANÇA ESPECIAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569.680/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 569681/1999.3  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
 ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSEMEIRE DE DEUS BARBALHO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide. Ressalte-se que a parte sequer embargou de declaração para discutir eventual omissão quanto a qualquer dos fundamentos alegados no recurso ordinário. Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 832 da CLT.

**2. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

Não há violação direta e literal do art. 227, § 3º, da Lei nº 6.404/76, porque a decisão recorrida no tocante à sucessão decorreu da interpretação razoável dos arts. 10 e 448 da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte.

**3. VÍNCULO DE EMPREGO.** Impossível vislumbrar-se a violação direta e literal do art. 37, I e II, da Constituição da República uma vez que o egrégio TRT reconheceu o vínculo em face da sucessão, não emitindo qualquer tese explícita quanto à exigência de concurso público, nem foi argüido para tal por MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575.564/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 575565/1999.5  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : WALTER ABY AZAR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO e CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.**

O agravo está desfundamentado, pois não ataca especificamente os fundamentos adotados pelo respeitável despacho agravado, limitando-se a reiterar seus fundamentos de revista. Mesmo que assim não fosse, não mereceria reparos o respeitável Despacho agravado, visto que a decisão recorrida, no tocante à ajuda alimentação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDII. Óbice no Enunciado nº 333 c/c o art. 896, § 4º, da CLT. No tocante à cesta básica, a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável dos dispositivos legais apontados como violados. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, os arestos transcritos são oriundos de Turmas desta egrégia Corte. Óbice no art. 896, a, da CLT. O Enunciado nº 241 é inespecífico à ESPÉCIE.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576.472/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 576473/1999.3  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
 AGRAVADO(S) : GISLENY MARIA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

**Processo : AIRR-577.542/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 577543/1999.1**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO FRANCISCO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**INTERVALO DE 15 MINUTOS.**

Não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os arestos apontados como divergentes ABORDAM MATÉRIA DIVERSA DA DISCUTIDA PELO EGRÉGIO TRT RECORRIDO. ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582.775/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 582776/1999.2  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. SOLIDARIEDADE.

Não existe a violação direta e literal do art. 904 do CCB, visto que a decisão regional - no sentido de que o depósito recursal da primeira reclamada não aproveita ao segundo reclamado, vez que a primeira pretende a sua exclusão do processo-, decorreu da interpretação correta do dispositivo referido. Ademais, tal entendimento harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI I do TST. Aplicação do § 4º, artigo 896 da CLT Enunciado nº 333 do TST.

Ausência de prequestionamento no tocante ao litisconsórcio passivo, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-585.160/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma) Corre Junto: 492532/1998.0**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**MUNICÍPIO. NULIDADE DE CONTRATO.** Não indicando a parte especificamente os dispositivos da Lei nº 8.112/90e dos Decretos-Lei nºs 200 e 900 que entende violados, resta desfundamentado seu recurso, no particular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII desta Corte. Por outro lado, não existe violação direta e literal do art. 37, IX, da Carta Magna, visto que entendeu o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame das provas, que no presente caso (cargo de cozinheira) não se tratava de cargo em comissão, tampouco decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor Constituição Federal art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.629/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA GARCIA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da data de publicação na certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, por impedir a aferição da tempestividade do recurso de revista, obsta o conhecimento do agravo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 do TST. Óbice, pois, do art. 897, caput, § 5º, inciso I, da CLT e do Enunciado 272 do TST. Registre-se que não houve pedido da agravante para que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-673.200/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 AGRAVADO(S) : ULISSES FERREIRA BRITO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO. EMPREGADO BANCÁRIO.

Inexistente lesão aos artigos 71, § 4º e 224, § 1º da CLT. Também não se vislumbra ofensa aos arts. 125, I, 400 e 401 do CPC, haja vista que o Regional conferiu os fundamentos que o levaram a firmar o seu convencimento na prova testemunhal (3 testemunhas trazidas a Juízo). Também foi oferecida a motivação que autorizava o julgador a desprezar os controles de ponto, objeto de veemente impugnação por parte do Reclamante e das 3 testemunhas (fl. 44). Não há violação direta e literal ao artigo 5º, II da Carta Magna, haja vista que a decisão recorrida, devidamente fundamentada, revela a observância ao princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, consagrado no art. 131 do CPC. Os fatos e provas ofereceram ao magistrado as razões de decidir, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-695.335/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE NORONHA DENYS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-696.901/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ROSILDA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.**

Não há violação direta e literal dos arts. 5º, incisos II e XXXV, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação de regulamentação infraconstitucional. Por outro lado, tratando-se de processo em sede de execução, descabe recurso de revista com amparo em violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-731.239/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAETANO CARNEVALE JUNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**

A matéria debatida - verificação da ocorrência de violação ao art. 5º da Constituição Federal - demanda o reexame do substrato fático-probatório, obstado pelo Enunciado nº 126/TST, apontado pelo acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-734.506/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SANECON CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : LIDOMARQUES MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO**

Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.097/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA EMPREGADORA.** Não demonstrada a violação de forma literal e frontal aos dispositivos legais mencionados, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.164/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
 AGRAVADO(S) : MINEO CHINEN  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMTEL RECUSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.**

PROCESSO : AIRR-743.384/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL.** A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, QUAL SEJA, SESSENTA DIAS DA PUBLICAÇÃO (ARTIGO 2º).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a matéria for analisada com base em laudo pericial. Enunciado nº 126 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a matéria deixa de ser prequestionada à luz do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.789/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RENATO LUIZ POPPE PINTO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO**

**ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.202, DE 30/01/98, DECLARADA INCONSTITUCIONAL**

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial que enseja o Recurso de Revista é preciso revelar a existência de tese jurídica oposta à recorrida, sendo absolutamente idênticos os fatos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.869/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : NOVA CARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFFONSO PEREZ  
 ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Inexiste substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído, ou mandato tácito, que, no processo do trabalho, se configura pela presença do advogado em audiência, o que não ocorreu nos autos.

**DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, ou até que a soma dos depósitos realizados no curso do processo corresponda ao valor total da condenação, sob pena de deserção (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.388/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA.**

A decisão recorrida quanto à nulidade da renúncia decorreu da interpretação razoável da legislação aplicável à espécie e a parte não apresentou divergência jurisprudencial quanto a este fundamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não prequestionou a matéria acerca da possibilidade de reintegração ou pagamento de indenização no caso de considerar-se ineficaz a demissão, em virtude de vício na renúncia à estabilidade provisória, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Óbice no Enunciado nº 297 desta Corte. No mesmo diapasão, os arestos transcritos são inespecíficos, pois tratam do fundamento não prequestionado, a teor do Enunciado nº 296 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.526/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
 AGRAVADO(S) : GILVANDA MARIA LIMA DA SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.** Não pode ser provido recurso de revista quando os arestos são inespecíficos, ora por não atenderem aos comandos do Enunciado 337 do TST, ora por não contemplarem as hipóteses do art. 896 da CLT, pois oriundos de Turma desta Corte. Quanto à aplicação do Enunciado nº 331, inciso IV do TST, o Regional considerou pertinente a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ao constatar existente a culpa *in eligendo* ao contratar empresa inidônea. Agravo a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-764.203/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : DUILIO BRUNIERA JUNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA-MILAN  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE W.D. APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT  
 AGRAVADO(S) : CLEVELÂNDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON YAMANE  
 AGRAVADO(S) : JUNE BEATRIZ MENEGASSI FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante, quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais estava delimitada ao marco temporal de janeiro de 1996 até a data da despedida, verificada em 25 de fevereiro de 1997, o Tribunal, ao dar provimento o recurso do Autor, neste tema, conferiu-lhe precisamente o quanto postulado na inicial, com o que não houve lesão aos arts. 2º, 128, 460 e 515 do CPC.

Agravo não provido.





PROCESSO : AIRR-765.797/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO MARTIGNONI  
 AGRAVADO(S) : DARNEO MARCHESINI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, concluiu que o intervalo intrajornada não era concedido pela Reclamada.

A reforma do julgado implicaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-765.859/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
 AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-767.285/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : RUY BARRETO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVÂNIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.778/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : CARLOS CAVALCANTI MENDES  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO, HORAS EXTRAS, RSR, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO, SEMESTRAL e PARCELAS RESCISÓRIAS.**

Recurso de revista desfundamentado, quanto a estes tópicos, por não atenderem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

**PENHORA EM DINHEIRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

### FGTS, URP E AJUDA ALIMENTAÇÃO.

Matéria fática. Decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.950/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ESTIMA  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos somente PARA SANAR OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO EMBARGADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

**Processo : AIRR-772.253/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**I. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Do exame dos autos, verifica-se inexistir a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação porque as questões essenciais para a solução da controvérsia foram devidamente analisadas, não se verificando violação direta e literal do texto constitucional invocado (art. 93, IX, da CF/88).

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Configurada a terceirização de mão-de-obra, em face da qual o Município do Rio de Janeiro figura como tomador dos serviços do trabalhador e a EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA, primeira Reclamada, como prestadora de serviços, a pretensão esboçada pelo trabalhador, de reparação de direitos trabalhistas decorre de uma relação de emprego. A jurisprudência dos tribunais trabalhistas afirma a competência desta Justiça Especializada para julgamento de ações dessa natureza. Incólume o art. 114 da Constituição Federal.

**3. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO PROFERIDA INCIDENTER TANTUM.**

Tratando-se de mera manifestação do magistrado, ao fundamentar suas decisões, exercendo o denominado controle difuso previsto no ordenamento jurídico brasileiro foi observado o sistema jurídico vigente. Esse controle é exercitável perante um caso concreto a ser solucionado pelo Poder Judiciário. Qualquer magistrado acha-se autorizado pelo sistema jurídico a analisar a adequação de lei ou outra norma jurídica à Constituição Federal. Resultando dessa análise o entendimento do julgador de que a norma jurídica não está em conformidade com a Lei Maior do País o magistrado ou tribunal deve fazer a incidência ao caso concreto da Constituição Federal, em respeito à supremacia que essa norma detém no ordenamento jurídico. Considerando que o entendimento do julgador, ao afirmar a contrariedade da norma jurídica ao texto constitucional restringe-se o caso concreto, não se confunde com a declaração de constitucionalidade prevista na Constituição Federal, art. 97.

**4 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO RECLAMADO.**

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. No caso de que se trata, aplica-se o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

**5. DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Inexistência de violação de preceitos de lei pelo Regional, pois trata de hipótese de matéria interpretativa. As infringências capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista não de estar ligadas à literalidade do preceito, eis que a interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica da recorrente, não dá ensejo à admissibilidade do mencionado recurso, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST. Não obstante isso, o julgado Regional embasou-se na situação fática dos autos, para declarar irrelevante a arguição acerca da aprovação em concurso público, quando sequer se tratou de relação empregatícia entre as partes. Vedada qualquer discussão a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.600/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. IARA DUARTE LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial à compreensão da controvérsia: o auto de penhora e avaliação.

Cuidando-se de Agravo de Instrumento em processo de execução, em que a parte alega irregularidade existente no auto de penhora, no qual teria deixado de figurar benfeitorias realizadas pela executada, a par de as ali descritas não conterem o valor real, a presença desse instrumento seria indispensável para a apreciação da procedência de suas assertivas.

PROCESSO : AIRR-775.627/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RANKING ESPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MESSIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA CRISTINA LOBATO LUCINDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88, 535 e 538 do CPC e 832 da CLT.

**INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 1%.** Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que NÃO SEJA A MELHOR, NÃO DÁ ENSEJO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

**NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - COMISSÃO PAGA "POR FORA"** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST)

**DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Interpretação de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista; a violação têm que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.282/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO  
 AGRAVADO(S) : CRISPIN DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É incabível recurso de revista que visa ao reexame dos fatos e da prova produzida e quando a decisão recorrida estiver em harmonia com iterativa, notória e atual JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : ED-AIRR-777.628/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADO(A) : MARIO DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC.

**Processo : AIRR-779.199/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARINA DE FÁTIMA JUSTINO SILVÉRIO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-779.202/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-781.073/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : IZOILDE GONÇALVES DE CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

**HORAS EXTRAS** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pelo qual não cabe reexame para matéria de fatos e provas.

**MÉDIA DAS HORAS EXTRAS.** Aplicação dos Enunciados nº 126 e 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.817/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
AGRAVADO(S) : AILTON PROFETA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE CURY  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 221 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-782.733/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que não foram atendidas as condições exigidas no artigo 896, § 6º, da CLT, porque não se acha configurada violação de texto constitucional, tampouco contrariedade à Súmula do TST. No caso em tela, somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido relativamente às horas extras deferidas ao recorrido. Assim, não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz ter concluído pelo deferimento das horas extras ao empregado porque os cartões de ponto não registraram o intervalo intrajornada fixado nos instrumentos normativos, os quais resultaram no elastecimento da jornada diária. De acordo com o princípio da liberdade de convencimento ou persuasão racional, o juiz tem a liberdade de apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, contudo, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.604/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ADÃO RAIMUNDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESPROVIMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A pretensão da Reclamada de descaracterizar o adicional de periculosidade não procede, uma vez que se faria necessário a análise da prova produzida, não comportando o cabimento, como consagra o Enunciado 126 da súmula desta Colenda Corte. Ainda que assim não fosse, a matéria "Adicional de periculosidade - Proporcionalidade" está superada nesta Corte, por iterativa, notória e atual jurisprudência, tendo em visa Precedente nº 05/SDI. Pertinência do ENUNCIADO Nº 333/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-783.606/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉRIKA DOMINGOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : EUDIMAR ISIDORO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

Não havendo demonstração de violação constitucional e nem contrariedade à súmula do TST não merece prosseguimento o recurso de revista, por não atender as exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.860/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ALVES MACEDO  
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista, em processo de execução. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST. Agravo a que SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-783.988/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SADI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-783.991/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO COSTA DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

**HONORÁRIOS PERICIAIS** - A matéria, como posta, deixou de ser prequestionada nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.048/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA PIRES DUCLOU SOARES  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS.**

**MATÉRIA FÁTICA. INESPECÍFICOS OS ARESTOS TRAZIDOS A COTEJO PARA CARACTERIZARODISSENJOJURISPRUDENCIAL.** Agravo a que se nega provimento por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte e do artigo 896, a, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.968/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE PAULA MAURÍCIO  
ADVOGADO : DR. ANA PAULA WISCHANSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST - ÔNUS DA PROVA**

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreiar matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado nº 126/TST. Ademais, a distribuição do ônus da prova atendeu aos ditames do Enunciado nº 68/TST. Assim, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, nem foram opostos Embargos Declaratórios com o fito de atender à exigência de prequestionamento, requisito essencial aos recursos de natureza extraordinária. Exsurge, nesse passo, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Assim, não merece processamento o Recurso de Revista, devendo ser mantido o despacho agravado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO À QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



**Processo : AIRR-786.038/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
 AGRAVADO(S) : JORGE DE SOUZA CALIXTO  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável O SEU PROCESSAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-787.677/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES  
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.789/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HÉLDER NOBRE DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS.** Inexiste violação legal, quando o acórdão revela razoável interpretação legal, o que obsta o conhecimento da revista. (Enunciado 221 do TST). Esse recurso também não pode ser conhecido quando não for prequestionada a arguição de infringência de norma legal e constitucional, bem como se os arestos transcritos não demonstrarem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLTe Enunciados 23, 221, 296, 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.183/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GASOLINE DISTRIBUIÇÃO E PRODUTO DE MODA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ZIN LEMOS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - No momento da interposição do Recurso Ordinário, os subscritores não possuíam poderes para tanto, já que tinham poderes outorgados pela empresa para atuar em reclamação trabalhista, ajuizada perante a Vara do Trabalho de São Leopoldo, enquanto a presente demanda tramita na circunscrição de Porto Alegre. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 149 desta Corte, inaplica-se ao presente feito o artigo 13 do CPC. Violações constitucionais e legais NÃO CONFIGURADAS. JURISPRUDÊNCIA INAPROVEITÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-789.184/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CORREA SEIBEL  
 ADVOGADA : DRA. DENISE PIRES BERR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - O apelo não merece prosperar ante a razoabilidade da decisão recorrida que se lastreou no conjunto fático probatório e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do ENUNCIADO Nº 126 DESTA CASA.

**Processo : AIRR-789.191/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PINTO ACOSTA  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO 210** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Enunciado 266 do Tribunal Superior DO TRABALHO). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-790.658/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LAURO MOREIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO.** Violação e divergência jurisprudencial, quanto à conversão para o rito sumaríssimo, não demonstradas. Recurso de revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.714/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MONTEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Tem-se, portanto, por desfundamentado o apelo quando não há indicação expressado dispositivo constitucional que se entende como violado. Óbice no Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.987/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO  
 AGRAVADO(S) : JORGE SOARES BRUNES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-792.746/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE CARVALHO CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS.** Matéria fático-probatória. Impossível apreciar a violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna pelo disposto no Enunciado nº 126 do TST e por sua generalidade.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-792.756/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ENY MARIA TEIXEIRA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
 AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 221/TST.

**Processo : AIRR-794.431/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO CLAIOM DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. RODE ANÉLIA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8212/91. TRANSAÇÃO JUDICIAL.** Possibilidade quando o acordo englobe apenas parcela indenizatória, quando há pleito também de parcelas remuneratórias. O cabimento do recurso de revista na hipótese da alínea c do art. 896 da CLT pressupõe violação da literalidade do preceito legal, tal como dispõe o Enunciado 221 desta Corte.

**DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** Não são aptos para demonstrar a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista arestos não oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, pois a função precípua da revista, neste caso, é a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 896, caput e alínea a, da CLT).

PROCESSO : AIRR-794.552/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LINDOMAR CAMPOS LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.114/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RENATO AZEVEDO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando compulsando-se os autos, constata-se que o recurso fora interposto intempestivamente. Inexistência de violação aos arts. 131 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna.

PROCESSO : AIRR-796.187/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular.

PROCESSO : AIRR-796.214/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO XAVIER PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A inovação introduzida pela Lei 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - ACORDO INDIVIDUAL** - Agravo de Instrumento deprovido por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 221/TST.

PROCESSO : AIRR-796.368/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : GILSON JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.406/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : LÍDIO JOSÉ GROTTO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-797.409/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ODILON JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão revisanda encontra amparo nos termos do Enunciado nº 333/TST, além da aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.897/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLARA LÚCIA MORAES DA CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.972/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE  
 AGRAVADO(S) : AGENOR ALVES DE ARAÚJO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Devido ao não comparecimento da Reclamada à audiência para a qual fora notificada através de sua advogada, decretou-se o encerramento da instrução. Violação de lei não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.524/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CESAR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-802.867/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : MAURIR SHERMAN DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA  
 AGRAVADO(S) : CASA DE AVIAMENTOS PARA ALFAIATES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH ELIAS CHEADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MOTORISTA. CARRO DE PASSEIO. PISO SALARIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é preciso que o conflito pretoriano de teses verse sobre fato idêntico e que seja específico, sob pena de ser trancado o recurso, à luz do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-802.875/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES  
 AGRAVADO(S) : DEIZE MARIA CODATO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - As normas aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade.

**HORAS EXTRAS** -Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento se a matéria é analisada com base em laudo pericial. Enunciado nº 126 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** - A matéria, analisada com base em documentos, encontra obstáculo para prosseguimento, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-805.855/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JÚLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA  
 AGRAVADO(S) : ILZE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Agravo de Instrumento desprovido, por inespecífica a jurisprudência transcrita no Recurso, à luz do disposto no Enunciado 296/TST. **ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91.** Se a jurisprudência transcrita é inespecífica, não há como se permitir o prosseguimento da Revista (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido. **ESTABILIDADE DA GESTANTE - ALÍNEA "B" DO INCISO II DO ARTIGO 10, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA.** Se a jurisprudência transcrita é inespecífica, não há como se permitir o prosseguimento da Revista (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento desprovido. **40% DO FGTS.** Se não foi alegada violação a texto legal, contrariedade a enunciado nem divergência jurisprudencial, o recurso está totalmente desfundamentado à luz do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Impossível cogitar-se de divergência jurisprudencial, quando não há apreciação da matéria pela decisão Regional. Agravo de Instrumento desprovido.





PROCESSO : AIRR-806.517/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
 AGRAVADO(S) : VALCIR HERRERA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. EDEMILSON SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FOLHAS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria é analisada com base em provas apresentadas. Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-809.206/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO RAPOSO LADEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ROMA SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**DEMISSÃO IMOTIVADA - COMPROVAÇÃO**  
 Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista fundamenta-se em jurisprudência inespecífica (incidência do Enunciado nº 296/TST).

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Descabida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, quando o credor se recusa a homologar a rescisão contratual e o devedor ajuíza ação de consignação em pagamento para cessar a mora.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Reclamante atraiu para si o ônus da prova quando impugnou os controles de frequência apresentados pela Reclamada, afirmando não expressarem a realidade laboral.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - CARTÕES-DE-PONTO - JUNTADA DA TOTALIDADE**

Tópicos carecedores de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-812.056/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. - IASA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
 AGRAVADO(S) : GILVAN GERALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Não configurada violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna. A apreciação se houve ou não a retirada das horas extras do período de viagens passa necessariamente pelo reexame de matéria fático-probatória. (Enunciado nº 126). Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : AIRR-812.057/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/ES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA RIBEIRO CLAUDINO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS/ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não é válido compensação de jornada mediante acordo individual tácito (O.J. nº 223 da SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.067/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE  
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MACHADO G. ARANTES  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS BATISTA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO-RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumário, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessentadias da publicação (art. 2º). Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando a interposição do Recurso de Revista, a observância de regras inatas ao procedimento sumário, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos.

**INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO-** Consoante disposto no artigo 488, caput, da CLT, durante o aviso prévio concedido ao empregador, não pode haver serviço suplementar, sob pena de nulidade. O Enunciado 94/TST, embora seja direcionado ao aviso prévio indenizado, não é afrontado se tratar de aviso prévio trabalhado. Agravo de Instrumento desprovido, por não demonstrada a contrariedade aos Enunciados e a violação legal apontadas.

PROCESSO : AIRR-812.073/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : LAVA JATO SANTA SARA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERRAZ VOLPATO  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FIDÉLIS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. FABIANO LARANJA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Configurada a intempestividade do Recurso de Revista. Nega-se provimento ao Agravo de INSTRUMENTO.

**Processo : AIRR-813.806/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI  
 AGRAVADO(S) : ADRIANO VITALINO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.161/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : GUTEMBERG TOEDORO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA-BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-815.163/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARMINE FARVOLO  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA BASE**

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-815.274/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 AGRAVADO(S) : VICENTE RIBEIRO DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações legais e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.834/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : CELEIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

As cópias da guia de depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.193/1999-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SILVANO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação de lei; no mérito, dar-lhe provimento, determinando a devolução dos autos ao egrégio TRT, para que o recurso ordinário seja conhecido e julgado de acordo com o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.**

Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.**

Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio **tempus regit actum**. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não incide nas hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.111/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Lograram êxito os reclamantes em demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto apontado. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ANISTIA.** A Lei nº 8.878/94 não afronta a exigência constitucional de provimento em cargo público sem o necessário concurso público, eis que trata de readmissão dos reclamantes às atividades anteriormente desempenhadas. Porém, a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 condiciona-se à realização de prévio processo administrativo, destinado a verificar o preenchimento dos pressupostos exigidos pela norma para a efetivação da readmissão. O acórdão Regional não prequestionou acerca de tais requisitos, e nem foi instado a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios, o que impede seja apreciada a questão acerca da readmissão dos reclamantes, por óbice do Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.375/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : PIRASSERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROGÉRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando o acórdão fl. 209, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Diante da possibilidade de violação da Lei nº 9.957/2000, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.** A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucionais e infraconstitucionais referidos. A Lei 9.957/2000 não se aplica na hipótese em exame. O processo não apresenta todos os requisitos estabelecidos no diploma legislativo que fixou o novo rito. Recurso de revista provido para reconhecer a nulidade argüida e encaminhar os autos à INSTÂNCIA REVISORA PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA.

**Processo : RR-3.209/2001-001-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR  
RECORRIDO(S) : ADONAY DE CRISTO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema quanto às horas extras e integrações dos prêmios denominados "gueltas"; ainda, por unanimidade, conhecer do recurso tópico "descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não a época em que os MESMOS DEVERIAM TER SIDO EFETUADOS. 6

**EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS - GERENTE DE LOJA**

A Corte Regional, com esteio no conjunto fático-probatório, entendeu que o Reclamante não tinha poderes que lhe permitissem decidir sobre os destinos do empreendimento, ficando limitadas suas ações; e que o Autor administrava as atividades desenvolvidas pela loja, mas sem poder de gestão, e não estava ENQUADRADO NAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ART. 62 DA CLT.

Para que este Tribunal entenda de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, inviável, todavia, nesta fase, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista. Vale acrescentar que o reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, sob pena de inserir-se um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**2. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.** Nos termos do Provimento nºs 1/96 e da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados, observando-se o momento da satisfação da obrigação, no valor total da condenação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram. Recurso conhecido e provido.

**3 - INTEGRAÇÕES DOS PRÊMIOS DENOMINADOS GUELTAS.**

As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista, são imutáveis, e é a partir delas que, nesta fase recursal, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. De todo modo, impende ressaltar que, de conformidade com o antes aclarado, por realmente demandar o pleito da Recorrente o revolvimento do contexto fático, conduta esta vedada em sede revisional, tem-se por impossível o seu acolhimento, a teor do Enunciado nº 126/TST, restando rechaçadas, em consequência, a violação ao dispositivo elencado no apelo, como também, o invocado dissenso JURISPRUDENCIAL.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-5.738/1983.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SIPOLLA E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** Decisão Regional em harmonia com o Enunciado nº 327 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNÇÃO GRATIFICADA. CONGELAMENTO.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.025/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : ÉLCIO MAURÍCIO LUIZ CARLOS  
ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal/88, e, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - Conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal ao art. 7º, a, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar continuidade ao exame do recurso interposto. Tudo nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28).** Verificada violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e que, portanto, o recurso de revista encontra-se devidamente fundamentado na alínea c do art. 896 da CLT, impõe-se seu processamento.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**SUCESSÃO TRABALHISTA. ENDEREÇAMENTO DA DEMANDA À EMPRESA SUCEDIDA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE RUPTURA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. PRESCRIÇÃO AFASTADA.** O simples endereçamento da demanda ao antecessor da Empresa sucedida não tem o condão de caracterizar a ruptura do vínculo empregatício, mesmo que eleito limite temporal aos pedidos formulados. Prescrição total afastada. Violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28) CARACTERIZADA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.555/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JESUINO RAMOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Massa Falida - Dobra Salarial", por divergência jurisprudencial, e "Massa Falida - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBD11, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial, previstas, respectivamente, nos artigos 477, § 8º, e 467, ambos, da CLT.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT)**

As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT) e da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.927/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 4

**EMENTA: 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.**

Revista não conhecida em face de a Recorrente haver apresentado modelos para confronto de teses que desatendem o que estabelece a alínea a do art. 896 da CLT.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Não se conhece do Recurso de Revista quando o paradigma colacionado não é específico. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : ED-RR-227.293/1995.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : HORST SCHNEIDER  
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. HERON GUIDO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A violação do art. 468 da CLT restou devidamente examinada pelo v. acórdão embargado. Omissão não configurada. Embargos de Declaração que são rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-405.132/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 241/TST**

Não se configura a propalada omissão. O acórdão embargado apresentou suas razões de maneira clara, adotando posicionamento consoante o entendimento consolidado pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho por meio do Enunciado nº 241.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-414.105/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : CIDIO ROBERTO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO COVATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão existente na decisão embargada, completar a prestação jurisdicional, não conhecendo também do Recurso de Revista quanto aos temas juros de mora, correção monetária e IPC de março/90, sem conferir efeito modificativo ao acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre tema constante do recurso de revista, dele conhecendo, mas negando provimento ao apelo. Embargos providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-416.918/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao Adicional de Periculosidade, conhecer e dar-lhe provimento no que concerne à "Correção Monetária", para determinar que a atualização do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O acórdão que rejeita os argumentos da parte com amparo em laudo pericial, que enquadrava a ATIVIDADE EXERCIDA PELO RECLAMANTE COMO PERIGOSA, NÃO INCORRE EM OMISSÃO.

Preliminar rejeitada.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST**

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme ao Enunciado nº 361/TST.

**RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-422.763/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ISENÇÃO DE CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO**

Não há amparo legal para o pedido de isenção de custas formulado por sindicato na qualidade de substituto processual. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-426.909/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : HELENA DE SOUZA PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas analisados (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS).

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS** - Jurisprudência inespecífica e não abrangente da totalidade da fundamentação da decisão recorrida. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Ausência de afronta à literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT. Ausência de indicação do dispositivo da Lei nº 8029/90 tido como ofendido. Matéria não prequestionada em contraposição aos demais dispositivos invocados pela Reclamante. Não oposição de Embargos de Declaração a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Jurisprudência inespecífica porque não apoiada nos mesmos pressupostos fáticos ensejadores da tese recorrida ou transcrita sem indicação do trecho relativo ao tema. Aplicação dos Enunciados nºs 23, 296 e 337/TST. Revista não conhecida. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS** - Não-ocorrência de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição. Ausência de indicação de jurisprudência para confronto de teses. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-435.437/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ANA SÍLVIA REIFF GUEDES PINTO  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "descontos salariais - devolução"; "diferença dos depósitos do FGTS" e "fato novo-liquidação extrajudicial".

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO - ENUNCIADOS 23, 221, 296 E 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a matéria encontra-se obstada pelos Enunciados 23 (aresto que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido); 221 (interpretação de lei); 296 (arestos inespecíficos) e 297 (matéria preclusa).

**DIFERENÇA DOS DEPÓSITOS DO FGTS - TESE DESFUNDAMENTADA** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a tese encontra-se desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**DÔ FATO NOVO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a tese não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-452.999/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
 RECORRIDO(S) : OSMAR PESCADOR  
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
 ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total do direito de ação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 128, entende que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Recurso conhecido e provido para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-457.013/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL  
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-458.837/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ FARAGO  
 ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 324 no tocante ao item "Tomadora de Serviços. Empresa Interposta. Vínculo de Emprego. Nulidade de Contratação", e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inexistente o vínculo empregatício do Reclamante com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a mesma ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CARTA MAGNA - ENUNCIADO Nº 331/TST, ITENS II e IV** - Sem a prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Carta Magna), impossível a formação de vínculo de emprego com entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido por meio de fictícia interposição de empresa de prestação de serviços. Entretanto, se a empresa de prestação de serviços revelar-se inidônea, tornando-se inadimplente em relação às obrigações trabalhistas para com o prestador de serviços, a única consequência juridicamente possível é a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços (Enunciado nº 331, incisos II e IV). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.466/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : ODAIR LOPES GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando as omissões no acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, também por divergência jurisprudencial.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para, afastada as omissões existentes no acórdão embargado, manifestar-se a Turma sobre temas constantes do recurso de revista. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-460.902/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
 RECORRIDO(S) : DILMO PEDROLLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - validade das folhas individuais de presença" e "contradita de testemunhas", mas dele conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação dos artigos 114 da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS. 32 E 141** - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetivado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 234 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333** - Não se conhece de Recurso de Revista quando o acórdão recorrido encontra-se de acordo com atual, iterativa e notória Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST), na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 234, que entende que a folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário.

**CONTRADITA DE TESTEMUNHAS - ENUNCIADO 357 DO TST** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão Regional encontra-se de acordo com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 357 do TST), que assenta que o fato da testemunha possuir reclamação trabalhista contra o Reclamado não a torna necessariamente suspeita (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-463.639/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : REGINALDO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220, é no sentido de que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - Incidência do Enunciado nº 297/TST, porque nem o acórdão regional nem a sentença apreciam a questão, o que impede o seu exame.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

O tema "descontos previdenciários e fiscais" não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inviabilizando o exame, em sede de Recurso de Revista, por ausência do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.661/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCINDO  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO N.º 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

O v. acórdão regional negou eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST à quitação outorgada pelo Reclamante, em razão de sua forma complexiva. Não é possível alterar o entendimento uniforme das instâncias que apreciaram a prova, negando a hipótese de transação, sem afronta ao disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-465.415/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : VALDIR TORELLI  
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à gratificação semestral, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a integração da gratificação semestral na remuneração para efeito de cálculo de férias e do aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos legais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**

O Enunciado nº 342/TST preconiza que os descontos a título de seguro de vida dependem de expressa autorização do empregado. Sem que a referida autorização tenha decorrido, o ato jurídico é inválido.

No caso vertente o Eg. Regional não mencionou a existência ou inexistência da autorização prévia, razão pela qual o Apelo não prospera.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Enunciado nº 253 desta Corte preconiza que "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-467.305/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO ATLANTIS S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAITZ  
RECORRIDO(S) : ARIANE LISBÔA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas de sobreaviso; conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 304/TST no tocante aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de juros de mora sobre crédito trabalhista decorrente da condenação, enquanto perdurar a intervenção.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA.** Não incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresas submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Tal determinação encontra guarida na orientação jurisprudencial consolidada através do Enunciado 304/TST, estribada no art. 18 da Lei nº 6.024/74. Recurso conhecido e provido.

**HORAS DE SOBREAVISO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-470.354/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : NEIDI SLYMAN MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 332/TST, e, no mérito, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MANUAL DE PESSOAL - NORMA PROGRAMÁTICA**

O Enunciado nº 332/TST preconiza que "As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação."

ASSIM, O AUTOR NÃO TEM JUS À REFERIDA COMPLEMENTAÇÃO.  
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.202/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA JANEIA RAUEN  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Ineficácia da prova testemunhal - FIPs - horas extras e Folhas individuais de presença, mas conhecer quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho - Descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 114 da Constituição da República, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

**EMENTA: INEFICÁCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - FIPs - HORAS EXTRAS.** A prova oral conclusiva prevalece quando configurada a fragilidade da prova documental. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ORIENTAÇÃO N.º 234 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 do TST, que entende que prevalece a prova oral, quando a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, é elidida por prova em contrário. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS. 32 E 141.** Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos previdenciários, bem como aos fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

PROCESSO : RR-473.696/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.  
ADVOGADO : DR. ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS XAVIER DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, ao adicional de insalubridade e às horas extras e conhecê-lo quanto ao imposto de renda. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.** O único aresto apontado é inespecífico pois aborda tese acerca de cadastramento do reclamante como participante do PIS, fato não mencionado pelo Regional. Incide, desta forma, o ENUNCIADO 296 DESTA TRIBUNAL. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não restou configurada a divergência colacionada (Enunciado 296). Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS.** Para analisar as razões recursais acerca da distribuição do ônus da prova (artigos 333, inciso I, e 818 da CLT), necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo o Enunciado 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

**IMPOSTO DE RENDA.** A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas. Nestes termos, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* a ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-473.888/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLERES PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à base de cálculo do





adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Autor com relação ao tema "Adicional de Insalubridade - Cumulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPIS**

A decisão do Eg. Tribunal de origem harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 289 desta Corte, que consigna: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado".

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO"**

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na O.J. nº171, é no sentido de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais". Assim, o Recurso fundamentado em ares-tes ultrapassados por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO**

O item 15.3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho veda, expressamente, o pagamento cumulativo de dois ou mais adicionais quando o empregado trabalha sujeito a mais de um agente insalubre.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-474.170/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BERALV -INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
RECORRIDO(S) : JEFERSON GLORIFER TEIXEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. RUTE DE O. PEIXOTO BEHRENDDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo Individual de Compensação - Validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange ao tópico "Acordo de Compensação - Extrapolação da Jornada". E, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE**

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220, é no sentido de que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Eg. Corte consagra o entendimento de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-474.173/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA FONSECA FRANCO  
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "inclusão da verba salarial "MGV/SL" na base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: INCLUSÃO DA VERBA SALARIAL "MGV/SL" NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSSIBILIDADE**

No caso concreto, a gratificação "MGV" deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, uma vez afirmado pelo acórdão regional trata-se de verba incorporada ao salário.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-474.415/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o Agravo de Petição da Reclamada, afastada a deserção, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.**

A exigência de depósito recursal em processo de execução além do previsto na Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho, viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481.843/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OBJETOS DE ADORNOS CLARÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL (art. 9º da Lei 7.238/84).** A projeção do aviso prévio indenizado para data posterior à data-base da categoria não dá direito à indenização adicional, por não preencher os requisitos do art. 9º da Lei nº 7.238/84 e do Enunciado 314/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.947/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE AQUINO MATOS  
ADVOGADO : DR. RENATO SOARES CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras, multa normativa, incidência de índice específico para o cálculo da correção monetária do FGTS e

multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista no que tange à correção monetária, para determinar que a atualização do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ENUNCIADO Nº 126.**

O Tribunal *a quo* entendeu, de acordo com o laudo pericial, que não foram integralmente quitadas as verbas referentes ao adicional noturno e as horas extras. Incidência do Enunciado nº 126/TST, pois o RECURSO DE REVISTA VERSA SOBRE A VALORAÇÃO DA PROVA.

**MULTA NORMATIVA**

As Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre as partes prevêm pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas normativas. O Recurso de Revista, no tópico, está desfundamentado.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RECURSO PROVIDO NO TÓPICO

**FGTS - ÍNDICE ESPECÍFICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A aplicação de índices específicos de correção monetária sobre o FGTS não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297/TST.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Evidenciada, nos autos, a mora no pagamento das verbas rescisórias, devida é a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.532/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 585160/1999.2  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar-lhe as horas prestadas, observada-contraprestação pactuada e respeitado o salário mínimo/hora, bem como os valores do Fundo de Garantia, alusivos ao período trabalhado.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC**

A questão da possibilidade jurídica do pedido restringe-se ao seu aspecto processual, na autorização que o ordenamento confere ao sujeito para que acione o Estado com o fim de obter uma definição acerca de sua pretensão.

No presente caso, o litígio implica a análise e a aplicação do art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Trata-se de questão de direito, cuja solução não se satisfaz com um juízo abstrato. Pelo contrário, exige a análise de mérito, visto que o pedido alusivo ao contrato e ao reconhecimento de seus efeitos, isoladamente considerados, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Ressalte-se que, em se tratando de fundamento de mérito, não há possibilidade de se confundir a impossibilidade jurídica do pedido com a improcedência deste, caso não se vislumbre, com a análise minuciosa do processo, o alegado contrato de trabalho. Acrescente-se que esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Considerando as novas disposições inseridas no art. 515 do CPC, precisamente o § 3º, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, versando a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito e estando em condições de julgamento, dou provimento parcial ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e valores alusivos ao Fundo de Garantia.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-493.471/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 EMBARGADO(A) : TERESINHA MARIA MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-497.140/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADAYRA ADALTIWA BAGZIOLI DIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO**

A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, quando estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.228/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RICARDO FERREIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR - PAGAMENTO DE CUSTAS - CARIMBO DO BANCO NA GUIA DE RECOLHIMENTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-1, "o carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica". Incidência do Enunciado nº 333/TST.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.**

Não é vedado ao Banco do Brasil demitir seus empregados, porquanto se submete ao regime jurídico das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas. Aplicação da OJ nº 247 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.235/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARIA CELENI MARTINS DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA.**

A jurisprudência desta Egrégia Corte preconiza que o retorno do servidor público à jornada INICIALMENTE CONTRATADA NÃO ESTÁ VEDADO PELO ART. 468 DA CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-497.895/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ADAUTO CEZAR VENDAS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE - SERVIDORES CONCURSADOS, REGIDOS PELA CLT - DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, que preconiza: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Pelo critério da divergência jurisprudencial, o Recurso não prospera, por incidência do Enunciado nº 333/TST. Da mesma forma, não há falar em violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, já que o entendimento firmado pela C. SBDI-1 decorreu de acurada análise da legislação que regula a matéria, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade atinentes aos atos Administração Pública (art. 896, "c", da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-498.832/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS (ESCOLA SOCIAL MÃDRE CLÉLIA)  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
 RECORRIDO(S) : SARAH DO CANTO ORTEGA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "contradita da testemunha da Recorrida, "prescrição" e "jornada de trabalho - horas extras - sábados e domingos". Conhecer quanto aos "descontos previdenciários e fiscais" por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Carta da República. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST.

**EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA DA RECORRIDA - ENUNCIADO 357 DO TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista quando os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 357 do TST (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Recurso conhecido e provido.

**PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DE PRAZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST** - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST.

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - SÁBADOS E DOMINGOS** - Recurso não conhecido com base nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-498.837/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA TREVISAN DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação semestral, à multa convencional, à equiparação salarial e às horas extras; conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto à devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação; para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos, e para excluir da condenação apenas a devolução dos descontos efetuados a título de Associação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SDI-1. RECURSO PROVIDO.**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-1. Recurso provido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Aplicação do Enunciado 342/TST. Recurso parcialmente provido.

**MULTAS CONVENCIONAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em consonância com ORIENTAÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

**Processo : RR-499.011/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON NUNES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Proforte S.A. - Transporte de Valores e conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso de Revista de Marcelo Baptista de Oliveira, para excluir da lide, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Demonstrada a formação de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º, da CLT, estabelece que as empresas que o integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas. Afasta-se, assim, discussão sobre a aplicabilidade dos artigos 229, § 1º, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ao caso vertente, em razão da comprovada situação de solidariedade passiva entre as Reclamadas.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO**

Reforma-se a decisão regional que impôs responsabilidade subsidiária a sócio de Sociedade por Ações solvente.

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : ED-RR-499.577/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : JEFFERSON PAIM  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolho os Embargos Declaratórios a fim de declarar que os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado às fls. 1187/1188 foram também rejeitados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT.** Verificada omissão ou contradição do julgado, impõe-se o acolhimento aos Embargos de Declaração opostos.

PROCESSO : RR-501.413/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DANIELA DE F. S. FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos domingos e feriados laborados e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA- DOMINGOS E FERIA-DOS TRABALHADOS - PAGA.** Aplicação do Enunciado 146/TST deste C. TST, o qual proclama que "O trabalho realizado em DIA FERIADO, NÃO COMPENSADO, É PAGO EM DOBRO E NÃO EM TRIPLO"

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AG-RR-504.931/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : PEDRO ADAIR BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Mantém-se o despacho agravado eis que o acórdão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial firmada pela eg. SBDI1 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-504.940/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REINTEGRAÇÃO - CONTRATO EFETUADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** De acordo com a orientação do Enunciado nº 362/TST, a contratação de servidor público, após a vigência da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, ofende o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, conferindo ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, o que, porém, não foi objeto da ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-510.769/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3**  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-513.893/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios QUANDO NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC.

**Processo : RR-513.984/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de carência de ação. Conhecer quanto às horas extras contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o Acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o

tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

Recurso de revista não conhecido por ausência dos requisitos do art.896 da CLT.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - É entendimento pacífico nesta Corte que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho). O tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado COMO EXTRAORDINÁRIO, PORQUANTO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (OJ 23, DA SDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-515.749/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 EMBARGANTE : NANCY SOARES TCHOBIAN  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a existência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-516.059/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : VOLMAR FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecerdas preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação por ilegitimidade de parte e de julgamento extra petita; não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e julgar prejudicado o recurso quanto ao adicional de insalubridade e a jornada compensatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão revisanda está em consonância com Enunciado do TST.

PROCESSO : RR-517.859/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : WILSON GAGLIANO BOTELHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Reenquadramento - Desvio de Função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar as diferenças salariais pelo período em que ocorreu o desvio funcional.

**EMENTA: NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Eg. Tribunal Regional manteve-se dentro dos limites da lide, pois analisou somente o que era objeto da demanda - pedido de reenquadramento - e aplicou o direito à espécie - artigo 37, inciso II, da Constituição Federal -, que, sendo norma cogente, de direito público, é de observância obrigatória, independente de invocação das partes, em instância ordinária.

**REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO**

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, é no sentido de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-520.107/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : OSCAR DE MEDEIROS AMARANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERBALDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADA : DRA. ESPERANÇA LUCO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à indenização decorrente de acordo judicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO.** O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamationárias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco, pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso conhecido, a que nega provimento.

PROCESSO : A-RR-520.915/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCOA JOSÉ DE CASTRO VIVAS  
 ADVOGADO : DR. DARCY MOUTINHO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : RR-524.763/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR SALGE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:EXECUÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas sim ao parágrafo único do art. 459 da CLT. Não se conhece, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

**FGTS - ATUALIZAÇÃO**

A aplicação de critério específico para a atualização monetária do FGTS, além de regulamentada por legislação infraconstitucional, limita-se aos valores regularmente depositados na vigência do contrato. As verbas provenientes de decisão judicial estão subordinadas ao critério geral de correção dos créditos trabalhistas.

**CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - PERÍCIA**

Não constituem matéria impugnável em instância extraordinária os acertos contábeis da perícia, que, em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, apura os valores das horas extras noturnas devidas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-526.080/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GAMA CORREIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistem as omissões e obscuridade apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-527.624/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 527623/1999.1  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : VILSON MANOEL GARCIA  
ADVOGADO : DR. MARIA ELOISA SILVERIO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.**

Não existe divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos não são específicos ou quanto abordam matéria sequer questionada. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-533.673/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ODAIR JOSÉ DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.**

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-535.510/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI  
RECORRIDO(S) : VANDERCI DE JESUS XISTO  
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 4

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, deve ser aquela oriunda de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos oriundos de Turmas desta C. Tribunal não ensejam o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Além do mais, o Enunciado 204 do TST, ao contrário do alegado pelo Banco, não restou contrariado pelo Regional que decidiu no sentido de que, embora o conceito de cargo de confiança do bancário fosse mais amplo que na maioria das categorias profissionais, uma vez que não é exigido amplos poderes de mando, representação e de substituição do empregador, não bastava a simples percepção de gratificação de função superior a 1/3 do salário para o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT.

**REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Recurso de revista não conhecido, quanto ao presente tema, pois a hipótese versada nos autos tem aspectos fáticos não contemplados no Enunciado 113 do TST, como a previsão em norma coletiva de que as horas extras prestadas na semana anterior deveriam refletir sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

O recurso de revista, para lograr conhecimento, deve alinhar-se com o disposto na alíneas "a", "b" ou "c" do artigo 896 da CLT, cabendo ao recorrente indicar ofensa a dispositivo legal, constitucional, apontar contrariedade a norma coletiva ou regulamentar ou, ainda, colacionar paradigmas, a fim de demonstrar o conflito jurisprudencial, sob pena de assim não fazendo, restar desfundamentado o apelo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso de revista é o questionamento da matéria pelo Regional, que ocorre quando na decisão impugnada e adotada, explicitamente, tese sobre uma determinada questão, conforme consta no Enunciado 297 do TST. No caso, a parte não opôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento da matéria pelo Regional, deixando operar a preclusão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O recurso de revista não merece conhecimento, pois a decisão regional está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST e com o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, uma vez que expressamente afirmou que a demandante estava assistida pelo sindicato de classe e havia acostado com a inicial uma declaração atestando a sua condição de miserabilidade, cuja veracidade não foi infirmada, estando, portanto, preenchidos os requisitos necessários à percepção de honorários advocatícios.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

**Processo : RR-540.391/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NELSON EDINEI CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso da FERROESTE e não conhecer do recurso do União no que se refere à nulidade contratual, assim como dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho após o advento da Lei nº 8.745, de 09.12.93.

**EMENTA: RECURSO DA UNIÃO**

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO CELEBRADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Tendo o Reclamante trabalhado para a União Federal na vigência da Lei 8.112/90 e da Lei nº 8.745/93 não detém a Justiça do Trabalho competência para conhecer do presente litígio somente a partir de 09.12.93, data da edição da Lei nº 8.745. O sistema jurídico prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalte-se que o art. 37, IX, da Carta Magna estabeleceu a hipótese de excepcional de contratação pelos entes da Administração Pública, não aludindo a uma relação de Direito Administrativo, mas à contratação, restando que, se a contratação do Reclamante foi regida pela legislação trabalhista e ocorreu anteriormente à regulamentação do dispositivo constitucional referido pela Lei nº 8.745, de 09.12.93, afigura-se inequívoca a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal. Por outro lado, a Lei nº 8.745/93, que regulamentou o preceito constitucional referido, dispõe acerca dos direitos e obrigações e seus arts. 8º e 11 determinam a aplicação da Lei nº 8.112/90, norma de natureza estatutária. Destarte, a relação disciplinada na citada Lei nº 8.745/93 é de Direito Administrativo, devendo ser reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada a partir de sua edição.

**Revista conhecida e parcialmente provida.**

**2. CONTRATAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.**

A decisão recorrida decorreu do reconhecimento do vínculo nos moldes do inciso IX do art. 37 da CF e o Tribunal não emitiu qualquer tese explícita sobre a matéria à luz da alegação de nulidade do contrato em face da inexistência de concurso público, pelo que ausente o devido questionamento, como exigido pelo Enunciado nº 297 desta Corte. **Revista não conhecida.**

**RECURSO DA FERROESTE**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

A decisão regional, consignando ser cabível a reintegração da FERROESTE no pólo passivo da relação jurídico-processual para responder solidariamente pelas verbas objeto da condenação, decorreu da interpretação razoável do art. 455, caput, da CLT. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que a decisão recorrida restringe-se a interpretar convênio de aplicação restrita à área de jurisdição do TRT da 9ª Região. Óbice no art. 896, b, da CLT.

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-543.036/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SIMONSEN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SUZANA ARAÚJO MENEZES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - SALÁRIO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543.466/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
RECORRIDO(S) : ARLINDO ORTEGA  
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que aprecie os EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO ENTENDER COMO ENTENDER DE DIREITO. 3

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93**

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/92, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer LIMITE".

Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.606/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL**

**CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO** Não estando o representante da categoria profissional dos empregados presente à negociação, a alteração salarial é inválida, pois, embora tenha sido chamado a participar da negociação, sua ausência não implica concordância tácita. O fato de a maioria dos empregados ter concordado com a alteração contratual também não é suficiente para atribuir validade, principalmente levando-se em conta que a mudança, foi realizada na vigência dos contratos de trabalho, quando o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia, sujeitar-se-ia a qualquer proposta para não perder sua única fonte de renda. Ademais, toda alteração contratual deveria seguir as regras dos arts. 612, 613 e 617, § 1º, da CLT, os quais apenas autorizam a negociação direta, caso esgotadas todas as formas legais dispostas em seu "caput", o que não ficou configurado na hipótese dos autos, máxime o que estabelecem os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e o art. 468 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.022/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 546021/1999.0  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE.**

A decisão recorrida é fruto da interpretação razoável dos arts. 131 e 1.030 do CCB. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, os arestos transcritos são inespecíficos, pois não abordam a tese regional, no sentido de que o documento apresentado não traduz transação, pois trata-se de mera declaração inserida pelo empregador no documento que não caracteriza o instituídos moldes do art. 1.028 do CCB, nem tampouco indica as concessões mútuas ou o objeto de transação. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**2. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.**

Constatando-se que o Regional, soberano na análise das provas, afirmou que o Reclamado não exercia função de fidúcia, requisito indispensável para seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos dos Enunciados nºs 166 e 204 do TST, não há como se aferir a violação alegada. Por outro lado, são inespecíficos os arestos apontados como divergentes, pois não infirmam o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, de que o Reclamado não logrou demonstrar a confiança apontada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.



**3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Não há violação direta e literal dos arts. 49 do Estatuto Social do Banco, 1.090 do CCB e 5º, II, e 7º XI, da Constituição Federal, pois o egrégio TRT recorrido entendeu que inexistiu prova de que se tratasse a gratificação em tela de participação nos lucros, pois não foi acostado aos autos qualquer documento que demonstrasse o alegado, além do que a condenação teve como fato determinante a habitualidade do pagamento das gratificações ao longo da vigência do pacto laboral, circunstância que atrai a regra contida no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e a orientação preconizada pelo Enunciado 251 do Colendo TST. Pela mesma razão restam inespecíficos os arestos apontados, pois sequer contém tese específica no sentido de ter ou não ter sido demonstrado que a gratificação em cotejo tratava-se de participação nos lucros em face do fundamento fático adotado pela decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.300/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 553299/1999.0  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO  
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão relativa às questões oportunamente levantadas, o que ocorreu na hipótese ora examinada.

**2. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.**

O egrégio TRT não manifestou qualquer tese explícita sobre a matéria à luz dos arts. 58 e 59 do CCB e do Enunciado nº 264 do TST. Assim, ausente o devido prequestionamento, no particular, como exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-558.144/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 558143/1999.1  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatando-se que houve omissão no acórdão embargado no que diz respeito à apontada violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 173 da Constituição Federal, contrariedade aos Enunciados nºs 38 e 103/TST e divergência jurisprudencial com o aresto indicado, deve ser complementada a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração que são acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-559.253/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ELISABETH LEITE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1, o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando, para a elaboração do laudo, seja o profissional devidamente qualificado.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não constituindo cerceamento de defesa o não-atendimento de impugnação a laudo pericial, quando já esclarecidas as questões necessárias para o julgamento da causa.

**ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

O acórdão regional está em consonância com o entendimento do Enunciado nº 330/TST, segundo o qual a quitação não abrange as parcelas não consignadas no recibo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS - EFEITOS**

Comprovado que os EPIS não eram fornecidos corretamente pela Reclamada, não procedem os argumentos de diminuição ou eliminação do grau de insalubridade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.388/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FRIGOLETTI - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
RECORRIDO(S) : JUVINO FRUTUOZO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - LEI 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA - DESNECESSIDADE DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO OBREIRO.**

Prevê o art. 118 da Lei 8.213/91 que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

Assim, não merece censura a decisão regional que entende que o art. 118 da Lei nº 8.312/91 não exige que o obreiro tenha ficado incapaz ou sofrido redução de sua capacidade funcional, para fazer jus à estabilidade provisória.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-561.829/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : DUVALE - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
RECORRIDO(S) : GENI DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no item adicional de insalubridade - agentes biológicos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade por contato com agentes biológicos do lixo urbano. Por unanimidade, não conhecer do RECURSO DE REVISTA, NO ITEM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. 2

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS.** Em face do que revelam as Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da colenda SBDI 1 desta Corte, as atividades de limpeza de vasos sanitários e coleta de lixo nas dependências de shopping centers não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, vez que não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Revista conhecida e provida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO** - Se o Regional não se pronunciou a respeito da matéria, ainda que instado mediante embargos declaratórios, impossível é o conhecimento da revista, por falta de requisito essencial ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária: o prequestionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-564.049/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE CELLA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE**

O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre o empregado admitido sob o regime da legislação do trabalho e o estatutário. Nesse diapasão o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o servidor regido pela CLT, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de, somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada, ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. Tal entendimento se aplica à reclamante, pois sua demissão ocorreu após completar o prazo de dois anos de efetivo exercício para configuração de estabilidade nos termos do art. 41 DA CARTA POLÍTICA.

**SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV**

Recurso de revista não conhecido, pois os arestos colacionados são oriundos do STF e de Vara TRABALHISTA. SENDO INSERVÍVEIS PARA ESTABELECEM O CONFLITO PRETORIANO.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.498/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : PEDRO OEDES PUPPIN JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - folhas individuais de presença" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NO JULGADO. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexiste mácula na decisão regional pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões e fato de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativa, pode ser elidida por prova em contrário".

**DEDUÇÕES A FAVOR DA PREVI E CASSI**

Esta Corte Superior entende que são lícitos os descontos efetuados para a PREVI e CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido tem origem no período de vigência da relação contratual.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO

**Processo : RR-566.189/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DO VALE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período de 21/11/88 a 28/02/90. Não conhecer do Recurso quanto ao tema "descontos".

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Enunciado nº 338 do TST consagra que somente nos casos de omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário é que há presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual, entretanto, pode ainda ser elidida por prova em contrário. Pelo artigo 74, § 2º, da CLT não se conclui que a não juntada dos controles de horário, em determinado período, leva ao deferimento do pedido, quanto ao período, por ser do empregador o ônus da prova.

**DESCONTOS** - Tese tratada no Recurso de Revista não enfrentada pelo Regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-567.018/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR**

Conforme o Enunciado nº 357 do TST, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão regional, no que concerne à contradita das testemunhas, está em consonância com a notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357/TST, já mencionado. Não procede, pois, o argumento referente à ausência de fundamentação.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

O Tribunal *a quo* entendeu que as folhas-de-ponto, por asinalarem horário de trabalho simétrico, não têm valor probante, acenando que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**

Tendo em vista que o recurso principal não foi conhecido e considerando o disposto no artigo 500 do CPC, resulta prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-568.198/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : DÁRIA TEREZINHA ERPEN  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-569.681/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 569680/1999.0  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSEMEIRE DE DEUS BARBALHO  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
 ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO  
 ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENQUADRAMENTO.**

O egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do art. 7º, X e XXX, da Carta Magna e do Enunciado nº 294 do TST, *in fine*, restando ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, não restou configurada a divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT, assim como súmulas de Tribunais não previstos neste dispositivo celetário. O Enunciado nº 275 do TST não tem pertinência, pois trata de desvio funcional. Os arestos transcritos são inespecíficos, visto tratarem de prescrição no que tange ao pagamento de gratificações e de alteração contratual que implique redução salarial, o que não é o caso dos autos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-571.090/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : ORLANDO DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos à parte, conferindo-se, assim, a mais completa prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-572.929/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : DIMA MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UNITED INTERNATIONAL INVESTIGATIVE SERVICES DO BRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Arestos paradigmas que NÃO ATENDEM OS PRESSUPOSTOS DOS ENUNCIADOS 296 E 337, DO TST.

**ÔNUS DA PROVA** - O Regional firmou seu convencimento a partir dos elementos de prova, conjuntamente considerados, sem tratar, especificamente, da questão do ônus probatório. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-575.231/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
 AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA BORGES  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1****EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO**

Decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, refletida nos Enunciados nºs 105 e 230 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-575.443/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
 RECORRENTE(S) : HEITOR ARIENTE FILHO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 172/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT.** Não configurada a violação do art. 19 do ADCT, visto que a estabilidade garantida neste dispositivo não se destina aos empregados de sociedades de economia mista, caso da PROSASCO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face do preconizado no Enunciado nº 296/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, porque os arestos trazidos a confronto são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inobservância do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.565/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 575564/1999.1  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WALTER ABY AZAR  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT.**

Constatando-se que o Regional, soberano na análise das provas, afirmou, de forma expressa, que o Reclamado não exercia função de fidúcia, requisito indispensável para seu enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, nos termos dos Enunciados nºs 166 e 204 do TST, não há como se aferir a violação alegada. Por outro lado, é inespecífico o aresto apontado como divergente, pois não infirma o principal fundamento fático da decisão regional, qual seja, de que o Reclamado não logrou demonstrar a fidúcia apontada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

Não há violação direta e literal dos arts. 49 do Estatuto Social do Banco e 7º, XI, da Constituição Federal, visto que na espécie o egrégio TRT não deixa de reconhecer que as gratificações semestrais teriam natureza jurídica de participação nos lucros, tão somente consignando que essa circunstância, por si só, não impede o reconhecimento do direito à incidência, sobre as mesmas, do FGTS, em face da incorporação do direito sob comento ao patrimônio jurídico do autor. Por outro lado, os arestos transcritos são inespe-

cíficos, pois apenas reconhecem, como o egrégio TRT recorrido também o fez, que as gratificações semestrais têm natureza jurídica de participação nos lucros, sem, no entanto, discutir o outro fundamento, constante da decisão recorrida, no sentido de que essa circunstância não impede o reconhecimento do direito à incidência, sobre as mesmas, do FGTS, em face da incorporação do direito sob comento ao patrimônio jurídico do autor. Óbice ao conhecimento da revista no Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.473/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 576472/1999.0  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : GISLENY MARIA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE  
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante no emprego com o pagamento dos salários do período de afastamento.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE.**

A orientação atual da SBDI2, nº 22, é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal aplica-se tanto ao servidor público estatutário, quanto ao celetista, desde que este pertença à administração direta, autarquia ou fundação e tenha sido admitida mediante concurso público. Na hipótese dos autos, a Reclamante foi admitido, após se submeter a concurso público, com a respectiva aprovação e demitido, depois de completar o período constitucional de efetivo exercício para configuração de estabilidade, nos termos do art. 41 da Carta Política. Dessa forma, faz jus à estabilidade constitucional. Em sendo assim, reconhece-se o direito da Reclamante à estabilidade e à reintegração no emprego.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-576.576/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : BRADESCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ADEMILSON PRONSATE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastando a omissão no acórdão embargado, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar sejam observados o art. 43 da Lei nº 8.212/91, as Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 238 da SBDI 1 do TST e Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral do Colendo TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a omissão existente no acórdão embargado, conferir os fundamentos quanto ao tema descontos previdenciários, dando provimento ao recurso de revista também neste ponto.

Embargos providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-577.543/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 577542/1999.8  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FRANCISCO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Estando a decisão recorrida devidamente clara e fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não conhecida.

**2. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Não há violação do do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, pois a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação infraconstitucional aplicável à espécie. Pela mesma razão descabe falar-se em sua violação direta e literal dos dispositivos legais invocados, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao cotejo arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT, enquanto os demais



arestos são inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática que embasou a decisão recorrida, especialmente no sentido de que não houve vontade espontânea e livre do empregado, e não houve assistência da entidade sindical ao termo de anuência do referido programa de desligamento Óbice no Enunciado nº 296 do TST. A arguição quanto à compensação não foi discutida à luz do constante no art. 767 da CLT e do Enunciado nº 48 do TST. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. A decisão quanto à compensação está em consonância com o teor do Enunciado nº 18 do TST.

Revista não conhecida.

### 3. HORAS EXTRAS.

A matéria não foi discutida pelo egrégio TRT sob o fundamento do ônus da prova, pelo que ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não se entenda, incabível seria falar-se em violação direta e literal dos dispositivos mencionados, pois entendeu o egrégio TRT que a jornada restou demonstrada pela prova testemunhal. Por outro lado, não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice ao conhecimento da revista no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

### 4. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA. ADITIVO.

A matéria não foi discutida pelo egrégio TRT à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo que ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não se entenda, incabível seria falar-se em violação direta e literal dos dispositivos mencionados, pois entendeu o egrégio TRT, com amparo no exame das provas, que não procede a afirmação do Reclamado de que não aderiu ao CCT. Por outro lado, não há divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice ao conhecimento da revista no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

### 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O recurso está desfundamentado, pois a parte não indica o dispositivo específico da lei que aponta como violada, a teor da OJ nº 94 da SBDII do TST. Por outro lado os arestos, são inservíveis ao cotejo, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice ao conhecimento da revista no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.192/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : NORBERTO ALBRECHT  
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que se manifeste sobre o pleito do demandado de autorização para efetuar os descontos em favor da CASSI e da PREVI no período em que o reclamante era filiado a estas entidades, ficando sobestado o julgamento do recurso de revista quanto aos DEMAIS TEMAS. 3

### EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A falta de manifestação pelo Regional sobre matéria tratada pelo recorrente nas suas razões recursais caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Talomissão, deve ser sanada com o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que manifeste-se sobre a questão. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-578.726/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO(S) : MARCONDES FREIRE DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1

### EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD - ART. 39 DA LEI 8.177/91

O art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 não foi considerado inconstitucional, conforme julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN nº 493/DF. Não tendo havido a declaração de inconstitucionalidade da previsão da correção dos débitos trabalhista, nos moldes da citada legislação, não se verifica, na hipótese dos autos, ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88. A correção monetária dos débitos trabalhistas, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito, tem plena eficácia.

O art. 192, § 3º, da Constituição Federal faz referência à taxa de juros, para fins de concessão de créditos, no limite de 12% ao ano, e a Taxa Referencial Diária, prevista na Lei 8.177/91, é utilizada para a correção de débitos de natureza alimentar, ou seja, situações distintas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-579.012/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FRANCISCO DACOL  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR. 1

### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AMPLA. ACOLHIMENTO.

As partes é devida a prestação jurisdiccional o mais ampla possível, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-582.776/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) CORRE JUNTO: 582775/1999.9  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA.** A teor do Enunciado nº 221 do TST, descabe falar-se em violação literal de dispositivo legal quando a decisão decorreu de interpretação razoável. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial quando os arestos transcritos são inespecíficos e/ou não abordam a totalidade dos fundamentos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-583.391/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DA FONSECA ALVES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Ex.ma Ministra-Relatora.

### EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-só para espantar contradição quanto à terminologia utilizada na parte dispositiva do v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-588.246/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de REVISTA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INICIAL, COM INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 4

### EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT. Assim, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual.

Recurso não conhecido.

### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PERÍODO TRABALHADO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"CONTRATO NULO. EFEITOS.A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (ENUNCIADO 363/TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-588.733/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : GENÉSIO CANTON  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e conhecer do recurso no tópico descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, nos termos das Lei nº 8.541/92 E DO PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 4

### EMENTA: I - DESCONTOS FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos fiscais encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

### II - AJUDA ALIMENTAÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão do litígio resultar da condenação do empregador ao pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. A retenção, na fonte, dos descontos fiscais encontra amparo legal no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso conhecido e provido.

### II - AJUDA ALIMENTAÇÃO.

A questão, tal como veiculada no Recurso de Revista empresarial, não foi objeto de análise pela CORTE REGIONAL. O Tribunal Regional não analisou a matéria alusiva à ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, sob o enfoque de ser dotada de natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário, nos termos do precedente nº 123 da SBDII do TST.

ENUNCIADO Nº 297 DO COLENDO TST.

Processo : RR-588.850/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema inadequação da medida cautelar e quanto à ilegitimidade passiva, dele conhecer por violação do artigo 8º, VI, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a ilegitimidade passiva do sindicato patronal, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto a respectiva parte, por força do artigo 267, VI, do CPC.

### EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINDICATO PATRONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL. ARTIGO 8º, VI, DA CF/88. ALCANCE - Postula-se o cumprimento de convenção coletiva, cujos legitimados passivamente são somente aqueles que podem suportar os efeitos da sentença. O Sindicato patronal não pode suportar os efeitos da condenação, já que não pode efetuar qualquer desconto no salário dos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional ou mesmo tem qualquer ingerência no repasse do valor apurado. Na Convenção Coletiva, o Sindicato patronal atuou como representante da categoria na criação das normas que regeram as relações de trabalho durante a vigência do instrumento normativo. As normas criaram direito para as categorias profissional e patronal e até para Sindicato profissional, com o estabelecimento de taxa assistencial. O artigo 8º, VI da CF/88 não autoriza a legitimação passiva do Sindicato patronal para as ações que visem efetuar descontos nos salários dos empregados e o repasse do valor apurado ao Sindicato profissional, porque o cumprimento é pelas empresas por ele representadas.

Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 8º, VI, da Constituição da República e provido para declarar a ilegitimidade passiva do Sindicato patronal, por e força do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-590.856/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
RECORRENTE(S) : LAILSON ALVES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: POLICIAL MILITAR - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA - POSSIBILIDADE**

O Tribunal Regional não reconheceu o vínculo de emprego postulado com empresa privada por policial militar, assentando que a acumulação é expressamente vedada por lei (art. 22 do Decreto-Lei nº 667/69) e que a atividade revestia-se de precariedade e impessoalidade.

O único aresto válido apresentado pelo Reclamante não revela especificidade com o caso em exame, pois versa hipótese em que restaram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Incide o Enunciado nº 296/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-592.324/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
RECORRENTE(S) : ADALBERTO VANDERLEY DE MACEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação visando à complementação de aposentadoria que não decorra do contrato de trabalho, mas de benefício de natureza previdenciária, cuja relação obrigacional e custeio estão vinculados a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos porque não abordam especificamente a condenação adotada no acórdão. IN-CIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296/TST.

**Recurso de Revista que não é conhecido.**

PROCESSO : RR-592.587/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MOURA VASQUES BER-CHEMBROCK  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 10**

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexiste mácula na decisão regional pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da C. SDI, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO**

O recurso de revista não merece conhecimento, pois o Regional decidiu a questão **sub judice** nos termos do Enunciado nº 264 do TST, **in verbis**: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (grifo nosso)

**TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO**

De acordo com o Enunciado 357 do TST "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

**DEDUÇÕES A FAVOR DA PREVI E CASSI**

Recurso de revista não conhecido, uma vez que são pertinentes os Enunciados 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.328/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO TORRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ENUNCIADO Nº 8 DO TST** - Recurso de Revista desfundamentado. A Recorrente não indicou violação de lei federal, de norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à comprovação de divergência jurisprudencial. Desatendendo o artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **HORAS IN ITINERE** - A divergência transcrita é inespecífica, porque a decisão recorrida baseou-se em que o local não era servido por transporte público regular, hipótese distinta daquelas lançadas nos arestos trazidos à demonstração do dissenso. Um dos modelos parte da premissa fática de que o local era de fácil acesso, enquanto o outro espelha a tese de que a condução gratuita afasta o direito de horas **in itinere**. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. **HORAS IN ITINERE. REFLEXOS** - O Regional, tão-somente, condenou a Reclamada ao pagamento das horas de percurso com os seus reflexos, sem emitir tese sobre o fato do tempo despendido no transporte ser ou não considerado como horas à disposição do empregador. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-598.394/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.  
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADERBAL FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 desta Corte, quedispõe: "**Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional.**"

Incidence do Enunciado nº 333/TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.  
**Processo : RR-598.406/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
RECORRENTE(S) : SANDOR CZUKA FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94**

Até o advento da Lei nº 8.923/94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, que representava mera infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

O acolhimento da pretensão revisional, com a conseqüente condenação da Reclamada ao pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, violaria o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso conhecido, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-598.564/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SIDNEI JOSÉ KALLIL  
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 6**

**EMENTA: SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA SUL ATLÂNTICO - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a conseqüente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225/TST:**

"Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.622/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TEÓFILO CAMATTA  
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, danos morais - necessidade de prova, horas extras, convenção coletiva - validade - ausência de assinatura, danos morais - fixação do valor da indenização e diferenças salariais - convenção coletiva. Conhecer do Recurso no tema incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema salário utilidade - integração. Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL.** Pelo artigo 114 da Constituição da República é competente a Justiça do Trabalho para julgar pleito referente a danos morais DE-CORRENTES DA RELAÇÃO TRABALHISTA.

**DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE PROVA.** Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsionam o conhecimento do apelo, conforme dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista se a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, ante a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.** Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsionam o conhecimento do apelo, conforme dispõe a alínea a do artigo 896 da CLT.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA.** Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**SALÁRIO UTILIDADE. INTEGRAÇÃO.** Decisão Regional em consonância com OJ nºs 123 e 133 da SDI1.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação do Enunciado nº 219 do TST.

PROCESSO : RR-600.813/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : EZIQUIER DE PAULA  
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA**





Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-600.977/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : ITALMASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MAURÍCIO MOTTA  
 ADVOGADA : DRA. ENILCEARACI PACHALY LÜBBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao item correção monetária - débitos trabalhistas. Por unanimidade, conhecer do recurso, em relação ao tema aviso prévio PROPORCIONAL, E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA EXCLUIR REFERIDA PARCELA DA CONDENAÇÃO. 1

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS.** Não ofende o art. 5º, II da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/99 a decisão judicial que deixa de determinar que a correção monetária recaia no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - Conforme revela a jurisprudência pacífica da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84, a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da Constituição Federal de 88 não é auto-aplicável. Desta forma, impossível é o deferimento de tal parcela, antes que o Legislativo edite lei específica a respeito. Revista conhecida, por divergência, e provida.

PROCESSO : RR-610.488/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROMILDA CAMBRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.370/372, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os Embargos Declaratórios, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Acolhida por o julgado desafiar a OJ 151 da SDI 1, configuradas as violações legais APONTADAS. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO.**

**Processo : RR-612.216/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIAGAZIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
 RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação no pagamento de horas "in itinere", no tópico. É, por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange a matéria "Equiparação Salarial".

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". REMUNERAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERCURSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO.**

É direito do empregado receber "horas in itinere" quando o transporte público regular atende parte do trajeto. Do local da Empresa até o da prestação dos serviços a locomoção se faz em ônibus da Reclamada.

**RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Versando a controversia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido, quanto ao primeiro tópico.

PROCESSO : RR-614.917/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : AIR PINHEIRO DA LUZ  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por aposentadoria, deferido pelo Eg. Regional. **POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO TEMA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5**

**EMENTA: TELEPAR - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA.**

Segundo os arts. 613, II e 614, § 3º, da CLT, de onde se extrai que as convenções e acordos coletivos devem conter obrigatoriamente o respectivo prazo de vigência, não podendo este ultrapassar os 2 anos. Prevê o Enunciado 277/TST que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Assim, se no Acordo Coletivo vigente na data da aposentadoria do autor não havia a previsão do pagamento de indenização por aposentadoria, não possui o obreiro direito a essa benesse.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Inviável a pretensão da recorrente, considerando-se a assertiva regional no sentido de que os requisitos legais para o deferimento da verba honorária estão presentes, tendo o C. Colegiado feito expressa menção aos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista, parcialmente, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617.755/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUIS EXPEDITO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do tema Prescrição - Aviso Prévio Indenizado e descontos fiscais e, conhecer do tema Nulidade da Decisão de Primeiro Grau por Julgamento Extra Petita, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação os pagamento de horas extra do Domingo, a dois por mês, observada a jornada informada na inicial pelo autor (das 08:00 às 14:00) e conhecer do tema Determinação de Envio de Ofícios - Competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 9

**EMENTA: 1.PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NºS 81 E 82 DA EG. SDI: "Aviso Prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

"Aviso Prévio. Prescrição. Começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT".

**2. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA**

Deferidas ao obreiro horas extras além do pleiteado por ele na petição inicial, a sentença e o acórdão regional extrapolaram os limites do pedido, por terem se baseado em causa de pedir não declinada na inicial.

Dessa forma, a vara do Trabalho ao deferir como extraordinárias jornada aos domingos, além da delimitada pelo reclamante na inicial, e o Eg. Regional, ao manter a condenação nesses termos, alteraram os limites da litiscontestatio, o que importou em julgamento extra - petita, e afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

**3. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge à competência da Justiça do Trabalho, pois inserida no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**4 - DESCONTOS FISCAIS**

Das razões da recorrente não se evidencia em que circunstância, efetivamente, a decisão regional lhe foi desfavorável. Ao contrário de sua assertiva, o Eg. Regional não vedou os descontos fiscais, mas determinou-os na forma do Provimento 1/96.

Além disso, não foi caracterizada a alegada violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os julgados não se prestam ao confronto por serem oriundos de Turma desta Corte.

Recurso de revista, parcialmente, conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-619.471/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : EVERALDO MARQUES BRANDÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA: PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL.**

O entendimento regional que afastou a natureza salarial das gratificações, respaldou-se no conjunto probatório dos autos, quais sejam: tratam de liberalidade do empregador em conceder vantagens aos empregados (iniciativa isolada do empregador); não são reajustes salariais; sindicato dos reclamantes teve conhecimento da concessão de abonos e não se manifestou; abonos pagos apenas uma vez. Dentro desse contexto, não se verifica que o § 1º do artigo 457 da CLT tenha sido violado pelo acórdão regional. Cabe ressaltar, ainda, que a participação nos resultados, por princípio constitucional (CF/88, art. 7º, inc. XI), é desvinculada da remuneração, donde descabe a pretensão obreira.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.595/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO  
 RECORRIDO(S) : VALONI CECÍLIA MÖLLER DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Prescrição - FGTS e Multa do Art. 477, § 8º da CLT - Ente Público". No mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS** - O Enunciado nº 95 do TST não contraria as normas constitucionais vigentes, já que se refere a hipótese de reclamação dos depósitos do FGTS na vigência do contrato de trabalho ou até dois anos após sua extinção. Assim, até dois anos após extinto o contrato de trabalho, pode o empregado reclamar depósitos do FGTS relativos a 30 anos anteriores à data do ajuizamento da ação; após esses 02 anos, a prescrição é total. Compulsando os autos, verifica-se que a reclamação trabalhista foi interposta dentro do prazo de dois anos, contados a partir da extinção do VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO Nº 362 DA CASA.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. ENTE PÚBLICO** - Ao contratar sob as regras previstas na legislação trabalhista, o ente público, seja ele a União, o Estado ou o Município, "perde a sua potestade de autoridade e passa a ser simples empregador, arcando com todos os ônus daí advindos". Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-629.540/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CHARLES LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-634.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO  
 EMBARGADO(A) : REGINA TEREZINHA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Decisão recorrida que não contraria o art. 5º, *caput*, da Constituição ao examinar e valorar as provas relativas à jornada efetivamente cumprida pela RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-635.775/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
 RECORRIDO(S) : CLODOVIL ANTÔNIO ZANFOLIM  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.185/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO BATISTA JÚNIOR E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, com ressalvas de fundamentação do Sr. Ministro Vantuil Adbala quanto à multa.

**EMENTA:APOSENTADORIA MÓVEL VITALÍCIA (AMV) - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DOS ACORDOS JUDICIALMENTE HOMOLOGADOS**

Os Reclamantes postulam o pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos dos acordos celebrados com o Banco-reclamado, judicialmente homologados, aplicando o Regulamento de 23/12/1964, que instituiu a AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia). Aduzem que, a partir de abril/97, o Banco não mais efetuou o pagamento da complementação/AMV, pelo fato de não terem aderido à nova sistemática implantada que, de forma prejudicial, modificava as regras anteriores. Os pedidos foram parcialmente acolhidos pela MM. Vara do Trabalho e pelo Eg. TRT. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, na medida em que a pretensão está assegurada em acordos livremente pactuados pelas partes e homologados judicialmente.

**MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AS- TREINTES**

A multa arbitrada na sentença tem fundamento nos artigos 461, § 4º, e 644 do CPC, e objetiva garantir a efetividade do processo. Não se confunde com aquela estabelecida no artigo 920 do Código Civil, de direito material.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.162/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o E. TRT, analisando o recurso ordinário do Banco, expôs as razões de fato e de direito que determinaram o seu convencimento, inexistindo, portanto, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Ficando plenamente caracterizado o exercício de função de confiança pelo reclamante, conforme revelou o Eg. TRT, deve ser-lhe deferida gratificação de função, que é devida àqueles empregados que exercem a função tratada no § 2º do artigo 224 da CLT, pois, no caso, o autor não recebia esta gratificação.

Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador emite os motivos de fato e de direito que determinaram sua convicção, cumprindo o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições da Lei nº 5.584/70, sendo que a parte, para fazer jus a este benefício, deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, o Regional afirmou que não há nos autos prova que houve assistência do sindicato obreiro, não se verificando o atendimento cumulativo dos requisitos acima referidos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.476/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : LUNO AURÉLIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTISTAS - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89**

Este Eg. Tribunal já firmou o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) decorrente do IPC de março de 1990, em razão dos efeitos revocatórios produzidos pela Lei nº 8.030/90. Ademais, os servidores contratados sob a égide da CLT submetem-se ao comando legal emanado da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não lhes sendo aplicável, desse modo, a Lei Distrital nº 38/89. Incidem no caso vertente a Orientação Jurisprudencial nº 218 da C. SBDI-1 e o Enunciado nº 315/TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.732/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS  
 RECORRIDO(S) : ANA DA CONCEIÇÃO ARANTES CÂNDIDO  
 ADVOGADO : DR. IVANIR MARIA BELISÁRIO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resulta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-Reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Na espécie, não houve pleito de saldo salarial, horas extras, diferenças à integralização do mínimo legal ou depósitos para o FGTS, impecando a Reclamação Trabalhista.

Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO**

Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-669.735/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA CABRAL DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HOPERACY SEVERIANO DE MACEDO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-Reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO**

Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-674.993/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES  
 RECORRIDO(S) : ETELVINA MOREIRA LIVINO  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação-Reclamada.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**



A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

## II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO-RECLAMADA

Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-677.749/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AMÂNDIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT, mormente quando a decisão recorrida está em sintonia com Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-697.527/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MARLI RALDI NETO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e negar provimento acerca dos JUROS DE MORA E II - NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 3

### EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

**1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que a dobra salarial possui natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei DE FALÊNCIAS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NO TÓPICO.

**2. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

### II. RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.

**2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, EM RELAÇÃO AO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.** Revista não conhecida, porquanto, a dobra salarial sobre o saldo relativo ao mês de setembro não foi examinado pela decisão regional, restando preclusa esta matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST, JÁ QUE OS NECESSÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM OPOSTOS.

**Processo : RR-697.528/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : OSNI OENNING  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e negar provimento acerca dos JUROS DE MORA E II - Conhecer do recurso do reclamante quanto à dobra salarial e, no mérito, negar-lhe o PROVIMENTO E NÃO CONHECER DO APELO NO TOCANTE À MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. 3

### EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

**1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que a dobra salarial possui natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei DE FALÊNCIAS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NO TÓPICO.

**2. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

### II. RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.

**2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, EM RELAÇÃO AO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.** Revista conhecida e não provida, haja vista o entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas no artigo 23, III, parágrafo único DA LEI DE FALÊNCIAS.

**Processo : RR-697.529/2000.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : PEDRO AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e negar provimento acerca dos JUROS DE MORA E II - NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 3

### EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

**1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NO TÓPICO.

**2. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

### II. RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.

**2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, EM RELAÇÃO AO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.** Revista não conhecida, porquanto, a dobra salarial sobre o saldo relativo ao mês de setembro não foi examinado pela decisão regional, restando preclusa esta matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST, JÁ QUE OS NECESSÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM OPOSTOS.

**Processo : RR-697.530/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : OSNIR KUSTNER  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e negar provimento acerca dos JUROS DE MORA E II - NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1

### EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

**1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.** A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto,

que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que a dobra salarial possui natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei DE FALÊNCIAS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, NO TÓPICO.

**2. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT.

### II. RECURSO DO RECLAMANTE.

**1. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável." Revista não conhecida, nesta matéria.

**2. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT, EM RELAÇÃO AO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.** Revista não conhecida, porquanto, a dobra salarial sobre o saldo relativo ao mês de setembro não foi examinado pela decisão regional, restando preclusa esta matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST, JÁ QUE OS NECESSÁRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FORAM OPOSTOS.

**Processo : RR-698.466/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : WALDEMIR ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

### EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-699.475/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANOUKE LONGEN  
RECORRIDO(S) : GILMAR PATRÍCIO  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior À APOSENTADORIA E NEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS JUROS DE MORA. 5

### EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

**3. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

**4. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, porquanto a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Revista provida.

PROCESSO : RR-699.485/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ROSELI DE MAIA REICHERT  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT, juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra SALARIAL E DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E NEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS JUROS DE MORA. 2

**EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

**3. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

**Processo : RR-705.273/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
 ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
 RECORRIDO(S) : DJAIR FRANCISCO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ENTE PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional imposto por ente da Administração Pública não importa em violação ao art. 37, II, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.256/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : EDENIZE CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra SALARIAL E DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E NEGAR PROVIMENTO ACERCA DOS JUROS DE MORA. 4

**EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

**3. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

**Processo : RR-708.675/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE DE SANTA THERESINHA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LAGRECA CASAMASSO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ATHOS BRANCO DA ROSA NETO  
 ADVOGADO : DR. IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-711.185/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : LINDALVA PEREIRA SANTARÉM  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que negou o pagamento das 7ª e 8ª horas, derivadas dos turnos ininterruptos de revezamento, como extras.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

A iterativa jurisprudência deste Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, norteia: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Na hipótese concreta, portanto, não se cogita de direito do Reclamante a horas extras além da 6ª (sexta) diária, pois há negociação coletiva estabelecendo jornada de oito horas. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-712.346/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ROSIVETE RUSSI SCHVAMBACH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra SALARIAL E DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E NEGAR PROVIMENTO QUANTO AOS JUROS DE MORA. 2

**EMENTA: 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

**3. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. REVISTA DESPROVIDA.

**Processo : RR-714.784/2000.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SODRÉ DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO : RR-715.907/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA  
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA PEREIRA GONZAGA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município Reclamado.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO**

Prejudicado, ante a decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-725.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADO(A) : ROMILDO DRANKA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-737.256/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO





EMBARGADO(A) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR  
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM  
 EMBARGADO(A) : SINDENEL - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS OU ALTERNATIVAS DE CURITIBA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IRACI DA SILVA BORGES  
**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.  
 Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser desprovidos os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-743.857/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : JORGE SOUZA ALVES FILHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas Manutenção da jornada fixada em acordo coletivo, mesmo após a vigência esgotada no tempo; Artigo 128 CPC. Ausência de lesão e dedicação exclusiva edele conhecer no tocante à matéria Advogado-empregado. Jornada de TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE MONOPOLÍSTICA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 2

**EMENTA:** 1. ARTIGO 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE LESÃO

O Tribunal Regional observou o que estabelece o artigo 128 do CPC, não se vislumbrando julgamento *contra petita*.

Revista não conhecida.

**2. ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATIVIDADE MONOPOLÍSTICA.**

A Medida Provisória nº 1522-2, de 1996, em seu art. 3º, estabeleceu que as disposições do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994 (jornada de 4 horas diárias), não se dirigem à administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. O Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a liminar na ADIN 1522-4, decisão plenária do STF em sessão de 17-4-97, relator o Min. Carlos Velloso, fazendo interpretação sistemática declarou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista alcançadas pela excludente são exclusivamente as de caráter monopolista.

Ora, a Reclamada exerce atividades monopolistas, tal como o a pertinente ao penhor civil. Acrescente-se que, aspecto fundamental, tem o papel de órgão ou Agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consoante disposições da Lei nº 8.036/90 e do Regulamento do FGTS, o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990. Sendo de sua exclusiva competência a atividade social alusiva ao Fundo de Garantia, as normas introduzidas pela Medida Provisória nº 1522/96 aplicam-se aos advogados DA RECLAMADA.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial mas não provida.

**3. MANUTENÇÃO DA JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO MESMO APÓS A VIGÊNCIA ESGOTADA NO TEMPO**

Revista não conhecida porque o Recurso não se acha fundamentado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

**4. DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Revista não conhecida em face de o Regional não haver feito pronunciamento explícito a respeito dessa matéria. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-749.431/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LÉCIO RIBEIRO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. WILLAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por violação do art. 37, inciso II, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial.

dencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o 13º salário e as férias, julgando improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência, isento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não obstante a ocorrência da contratação irregular, torna-se impossível a recondução das partes ao *status quo*, pela irreversibilidade da prestação de serviços efetivamente havida. Impõe-se, pois, reconhecer ao trabalhador o direito à contraprestação pelos serviços, sem natureza salarial, por respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-781.490/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICACÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR  
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ CUTTER  
 ADVOGADA : DRA. EDINEIDE NATALÍCIO GERMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. Violação constitucional e legal aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO.** Tendo a ação sido ajuizada e julgada sob a égide do rito ordinário, não poderia, posteriormente, ser submetida ao rito sumaríssimo. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo na espécie o princípio *tempus regit actum*. Lei posterior estabelecendo novo procedimento não se aplica às hipóteses em que o momento processual para a fixação do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido opostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Deixando o egrégio TRT de prequestionar as matérias aduzidas no recurso ordinário, impedindo desta forma o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST, a teor do art. 794 DA CLT, HOUVE MANIFESTO PREJUÍZO À PARTE.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.335/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : IVANILDA CORREIA DA SILVA SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 RECORRIDO(S) : E. K. S. LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARILEI A. CORRÊA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 10, II, "b", do ADCT quanto à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da reparação compensatória correspondente à estabilidade provisória (salários, férias proporcionais, 13º salário proporcional e valores do FGTS com 40%), nos termos do Enunciado nº 244 do TST no marco temporal que vai desde a data do ajuizamento da reclamação até o 5º mês após o parto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.**

Tendo sido demonstrada violação constitucional referente à garantia de emprego, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, dá-se provimento ao agravo.

**RECURSO DE REVISTA.**

**GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.**

O art. 10, inciso II, do ADCT visa à proteção do nascituro e da maternidade, vedando a dispensa da empregada *gestante*, desde a *confirmação da gravidez* até os cinco meses após o parto. Daí se conclui que a falta de comprovação prévia da gravidez e o desconhecimento, pelo empregador, de estado gravídico, da trabalhadora no momento da despedida, não isentam a empresa da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Assim, a vedação constitucional pressupõe *gravidez* preexistente à despedida, pelo que, constando a Corte regional que a gestação ocorreu antes da despedida, existente o direito à estabilidade. Esse também é o atual entendimento da colenda SBDH desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 88. Tendo a Autora ajuizado reclamação trabalhista somente em 26.06.98, fica limitado seu direito aos salários e consectários, desde a data da RECLAMAÇÃO ATÉ O 5º MÊS APÓS O PARTO.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-790.746/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO, OFICINAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTO PEÇAS DE PINDAMONHAGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional (artigo 8º, III) e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato para ajuizar ação de cumprimento dirigida às cláusulas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho, anular as decisões proferidas pela Vara do Trabalho e pelo Regional, determinando o retorno dos autos à primeira instância (Vara do Trabalho) para que julgue o mérito da ação como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**

Violação do artigo 8º, III da Constituição da República aparentemente demonstrada, em face de o Tribunal não reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato para ajuizar ação em face da empresa, buscando a efetivação de direito previsto em Convenção Coletiva do Trabalho.

**Agravo provido.**

**RECURSO DE REVISTA**

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**

A decisão do Regional negou vigência ao que estabelece o art. 8º, III, da Constituição da República, na medida em que a ordem jurídica assegura ao Sindicato o direito de ajuizar ação de cumprimento em nome dos trabalhadores integrantes da Categoria Profissional representada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, no sentido de buscar a observância de acordo ou de convenção coletivos. Essa é a interpretação atual desta Colenda Corte, conferida aos artigos 6º do CPC e 857 e 872, parágrafo único da CLT.

**REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

**Processo : RR-793.600/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS FREITAS BORGES  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO  
 RECORRIDO(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que produz uma possível violação do texto constitucional. Dá-se provimento ao Agravo para melhor EXAME DA MATÉRIA, NO RECURSO DE REVISTA.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO** - Verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, na análise da justa causa, fundamentou o motivo pelo que entendeu comprovada a falta grave imputada ao Reclamante. Quanto a análise do salário substituição, além de ter sido fundamentada, à fl.95, se houvesse algum prejuízo, seria para a Reclamada, já que o autor ganhou. O julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Violação não configurada e Jurisprudência inservível. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.143/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CRIPPA  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 483, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

PROCESSO : RR-796.215/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO(S) : SUMARA APARECIDA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL -

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento da ser adotado. Dá-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.**

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-801.242/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO TENÓRIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Agravo de Petição, determinando seja regularmente processado e julgado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROCESSAMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Afasta-se a incidência do Enunciado nº 218 do TST, em razão de tratar-se de pressuposto extrínseco do Agravo de Petição, atraindo o entendimento do Enunciado nº 353 do TST.

Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
EMBARGANTE : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Processo : AIRR e RR-711.712/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
AGRAVANTE(S) E : JOÃO CARDOSO BITTENCOURT  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, multa do art. 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e negar PROVIMENTO ACERCA DOS JUROS DE MORA. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

Agravo desprovido, porquanto a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI1, desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA.**

A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas penitenciárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica à massa falida. Recurso de revista provido.

**3. JUROS DE MORA.** Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da LEI Nº 8.177/91 e 449 E 883 DA CLT. REVISTA DESPROVIDA

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

**Processo : AIRR-264/2002-900-08-00.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LELIS BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.333/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

**Processo : AG-AIRR-6.401/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secret. da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PREMIER HOTEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
AGRAVADO(S) : ANAZILDA SILVA PLÁCIDO  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.775/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : ALIETE SILVA FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta literal à Constituição Federal"(destacou-se). No caso dos autos, a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais que dispõem sobre a forma de cálculo dos juros de mora (Decreto-Lei nº 2.322/87 e Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-6.948/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO  
AGRAVADO(S) : SÂNIA MENEZES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo ailação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AG-AIRR-8.706/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUZA MAIA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, recebidos como agravo regimental, por injeção do princípio da celeridade processual (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000). **MODIFICAÇÃO DO DESPA-**



**CHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Para que se modifique o ato agravado, contudo, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.367/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOACIR MARCELINO GALVÃO MORAES  
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL NASSER  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : AGESSE ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : AGESSE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.C. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-12.655/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE SOUZA BARROSO  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE COSTA  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e negar provimento ao agravo do reclamante.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. ITAIPU BINACIONAL.** Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não cuidou de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se à mera reprodução do recurso de revista. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, por injustificável inobservância da norma contida no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. ESTABILIDADE.** Não há dúvida de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre as pretensas violações legal e constitucional. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.913/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JORGE CANUTO RAMOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** Compulsando a inicial, verifica-se que o reclamante, foi incisivo ao requerer o pagamento do adicional de periculosidade, do repouso remunerado ante o reflexo das horas extras e do pagamento estabelecido na cláusula 8ª, item III do contrato de trabalho. Assim, o Regional, ao deferir as referidas verbas, não violou os arts. 128 e 460 do CPC, nem contrariou a jurisprudência colacionada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.964/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-14.638/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FONSECA

AGRAVADO(S) : NAZARÉ MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-14.937/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO.** Agravos desprovidos por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.940/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : DEODETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE CHAMY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.121/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CORRÊA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COM ALTERAÇÃO DADA PELA RES. 104/2000 DJ 18/12/2000.** Para os fins previstos no pa-

rágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.552/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : RAQUEL FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista quando a matéria em discussão, responsabilidade subsidiária, já se encontra pacificada pelo C. TST. (E. 331,IV). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539.695/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não logra conhecimento o agravo por ausência de peça essencial ao traslado. Com efeito, não se verifica, na formação do instrumento, as certidões de publicação do acórdão regional e daquele proferido por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, ficando impossibilitada a aferição da tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546.019/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA LOPES LEÃO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-558.147/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO REGIS DIEHL

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-587.012/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTA VICA

ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O agravo não reúne condições de conhecimento, por não ter sido trasladada aos autos do instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, considerada peça obrigatória.

PROCESSO : AIRR-675.999/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS PRAGANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO  
AGRAVADO(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.** Se o despacho que negou seguimento ao recurso de revista fundamentou-se na aplicabilidade dos Enunciados nºs 126 e 337, do TST, e a parte sequer menciona os óbices eleitos pela decisão hostilizada, inviável o provimento do agravo, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-692.649/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PACHECO PINTO  
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios como agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CARÁTER INFRINGENTE - CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STF.** Quando a parte embarga de declaração, tendo por objeto decisão monocrática do relator, e sua pretensão é de conteúdo infringente, em desconformidade com o que rezam os artigos 535 do CPC e 897, "a", da CLT, revela-se juridicamente acertado que o julgador, atento ao princípio da fungibilidade, admita o recurso como agravo regimental. Precedentes do STF e do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-697.097/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 153/TST.** Nos termos do Enunciado nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Correto, pois, o despacho agravado que denegou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o Regional não enfrentou o tema, que apenas constou das razões de revista. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-702.035/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : MARILENE DIHL NARCIZO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADA NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** A nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida pela reclamante foi mal fundamentada, considerando que apontou violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando deveria invocar violação dos arts. 93, IX da CF, 832 da CLT, ou 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. Logo, operou-se a preclusão, porque a corte de origem procedeu a análise do tema renúncia/interrupção da prescrição apenas sob a luz do art. 172, V, do Código Civil, prescindindo, assim, de analisá-lo consoante os termos estabelecidos no art. 161 do Código Civil. Importa esclarecer, ou-

trossim, que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, é um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional, contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-AIRR-703.412/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA WOHLERES SCHITINI  
ADVOGADO : DR. WALDYR LARIZZA BERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte devolver a esta e. Corte o exame do direito às horas extras com base em alegada existência de norma coletiva que não foi objeto de exame pelo e. Regional. Para a configuração do prequestionamento, pressuposto para o exame de matéria objeto de recurso de revista, não basta que a questão e/ou matéria tenha sido objeto da contestação ou do recurso ordinário, imprescindível que seja expressamente enfrentada pelo e. Regional, conforme Orientação Jurisprudencial nº 256 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AIRR-714.581/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EDSON DE CAMPOS SANTA BRÍGIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o Tribunal Regional decidiu, com base na prova, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o fundamento de que as horas extras fixas, uma vez incorporadas na remuneração do reclamante, por força de decisão judicial, não podem ser suprimidas sem indenização equivalente, não emitindo tese sobre possível ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, e também aos artigos 2º e 3º consolidados e 1092 do Código Civil, inafastável a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST para o processamento do recurso de revista, haja vista a ausência de prequestionamento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-717.683/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-720.319/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MONTEIRO PIRES  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-721.295/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
PROCURADOR : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : ADOLFO SOARES DE BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 4º, DA CLT.** Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, por considerar regulamentado o dispositivo constitucional que permite expedição de precatório complementar a fim de quitar débito de pequeno valor reconhecido judicialmente. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-723.290/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS BARROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: VIOLAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INTELIGÊNCIA.** Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, que vem fundamentado em violação da Constituição Federal e/ou de legislação ordinária, imprescindível que o acórdão do Regional tenha definido, de forma precisa, os contornos fáticos-jurídicos da matéria ou questão objeto do recurso. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-724.783/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS SALES  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: GESTANTE - DISPENSA IMOTIVADA - GRAVIDEZ DESCONHECIDA PELO EMPREGADOR E PELA PRÓPRIA EMPREGADA - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional, que exige, para sua plena configuração, apenas que a empregada esteja grávida na data de sua dispensa imotivada do emprego (art. 10, II, letra "b", da Carta Política). Dois e únicos são, portanto, os pressupostos para que a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. O desconhecimento do estado gravídico pela própria empregada é irrelevante ao direito à estabilidade provisória prevista na norma constitucional, cujo escopo reside na proteção do nascituro. **Agravo regimental não provido.**





PROCESSO : AIRR-725.197/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TIBÚRCIO  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.384/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : MARISA NAZARETH POTTER DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARISA N. POTTER DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e, por unanimidade, não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. 5

**EMENTA: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater, no Juízo a quo, a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice decorrente do seu não prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Se o despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do dia 26/10/2000, uma quinta-feira, o único da contagem do prazo se deu no dia seguinte, 27/10/2000, e terminou em 3/11/2000. Tendo sido interposto o agravo no dia 6/11/2.000, encontra-se irremediavelmente intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-733.395/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatada a higidez da decisão embargada no cotejo com o art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-734.061/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Sistema de Protocolo Integrado instituído no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-742.729/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO JUNQUEIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, de forma explícita, consignado que o reclamante não desenvolveu tarefa que o incluísse no exercício de cargo de confiança, inviável se revela a revista que, a pretexto de demonstrar sua configuração, argumenta com ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 166 e 204, em razão da evidente discrepância de quadro fático-jurídico. Pertinência do Enunciado nº 126. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-742.949/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ERNESTO MENDES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a discepção autorizativa do recurso de revista. Correto o despacho que lhe negou seguimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.451/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : GENÁRIO CLAUDINO SOARES  
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA  
 AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES  
 AGRAVADO(S) : GV AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOEL GUIMARÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos prin-

cípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV, do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-744.717/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO** - A reclamada, vencedora em primeiro grau, que veio, pelo provimento do recurso ordinário do reclamante, a se tornar vencida, é obrigada ao pagamento das custas, fixadas pelo Regional e indicadas expressamente no acórdão recorrido, cuja publicação opera a intimação da parte sobre o valor das custas e a obrigação de recolhê-las. Interposto o recurso de revista, sem o pagamento das custas, está caracterizada a deserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-748.473/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 5º, II, XXXV E LV, E 37DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater, no Juízo a quo, a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, óbice decorrente de seu não prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-749.582/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM SOEIRO MATOS  
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 164/TST.** Carecem de eficácia jurídica os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos. A representação técnica revela-se irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-749.613/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
 AGRAVADO(S) : ODILON FERREIRA LEITE  
 ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, por considerar lícita a expedição de precatório complementar a fim de quitar o valor atualizado do débito reconhecido judicialmente. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-750.637/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITOR DO AGRAVO REGIMENTAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 164/TST.** Carecem de eficácia jurídica os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos. A representação técnica revela-se irregular, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-752.435/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CASSILDA MARIA ROCKENBACH  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.957/2000) - PREQUESTIONAMENTO.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O acórdão do Regional, em procedimento sumaríssimo, consiste em apenas uma certidão do julgamento, com a indicação suficiente do processo e da parte dispositiva e das razões de decidir. Confirmada a sentença pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento registrará tal circunstância e servirá de acórdão. Na hipótese, o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base na premissa de que a parcela "abono", concedida em 31.8.98, tem natureza indenizatória, e que inaplicáveis os artigos 457, § 1º e 9º, da CLT e 201, § 11, da CF, além de consignar que, mesmo a sentença normativa que instituiu novo abono, não expressou a natureza salarial da parcela, e que, nos termos do acordo coletivo, a vantagem em questão não foi extensiva aos jubilados, mas restrita ao pessoal da ativa da CEF, enquanto que o recurso de revista vem apoiado em alegação de contrariedade ao Enunciado 288 do TST. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao seu conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-756.110/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ARAÚJO SEABRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-760.754/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DIVINA DE ALMEIDA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, com base na prova (confissão ficta aplicada a reclamada e oitiva de testemunha), mantido a r. sentença que declarou a existência de relação empregatícia, o recurso de revista, que procura evidenciar que as partes estiveram vinculadas por relação jurídica identificadora de contrato de representação comercial, não merece prosseguimento, como bem consta do r. despacho que denegou seu processamento, por força do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-761.659/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AROUCA  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO TORQUATO RISSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: COISA JULGADA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.** Segundo a iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-2, "a decisão meramente homologatória de liquidação não é de mérito, não comportando ação rescisória. No entanto, se tiver havido contraditório, resolvido pela sentença de liquidação, a decisão é de mérito e, portanto, rescindível." A sentença simplesmente homologatória de cálculos de liquidação, sem apreciar o seu acerto ou descartero, não compõe a lide, e, portanto, não produz coisa julgada material, pelo que não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-762.097/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** Se a contratação ocorreu antes de 5.10.88, sua regulamentação fica às margens do artigo 37, II, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST. Assim, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público, para o emprego público, e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-762.669/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : PAULO OLIVEIRA RIOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL** O recurso de revista, das decisões proferidas em execução de sentença, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal à norma constitucional o que não se divisa em face dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, CF na discussão sobre a penhora de numerário de banco, estando o recurso desfundamentado em relação à ofensa ao art. 93, IX, CF, porque houve simples menção ao seu teor, desacompanhada de argumentação. Correto o despacho agravado, ao negar seguimento ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.670/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
 AGRAVADO(S) : ADENILZA DE NAZARÉ DIAS Ó DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL** O recurso de revista, das decisões proferidas em execução de sentença, tem como pressuposto específico a ofensa direta e literal à norma constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.830/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. GISA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO.** A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa, partindo do mesmo quadro fático definido no acórdão do Regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Já a violação de lei e da Constituição Federal que enseja o recurso de revista é aquela que está devidamente prequestionada no acórdão recorrido, o que significa dizer que deve conter nele tese explícita sobre a matéria disciplinada no dispositivo de lei indicado como violado, em atendimento à diretriz do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-763.885/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRET. DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES  
 ADVOGADA : DRA. IVANETE REGOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.



**Processo : AIRR-763.987/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR ALBINO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS NAUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-764.187/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NATILZO JORGE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALCANCE.** Diz-se que existe o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, para não se conhecer de recurso de revista e/ou embargos, quando as razões de recurso trazem quadro fático-jurídico não enfrentado expressamente na decisão recorrida. E, nesse contexto, para se confrontar a pretensão do recorrente com o decidido pelo Juízo a quo, exige-se que o julgador, antes de realizar o enquadramento jurídico da lide, proceda ao reexame do contexto de fato e de direito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-764.651/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MENDES BALBINO  
 ADVOGADA : DRA. IRANI DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI - PRETENSÃO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO.** Quando o recorrente não aponta em seu recurso de revista, dispositivo que julga ter sido violado pelo acórdão do Regional, precluso se torna seu direito de pretender, via agravo de instrumento, suprir a omissão, por força da preclusão. O agravo de instrumento não se presta a complementar as razões de revista, mas sim desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seu processamento. Inteligência que se extrai dos arts. 897 da CLT, c/c o 473 do CPC. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-764.656/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : EDSON ALVES PINTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO REALIZADO POR PERITO OFICIAL - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DEVIDO.** Concluindo o Regional que o laudo, realizado pelo perito oficial do Juízo, evidencia a existência, no local de trabalho do reclamante, de tanques contendo líquidos inflamáveis, bem como que esses tanques de armazenamento foram construídos em desacordo com a NR 20 - Portaria nº 3.214/78 do MTb (Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho), afigura-se juridicamente incensurável o deferimento do respectivo adicional, ao teor dos artigos 193 e 195 da CLT, porque plenamente demonstrada a prestação de trabalho em condições perigosas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AG-AIRR-764.730/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CONEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TOMAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-766.901/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH PERROUT PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PISO SALARIAL - HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ENUNCIADO Nº 340 DO TST - INAPLICÁVEL.** Reconhecido pelo Regional que a reclamante, que tinha seu ganho por produção, recebia menos que o piso da categoria, inquestionável seu direito de receber as horas extras acrescidas do respectivo adicional, visto que, efetivamente, o labor além da jornada legal sequer foi pago de forma integral. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-767.586/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:I - AGRADO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.** O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatando-se que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.692/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

**EMENTA: EXECUÇÃO - EXECUTADO SUBMETIDO A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** O recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior (artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST). No caso dos autos, toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74 e ao Enunciado nº 304 do TST, diante da decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de que, mesmo após a decretação da liquidação, a reclamada pagou diretamente o principal, de forma que a atualização posterior (juros e correção) deve seguir o mesmo procedimento, estando precluso seu direito de questionar a nulidade de execução obstada pelo Juízo a quo. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-769.226/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ASSIS RAIMUNDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA.** No que diz respeito à ausência de pedido específico, na inicial, sobre diferenças de comissões, não ficou configurada a omissão apontada, na medida em que o Regional consignou que a matéria não foi devolvida nas razões de recurso ordinário. Como se extrai da expressa redação do artigo 515, caput, do CPC, a matéria devolvida à apreciação do Tribunal é aquela objeto de impugnação específica no recurso, como expressão do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ressalvadas as hipóteses de apreciação de ofício. A devolutividade prevista no § 1º do artigo 515 não tem a amplitude que pretende a agravante, posto que restrita aos fundamentos que foram apreciados na decisão recorrida, e, nesse contexto, não estava o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria não impugnada pela parte no recurso. De outra parte, a **contradição** que viabiliza o uso dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre proposições do acórdão, não aquela que se encontra entre decisões divergentes. Ausentes os referidos vícios, a revista não se viabiliza pela preliminar de nulidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

**Processo : AIRR-772.230/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : ELISEU BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.231/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO PRUDÊNCIO  
 ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-772.235/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS  
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE MOURA ESTEVAM  
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:EXECUÇÃO - PENHORA E AVALIAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Toda a controvérsia diz respeito ao valor atribuído ao bem penhorado, ao alegado excesso de penhora e à necessidade de uma nova avaliação do imóvel rural, sob o fundamento de que não foram consideradas pelo oficial de justiça avaliador as benfeitorias nele existentes, mas somente a terra nua. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de normas ordinárias (arts. 620; 681, II; 683, I; 685, I; 687, § 5º, todos do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado à esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como e principalmente do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa aos referidos preceitos legais. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-773.932/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENÂNCIO CYSNE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000 E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Despacho que nega seguimento ao recurso de revista, calcado em violação do art. 301, § 1º, CPC. Discussão sobre a triplíce identidade, que envolve o reexame de fatos e provas, para apreensão do conceito de mesmidade de parte, integrante da triplíce identidade que caracteriza a litispendência, não leva à violação literal do dispositivo processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.694/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ZACARIAS CAETANO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RENÚNCIA - PETIÇÃO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, LV E XXV, DA CF NÃO CONFIGURADA.** A renúncia é um ato unilateral e independe da aceitação da parte contrária, o que torna insubsistente a alegação da reclamada de que houve violação do art. 5º, LIV, LV e XXV, da Constituição Federal, a pretexto de não lhe ter sido dado ciência da petição do reclamante, em que requereu a aplicação da correção monetária pelo 5º dia útil e não pelo 1º, conforme decidira o Regional e que lhe era favorável. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-775.618/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : NILTON DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-777.231/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : EDILSON SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.** Incumbe à parte, ao interpor agravo de instrumento em face de despacho que denegou seguimento ao recurso que interpusera, deduzir sua inconformação com razões específicas voltadas para infirmar o despacho, sendo impertinente a vaga afirmação da necessidade de acatamento do fluxo de processos às instâncias superiores. Aferência, constante do recurso de revista, à verificação da presença de critérios objetivos, no caso concreto, inclina o apelo para o âmbito do reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.232/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS COSTA SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.** Incumbe à parte, ao interpor agravo de instrumento em face de despacho que denegou seguimento ao recurso que interpusera, deduzir sua inconformação com razões específicas voltadas para infirmar o despacho, sendo impertinente a vaga afirmação da necessidade de acatamento do fluxo de processos às instâncias superiores. Aferência, constante do recurso de revista, à verificação da presença de critérios objetivos, no caso concreto, inclina o apelo para o âmbito do reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.234/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIA COSTA FONSÊCA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126.** Incumbe à parte, ao interpor agravo de instrumento em face de despacho que denegou seguimento ao recurso que interpusera, deduzir sua inconformação com razões específicas voltadas para infirmar o despacho, sendo impertinente a vaga afirmação da necessidade de acatamento do fluxo de processos às instâncias superiores. Aferência, constante do recurso de revista, à verificação da presença de critérios objetivos, no caso concreto, inclina o apelo para o âmbito do reexame de fatos e provas, obstado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.319/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
AGRAVADO(S) : NELCY SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da

jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-778.334/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA VALINHO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DANIEZE  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES  
AGRAVADO(S) : SEMCO SERVIÇOS DE EMPREITADA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : PILAR AGRO FLORESTAL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROMA ENERGÉTICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando o Regional, com base na prova, evidencia que a transferência de cotas sociais entre sócios de duas empresas visou fraudar débitos oriundos da execução e mantém a penhora realizada em bens de terceiro embargante, por certo que a controvérsia está adstrita à instância ordinária, por inviável seu enfrentamento em sede de recurso de revista, ante a clareza do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-779.217/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
AGRAVADO(S) : RUBENS DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO APÓS A APOSENTADORIA - PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA.** Toda a argumentação da reclamada baseia-se no fato de que as novas regras para manutenção do empregado no plano de assistência médico-hospitalar se encontram definidas em acordo coletivo, que deve ser reconhecido, por força do disposto nos arts. 7º, XXVI, da CF e 614, § 3º, da CLT, enquanto o e. Regional fundamenta sua decisão em outro quadro fático, ou seja, na existência de regulamento da empresa que prevê a manutenção do empregado aposentado no referido plano e que, embora não mais vigente na época de sua jubilação, deve beneficiá-lo, em face do que dispõem o art. 468 da CLT, c/c o Enunciado nº 51 do TST. Nesse contexto, para verificação das alegações da reclamada, especialmente de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF e 614, § 3º, da CLT, faz-se mister revolver o conjunto probatório, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-780.212/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BEDIN  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCOS DO ROSÁRIO ALVES  
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/00 - APLICAÇÃO.** A Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, tem por escopo processual imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional das lides individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. Por essa razão, o acesso à via extraordinária mediante a interposição do recurso de revista está restrito às hipóteses de demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Juridicamente correto o r. despacho agravado que, observando o rito sumaríssimo, examinou a admissibilidade do recurso de revista pelo prisma do § 6º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**





PROCESSO : AIRR-780.213/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ELBERGRÁFICA ARTES GRÁFICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ETEVALDO F. PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ BASSANI  
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - ART. 5º, II, LIV, LV E LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA.** Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Constatado que toda a revista não prescinde do exame de norma infraconstitucional (artigos 133 e 818 da CLT), por certo que os incisos II, LIV, LV e LVI do art. 5º da Constituição Federal não viabilizam o conhecimento do recurso, uma vez que, no caso dos autos, apenas reflexa ou indiretamente é que se poderia concluir que foram violados. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-781.071/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MOREIRA QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. OSCAR FERREIRA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : IRENE JÚLIA MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - FASE DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST - INCIDÊNCIA.** Considerando que a lide envolve a responsabilidade de ex-sócio, terceiro embargante que teve seus bens penhorados em razão de a pessoa jurídica-empregadora, da qual se desligou, não possuir bens para responder pelos débitos trabalhistas, por certo que seu exame fica adstrito à instância ordinária, uma vez que o recurso de revista na fase de execução, por ser viável somente por afronta direta e literal à Constituição Federal, não alcança conhecimento, por imprescindível que se demonstre, primeiro, que a legislação ordinária (arts. 596 e 1.046 do CPC; 20 do Código Civil; 10 do Decreto nº 3.708/19 e 135 do Código Tributário Nacional) foi afrontada pelo Juízo a quo para, posteriormente, concluir-se por possível violação do texto constitucional. Inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.329/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO.** A presença de sócios comuns, nas diferentes empresas, em sistema de típico revezamento periódicos na gestão e direção dos empreendimentos, por força de sucessivas alterações estatutárias, revela, de forma clara, a existência de interesses econômico-financeiros íntima e diretamente identificados com o grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Por outro lado, a revista não se viabiliza por violação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.764/71, na medida em que o Regional não analisou a controvérsia sob o prisma dos objetivos e finalidade social da cooperativa ou, ainda, da equiparação da cooperativa de crédito às instituições financeiras e bancárias. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.923/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA E MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante ademonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aperfeiçoamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. Toda a controvérsia é sobre a melhor interpretação a ser conferida aos artigos 459 da CLT e 538 do CPC, diante da decisão proferida pelo e. Regional relativamente à época própria para incidência da correção monetária e à multa de 1% em embargos declaratórios. Nesse contexto, não há como se dar processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-783.924/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE PORTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Tendo o Regional, quando do julgamento do agravo de petição, ressaltado que a r. sentença exequiendia proclamou a prescrição apenas em relação ao pedido de equiparação salarial, por certo que inviável se torna, em razão desse contexto e ainda pelo fato de que o processo se encontra em fase de execução, acolher-se o pedido de prescrição da totalidade dos pedidos, pretendido pela executada, com fundamento no artigo 7º, XXXIX, da Constituição Federal. Além do óbice do Enunciado nº 126, acrescente-se a impossibilidade de afronta direta e literal do dispositivo constitucional, por ser necessário, primeiro e diretamente, o reexame dos limites objetivos da res judicata, procedimento que não encontra abrigo no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-784.164/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO MAIA  
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DA CUNHA BEDRAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as reclamadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MRS LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA.** A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º.9.96. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à RFFSAa responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Como a MRS Logística S.A., contudo, se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** O processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão do e. Regional se encontra de acordo com a orientação firmada pela SDI no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se, todavia, ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho. (Precedente nº 23). Nesse mesmo sentido foi acrescido o § 1º ao art. 58 da CLT, por meio da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. **Agravos de instrumento não providos.**

PROCESSO : ED-AIRR-784.428/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : SARA TAROUCA CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.** Embargos rejeitados na ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT. **NATUREZA PROCRASTINATÓRIA.** Se a parte, embora invocando omissão do acórdão como fundamento dos embargos, deixa de apontar, em suas alegações, a pretensa omissão imputada ao julgado, passando apenas a sustentar que seu entendimento difere daquele esposado pela decisão, evidencia-se o intuito protelatório do manejo do recurso, por seu conteúdo impróprio. Imposição da multa processual.

PROCESSO : AIRR-786.035/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CAUBY FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-786.845/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. O despacho que nega seguimento ao recurso, com o registro da desconformidade entre as alegações da parte e a exigência do art. 896, § 6º, CLT, mesmo quando se expressa com brevidade, não é desfundamentado nem causa ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º, CF. Não merece seguimento o recurso de revista em que a parte não indica com precisão a contrariedade à Súmula e deduz a existência de ofensa à Constituição Federal, art. 5º, II, com vistas a acordo celebrado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.492/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 AGRAVADO(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÉSSUS FERNANDES DA FONSECA  
**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ACERVO PROBATÓRIO - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO PELO FORNECIMENTO DE EPI.** De acordo com o princípio da livre apreciação das provas, o julgador não está vinculado exclusivamente às conclusões do laudo pericial para deferir o adicional de insalubridade, podendo valer-se, para tanto, de outros elementos de prova que, examinados em seu conjunto, evidenciem a procedência ou improcedência do pedido postulado. No caso concreto, o e. Regional em momento algum firmou seu convencimento à margem do laudo pericial, uma vez que considerou incontroversa a atividade insalubre. Considerou, entretanto, com fundamento em documento assinado pelo empregado, que o fornecimento pelo empregador de equipamentos de proteção individual, entre os quais um par de botas e luvas de borracha, mostram-se aptos à neutralização do agente nocivo, conforme especificado na NR 6. Diante desse contexto, a realização de perícia técnica para a caracterização da insalubridade, na forma dos artigos 145 do CPC e 192 e 195 da CLT, foi plenamente atendida, tendo o e. Regional firmado seu entendimento a partir do exame do conjunto probatório dos autos, em estrita observância do princípio do livre convencimento motivado, mantendo-se incólume o artigo 131 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-787.548/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR AUGUSTO DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Realmente, a eficácia de folhas individuais de presença, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando originadas em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese dos autos, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO : AIRR-788.005/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA VANDERLEY  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PENHORA EM DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Das razões de recurso, evidencia-se que toda a controvérsia está no fato de que o Juízo a quem compete a penhora em dinheiro do executado, que, na qualidade de instituição bancária, considera que é mero depositário dos valores recebidos de seus clientes, os quais, no final de cada dia, passam à custódia do BACEN, tornando-se, por isso mesmo, segundo afirma, impenhoráveis. Percebe-se que a lide foi solucionada segundo parâmetros fixados pela legislação infraconstitucional. Certo ou errado, a discussão está, por conseguinte, circunscrita à interpretação e aplicação de norma ordinária. O processamento da revista encontra óbice, portanto, no disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-788.696/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN  
 AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Evidenciado que a controvérsia dos autos pressupõe reexame de matéria fática, o recurso de revista não enseja admissibilidade, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-791.766/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS - ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Segundo o Enunciado nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-791.924/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para rejeitar os embargos interpostos às fls. 98/120.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, rejeitar os embargos interpostos às fls. 98/120.

PROCESSO : AG-AIRR-796.480/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-797.769/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : CGC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado da omissão que lhe foi impingida, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-799.322/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O § 2º do art. 896 da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta literal à Constituição Federal" (destacou-se). No caso, toda a controvérsia diz respeito aos seguintes itens: a) não-conhecimento do agravo de petição, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a procuração de fl. 1.072/1.073 de outorga de poderes à Drª. Marilda de Fátima Costa foi revogada pela de fl. 1.074 e, ainda, que entre a data da intimação e a do protocolo do agravo de petição (2/6/2000) a ilustre advogada perdeu os poderes de representação; b) que é incabível o agravo de petição, sob o fundamento de que a simples homologação dos cálculos da liquidação não é passível de recurso; c) que apenas quando garantido o juízo e o julgamento dos embargos é que se pode interpor agravo de petição; d) que a pretensão de ser devolvido o prazo para impugnar os cálculos homologados e para indicar bens à penhora está preclusa. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão ora está

adstrita ao exame de fatos e provas, ora está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa à legislação infraconstitucional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-801.974/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : ANDERSON VILELA JUNQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificação, de plano, o divórcio entre as razões lançadas nos embargos de declaração e os fundamentos adotados na decisão embargada, razão pela qual agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC, impondo-se a sua rejeição sumária. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-801.984/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA MACIEL LOBATO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO EM EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A luz art. 896, § 2º, da CLT e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional. No caso, toda a controvérsia está assentada no fato de o Regional ter mantido a decisão que não conheceu dos embargos de terceiro, porque opostos extemporaneamente, com base no art. 1.048 do CPC. Ante referido contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, por ser sabido que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstrasse que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, o que não conseguiu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 1.048 do CPC), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-803.098/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA  
 PROCURADOR : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FRANCINILDA PEREIRA IZIDÓRIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 119 DA E. SDI. A Orientação Jurisprudencial firmada pela e. Seção de Dissídios Individuais no sentido da inexigibilidade de prequestionamento, quando a violação surge na decisão recorrida, dirige-se apenas à hipótese em que configurado erro de procedimento. E isso porque somente no caso de ocorrência de erro em procedendo no julgamento recorrido é que a parte terá no recurso a primeira oportunidade para suscitar a matéria. Quanto aos dispositivos relacionados



ao mérito da controvérsia, o prequestionamento afigura-se indispensável, na forma prevista no Enunciado nº 297 do TST, haja vista que, em sede extraordinária, o cabimento do recurso por violação de lei ou da Constituição depende da existência de debate e decisão prévias acerca da matéria pertinente, até porque inviável reconhecer-se ofensa ao disposto em determinado texto de lei se seu conteúdo não foi sequer objeto de análise na decisão recorrida. No caso presente, a controvérsia acerca da nulidade da contratação constitui a própria questão de mérito que o agravante pretende discutir no recurso de revista, e, nesse contexto, mostra-se juridicamente correto o r. despacho agravado ao negar seguimento do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-803.283/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA - A Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. No caso dos autos, não consta a procuração que outorga poderes ao representante da reclamada, ou a prova de mandato tácito, de forma que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-803.284/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES ORIONE E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.403/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS.

**Processo : AIRR-807.569/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL  
ADVOGADA : DRA. CLARA CUKIERMAN  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso, cujo processamento foi denegado, a cópia legível do protocolo deste último é imprescindível para a verificação, pelo Juízo ad quem, de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-807.739/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. A controvérsia em torno da aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora contra a Fazenda Pública não se encontra prevista no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual não se constata a sua alegada ofensa literal e direta, consonte preconiza o § 2º do art. 896 da CLT, verbis: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal"(destacou-se). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.747/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO TRINDADE E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA PERICIAL E ENUNCIADO Nº 361 DO TST - ÔBICES PREVISTOS NO ENUNCIADO Nº 126 DO TST E NO ART. 896, § 5º, DA CLT. Tendo o Regional, com fundamento na prova pericial, concluído que os reclamantes adentravam a área de risco de forma intermitente, e aplicado o Enunciado nº 361 do TST para lhes assegurar o pagamento do adicional, o recurso de revista da reclamada encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 e no § 5º do artigo 896 da CLT para seu conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-809.139/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA  
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
AGRAVADO(S) : SIRINEU SIMÕES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.082/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : AGAT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : LUZANIRA DA SILVA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". Todo o recurso da reclamada está fundamentado em violação dos artigos 923 do Código Civil e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, em contrariedade ao Enunciado nº 278/TST e, ainda, em divergência jurisprudencial. Não demonstrada, portanto, a exceção prevista no mencionado dispositivo da CLT, que viabilizaria o recurso de revista, correto o r. despacho que denegou seu processamento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-812.022/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER DE MIRANDA SOARES  
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:**I - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, recebidos como agravo regimental, por injeção do princípio da celeridade processual (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 28/3/2000).II - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.717/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE  
AGRAVADO(S) : NEY NEVES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MOZART LUIZ BORSATO KERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. Não se vislumbra ofensa à literalidade do § 1º do art. 97 da Constituição de 1969, pois o citado preceito se refere à necessidade de concurso público para a primeira investidura em cargo público e, no caso *sub judice*, o reclamante não foi investido em cargo público, mas, sim, em emprego público. Com efeito, o Regional reconheceu o vínculo empregatício nos moldes do regime celetista e no ordenamento jurídico anterior não havia a exigência de concurso público para investidura em emprego público. A afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 também não é discernível do *decisum* impugnado, pois consta do acórdão (fls. 101) que o reclamante foi admitido em 9/5/84, ou seja, antes da promulgação da atual Constituição, motivo pelo qual tal dispositivo é inaplicável à hipótese, por ser juridicamente impossível retroagir no tempo para atingir situações já consolidadas sob a égide da legislação anterior. Na verdade, o Texto Constitucional anterior não tinha como imprescindível a submissão em certame público para o ingresso no serviço público, o que só veio a ocorrer com o advento da novel Carta Política, dada a disposição contida no inciso II do art. 37. Dessa forma, não há como decretar a nulidade do referido contrato, haja vista a impossibilidade de fazer incidir a disposição contida no atual Texto Constitucional, somente promulgado em outubro de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.545/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : SANDRA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-815.413/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ALBERTO RODRIGUES COUTO  
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-966/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO PERUCA  
 ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Agravo de Instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO PREENCHIDOS.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte não prequestionou, como na espécie, os dispositivos ditos violados, em infringência ao disposto no Enunciado da Súmula nº 297. Deve-se atentar, ainda, que nos termos do Enunciado da Súmula nº 126, é incabível o recurso de REVISTA OU DE EMBARGOS PARA EXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DE REVISTA DO QUAL NÃO SE CONHECE.

**Processo : RR-1.035/2002-906-06-00.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ANILDO LAURENTINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA VILAR GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária da CEF pelos débitos trabalhistas constantes da condenação.

**EMENTA:EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIADORA DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : LACY LUCAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, deve ser observado o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, cujo teor é o seguinte: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (Acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000, DOU de 13.1.2000 que vigorará após 60 dias de sua publicação). Decisão fundada em confissão real à vista da Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-9.691/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA ROMAGNOLI ONOFRE  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a preliminar argüida, ante a constatação de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não conheço do recurso.**HORAS EXTRAS. FOLHA DE PONTO.** É forçoso reconhecer que o Colegiado de origem decidiu a matéria ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade e sobre a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA.** Tendo a decisão regional observado os limites da lide, não há falar em julgamento extra ou *ultra petita*. Já quanto à indevida proporcionalidade relativa à época da dispensa em abril de 1999, devido a ausência de amparo legal e convencional, haja vista a data base da categoria no mês de setembro de 1999, referida matéria constitui verdadeira inovação à lide, pois o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito nem o Regional foi provocado a fazê-lo, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial, quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo serem atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional se pronunciado sobre todas as matérias veiculadas nas razões dos recursos ordinários das partes, e sendo as contra-razões uma faculdade da parte, quando exercida, não permite ao julgador elater a apreciação das matérias devolvidas nas razões, não se vislumbra tenha se configurado a negativa de prestação jurisdicional. Pois, as contra-razões devem se limitar a impugnar os fundamentos adotados no recurso, que visam ao reexame mais vantajoso da decisão impugnada, não sendo, portanto, a via adequada para argüição de questões, excetos as preliminares e as prejudiciais. **CANCELAMENTO DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** É forçoso reconhecer ter o Regional proferido a decisão ao rés do universo fático-probatório, haja vista ter examinados os elementos constantes do autos para decidir pelo indeferimento do pedido da reclamante, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades. **INTEGRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual dos Precedentes nºs 123 e 133 da SDI, nos quais o entendimento desta Corte é no sentido de que a ajuda alimentação não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, é de se inadmitir o recurso de revista a teor do Enunciado nº 333 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-19.895/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GILVAN DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 86 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:DESERÇÃO MASSA FALIDA.** "Incorre deserção de recurso de massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso conhecido E PROVIDO.

**Processo : RR-21.507/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
 RECORRENTE(S) : EVERALDO JOSÉ BASTOS  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. DOBRA SALARIAL. INCABIMENTO.** O suporte fático previsto à incidência da pena de pagamento acrescido de 50% da verba incontroversa é a omissão do empregador quanto à obrigação de pagamento na data do comparecimento à Justiça. Tal obrigação, contudo, encontra óbice ao seu cumprimento em lei especial disciplinadora do estado falimentar. **MULTA DO § 8º DO ART. 477, DA CLT.** Precedente nº 201, da SDI-1 do TST. Revista conhecida em parte e, no mérito, negado provimento.

PROCESSO : RR-33.239/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** Não tendo sido a parte sucumbente, fica prejudicado o apelo neste aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.372/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : LAÉRCIO PEDROSA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MASSA FALIDA.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Da mesma sorte e uma vez que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência, por interpretação analógica, é inviável a cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.376/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : RONALDO DONIZETE BERNARDO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dobra do art. 467, CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Este Tribunal já pacificou a questão através do Enunciado nº 86, cujo teor é o seguinte: "Deserção. Massa Falida. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso não conhecido pela preliminar. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ora, se é da própria Lei de Falência, art. 23, inciso III, o comando de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.





PROCESSO : RR-33.377/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dobra do art. 467, CLT", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Este Tribunal já pacificou a questão através do Enunciado nº 86, cujo teor é o seguinte: "Deserção. Massa Falida. Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso não conhecido pela preliminar. **MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 201 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é inaplicável à massa falida a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ora, se é da própria Lei de Falência, art. 23, inciso III, o comando de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.987/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : IVONALDO DE ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - recurso ordinário - deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja julgado o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

**EMENTA:MASSA FALIDA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** Conforme consta do item X da Instrução Normativa nº 3/1993, não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, da massa falida. Como esta instrução interpreta o artigo 8º da Lei 8.542, de 23/12/1992, que deu nova redação ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91, patente o vigor da orientação adotada pelo Enunciado nº 86, assim redigido: "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.058/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas no tocante ao tema "massa falida - multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - INAPLICABILIDADE.** Considerando-se que o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-40.224/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR CARDOSO REBOUÇAS  
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Nesse caso, havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdiccional que justificaria a decretação de nulidade da decisão regional. **HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-40.314/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMOS COSTA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que se manifeste sobre o recurso ordinário da reclamada. Suspensão do julgamento do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:MASSA FALIDA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - ENUNCIADO Nº 86 DO TST.** "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." (Enunciado nº 86 do TST). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-45.794/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DA INTERMEDIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA.** Não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST quando o e. Regional registra expressamente o quadro fático segundo o qual o contrato de trabalho foi celebrado diretamente entre o reclamante e a empresa tomadora dos seus serviços. Nesse contexto, não se discute a responsabilidade subsidiária. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-49.469/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-lei nº 7.661/45. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-364.883/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : MÁRIO ALVARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para prestar OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO E REJEITAR OS DO RECLAMANTE. 5

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. **Embargos de declaração da reclamada acolhidos para prestar esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração dos reclamantes rejeitados.**

PROCESSO : ED-RR-372.127/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLOVIS FINOCHETTI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS. ESPECIFICIDADE.** É inviável o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial se o acórdão transcrito como paradigma não examina fato idêntico àquele norteador da decisão recorrida. Incidente o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-379.363/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTO CRTUR)  
 ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI  
 RECORRIDO(S) : ELVIRO DE SOUZA EME E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que diz respeito ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO DOMICILIAR** "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI do C. TST).

PROCESSO : ED-RR-384.909/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : CELESTE MARIA DE SOUZA RANGEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio

processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-391.132/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : SHIRLEI SALU RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, da CLT, negar provimento ao recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE LIMITA A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 DA E. SBDI-I. INAPLICABILIDADE.** Conforme entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, "após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo". (TST-RR-356.344/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 24.3.2000, p. 75). Logo, a Orientação Jurisprudencial nº 146 da e. SBDI-I não tem pertinência ao feito ora **sub judice**, uma vez que a condenação imposta pelo v. acórdão regional, decorrente de opção retroativa da reclamante pelo regime do FGTS, limitou-se aos depósitos posteriores à data de início de vigência da Lei nº 8.036/90. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-393.097/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO FEICHAS FIOCENTIRIÉ  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "horas in itinere - Açominas" e "divisor salarial", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao primeiro, para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange ao tema "horas in itinere" e negar provimento ao segundo.

**EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ÁREA INTERNA DA EMPRESA. AÇOMINAS.** O fato de o trecho não servido por transporte público regular corresponder à área interna de propriedade privada da reclamada, não descaracteriza, por si só, a dificuldade de acesso e, portanto, não afasta o direito às horas "in itinere", mesmo porque os Enunciados nºs 90 e 325 do TST não contemplam essa exceção. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 98. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-394.700/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : IVO ALESSANDRETTI  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAL CORTIVO  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA RIO DO PEIXE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT.** Baseando-se a decisão atacada no conjunto probatório dos autos, encontra óbice o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.704/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS PAIS & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI  
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ZONTA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:GESTANTE. DISPENSA IMOTIVADA. GRAVIDEZ DESCONHECIDA DO EMPREGADORIRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, LETRA "B", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Dois e únicos são os pressupostos para que, nos termos do art. 10, I, "b", do ADCT da Constituição Federal, a empregada tenha assegurado seu direito ao emprego ou o direito à reparação pecuniária: que esteja grávida e que sua dispensa não seja motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT. Em momento algum cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer seu estado gravídico, quando a despede imotivadamente. Referida exigência de aferição do elemento subjetivo do empregador, para imputar seu ato de ilícito, se de seu conhecimento a gravidez e lícito, porque a desconhecia quando da imotivada dispensa, é totalmente estranha à norma constitucional em exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.734/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL TEDDE NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA.** "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal." (OJ. Nº 254, da e. SBDI-I do TST - INSERIDO EM 13.03.2002). Estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta e. Corte, encontra óbice o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.358/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : ZULEIDE DE LIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** O fato de a testemunha estar litigando ou de ter demandado contra o mesmo empregador, não a torna, só por isso, suspeita ou impedida de depor, segundo se deduz do art. 829 da CLT, cuja existência afasta aplicação supletiva de regra do Código de Processo Civil. Incidência do Enunciado nº 357 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396.416/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
RECORRIDO(S) : WILTON MANUEL MARQUES COUTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, mas conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS E REFLEXOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, e ainda, em consequência da total improcedência da reclamatória, inverter o ônus da sucumbência.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. DURAÇÃO DA JORNADA. ART. 62, II, DA CLT.** Revela-se incompreensível e juridicamente inaceitável que o gerente-geral de agência não possua poderes típicos de mandato, que pode até mesmo ser tácito e nem por isso deixa de ser "mandato em forma legal" a que se refere o Enunciado nº 287 do TST. De qualquer maneira, a Lei nº 8.966/94 substituiu a expressão "MANDATO, EM FORMA LEGAL"

do art. 62, II, da CLT, por "EXERCENTES DE CARGOS DE GESTÃO", dando ênfase, assim, à característica mais importante do gerente excluído do regime previsto no Capítulo II, Seção I, da CLT. Registre-se que o gerente-geral de agência fixa seu próprio horário, não se submetendo, por isso mesmo, em relação à duração da jornada de trabalho, ao poder diretivo do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-396.425/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI  
AGRAVADO(S) : ELIAS PAULO VIDAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO RECURSO DE REVISITA.** Para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 896 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo : RR-396.809/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice de irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 12ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 164 DO TST.** Constatada a presença do advogado subscritor do recurso ordinário em audiência, acompanhando o preposto da reclamada, mesmo não tendo sido juntado instrumento procuratório nos autos, configurado está o mandato tácito, admitido no processo trabalhista (Enunciado nº 164 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.810/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEDRO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - cálculo mês a mês", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. I - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário", verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado**



em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma do art. 195 da CF/88. **II - O Imposto de Renda**, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.959/1997.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CALHAU SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELIDINÊ MACIEL BARBOSA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa dos embargos de declaração", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa aplicada à reclamada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região ao julgar os embargos de declaração então opostos.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE QUE PERCEBE MENOS QUE O DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. OMISSÃO ACERCA DE ESTAR OU NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA MULTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFIGURAÇÃO.** Se o v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao único fundamento de que o reclamante percebia menos que o dobro da mínimo legal, havia relevante omissão no que tange a estar ou não o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria, para fim de percepção daqueles honorários. Logo, a rejeição e aplicação de multa aos embargos de declaração da reclamada, sem que fosse sanado tal vício, não apenas causou grave prejuízo processual à parte, que viu-se impedida de devolver a questão de mérito a este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 126 do TST, como também constituiu-se inequívoca má aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois o remédio processual estava perfeitamente enquadrado nas hipóteses legais de cabimento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400.992/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DOS SANTOS AMBRÓZIO  
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:TELEPAR. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DA NR-11/78 PELO ACT 82/83.** Se a controvérsia submetida ao crivo desta e. Corte gira em torno de interpretação de norma regulamentar de observância que não excede o território jurisdicionado pelo TRT prolator da decisão, inviável o conhecimento da revista, nos termos do art. 896 "b", da CLT, do Enunciado nº 312 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 147 DA E. SBDI-I. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-403.535/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MEDEIROS ROSA  
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO ADICIONAL.** Se a prova dos autos demonstra a execução sem acréscimo de jornada, de tarefas que excedem, em quantidade e responsabilidade, ao pactuado no contrato de trabalho, o empregado tem direito a um aditivo remuneratório. O contrato de trabalho é sinalagmático. Dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. Logo, qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do labor exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo e exige um reequilíbrio que, no caso de acúmulo de funções, será o pagamento de um "plus" salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.243/1997.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JÁDER LINS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA: ANISTIA. LEI nº 8.878/94. READMISSÃO. CONAB.** A Lei nº 8.878/94 dispõe que a reintegração dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e à disponibilidade orçamentária e financeira da administração pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia, levado a público no DOU de 26.10.94, não tem o condão, por si só, de obrigar o poder público, mormente quando alega não ter atendido a situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de dotação financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406.003/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
RECORRIDO(S) : ESCOLA SETE DE SETEMBRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE. ACORDO COLETIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.984/95.** O sindicato tem legitimidade para atuar em Juízo como substituto processual dos integrantes da mesma categoria, contudo, não é parte legítima para propor, como substituto, demanda que vise a observância de convenção coletiva anterior à vigência da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.071/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRIDO(S) : LOURDES IZABEL CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APONTAVAM SUPOSTA OMISSÃO RELATIVA AO FUNDAMENTO LEGAL DAQUELA RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREJUÍZO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ART. 794 DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA E. SBDI-I.** A aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST pelo v. acórdão regional basta como substrato jurídico e sua formulação e adoção correspondem à superação de alegações ou defesas que se poderiam opor. Portanto, a rejeição dos embargos de declaração opostos pela reclamada para ver sanada suposta omissão relativa ao fundamento legal daquele Verbete sumular não caracteriza afronta aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Por outro lado, o art. 794 da CLT estipula que somente há nulidade no processo do trabalho se houver prejuízo à parte. Logo, inviável o acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional se a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST pelo i. Juízo a quo, seguida da rejeição dos embargos de declaração, não trouxe qualquer prejuízo processual à reclamada, pois não a impede de devolver a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SBDI-I, seguindo a qual o prequestionamento se perfaz mediante o exame da matéria, sendo dispensável a menção expressa de número de artigos de lei ou da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.952/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO E DERIVADOS PIRAQUÊ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SIMONE WAISMAN  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "pagamento dos feriados trabalhados de forma simples" e "impossibilidade de condenar-se uma parte, na fase de conhecimento, a arcar com honorários periciais devidos por força de laudo que somente será produzido na fase de execução", julgando os embargos de declaração de fls. 227/228 como entender de direito, prejudicado o exame daqueles dois temas no mérito da revista e sobrestados os temas "confissão ficta", "horas extras" e "descontos".

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no **decisum**, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões relativas a "pagamento dos feriados trabalhados de forma simples" e "impossibilidade de condenar-se uma parte, na fase de conhecimento, a arcar com honorários periciais devidos por força de laudo que somente será produzido na fase de execução", impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.012/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ODARIA WODONOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.** É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificadas, no acórdão, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Na hipótese dos autos, constatase que a decisão do Tribunal Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.013/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS AFRÍGIO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado aos débitos trabalhistas decorrentes da condenação o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ/Nº 129, da SBDI-I do TST. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.043/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ACEIR ADÃO MARQUES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao chamado "Plano Verão-URP de fevereiro de 1989".

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO DOS JURISDICIONADOS À TRANQUILIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA PARA PRÁTICA DE SEUS ATOS E NEGÓCIOS EM SOCIEDADE. Ao juiz e às colendas Cortes Trabalhistas Regionais não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adotem atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de eventual entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda matéria constitucional, sempre que iterativos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-411.047/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : WANDERLEY JOSÉ ULLMANN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ERICKSON DIOTALEVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "restituição de descontos para seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que julgou improcedente o pedido de devolução dos descontos realizados no salário do reclamante para fim de seguro de vida.

**EMENTA:** DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 342, é de que os descontos salariais efetuados pelo empregador são válidos quando autorizados previamente e por escrito pelo empregado, para ser integrado em planos de seguro em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se for demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Saliente-se que nenhuma dessas irregularidades foi apontada pelo v. acórdão regional ao determinar a devolução dos descontos, mas apenas uma aparente impossibilidade de descontos além daqueles expressamente citados pelo art. 462 da CLT, entendimento esse que contraria a remansosa jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.130/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES E OUTRAS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COISA JULGADA. IPC DE MARÇO DE 1990. SERVIDOR CELETISTA DE FUNDAÇÃO DO GDF. Conforme entendimento consagrado pela e. SBDI-I (TST-E-RR-493.253/98, SBDI-I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 2.8.2002), as ações ajuizadas com fulcro na Lei Distrital nº 38/89,

pleiteando o índice do IPC de março de 1990, estão cobertas pela coisa julgada, prevista pelo art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto haver sido ajuizada ação anterior em que o sindicato profissional buscava, para os substituídos, o mesmo índice, ainda que com fundamento na Lei Federal nº 7.830/89. Como cedição, não modifica a causa de pedir a mudança do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensão. **MUDANÇA DE REGIME, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PRESCRIÇÃO BIENAL.** A transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-411.437/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : JAIME GOHLKE  
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO  
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 199 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Havendo o v. acórdão regional concluído pela ausência de comprovação de pré-contratação das horas extras, somente poder-se-ia chegar a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e violação dos arts. 224 e 225 do TST mediante reexame de fatos e provas, o que é vedado na presente esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-411.466/1997.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. ROSEANA MENDES MARQUES  
RECORRIDO(S) : NADJA FONSECA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** ANISTIA. READMISSÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 8.878, DE 1994 - A Lei nº 8.878/94 condiciona a implementação da anistia aos requisitos nela discriminados, dentre os quais avultam a necessidade de pessoal e a disponibilidade orçamentária e financeira da Administração. O parecer das Comissões instituídas pelo art. 5º da referida lei não basta, por si só, conforme decidiu o Tribunal Regional, como amplo reconhecimento das condições de retorno. Se a lei definiu critérios para a efetiva readmissão dos servidores despedidos, as exigências legais não podem ser negligenciadas. O argumento de que não cabe à empresa pública empregadora a verificação da necessidade de pessoal e da possibilidade financeira contrária, também, o art. 3º da multicitada lei, cuja interpretação deve guardar consonância com os princípios constitucionais asseguradores da autonomia das empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitas a estatuto próprio e ao regime jurídico das empresas privadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.284/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ  
RECORRIDO(S) : ELIZETE BESAGIO CALEGARI  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I desta Corte.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte). Inexiste razão, portanto, para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao

empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços (parágrafo único do art. 459 da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-412.777/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE 50%. LEI 8.880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. Entendimento consagrado pela e. SBDI-I, cristalizada na OJ nº 148, no sentido de que não é inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**Processo : RR-412.803/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : EDIMAR GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 - aplicabilidade". Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Jornada de trabalho - acordo de compensação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; dele conhecer, quanto ao tema "Horas extraordinárias - minutos que antecedem e excedem a jornada normal" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; dele conhecer quanto ao tema "Seguro de vida - descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos descontos a título de seguro de vida e dele conhecer, quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecida a competência do foro trabalhista, autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. OCASIONAIS EXCESSOS. Em uma relação de emprego que durou quase uma década com regime de compensação de horário, o labor em poucos e ocasionais sábados não pode invalidar ou descaracterizar o pacto compensatório. Tal só ocorreria pela prestação habitual de horas extras, como preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-I do TST. Assim, a sentença que mandou pagar como extras as horas excedentes à carga semanal, em perfeita harmonia com o referido verbete, merece ser restabelecida. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais, não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto, no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da e. SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Diante da rigidez do art. 462, da CLT, os Tribunais Trabalhistas há muito vinham suavizando o rigor da norma, reconhecendo válida a livre expressão do empregado, sem eiva de vício, para desconto no salário de valores para cobertura de seguro ou em favor de entidade beneficente. Essaieterativa jurisprudência levou à formulação do Enunciado nº 342. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, aplicam-se, respectivamente, os Verbetes nºs 141 e 32 da Orientação jurisprudencial da colenda SDI do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-414.973/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUIS CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I desta Corte.





**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte). Inexiste razão, portanto, para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o 5º dia útil subsequente ao da prestação de serviços (parágrafo único do art. 459 da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415.023/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SILÊNCIO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL A RESPEITO DO QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO DA RECLAMADA COMO ÓBICE LEGAL À EQUIPARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SBDI-I.** Se a questão relativa à existência de quadro de carreira é aspecto jurídico acerca do qual não foi emitida tese explícita pelo v. acórdão regional, conforme exigido pelo Enunciado nº 297 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, então está preclusa a alegada violação do art. 462, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-437.418/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA  
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA.** “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão” (Enunciado nº 297 do TST). Recurso não conhecido. **NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Conforme a orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, é inadmissível o recurso de revista quando a matéria implica revolvimento de fatos de provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-446.635/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ROSSINI PIRES FRANÇA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Conforme decisão da e. SBDI-I, “é pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Enunciado nº 126 do TST)” (TST-E-RR-569.037/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Aplicado, portanto, o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista da reclamada no particular, nenhuma omissão há a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-459.272/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema - “multa do parágrafo Único do art. 538, CPC” e lhe dar provimento parcial, para determinar que a multa processual de um por cento incida sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:NULDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se a parte se vale de sucessivos embargos de declaração, no primeiro, sem delimitar matéria, e se limitando à remissão ao item da contestação em que ela foi afluída; no segundo, em que delimitou a matéria, tendo obtido esclarecimentos do Regional, e no terceiro, pedindo que fosse esclarecido se o segundo parágrafo, item 36, das razões recursais da Reclamada, estava redigido de determinada forma, não se vislumbram negatividade de prestação jurisdicional e a violação do artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **PLANO VERÃO. REAJUSTES.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, por falta de especificidade dos julgados colacionados; Enunciado TST 296. Questão foi decidida, considerando a intangibilidade do contrato, à luz dos arts. 7º, VI, CF e 468, CLT, dispositivos aos quais o recurso não faz referência, apontando violação de outros dispositivos, que, no entanto, não foram objeto de pronunciamento pelo julgador recorrido, nem foram prequestionados. Incidência do Enunciado TST/297. Recurso não conhecido. **FORMALIDADES LEGAIS.** Falta de prequestionamento do art. 97, CF, aplicando-se o Enunciado 297/TST. No que toca à substituição processual, a decisão perfilhou o entendimento consubstanciado no Enunciado TST/310. Recurso não conhecido. **MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 538, CPC.** A multa processual, prevista no art. 538, CPC, é de aplicação estrita, devendo, nos precisos termos do dispositivo que a prevê, incidir sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.346/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ COSTA CASTRO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-473.090/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRENTE(S) : RUSIRES CAMARGO PORTUGAL  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - conhecer do recurso da reclamante dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 575/579, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- CARACTERIZAÇÃO - NULDADE-** Se a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão, a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido. **RECURSO DO BANCO.** O recurso dos bancos cinge-se ao tema da aplicação da correção monetária, o que viabiliza seu imediato exame. **TEMPESTIVIDADE; RECURSO INTERPOSTO NO MOMENTO EM QUE O PRAZO ESTAVA INTERROMPIDO.** Consoante o art. 538 do CPC, a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, a intenção do legislador neste aspecto foi garantir que as decisões só fossem impugnadas quando proferidas e publicadas todas as conclusões até para que se garanta a maior amplitude de defesa. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.182/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CLICÉRIO ANTÔNIO ZANCAN  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
RECORRIDO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Adicional de Periculosidade. Sistema Elétrico de Potência”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Fixado pelo Regional, com base no laudo pericial, que o reclamante, apesar de exercer função de eletricitista, não prestava serviços no Sistema Elétrico de Potência, não estando enquadrado nas atividades enumeradas no anexo do decreto regulamentador, afigura-se indevido o adicional de periculosidade, pelo que, irreparável a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e desprovido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.404/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : JOSÉ ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados na ausência dos PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535, DO CPC, E 897-A, DA CLT.

**Processo : RR-483.030/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO  
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º,II). Logo, depreende-se que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelecem a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-485.606/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : RYSZARD KOWALSKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, § 1º, da CLT, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas pela integração do "AC - DRT" e do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85.** O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : ED-RR-487.236/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : MOISÉS ANTÔNIO CORTESE DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A contradição que autoriza a promoção de embargos de declaração deve decorrer do julgado, em si, sendo incomportável discuti-la quando ela surge do cotejo entre a decisão proferida no sentido de prover o recurso para excluir a condenação em um título e a decisão anterior, sobre verba honorária, que substituiu pois a seu respeito o recurso não FOI CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : RR-490.195/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAIVA  
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais-competência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária do município e multa do art. 477 da CLT" e no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue, pelo Regional, a prestação jurisdicional de forma completa e efetiva, seu desfavorecimento à demandante, no exame de mérito, não causa lesão aos dispositivos legais que dispõem sobre os julgados e a exigibilidade de sua fundamentação. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Inexistência de caracterização de afronta ao art. 818, CLT, ante a decisão regional que observou o dispositivo, na apreciação da prova. Aplicação do Enunciado 296. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MUNICÍPIO - A multa do art. 477 é devida pelo ente público, na forma direta, quando contrata sob o pálio da legislação trabalhista, porque, então, se despe da sua condição de ente público. Quando, em razão da contratação civil, o ente público é declarado responsável subsidiário pelos débitos da empresa contratada, neles está compreendida a multa por atraso no pagamento dos títulos rescisórios, ocorrência para a qual concorreu a omissão do Município contratante em fiscalizar, em toda a extensão que lhe confere a lei e o contrato, o cumprimento das obrigações que recaem sobre a empresa contratada. Comprovado atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. Revista não provida. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A teor do que preconiza o Enunciado nº 297 do TST constitui pressuposto inarredável para o conhecimento do recurso de revista o devido prequestionamento da matéria. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-492.433/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES DURÃES  
ADVOGADO : DR. GÉRSON BATISTA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade (em parte) e "honorários periciais" para, no mérito, dando-lhe provimento, reduzir o adicional de insalubridade ao grau médio e determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE.** E incabível a denúncia à lide na Justiça do Trabalho (OJ nº 227 da SDI1). Dessa forma, como a decisão regional foi prolatada em conformidade com a referida jurisprudência, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** É cabível a distinção entre manipulação de produtos químicos e uso de produtos químicos e consequentes diferenças entre o adicional devido em cada hipótese. Recurso de revista provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, pacificou o entendimento de que o critério de atualização monetária dos honorários periciais é fixado pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-493.574/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
EMBARGANTE : EDINALDO FRANCISCO FARIAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA.** A lei, ao impor o princípio das motivações judiciais (inciso IX do art. 93 da CF/88, incisos II e III do art. 458 do CPC), exige que o juiz analise todas as questões de fato e de direito e resolva as questões que lhe foram submetidos. Não se pode confundir, todavia, questões com argumentos, já que esses últimos têm por finalidade fundamentar as questões, podendo, por isso mesmo, ser vários. Destarte, não precisa o julgador rebater todos os argumentos expendidos pela parte, pois está vinculado apenas à causa de pedir, que se constitui nos fatos constitutivos do direito, e à defesa, que se compõe dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido. Assim, se o acórdão, como é o caso, contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão ensejadora de Embargos Declaratórios. Quando o Recurso de Revista não é conhecido e a parte busca, em Embargos Declaratórios, a reforma da decisão de mérito, objeto do recurso trancado, não voltando-se contra omissão, contradição ou obscuridade, resulta protelatório. Embargos Declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-504.824/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : RUY LUIZ EFFKO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - honorários advocatícios e lhe dar provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Juízo declinou, de forma clara e circunstanciada, as razões informadoras de sua convicção, o pronunciamento judicial está alicerçado no artigo 131, CPC e no princípio da persuasão racional, não incorrendo em violação do artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. **APOSENTADORIA INCENTIVADA.** Razoável e atual a interpretação dada pelo Juízo às normas patronais, não há de se falar em violação literal da lei, não se caracterizando também o dissenso jurisprudencial ante a diversidade de fatos e normas focalizados nos julgados recorrido e paradigma, Enunciado 296, TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários, na Justiça do Trabalho, estão regidos pela Lei 5584 e somente são devidos quando preenchidos os requisitos nela previstos. Enunciados TST 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-507.137/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É inescindível o intuito da embargante de cavar omissão indescernível no acórdão embargado relativamente ao conhecimento da revista da demandada. Com efeito, a revista foi interposta pela reclamada e apreciada na medida da provocação recursal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-512.146/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema - "multa do art. 477, da CLT", "limitação da condenação" e "correção monetária, época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos temas da multa do § 8º do art. 477 da CLT e da responsabilidade subsidiária - limitação da condenação.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Não configuradas as violações invocadas, nem a pretendida divergência jurisprudencial, em face de a decisão revisanda se encontrar em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS.** Mostra-se desfundamentado o recurso em face do tema, em que não aponta violação de lei, nem indica divergência jurisprudencial, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Reconhecida a responsabilidade subsidiária, a Empresa não pode eximir-se da obrigação de efetuar o pagamento da multa, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, por parte da empresa prestadora de serviços. Recurso a que se nega provimento. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT e desautoriza revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Descumprida a obrigação pelo prestador de serviços, opera de imediato e pela totalidade do débito existente, a responsabilidade da empresa tomadora, devedora, no caso, subsidiária, motivo pelo qual se torna despicinda a discussão acerca das parcelas a que foi condenado o primeiro devedor. Recurso a que se nega provimento. **FGTS - TERMO RESCISÓRIO - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** O recurso de revista, de natureza extraordinária e fundamentação vinculada, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, que no tocante à violação de norma constitucional exige que o seja da forma direta e literal, o que incompatibiliza sua verificação como decorrência de norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Su-



perior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso provido. **CORREÇÃO DO FGTS.** O recurso de revista, se vincula à hipóteses do artigo 896 da CLT, exigindo, na invocação de norma legal, a expressa indicação do dispositivo afrontado, sendo incabível a menção genérica a uma lei; e, na caracterização do dissenso jurisprudencial, a citação de aresto deve ser obtido em REPERTÓRIO AUTORIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-515.850/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOGUEIRA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração e, por sua natureza protelatória, impor ao embargante multa de 1% do valor da causa.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados na ausência dos PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535, DO CPC, E 897-A, DA CLT.

**Processo : RR-515.852/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. SOSTHENES MARINHO COSTA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a gratificação de função.

**EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INTANGIBILIDADE DO CONTRATO.** O reclamante ocupava cargo cujo exercício se dava em condições especiais (Motorizado V) e, em razão de acidente do trabalho, houve alteração da função. Nem toda gratificação de função implica cargo de confiança e se, a estes, se aplica o comando da reversão, sem invalidade da alteração contratual, nem mesmo quanto a eles a lei estabelece ou impõe a perda de gratificação. A cessação de exercício, pelo empregado acidentado, de cargo em condições especiais não pode levar à desconsideração das gratificações que ele vinha recebendo, porque se tornaram integrantes de seu patrimônio. Deve ser preservada a estabilidade financeira, porque a intangibilidade prejudicial do contrato é a regra, afirmada no art. 468 da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-515.855/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ADAILTON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo, 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente. Transitado em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério das Comunicações.

**EMENTA:PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO - ECT**

Sendo a reclamada empresa pública federal e, portanto, integrante da administração pública indireta, sujeita-se aos princípios básicos constantes no art. 37, caput, da Constituição, dentre eles o da legalidade, por isso a inobservância de preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade, mas, ao contrário, deve-se ajustar expressamente à exigência normativa que a disciplina, sob pena de o ato praticado em dissonância com seu comando resultar nulo e, assim insuscetível de gerar direitos. Assim, as promoções dos paradigmas, porque deferidas com infringência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, visto que não observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade previstos no próprio Regulamento Interno, como reconhecido pelo Regional, constituem atos nulos, que não geram nenhum direito para quem deles se beneficiou, não podendo, assim, servir de suporte jurídico para o atendimento da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-516.055/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher em parte para esclarecer que, não tendo o Tribunal conhecido do recurso de revista, não se oportunizou a aplicação da Orientação Jurisprudencial 79.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Acolhidos em parte para declarar, à vista da distinção entre conhecimento e provimento, a inaplicabilidade de matéria, somente suscetível de apreciação em sede de mérito.

PROCESSO : ED-RR-519.418/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
 EMBARGADO(A) : MARIA BEATRIZ AVANCINI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-522.763/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO(S) : HUGO FRANCISCO GONZAGA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 130/131 e determinar o retorno dos presentes autos ao TRT de origem, a fim de que este se pronuncie a respeito da questão suscitada nos embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos autos dos demais temas do apelo.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, ter incorrido em negatividade tutela jurisdicional, pois omitiu-se quanto a aspecto relevante da controvérsia, nela persistindo, mesmo instada na via de embargos declaratórios, configura-se a ofensa aos dispositivos legais e CONSTITUCIONAL INVOCADOS. RECURSO PROVIDO.

**Processo : RR-529.077/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES ANDRÉ  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por violação ao art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88 seja submetida ao plenário daquela Corte, proferindo, posteriormente, a Turma "a quo", nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA:LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** Nenhum órgão fracionário de Tribunal (excetuando órgão especial - art. 93, XI, da CF/88) tem competência para declarar inconstitucional uma lei ou outro ato normativo do poder público. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-530.205/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como recorrido o Banco Banerj S.A.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos parcialmente para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-RR-532.484/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI  
 EMBARGANTE : EDSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar esclarecimentos adicionais e rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-535.477/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : ASSIS RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-539.696/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Primeira verifica-se que a insurgência recursal dirige-se à consideração, pelo Regional, da soldada base como o "salário básico" de que trata o verbete em questão, questionamento, contudo, não implementado em sede ordinária, haja vista que sequer cuidou o demandante de interpor os competentes embargos declaratórios para pronunciamento a res razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST.** Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso não conhecido. **REGIME DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INEÊNCIA DE INTERVALO. TRABALHO EM DO E FERIADOS.** Ao contrário do que sustenta o recorrente, o Regional ba sua decisão no registro da existência de acordo de compensação, com remissão ao contexto probatório. Esse matiz absolutamente fático da controérsia induz à idéia de inadmissibili da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do **Enunciado nº 126/TST,** o que afasta a violação legal. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente sobre Recurso não conhecido. **SALÁRIO COMPLESSIVO. ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Primei insta destacar que não há mação a respeito da inadmissibili do salário complessivo, assim considerado o adicional em questão. Com efeito, o julgado recorrido está limi apenas ao aspecto prescricional. E nessa perspectiva, a decisão tal como posta, destacando tratar-se de ato único do empregador, revela consonância com a orientação sumulada nesta Corte: **Enunciado nº 294 do TST.** Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Re não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em Recurso de Revista, nº **TST-RR-539.696/1999.4,** em que é Recorrente **CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM** e Recorrida **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

PROCESSO : ED-RR-542.403/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : SADIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : DUÍLIO TREVIZO  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar, declarando seu caráter protelatório e impondo à embargante multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados na ausência dos PRESSUPOSTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535, DO CPC, E 897-A, DA CLT.

**Processo : ED-RR-543.513/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 EMBARGADO(A) : DAVID CAMPOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

**Processo : RR-544.561/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO  
 RECORRENTE(S) : ORANDIR COMOTTI  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, por intempestivo, e conhecer do recurso do Município de Osasco apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O art. 9º da Lei nº 1.036/71 e o Enunciado nº 331 não guardam afinidade com a controvérsia dos autos, na medida em que o Regional se limitou a examinar a questão do vínculo empregatício com base na caracterização de sucessão nos moldes do art. 448 da CLT. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE.** O não conhecimento dos embargos de declaração em face de sua intempestividade não tem o condão de interromper o prazo recursal, na forma do art. 538 do CPC, redação dada pela Lei nº 8.950/94. Com isso, o prazo para a interposição da revista começou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do acórdão embargado, que se deu em 18/9/98. Tendo sido a revista interposta somente no dia 30 de novembro, agiganta-se a sua extemporaneidade, em razão de o prazo haver se expirado no dia 28 de setembro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.020/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA LOPES LEÃO  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.** Ressalta, pri a inadequação da apresentação do recurso, pois, nas primeiras quinze páginas, não ataca, objetiva os termos da decisão regional, deixando de demonstrar a satisfação dos pressupostos do art. 896 da CLT, como recomenda a boa técnica recursal. É isso porque a recorrente limitou-se a transcrever, *ipsis litteris*, as razões dos embargos declaratórios que interpôs da decisão regional com "modificações pertinentes", como ela mesma ressalta. A partir da 15ª página, é como se hou um outro recurso, com uma nova disposição, mas, praticamente, os mes argumentos. Vale citar a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da interposição dos embargos à SDI, plena cabível no particular, por se tratar a revista, igualmente, de recurso de natureza extraordinária: "Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os funda do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou des ou, ainda, que merecia conhe por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou consti simplesmente citando os arti reputados violados". De qualquer forma, volta-se o inconformismo recur contra matéria sumulada nesta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autar das fundações públicas, das em públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parti da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71)". **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Começa a de as suas razões, no particular, confirmando que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os descontos das parcelas previdenciárias e fiscais. No acórdão proferido nos embargos declaratórios está explicitado o porquê: "Em momento algum, qualquer do recursos interpostos informa a insurgência pertinente." (fls. 310). Inável, portanto, a ausência de satisfação do requisito do prequestionamento de que trata o **Enunciado nº 297 do TST.** Recurso de revista integral não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-546.055/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : AILTON DA SILVA PASCHOAL  
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida tentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557.088/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : NELSON GONÇALVES ROCHA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-558.148/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO REGIS DIEHL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26/2/91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que após 26 de fevereiro de 1991 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Recurso provido.

PROCESSO : RR-558.187/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO  
 RECORRIDO(S) : MARIA JUCINEIA SILVA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA TRABALHADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DE 1%.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT, que devem ser atendidos pelo recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-561.029/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA DOUMITH  
 ADVOGADO : DR. JOAO BOSCO L DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-561.839/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ERONILDES JOSÉ DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Considerando a inexistência dos vícios constantes do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os presentes embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-563.277/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : MARIA LIVONIA VANTI FAVERO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-567.817/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : EDISON TORRES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.





**EMENTA:AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO.** A divergência jurisprudencial justificadora do recurso deve ser comprovada nos moldes do Enunciado TST - 337 e, para sua configuração, não pode ser apontada decisão proferida pelo mesmo Regional, ante a vedação defluyente do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.758/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : ALFREDO ELIAS CUMMING  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-576.467/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VALÉRIO OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 350 DO CPC.** Não se vislumbra tenha a decisão recorrida ofendido a norma do art. 350 do CPC que dispõe: "a confissão judicial faz prova contra o confiteante, não prejudicando, todavia, os litisconsortes", uma vez que é fácil inferir ter o Regional decidido à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, nos termos do art. 131 do CPC, não obstante tenha reconhecido a confissão. **HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.** Segundo o Regional, faltava interesse recursal à primeira reclamada, já que havia deferido o adicional de cinquenta por cento, a partir de 28/7/94. Em razão dessa decisão, tem-se como inespecífico o aresto trazido para confronto, na medida em que não examina essas premissas fáticas, a teor do Enunciado Nº 296 DO TST. RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-577.013/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO PACELLI FRANÇA DE MELLO  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DIAS PASSOS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista; e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER POTESTATIVO.** A matéria está dirimida pela Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDII do TST. Aplicação à espécie. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-578.563/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : LEILA SILVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI não exime o recorrente da demonstração da satisfação dos rigorosos requisitos do art. 896 da CLT, transferindo ao julgador a suplementação de sua atuação, em clara afronta ao princípio da iniciativa das partes. A jurisprudência pacificada em comento apenas aboliu o rigor da exigência das expressões "contrariar", "ferir", "violar" etc, mas não impôs ao julgador que adivinhasse, em meio ao arsenal normativo citado, muitas vezes apenas como reforço da tese desenvolvida, qual a norma pretendia o recorrente imputar como vulnerada. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-584.412/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANTA VICA  
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. De resto, vale lembrar que a orientação deste Tribunal, firmada na orientação jurisprudencial nº 190 do TST, entende que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que o fez não pleiteia sua exclusão da lide, situação distinta da examinada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.477/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ PETRUCIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a dispensa, deferir ao Reclamante os pedidos de letras "a" e "d". Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a estabilidade no emprego, prevista no art. 41 da Constituição Federal, aplica-se também aos servidores públicos celetistas. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-591.479/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AGUIAR  
RECORRIDO(S) : DOMINGOS BERTAGNI  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, de ofício, sanar erro material para que conste na parte dispositiva do acórdão Regional a liberação dos depósitos do FGTS do período de 11/5/1993 a 25/6/1995.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** É fácil inferir da decisão recorrida a existência de erro material ao registrar na parte dispositiva a liberação dos depósitos do FGTS do período de 11/5/1993 a 25/6/1996, por evidente incompatibilidade com o período registrado na fundamentação, de 11/5/1993 até 25/6/1995, sanável de ofício pelo juízo, a teor do art. 463 do CPC. Assim, tratando-se de erro material, que não faz coisa julgada entre as partes e pode ser corrigido de ofício em qualquer grau de jurisdição, retifico a decisão para que conste da parte dispositiva a liberação dos depósitos do FGTS no período de 11/5/1993 a 25/6/1995. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ressalte-se a impertinência da nulidade argüida, uma vez que não foram interpostos embargos de declaração à decisão de 1º grau, requisito imprescindível para demonstrar insatisfação na entrega da prestação jurisdicional. Não havendo, todavia, questionamento anterior por via dos embargos de declaração, não há como se reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade apontadas apenas em grau recursal, por encontrar-se precluso o seu exame. **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** Ressalte-se a impropriedade da indicação genérica de ofensa a dispositivo legal da CLT, descredenciando-o à consideração do Tribunal, uma vez que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e defesa ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.499/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ COSTA DE FARIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-596.865/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à devolução dos descontos, a título de "caixa assistência - contribuição", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.** O apelo está desfundamentado no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). Com relação ao pleito de que seja determinada a responsabilidade subsidiária, a matéria não foi enfrentada no *decisum* atacado, que se limitou, como assinalado, a invocar a orientação do Enunciado nº 331 do TST, não tendo havido provocação nesse sentido, mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios, sobressaindo, no particular, a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado no. 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 342/TST.

A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-598.473/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** "As contrarrazões devem limitar-se a impugnar os fundamentos adotados pelo recorrente com vistas ao reexame mais vantajoso de suas pretensões, não sendo a via adequada para a arguição de questões, excetuando-se as preliminares e as prejudiciais". Revela-se, portanto, nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.902/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
EMBARGADO(A) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Delineada a ausência de omissão no julgado, agiganta-se a convicção de os embargos terem sido interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-607.286/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PAULO TAVARES CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-610.223/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA VIEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO.** A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada na decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-610.408/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : GEORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 ADVOGADA : DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório.

**EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Cancelado o Enunciado nº 193 da Súmula desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-610.779/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. **2. INTEGRAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE.** O recurso encontra-se fundado em divergência jurisprudencial genérica, a teor do **Enunciado nº 23 do TST**, pois parte do pressuposto genérico de que a ajuda-alimentação, prevista em Instrumento Normativo, para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória, e somente quando a alimentação é fornecida por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, quando foram diversos os fundamentos adotados na decisão recorrida. **3. ESTABILIDADE. CIPA.** A matéria, no particular, está sumulada: Enunciado nº 339 do TST, impossibilitando o conhecimento da revista no particular com esteio nas disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT. O aresto colacionado a confronto revela-se genérico, a TEOR DO ENUNCIADO Nº 23. RECURSO NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

**Processo : RR-611.040/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : LEOCIR JOÃO ROSSEATO  
 ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª.** A tese recursal é a da inexistência de poderes para inserção no § 2º do art. 224 da CLT, reputado violado nas razões. Além disso, há indicação de contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233, 234, 237 e 238 do TST e de divergência jurisprudencial. Acontece que se limitou a Corte de origem a caracterizar a inserção do reclamante nas disposições do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, com base nas provas dos autos. Incidência do **Enunciado nº 126/TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Ao contrário do que afirma o demandado, não se verifica fundamento conclusivo acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência, a impossibilitando o cotejo com a Orientação nº 113 da SDI. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS.** Afiguram-se, primeiramente, desfocadas as razões recursais, pois se referem à "retenção de previdência, com cálculo mês a mês", quando o título sugere insurgência com relação ao imposto de renda, e a decisão atacada determinou os descontos previdenciários sobre o crédito do reclamante, "os quais observarão os meses a que as parcelas que configuram salário de contribuição se referem". Mesmo que se pudesse relevar possível equívoco do recorrente, a revista vem respaldada em violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, "por analogia". Impossível seria, portanto, vislumbrar-se ofensa à literalidade desse preceito, diante das disposições do Verbetes nº 221 do TST. Recurso não conhecido na sua integralidade.

PROCESSO : RR-611.084/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : DURVALINO BACHEGA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema - adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional, observada a prescrição parcial.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Revista não conhecida.  
**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O adicional de transferência tem como fato constitutivo a alteração do local de trabalho, o que não se confunde ou substitui pela melhoria salarial CONCEDIDA AO RECLAMANTE MEDIANTE PROMOÇÃO, NA MESMA OCASIÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : ED-RR-625.684/2000.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.330/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefação de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106 da Constituição Federal de 1969 e do atual artigo 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

**EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-629.926/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
 RECORRIDO(S) : NEVINA BRITO XAVIER  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o feito à ordem para retificar a certidão de julgamento, a fim de que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A condenação em adicional de insalubridade exige que a atividade do Reclamante esteja enquadrada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em enquadramento por ANALOGIA. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-630.789/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA  
 RECORRIDO(S) : BELMIRO ANTONIO FERRÃO  
 ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de comissões - base de cálculo das horas extras", por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dábse de cálculo das horas extras as diferenças de comissão.

**EMENTA:COISA JULGADA - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXEQUENDO - TÍPICA CONFIGURAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Reconhecido expressamente pelo próprio Regional, quando do julgamento do agravo de petição, que o título condenatório não contempla a incidência de diferenças de comissão na base de cálculo das horas extras, a manutenção do decidido afronta direta e literalmente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO : RR-638.820/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
 PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : CESAR REGINA PINTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUANABARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 47 da Constituição Federal.

**EMENTA:CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** Não se divisa a alegada violação direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República de 1988, quando o decisum recorrido não afirma a inexistência de concurso público para a contratação regular de servidor público efetivo, situando sua apreciação nos efeitos da nulidade, matéria cujo exame deflui do § 2º do mesmo artigo, todavia não invocado pelo recorrente.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.822/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : CÂNDIDA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo jurisprudência deste Tribunal, expressa no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora." Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Atento à evidência de o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não são devidos apenas pela sucumbência, devendo a parte atender aos requisitos do referido preceito legal, a teor dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.828/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** Segundo jurisprudência deste Tribunal, expressa no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.175/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. (SUCESSORA DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI  
RECORRIDO(S) : CLODOVINO LOPES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; e conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante.

**EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Sendo assim, constatado que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Ressalte-se que o conteúdo das formulações sumulares contempla e consagra a orientação jurisprudencial dominante no Tribunal durante a sua vigência. A Lei nº 7.369/85 concede o adicional de periculosidade aos empregados de empresas de energia elétrica que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Da leitura do art. 1º da citada lei, conclui-se que o adicional deve incidir apenas sobre o salário básico, em consonância com o entendimento do Enunciado nº 191, que dispõe que "o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Recurso provido. **HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal o exame das ofensas legais e constitucionais e da assinalada divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-654.309/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : AMÉLIA DEYSE BARIJUD LOURENÇO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios da celeridade e da disciplina processuais se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-659.866/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VANDERLEY MOREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:DIFERENÇAS DE AUMENTOS.** Em face da evidência de o Regional ter dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, é insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade e da pretensa violação legal e/ou constitucional. **DIFERENÇAS DE ANUËNIOS.** Ressalte-se a ausência de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos de declaração para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. **REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO EM DISPONIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, além de demonstrar tese contrária à da decisão recorrida, deve se enquadrar nas disposições do art. 896 da CLT, não servindo para esse fim aresto originário de Turma do TST, conforme previsão da ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. RECURSO INTEGRALMENTE NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-659.941/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
RECORRIDO(S) : NELZIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, as quais diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-666.680/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RICARDO DE MESQUITA CALMON  
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBÉ RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 354/TST, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas, por integrarem a remuneração do empregado, não servem de base de cálculo para as verbas de natureza salarial tais como férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio e FGTS.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS EM FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, AVISO PRÉVIO E FGTS.** "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado nº 354 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-668.139/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista provido em parte.**

PROCESSO : RR-668.140/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA LIMA DE MESQUITA  
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista provido em parte.**

PROCESSO : RR-670.563/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA  
RECORRIDO(S) : ROSINÉIA MOREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter o Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo da demanda, apenas na qualidade de responsável subsidiário.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Consoante orientação abraçada pelo item IV da Súmula nº 331 do TST, o ente público que se beneficia da mão-de-obra colocada à disposição por empresa prestadora de serviços deve permanecer na relação processual, na qualidade de responsável subsidiário. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-673.526/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista provido em parte.**

PROCESSO : RR-673.527/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : MARLENE DE SOUZA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista provido em parte.**

PROCESSO : RR-673.529/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES  
RECORRIDO(S) : LUCICLEY SOARES CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, também, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o Estado do Amazonas, mantendo a condenação em relação à cooperativa.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - CONDENAÇÃO DO ESTADO E DA COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO EXCLUÍDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.** Subsiste a responsabilidade da Cootrasg, com sua manutenção no pólo da ação, até porque não recorreu, sem prejuízo da exclusão do Estado, uma vez que sua responsabilidade seria restrita apenas às horas trabalhadas e não pagas (Enunciado nº 363 do TST), título esse que não consta do pedido. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-674.548/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRIDO(S) : ADJALMO KLEIN CLASS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e julgar improcedente a ação cautelar.

**EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES DE REVISÃO.**

A prova dos autos, a partir da revelia e confissão do reclamado, certifica que a extinção da agência bancária em que laborava o reclamante, dirigente sindical em pleno exercício do mandato, não justificava a rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a existência de outros estabelecimentos da empresa na mesma base territorial do sindicato, a viabilizar a relotação do empregado. Neste sentido a pretendida reforma do julgado, que assegurou a continuidade do vínculo de emprego, demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST. Revista não conhecida. **AÇÃO CAUTELAR.** Não conhecido o recurso de revista ao qual se pretendia imprimir efeito suspensivo, julga-se improcedente a ação cautelar, por completa ausência de *fumus boni juris*.

PROCESSO : RR-674.671/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SIDILENE PEREIRA ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
RECORRIDO(S) : D'ROSSI MANUFATURA D'ARTES COLONIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:MULTA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.** Segundo a jurisprudência firmada no Precedente da SDI nº 54, "a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido, a teor do art. 920 do Código Civil". Sendo assim, vem à baila o disposto no Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos NEGATIVOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-676.000/2000.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS PRAGANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos do Enunciado nº 219 do TST, para que a empresa seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios é necessário que, além da prova de miserabilidade, o reclamante esteja assistido pelo sindicato. Revista parcialmente CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-679.681/2000.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DARCY PEREIRA MACEDO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.** Comungo com a posição regional, "data venia" do entendimento divergente, de ser nula a condição ínsita no instrumento particular do contrato de trabalho. A uma, porque, a hipótese é de **pré-contratação**, em desacordo à norma consolidada inserida no conceito de proteção à saúde do trabalhador. A duas, porque, a extrapolação do limite legal, apenas se legitimaria se oriunda de **negociação coletiva**, porquanto nesta há prevalência dos interesses das categorias envolvidas e legitimadas à convergência na regulamentação da prestação de serviço - No sentido da ineficácia da pré-contratação, este C. Tribunal Superior tem entendimento pacificado nos termos da Súmula nº 199/TST. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-687.866/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MALAFAIA CAPELLA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para acolhendo-os, em parte, explicitar que a aplicação do art. 120 para imprimir eficácia à cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992 se sujeita à provada demonstração da condição frustrada.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitados, porque não demonstrados os pressupostos dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-694.467/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOUZA PARÁ  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prefezial de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

**EMENTA:SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de revista provido.**





PROCESSO : ED-RR-694.800/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MILITANI  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Não se configura omissão no julgado quando ele emitiu pronunciamento sobre a abrangência do PLR com vistas ao disciplinado pelo regimento interno da empresa, e, dados os efeitos ali previstos, distinguindo a hipótese daquela disciplinada pelo art. 7º, XI da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-697.847/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "horas extras - cargo de confiança", por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

**EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - EXCEÇÃO À JORNADA ESPECIAL - ART. 224, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 204 DO TST.** Segundo a interpretação conferida ao art. 224, § 2º, da CLT pelo Enunciado nº 204 do TST, são desnecessários amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, para a caracterização do exercício de função de confiança pelo bancário, requisito imprescindível para a exclusão da jornada especial dos bancários. Nesse contexto, o reconhecimento de que a reclamante deteve fidedignidade, embora não especial, é suficiente para subsumi-la à jornada normal de oito horas, prevista naquele dispositivo da CLT. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-698.603/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em RELAÇÃO ÀS CUSTAS. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

**EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** O reajuste previsto em cláusula, de cujo teor consta o deferimento das regras concretizadoras, relativas à forma e condição de seu pagamento tem natureza programática, não se revestindo de exigibilidade. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

PROCESSO : RR-701.000/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JAIR BARBOSA ALEXANDRINO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.** A orientação atual da SBDI-1 do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como

extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapole o limite constitucional, o que faz a revista tropeçar no óbice da Súmula nº 333 do TST quanto a esse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-702.993/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 EMBARGANTE : ALBERTO PASSOS GUIMARÃES FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, da CLT, para declarar a perda de objeto do recurso de revista e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, citada a reclamada nos termos do art. 730 da CLT, prossiga-se na execução.

**EMENTA:EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RECLAMADA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ART. 730 DO CPC. DESPACHO DE RETRATAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINANDO A CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO DE REVISTA. PERDA DE OBJETO.** Se o recurso de revista da reclamada insurge-se contra a falta de citação para oposição de embargos à execução antes da homologação de cálculos, então a retratação do ilustre Juízo da execução, mediante a determinação da citação nos termos do art. 730 do CPC, ocorrida depois da interposição da revista, bem como após a apresentação das contra-razões respectivas, caracteriza-se como fato superveniente, nos termos do art. 462 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 81 da e. SBDI-1, a ensejar a perda de objeto do referido recurso. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-707.452/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : IGLÊNIR LEONE DORO  
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, e determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 555/558 passe a ter a redação a seguir: Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras e integração ao salário do auxílio-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras no período de 11.6.92 a 11.2.93, e as diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do auxílio-alimentação (auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação).

**EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-708.168/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA LIMA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação.

**EMENTA:MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Demonstrado que os embargos de declaração não visaram protelar o desenrolar do processo, mas obter esclarecimento do Juízo, indevida se torna a multa do art. 538 do CPC. **Agravo de instrumento e recurso de revista parcialmente providos.**

PROCESSO : RR-709.424/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
 RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
 RECORRIDO(S) : LORECI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista da FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios; III - conhecer do recurso de revista da VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE apenas quanto ao tema "critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o artigo 1º da Lei nº 6.899/81 para a atualização monetária dos honorários periciais.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo provido, por caracterizada a violação à literalidade do artigo 509 do CPC, salientada a não-exigência de prequestionamento, em razão de a ofensa ter nascido na própria decisão atacada. **II - RECURSO DE REVISTA DE FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O reconhecimento de que não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da verba honorária, já deveria ser extensiva ao co-réu, uma vez que é excludente dos honorários, além de ser uma decisão benéfica ao litisconsórcio, o que por si só fere literalmente o artigo 509 do CPC. Recurso provido. **III - RECURSO DE REVISTA DA VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Compulsando a decisão regional, não se vislumbra contrariedade ao enunciado nº 80 do TST. Isso porque ficou ali explícito que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade se restringiu aos períodos em que não foi fornecido equipamento de proteção adequado à trabalhadora. O único paradigma apresentado desmerece a caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, visto que é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, pelo que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudência nº 47 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST. **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela orientação jurisprudencial nº 198 da SBDI1, que fixou a tese de que "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Revista provida.

PROCESSO : RR-716.687/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ  
 RECORRIDO(S) : GENTIL PARIS  
 ADVOGADO : DR. EDINEY F. B. DE S. SANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da CONDENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

**Processo : RR-720.320/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MONTEIRO PIRES  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em que pese o Regional ter mantido a sentença "por seus próprios e jurídicos fundamentos", sem explicitar nenhuma fundamentação, como alega a recorrente, a preliminar de negativa da pres-

tação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter interposto embargos declaratórios para suprir as omissões ora apontadas. Destarte, o recurso esbarra no óbice do enunciado nº 184 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Analise englobada dos temas em epígrafe, em razão de o Regional não ter explicitado os fundamentos pelos quais manteve a sentença. Ressaltando não se tratar de decisão proferida em remessa oficial, mas sim em recurso ordinário, as matérias ficaram sem questionamento. Por isso, o apelo esbarra no óbice intransponível do enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : ED-RR-725.006/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS MOREIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente dos embargos, pois não evidenciada a omissão, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-728.454/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ERGTROM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : CRISTIANO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Conforme decidido por esta c. Turma, tornou-se "pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego" (RR-618.17/99.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 23.8.2002). E o preceito do art. 109, I da Carta Constitucional de 1988 não constitui obstáculo a este entendimento, desde que não seja interpretado isoladamente, senão em harmonia com os arts. 7º, XXVIII e 114 do mesmo Diploma Fundamental. Em primeiro lugar, o Constituinte de 1988, quando definiu a competência trabalhista no art. 114, não repetiu a ressalva do art. 142, § 2º da Carta de 1967. Em segundo plano, o inc. XXVIII do art. 7º arrola, como um dos direitos de índole trabalhista, o "seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Daí porque o tema da competência em matéria de acidente de trabalho comporta duas hipóteses: uma relativa à responsabilidade objetiva do INSS, nas causas que envolvem acidente do trabalho ou enfermidade ocupacional. Neste caso, a teor do referido art. 109, I, a competência foi atribuída à Justiça Comum Estadual. A segunda hipótese diz respeito à responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos materiais e/ou morais, infligidos ao empregado, dolosa ou culposamente, que contribua para a ocorrência do acidente ou enfermidade do trabalho. Aqui é o campo da competência da Justiça Especializada do Trabalho, segundo a dicção do art. 114. Tanto assim que, em nível infraconstitucional, o art. 129 da Lei nº 8.213/91 fixa a competência do Judiciário dos Estados para os litígios decorrentes de acidentes do trabalho, apenas no que diz respeito aos direitos nitidamente previdenciários, como benefícios e outras prestações devidas pela Previdência Social. Recurso de REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-734.975/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
EMBARGANTE : RENATO IMPERICO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL  
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA:PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.150/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : GERALDO PINHEIRO DA NÓBREGA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADINHO  
ADVOGADO : DR. JANUNCIO BARDUINO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias com o acréscimo de 1/3, do aviso prévio, da multa de 40% sobre o FGTS e da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias e da indenização relativa ao seguro-desemprego. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS.** A admissão de servidor público após a Constituição de 1988 só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", respeitado o salário mínimo/hora, nenhum outro título é devido (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-742.375/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS  
ADVOGADO : DR. PAULO TROCCHI NETO  
RECORRIDO(S) : ALOISIO DAS GRAÇAS LUCAS  
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória haja vista não haver pedido diferenças salariais stricto sensu. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso Provido.

PROCESSO : RR-743.808/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : RONALD RODRIGUES MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOME

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e em face da ausência de pedido de salário stricto sensu, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus da sucumbência e dispensando os Reclamantes do pagamento das custas processuais, oficiando-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-745.082/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI  
RECORRIDO(S) : DENISE BLUM  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** O deferimento de verbas trabalhistas a que teria direito se válido fosse o contrato de trabalho formalizado entre a reclamante e a administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-751.556/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA LUÍZA GUIMARÃES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-751.559/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-754.620/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
RECORRIDO(S) : GERALDO AMILTON DAMAS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal), infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e restringindo a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-754.744/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
RECORRIDO(S) : IVONE FOUCHARD ARECHAULETA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESPECIFICIDADE DE ARESTOS PARADIGMAS - CONFIGURAÇÃO.** A divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de natureza extraordinária há que ser específica, ou seja, o acórdão paradigma deve revelar a existência de tese diversa daquela adotada pela decisão recorrida, na interpretação de mesmo dispositivo legal, embora idêntica a moldura fática, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-760.120/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VERA DA CONCEIÇÃO RAIBOLT  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-762.039/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA  
RECORRIDO(S) : CELSO NEVES BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito.

**EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONFIGURAÇÃO.** O artigo 884 da CLT, ao prever o prazo de cinco dias destinado à oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, Estados, municípios e Distrito Federal são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, no tocante ao regramento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem nenhuma cominação de penhora. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-763.858/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELATO  
RECORRIDO(S) : MARILENE BARBOSA AMARAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, incidindo sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DESCONTOS FISCAIS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Nos termos do art. 896, "c", da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, tendo em vista a decisão do e. Regional que determina o cálculo mês a mês. **Agravo de instrumento provido.** **RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-765.564/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVÁVEL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - PROCESSAMENTO DA REVISTA PARA MELHOR EXAME DA QUESTÃO JURIS.** Ao considerar que os bens pertencentes à União, Estados, municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias (cujas atividades são afetas à realização de serviços públicos) são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, a Universidade Federal da Paraíba, ao apresentar seus embargos à execução no prazo previsto no artigo 730 do CPC, o fez tempestivamente, razão pela qual o e. TRT, por manter a decisão que deles não conheceu, por intempestivos, incorreu em provável violação do artigo 5º, LV, da CF. Assim, para melhor exame, merece ser processada a revista. **Agravo de instrumento provido.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO - ART. 730 DO CPC - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONFIGURAÇÃO.** O artigo 884 da CLT, ao prever o prazo de cinco dias destinado à oposição dos embargos à execução (redação anterior à Medida Provisória nº 2.102), tem aplicação apenas às pessoas de direito privado, na medida em que alude à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Realmente, considerando-se que os bens pertencentes à União, Estados, municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias (cujas atividades são afetas à realização de serviços públicos) são impenhoráveis, não há como se proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada. Nesse contexto, por força da inequívoca omissão da CLT, no tocante ao regramento da matéria, devem ser aplicadas, de forma subsidiária, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil (art. 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem nenhuma cominação de penhora. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-766.508/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : ELIASAR VALÉRIO PINTO  
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, pela não-concessão do intervalo intrajornada, ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94, QUE INCLUIU O § 4º AO ART. 71 DA CLT. 4

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pagamento como extra do intervalo intrajornada não concedido só veio a ser previsto pela Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, daí por que a decisão do e. Regional que estende a condenação a período anterior a ela afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art 6º da Lei de Introdução do Código Civil. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-766.894/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DELSO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as alíquotas incidentes sobre os valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devem incidir sobre o valor total do montante devido, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a dispo-

nibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-767.210/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANSELMO HOMEM E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer, por outro lado, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.

**EMENTA:**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente que permanece trabalhando para o mesmo empregador atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não haver atendido o requisito da pertinência, consubstanciando no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.**

PROCESSO : RR-770.464/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS DE ROLÂNDIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 442, § único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada, Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Rolândia Ltda., da condenação ao pagamento das verbas decorrentes do vínculo de emprego.

**EMENTA:**COOPERATIVA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍO EM FACE DA VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 442, § ÚNICO, DA CLT. Não evidenciado nos autos que a formação da cooperativa de trabalho decorreu de fraude, com o objetivo de acobertar verdadeira relação de emprego, o reconhecimento de vínculo empregatício com o cooperado afronta o disposto no § único DA CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS.**

Processo : RR-770.494/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ALMIR PINHEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VIANA DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 107/108 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame das questões suscitadas nos embargos DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO, RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS. 2

**EMENTA:**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado relativas às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-773.606/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DIAS SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pela multa dos embargos declaratórios, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, e para excluir a multa de 1% do valor da causa, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 538 do CPC, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-774.692/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Também por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de REVISTA. 1

**EMENTA:**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Concluindo a Corte regional que está demonstrada por meio da prova documental e oral a identidade nominal dos cargos ocupados pelo reclamante e o paradigma indicado (caixa bancário), cabe ao reclamado comprovar a diferenciação na prestação laboral, bem como os demais fatos obstativos alegados, que ensejariam a desigualdade salarial. Inteligência do artigo 818 da CLT e do Enunciado nº 68 do TST. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-774.698/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB  
RECORRIDO(S) : ADEMIR VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame da tese defendida nos embargos declaratórios da reclamada sobre a IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. 4

**EMENTA:**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos

autos ao Regional para que se manifeste sobre a alegação de imprestabilidade da prova testemunhal a amparar a condenação relativa às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-775.154/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
RECORRIDO(S) : JUAREZ CHAVES  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Aposentadoria Extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI. Recurso de revista PROVIDO

Processo : RR-776.523/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : PADARIA ABISSAMARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça para apreciar a matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o art. 1º da Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-778.256/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO CAPILETI DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame da tese defendida nos embargos declaratórios da reclamada SOBRE A INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 330 E 340 DO TST. 2

**EMENTA:**NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre a incidência dos Enunciados nºs 330 e 340 do TST. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.557/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUIS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O desvio funcional, no âmbito da administração pública, não autoriza o reenquadramento do servidor-empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas (Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Uma vez comprovado, pelo Regional, que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, são indevidos os honorários advocatícios, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, que permanece válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal (Enunciado nº 329 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-778.824/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
RECORRIDO(S) : ERIVALDO CONCEIÇÃO SOUZA  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 499/501, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame das questões suscitadas nos EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO QUANTO AOS TEMAS "PDV" E "HORAS EXTRAS". 3

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado, relativas ao PDV e às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-779.214/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
RECORRIDO(S) : PAULO MANOEL DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. MARLY CÉLIA UTIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 244/246, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com o exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado sobre a caracterização do grupo econômico, que ensejaram a conclusão sobre a existência DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. 1

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado, relativas à caracterização do grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária entre os reclamados. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-780.209/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO(S) : EDMAR DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00.** Esta e. Corte já se pronunciou sobre a matéria em debate e firmou a orientação de que não cabe ao TRT, ao apreciar o recurso ordinário, aplicar as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Assim, o procedimento adotado pelo e. Regional, ao adotar o rito sumaríssimo, mesmo reconhecendo que a reclamação trabalhista foi interposta em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/00, acabou por violar o princípio da ampla defesa, dificultando ou até impossibilitando a utilização pela reclamada do recurso de revista, que no rito sumaríssimo somente é cabível por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta de dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-782.429/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA TOLEDO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-783.325/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES COSTA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "indenização de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração da "indenização de aposentadoria" ao período de vigência dos instrumentos coletivos de 1989 e 1996, que faziam previsão da vantagem em tela.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Reforma-se, portanto, a decisão do Regional para limitar os efeitos da integração da "indenização de aposentadoria" ao período de vigência dos instrumentos coletivos de 1989 e 1996, que faziam previsão da vantagem em tela. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-783.327/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
RECORRIDO(S) : CÉZAR ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, incidindo SOBRE O VALOR TOTAL, NA FORMA DA LEI. 8

**EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** Nos termos do art. 896, "c", da CLT, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a demonstração de possível violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à forma de cálculo dos descontos fiscais, tendo em vista a decisão do e. Regional que determina o cálculo mês a mês. **Agravo de instrumento provido. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em

cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-783.961/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INÁCIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao exame das questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado, como entender de direito, notadamente a alegação de que o pedido trata de diferenças de COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 327 DO TST. 6

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ante uma possível afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamado, relativas às horas extras. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-785.600/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MIRIAN DOS REIS DUARTE  
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO SCRICCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A servidora encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-785.602/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VI-LAR  
 RECORRIDO(S) : SILVIO DOTTO  
 ADVOGADA : DRA. IVONNE DOMINGUES SEVERO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA  
 ADVOGADO : DR. ELTON DOS SANTOS ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.604/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORREA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO POLICENO DO PRADO  
 ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DREY  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-786.492/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ELIANE OLIVEIRA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 95/96, onde foi requerido esclarecimento a respeito do item 5 da r. sentença, onde supostamente consta que "uma vez que a rescisão foi considerada com data de 1º/11/91, não há salários vencidos ou vincendos a pagar", como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Em sede de recurso de natureza extraordinária, a necessidade de fundamentação se mostra ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, sobre a matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

PROCESSO : RR-786.493/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, pela não concessão do intervalo intrajornada, ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - HORAS EXTRAS - DEFERIMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94 - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O pagamento como extra do intervalo intrajornada não concedido veio a ser previsto pela Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, daí por que a decisão do e. Regional, que estende a condenação a período anterior a ela, afronta o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-800.835/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CESAR ROMEU NAZARIO  
 RECORRIDO(S) : CLEONICE DA ROMANSIN  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO EV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS.** A divergência jurisprudencial colacionada não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-802.156/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)  
 PROCURADOR : DR. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA JUCÁ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno do autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração dahipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE AJUIZAMENTO. ARTIGO 884 DA CLT.** A CLT é absolutamente omissa no que concerne ao procedimento da execução contra ente público. As normas nela contidas exaurem-se no âmbito da execução contra empresas privadas. Tanto assim que o executado é citado para pagamento do débito e, não o fazendo, para oferecer bens à penhora a fim de garantir o juízo e embargar a execução. Por conta disso e da peculiaridade de a execução contra a Fazenda Pública não o ser direta e sim por precatório, na forma do artigo 100, da Constituição Federal, é que se impõe a aplicação subsidiária do artigo

730 do CPC. Daí a evidência de a decisão recorrida, ao convalidar a decisão inferior que concluíra pela intempestividade dos embargos porque não o teriam sido no prazo de 5 dias, revelar-se teratológica na interpretação dos artigos 884 e 769, ambos da CLT, em condições de sugerir a idéia de violação direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da Constituição. Com efeito, a norma insculpida no preceito constitucional em comento consiste na garantia que a parte tem de ter acesso à Justiça, em face do monopólio jurisdicional do Estado, assegurando-se, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, constata-se que o Estado apresentou seus embargos à execução no prazo previsto no art. 730 do CPC, e o TRT, ao concluir pela manutenção da decisão que não conheceu dos embargos à execução, por considerá-los intempestivos, incorreu em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-803.703/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COSME DA SILVA TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CREUZA FAZOLI MASSOTO  
 RECORRIDO(S) : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI Nº 8213/1991.** E-RR- 193.141/1995, Ac. 2.364/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 6/6/1997, E-RR- 174.536/1995, Ac. 2.087/1997, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 6/6/1997, E-RR- 179.990/1995, Ac. 2.097/1997, Min. Rider de Brito, DJ 23/5/1997.

PROCESSO : RR-804.910/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
 RECORRIDO(S) : ISRAEL SILVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.514/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
 RECORRIDO(S) : GERALICE MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO.** Não se pode cogitar de que o labor em lojas e seções diferentes ca diferença de localidade, já que está julgada à municipalidade, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI, segundo a qual o termo "mesma localidade" se refere ao mesmo municí ou a municípios diversos que, com pertençam à mesma região metropolitana. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.



PROCESSO : AIRR E RR-695.108/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E : LUIS SÉRGIO GOMES E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelos reclamantes; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:FEPASA - "CONTRATÃO" - ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - "SALÁRIO COMPREENSIVO" - INCORPORAÇÃO DOS QÜINQUÊNIOS À REMUNERAÇÃO- TRANSCURSO DO BIÊNIO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Os reclamantes, quando sua empregadora original foi sucedida pela FEPASA, pactuaram com esta o chamado "contratão", por meio do qual os quinquênios, entre outras vantagens que vinham recebendo, foram incorporados à remuneração, passando a integrar o "salário compreensivo". Considerando que a referida alteração contratual caracteriza ato único, na forma prevista na primeira parte do Enunciado nº 294 do TST, e que, na época, vigia o art. 11 da CLT, dispunham os reclamantes do prazo de dois anos para questionar sua validade, sob pena de prescrição total do direito de ação. **Agravo de instrumento e recurso de revista da reclamada providos e agravo de instrumento dos reclamantes prejudicado.**

PROCESSO : AIRR E RR-730.371/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e da 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário e a utilização como referencial do divisor 180.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-744.348/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) E : FÁBIO GOMES VIEIRA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO  
 AGRAVADO(S) E : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. III - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que se manifeste sobre os descontos salariais decorrentes da devolução de cheques, por inobservância das normas pactuadas entre as partes, suscitado nos declaratórios de fls. 219/221. Prejudicado o exame do tema "descontos salariais".

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** O art. 13 do CPC é inaplicável em sede recursal. Mantido o despacho denegatório da revista por vício de representação. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEVER DO JULGADOR DE ENFRENTÁ-LOS COM FUNDAMENTO - OMISSÃO.** A parte tem o direito de receber plena prestação jurisdicional. Matéria e/ou questão regularmente suscitada exige do julgador clara resposta, sob pena de manifesta negativa de prestação jurisdicional. A embargante, tempestiva e regularmente, pretendeu que a Turma se manifestasse explicitamente sobre os descontos salariais decorrentes da não-observância das normas internas para o recebimento de cheques. A singela resposta de que o tema já foi examinado no acórdão embargado, sem, contudo, constar efetivamente do referido julgado, constitui inequívoca negativa de outorga da jurisdição. **Agravo provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-805.704/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : SIDINEY RODRIGUES BARBOSA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada - Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA:RECURSO DO SEGUNDO AGRAVANTE. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT Nº 03/84. LEI 8212/91."** Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista quando evidenciada contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte. **II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta." (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI/TST). Preliminar não conhecida. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos legal e constitucional indigitados, pois a decisão recorrida está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento do Colegiado *a quo*, conforme exige a lei. Desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos lançados na peça recursal para que a prestação jurisdicional seja completa. No caso, o Regional foi superlativamente explícito quando aduziu que "as recorridas não trouxeram aos autos os comprovantes de valores deduzidos do salário do recorrente, muito embora tenham alegado que o autor recebeu correta e integralmente o pagamento de sua reserva de poupança, sustentando ter pago o equivalente a 100% dos valores descontados do salário do autor." Até porque não é correta a pretensão da recorrente de serem admissíveis embargos de declaração com o único objetivo de obter prequestionamento explícito sobre tese neles enfocada, com base no Enunciado nº 297 do TST. É que os embargos são essencialmente recurso com feição integrativa da decisão embargada, cuja finalidade é aperfeiçoar a prestação jurisdicional, que tenha sido omissa, obscura ou contraditória em relação a questões veiculadas nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, por conta do princípio do *tantum devolutum, quantum appellatum* que norteia o prequestionamento. Recurso não conhecido.

**RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS DOS SALÁRIOS DO RECLAMANTE - RESERVA DE POUANÇA.** Ressalte-se que alegada violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna só foi veiculada nos embargos de declaração, revelando-se inovação recursal, na medida em que a recorrente não a suscitou no seu recurso ordinário, nem nas contra-razões ao apelo do reclamante. No tocante ao ônus da prova, indiscernível a pretensa agressão aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, porque o Regional consignou

que as reclamadas não se desincumbiram do ônus de provar a alegação de que o reclamante recebeu integralmente o pagamento de sua reserva de poupança, visto que não juntaram os respectivos comprovantes dos valores descontados do salário. Relativamente à divergência jurisprudencial acostada, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.** Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Constatando-se que o prequestionamento exigido no Enunciado nº 297 do TST havia sido alcançado pela prolação do primeiro acórdão regional, não se vislumbra mácula ao art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-809.059/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) E : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
 AGRAVADO(S) E : EDILON CARDOSO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia Cervejaria Brahma e da Fundação Assistencial Brahma e dar provimento ao agravo do Instituto Brahma de Seguridade Social para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista dele conhecer e prover por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, determinando a baixa dos autos a fim de que o Colegiado examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretense direito à complementação de aposentadoria, suscitados nos embargos de declaração, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA.** Agravo a que se nega provimento por conta dos precedentes dos Enunciados 297 e 126 do TST. **L2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.** Agravo provido por negativa de prestação jurisdicional suscitada à guisa de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. **II - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL.** Materializada a negativa de prestação jurisdicional, referente às questões enumeradas nos embargos de declaração, de altíssima relevância jurídica para bem se posicionar sobre o direito ou não à complementação de aposentadoria, assoma-se a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Recurso de revista provido para determinar-se a baixa dos autos a fim de que o Colegiado de origem examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretense direito à complementação de aposentadoria, ficando sobrestada a APRECIÇÃO DOS DEMAIS ITENS DO RECURSO.

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-1.412/2002-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. INAPLICÁVEL.** A personalidade jurídica do sindicato tem origem no momento do registro de seus estatutos no órgão competente, cartório do registro civil, e da inscrição no Ministério do Trabalho, apenas e tão somente para efeito de cadastramento em face da unidade sindical ainda conservada, sendo vedada a intervenção do Estado por via legislativa na fundação, instituição ou criação de qualquer entidade sindical, pena de vulneração do princípio fundamental da ampla liberdade da organização sindical. Assim, a regra constitucional mencionada não recepcionou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que exigiam requisitos para a fundação de sindicatos, inclusive o embrionário estágio das associações profissionais para a sua formação, razão pela qual a garantia que se assegurava aos dirigentes de associações profissionais tornou-se obsoleta, daí por que em compatibilidade com a aludida norma fundamental há de entender-se exclusivamente sindicato, para efeito da respectiva proteção estabilidária. Revogação tácita dos arts. 512 e 558 da CLT e cancelamento do Enunciado nº 222 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução 84/98), ante a supremacia do artigo 8º, inciso I e VIII, parágrafo único da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER  
 AGRAVADO(S) : VANESSA DA SILVA MAYA  
 ADVOGADO : DR. JARDEL NAZARIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA - ACORDO COLETIVO. A matéria se restringe à interpretação de cláusula de convenção coletiva, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional (art. 896, "b", da CLT).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.811/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES BARROS  
 ADVOGADO : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Pretensão de nova análise da prova. Vedação existente no Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.014/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MUNIZ RIBEIRO VEIGA  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.032/1999-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL.

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas *a e c*, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO.**

As matérias relativas às horas extras e ao adicional noturno, tal como postas na Revista, envolveriam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova documental, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, não houve PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297/TST).

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.393/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON CARDOSO DE MOURA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.476/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GENERAL RONDON LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SIMÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se PROVIMENTO AO AGRADO PORQUANTO ENCONTRA-SE DESERTO O RECURSO DE REVISTA.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.570/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EMILIANO EDSON SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.624/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RAUL THOMÉ JAQUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AVISO-PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS CLÁUSULAS DAS NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. A par de a decisão recorrida estar em consonância com o Enunciado 277 do TST, não há falar tampouco em violação do art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92, posto que tal dispositivo foi expressamente revogado pela Lei nº 10.192/2001.

**EFEITOS DA PRIVATIZAÇÃO NA ESTABILIDADE PRE-ELEITORAL.** O reclamante não indicou expressamente qual o dispositivo legal tido como violado (Orientação Jurisprudencial 94/SDI). Ademais, a matéria é interpretativa e não foram transcritos arestos para demonstrar o conflito de teses (Enunciado 221/TST).

**HORAS EXTRAS - PRÊMIO DE FÉRIAS - ADICIONAL NOTURNO.** Não resta dúvida que qualquer alteração na decisão recorrida envolveria o reexame de fatos e provas. Frise-se ainda que o Regional não analisou a matéria sob o enfoque da inversão do ônus da prova, carecendo o recurso, no PARTICULAR, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO 297/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.910/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR DOS REIS PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada no Recurso de Revista violação legal ou divergência de teses, conforme exige as alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.374/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CEZÁRIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. YEDA WERNECK PIEDADE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.382/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : STOQUE MERCANTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.  
**Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.682/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : OURIVALDO ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, em síntese, que o reclamante não fazia jus às diferenças de indenização por suplementação de aposentadoria, porque à época da transação questionada não havia completado o tempo de serviço para a concessão, não tendo, desta forma, adquirido o direito ao benefício e, em consequência, inexistindo o alegado prejuízo; concluiu também que não restou demonstrado ter havido erro. Ademais, não se pode negar que a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* aos dispositivos legais indicados como violados -444 e 468 da CLT e 1035 do CC - foi razoável, não se vislumbrando afronta à literalidade dos artigos e o reclamante não conseguiu comprovar o dissenso de teses.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-5.440/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE  
 AGRAVADO(S) : OSCAR DE AZEVEDO NOLF  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-5.443/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEL-LEGRINO  
 ADVOGADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.





**EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - COISA JULGADA.**

A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 DO C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.563/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
AGRAVADO(S) : RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

**DECISÃO:**Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO LAUDO PERICIAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. CERCEAMENTO PROBATÓRIO.** Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras do despacho agravado ou quando a matéria nele tratada está inserida no contexto fático probatório dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.591/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GIRASOL PAGANELLI  
ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade do recurso de revista somente se viabilizaria se atendidos os requisitos do art. 896, §6º, da CLT, a saber, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal Regional. Como a matéria debatida nos autos é essencialmente fática - horas extras -, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal - arts. 5º, *caput* e inciso II -, além de não ter sido sequer apontada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST.

**AGRAVO DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-10.553/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM E CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ TEODORO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-11.511/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA  
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO**

A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças processuais necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados desta e do agravado, da comprovação do recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.929/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ELISMAR BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO(S) : SERTENGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO**

O agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados deste e da agravada, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), o que implica o não conhecimento do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.994/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : V & M FLORESTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : VALDIR QUINTINO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST.** Não se conhece do Agravo porquanto as peças trasladadas foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-14.009/2002-900-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CULTURA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAULA FELGA FIALHO  
AGRAVADO(S) : VÂNIA GONTIJO PIO  
ADVOGADO : DR. SUZANA SOARES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 164/TST.** Não se conhece do Agravo porquanto a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do substabelecimento à advogada subscritora do RR e do Agravo não identifica o outorgante.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-14.556/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
AGRAVADO(S) : LEOZEIS ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 164/TST. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST.** Não se conhece do Agravo porquanto, tanto a cópia da procuração outorgada pela Reclamada à advogada subscritora do RO (fl. 09), quanto o substabelecimento à advogada subscritora do RR e do Agravo (fl. 10), foram juntadas sem a devida autenticação, o que contraria o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação ao Agravo de Instrumento.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-15.359/2002-900-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ÓTICAS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOÃO OLÍVIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.519/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORSAN. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL.**

O art. 896, alínea "b", da CLT possibilita o conhecimento de Recurso de Revista, por exceção, com apoio em interpretação divergente de Lei Estadual, desde que referida norma seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.986/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
AGRAVADO(S) : VANDO SILVESTRE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto o Recurso de Revista interposto está INTEMPESTIVO, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.027/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
AGRAVADO(S) : MAURO HERMES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO DA CEF PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese.

AGRAVO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-48.334/2002-900-10-00.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO CORDEIRO NETO  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVODE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Os cálculos elaborados observaram o disposto no Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI, que define o critério geral de reajuste das aposentadorias, razão pela qual a alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados, se houver, é meramente reflexa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-206.558/1995.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. Não se ressente de omissão ou contradição o acórdão embargado que manteve a decisão recorrida, não conhecendo do recurso de revista que visava a afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-233.035/1995.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA  
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BARRETO FILHO E OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADOS : DRS. SONIA M S DOS GUARANY S E OLINDA MARIA REBELLO  
 RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA GOUVEA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E COISA JULGADA. Preliminares já examinadas pelo acórdão de fls. 441/447, em relação às quais o recurso de revista do Banco não fora conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL/PARCIAL.** Matéria em relação à qual a SDI/TST deu provimento aos embargos dos reclamantes para, afastando a prescrição total, tornar sem efeito o conhecimento do recurso de revista do Banco, devolvendo os autos à Turma de origem para que se aprecie todos os aspectos do recurso no que tange às demais questões de fundo que restaram inapreciadas.  
**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, é incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciados da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315.612/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Anulada a decisão que deu provimento ao agravo regimental da reclamada e apreciou de imediato a revista, prossigo no exame do conhecimento do recurso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - Quanto aos arestos trazidos à colação, estes não viabilizam o conhecimento do recurso de revista por não abordarem importante circunstância fática destacada pelo Regional (Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

Por outro lado, seria possível declarar-se a ocorrência de afronta ao art. 7º, XIV, da Carta Política por parte do Regional apenas se aquela Corte houvesse se limitado a afirmar a invalidade do Acordo Coletivo de Trabalho para afastar o direito às horas extras. No entanto, a decisão recorrida destacou o não cumprimento do acordo pela reclamada, ante a inexistência de compensação, conforme provas juntadas.

**Não conheço.**

PROCESSO : RR-354.577/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES  
 RECORRIDO(S) : ARIETE TEREZINHA D'AGOSTINI  
 ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, e de acordo com a determinação da SDI/TST (fl. 700), não conhecer da revista do Banco no tocante à apontada contrariedade ao Enunciado 330/TST, dela conhecendo, porém, quanto à correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da OJ 124 da SDI-1.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. QUITAÇÃO. VALIDADE (REDAÇÃO ATUAL). "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria já conhecida por divergência jurisprudencial pelo acórdão da Turma, à fl. 642 dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.

PROCESSO : ED-RR-414.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : MARINA PERES DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHELER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL MANUFATUREIRA E COMERCIAL HAMPER LTDA.

ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-414.992/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : FELICIANO DA SILVA GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. CÁLCULO DE FGTS. "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS" (ENUNCIADO Nº 241 DO TST)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.128/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

RECORRIDO(S) : ARMANDO VERA CRUZ DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST.

Não cabe Recurso de Revista: a) quando não consta do v. acórdão recorrido quais as parcelas objeto da quitação no termo de rescisão contratual (Enunciado nº 297/TST); b) porque inviável, nesta fase recursal, reexaminar o conteúdo do recibo de quitação, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal; e, c) quando a decisão recorrida for proferida em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte (Item I do Enunciado nº 330).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-416.166/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

RECORRIDO(S) : SUPAR PROPAGANDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-416.169/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO TOBIAS RAFAEL (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Doença no curso do aviso prévio indenizado. Suspensão do contrato de trabalho. Conversão da reintegração em indenização", por violação de literal disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário relativo aos 15 dias iniciais de afastamento do falecido empregado, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

**EMENTA:** DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO.

Em caso de doença do empregado, no curso do período de aviso prévio indenizado, ocorre a suspensão do contrato de trabalho e, os efeitos da dispensa somente se concretizam após expirado o benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI1). Sobrevindo o falecimento do empregado, representado nos autos pelo espólio, sem garantia de estabilidade provisória no emprego, não é cabível converter reintegração em indenização, arcando a Empresa com o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento, sem prejuízo do aviso prévio indenizado, nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-418.442/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO RIBEIRO NETTO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 241 do TST).

**DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.**

Devida a devolução das quantias descontadas a título de seguro de vida quando não autorizados tais descontos pelo Empregado (Enunciado nº 342 do TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-418.634/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO UNION S.A. - C.A.

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRADES

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistência de caracterização de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-421.701/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : CASA LOTÉRICA A IMPERIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA



**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE.** Não de ser considerados intempestivos os embargos de declaração quando, opostos por fac-símile, o original é apresentado após transcorrido o prazo previsto nos arts. 536 do CPC e 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-422.766/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA  
 RECORRIDO(S) : ADONIAS AZEVEDO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NÃO ASSOCIADOS.** A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva à essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento e outras da mesma espécie, a qual obrigue empregados não sindicalizados. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-422.794/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FANTACHOLI  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame de outro tema.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Eventuais desvios na execução do contrato de estágio profissional não têm o condão de transmutar a natureza deste. Não há, pois, como reconhecer o vínculo empregatício, ante a vedação inserida no art. 4º da Lei 6.494/77. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.926/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : RAMIRO TOPP  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A  
 ADVOGADO : DR. MURILO HOLZMANN MEISTER

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

Quando os Embargos de Declaração não são conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição do Recurso de Revista, porque tidos como juridicamente inexistentes pelo Tribunal Regional.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-423.204/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : DEPÓZZITO MODAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
 RECORRIDO(S) : MANUELA DE MELLO THOMAS  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os acórdãos de fls. 63 e 77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 56/60, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

1. Incorre em nulidade o julgamento que, ressaltando a insuficiência para a comprovação do depósito recursal apenas a apresentação da Relação de Empregados (RE), deixa de considerar, apesar da oportuna oposição de embargos de declaração, o documento apresentado pela recorrente - Guia de Recolhimento do FGTS (GRE) - que, segundo a Circular nº 046, de 29 de março de 1995, da Caixa Econômica Federal, substituiu as antigas GR e RE. Também configura negativa de prestação jurisdiccional a falta de pronunciamento sobre o

procedimento relatado nos embargos de declaração acerca da existência de convênio firmado entre o Tribunal Regional e a Caixa Econômica Federal, mediante o qual esta teria se obrigado a enviar a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais à Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento.

Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem, a FIM DE QUE EXAMINE AS QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS AO ACÓRDÃO.

Processo : RR-423.429/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO  
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE LIMA ROCK E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSAÇÃO MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-424.366/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER  
 RECORRIDO(S) : FUNCAÇÃO CULTURAL PAULO CESAR AMORIM  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU CONTRARIÉDADE A ENUNCIADO.** Não sendo demonstradas as violações de dispositivos legais apontadas, nem a divergência jurisprudencial indicada, tampouco a contrariedade suscitada, não há como ser conhecida a Revista.  
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.689/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 RECORRIDO(S) : VANDA CRISTINA AUSEK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A iterativa jurisprudência da egrégia SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.758/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE OLIANI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS.**

Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST). A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado no OJ nº 177 do TST. Isso porque, as limitares do STF, proferidas em ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO. TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.**

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-SE NO CAMPO DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR (ENUNCIADO Nº 295 DO TST).”  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.175/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : TV INDEPENDÊNCIA S. A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA  
 RECORRIDO(S) : CLEVERSON CONRADO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Unicidade contratual - prescrição”, “Aplicação do Enunciado nº 85/TST” e “Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho”, respectivamente, por violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por violação dos arts. arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da ação quanto aos direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho celebrado entre as partes, para restringir a condenação relativa às horas extras ao pagamento do adicional respectivo sobre as horas irregularmente compensadas e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA.** A fraude e, principalmente o prejuízo advindo ao trabalhador em face da rescisão contratual, que ensejam o reconhecimento da unicidade contratual, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus não mais ao empregador, mas ao empregado, que, muitas vezes tem o contrato de trabalho rescindido no seu interesse. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Esta Corte já pacificou o entendimento de que é devido ao empregado apenas o adicional de hora extra no pagamento das horas irregularmente compensadas (Inteligência do Enunciado nº 85 desta Corte). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte) Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EDNILDO MENDES COSTA  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 194/195 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 191/192 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Intervalo intrajornadas não usufruído integralmente. Pagamento de horas extras. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-426.347/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : VANDERLENI DAL'COL BARBOSA LAGE  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
 RECORRIDO(S) : VANDA NASCENTE FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação imposta pelo Tribunal Regional ao pagamento do equivalente ao salário-maternidade de 120 dias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE - VEDAÇÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. 1.** A vedação de despedida prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT não contempla a empregada doméstica, porquanto a proteção não se inclui entre os direitos assegurados pelo artigo 7º, parágrafo único, da Constituição da República aos trabalhadores domésticos.

2. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário-maternidade, visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-426.347/1998.7, em que é Recorrente **VANDERLENI DAL'COL BARBOSA LAGE** e Recorrida **VANDA NASCENTE FERNANDES**. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 41/45, deu provimento ao Recurso Ordinário dareclamantequantoàestabilidade da gestante - empregada doméstica -, sob o fundamento de que a "proteção constitucional também se estende da 'confirmação da gravidez' até o parto, a título de estabilidade provisória" (fls. 43).

PROCESSO : RR-426.875/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FUSCO  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ajuda alimentação - integração à remuneração - e aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e das contribuições ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas. São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT.** "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. PORTANTO, NÃO INTEGRA O SALÁRIO PARA NENHUM EFEITO LEGAL" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SDI) Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.171/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : KEYLA DE LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida fundada em prova testemunhal. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **MULTA CONVENCIONAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-427.237/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA TRINDADE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ MACIEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeito os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-435.298/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. GILDA PARREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inservíveis porque não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST) ou inespecíficos por partirem de pressuposto diverso do adotado na decisão impugnada (Enunciado nº 296/TST), e 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivos da CLT e à CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-435.365/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MURILO EVERALDO PINHEIRO JUN-GUEIRA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA I. MARABEST M. FREIRE

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão quanto à análise da divergência dos arestos de fl. 340, afastar a irregularidade quanto à fonte de publicação e, apreciando-os em sede de recurso de revista, declarar tais arestos inespecíficos, inviabilizando o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

PROCESSO : RR-435.483/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA  
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FERNANDES RAMOS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada e do Recurso de Revista Adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37 do CPC, respectivamente, e, no mérito, em exame prejudicial do Recurso Adesivo, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar que o Recurso Ordinário da reclamada não merecia conhecimento, razão por que deve ser confirmada a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame de mérito do Recurso de Revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.**

1. Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso principal, impõe-se, com primazia, o exame do recurso adesivo que, no ataque da decisão recorrida, suscita preliminar de nulidade do acórdão regional e aponta para a inexistência do recurso ordinário por irregularidade de representação. 2. A decisão regional que conhece do Recurso Ordinário, cujo pressuposto extrínseco - a representação processual - não se encontrava atendido no ato da interposição do apelo, viola o art. 37 do CPC, porquanto não se reputa ato urgente, nos termos do mencionado dispositivo. 3. Não se pode atribuir efeito retroativo ao instrumento de mandato para regularizar a representação na prática de um ato processual anterior. 4. Recurso de Revista Adesivo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.** Prejudicado em razão do provimento dado ao Recurso Adesivo do reclamante.

PROCESSO : RR-435.581/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO BASE ACRESCIDO DE VANTAGENS. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inservíveis porque não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I/TST) ou inespecíficos por partirem de pressuposto diverso do adotado na decisão impugnada (Enunciado nº 296/TST), e 2) não configurada a imputada ofensa a dispositivos da CLT e à CF/88, por ter o Tribunal de origem atendido os seus comandos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.606/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : DIRCEU CÂNDIDO XAVIER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago aos Reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST).

**RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-435.706/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIÁ SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : DJALMA MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos primeiros noventa minutos como horas in itinere.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** As relações contratuais de trabalho, livremente ajustadas em instrumentos coletivos, ainda que possam estar em conflito com as disposições legais, devem ser respeitadas e, assim, prevalecer sobre o legislado, para que se incentive a composição DOS CONFLITOS PELOS PRÓPRIOS INTERESSADOS. **RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**Processo : RR-436.161/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE LOURDES FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDI1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-436.202/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MROZ GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA R. HERTZOG





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado, bem como para absolver a reclamada da condenação quanto aos honorários assistenciais.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinário será considerado a TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** No processo do trabalho, somente haverá condenação ao pagamento de honorários pela patrocínio da causa se a parte vencedora gozar do benefício de Assistência Judiciária prestada em observância do que dispõe a Lei 5.584/70.

PROCESSO : RR-436.464/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BASSO  
RECORRIDO(S) : MARO ÂNGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Acordo de Compensação de Jornada. Validade" e "Horas Extras. Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, reduzir a condenação às horas excedentes do limite constitucional de quarenta e quatro semanas, restando prejudicado o exame do tema alusivo à aplicação do disposto no Enunciado nº 85/TST, e 2) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de PONTO E, CASO ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Consoante entendimento atual e pacífico da egrégia SBDI-1 (OJ nº 182) do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437.896/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : FRIGOBRAÇ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA REIS  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, e das contribuições previdenciárias nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL AOS SÁBADOS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, há muito afirma que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-438.216/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : MICHELE LULA DIAS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BASÍLIO

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos, declará-los procrastinatórios e, com fulcro no parágrafo único do artigo 538 do CPC, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** Constatado que o v. acórdão não padece da omissão apontada e que, ao revés, o intuito da Embargante é, manifestamente, perpetuar o processo, declaram-se os mesmos protetórios, aplicando-se à parte a multa do parágrafo único, do artigo 538, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E SANCIONADA A PARTE.

**Processo : RR-439.104/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
RECORRIDO(S) : ELIO BARROS  
ADVOGADO : DR. EMILIO VALADARES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Descumprimento da ordem expedida em audiência de apresentação das "folhas de presença". Orientação traçada pelo Enunciado 338 da Súmula de Jurisprudência do TST que afasta as alegadas violações a dispositivos de leis e da Constituição Federal e torna inócua o propósito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.309/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO IZIDRO PEREIRA SOBRIÑO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ENTE PÚBLICO - CONTINUIDADE DO LABOR - CONTRATO NULO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. A continuidade de trabalho do jubilado, EM ENTE PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, É CONTRATO NULO, QUE NÃO PRODUZ EFEITOS.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.744/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CÍNARA GRAEFF TEREVINTO  
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM NABUCO - APP  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ RAUEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, DO TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.119/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA  
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO DA JUÍZA QUE EXERCEU A PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.** Apesar de verificada a participação da mesma Juíza que proferiu a sentença de primeiro grau no julgamento dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal Regional, não se evidencia a violação do art. 134 do CPC, porque o referido acórdão foi unânime (certidão, fls. 159), razão por que essa decisão não seria modificada, mesmo que fosse considerado o voto proferido pela Exma. Juíza Lizete Belido Barreto. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissões inexistentes. Prestação jurisdiccional completa. **FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS.** Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA ADEUSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo na hipótese do não conhecimento do recurso de revista principal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-446.289/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CARLITO BORGES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. GIORGIO LONGANO

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, conforme art. 538, par. ún., do CPC.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados e sancionada a parte.

PROCESSO : RR-446.708/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ARI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Contrariedade ao Enunciado nº 361 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-451.523/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial quanto ao Banco do Estado do Paraná.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta OU FUNDACIONAL" (ENUNCIADO Nº 331, II). RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Processo : ED-RR-457.301/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : RAQUEL FAUNE CAMPELO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embora inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, prevenindo eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte desta Turma.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : RR-457.303/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MARCELO B. NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Recurso de Revista não conhecido, por inexistência de violação literal a dispositivo de lei federal, pois o acórdão manteve condenação de verbas rescisórias pleiteadas, o que afasta qualquer afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. **Não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (Em. 333/TST). **Revista não conhecida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Juízo de Primeiro grau determinou a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, do que não se insurgiram as partes em seus recursos. Matéria em que restou operada a coisa julgada. **Revista não conhecida. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Recurso desfundamentado. **Não conhecido. HORAS EXTRAS.** O recurso também não se enquadra no permissivo legal, uma vez que a Recorrente não apontou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal e os arestos trazidos à configuração de dissídio não atendem ao disposto no Enunciado nº 337, item II do TST, porque não se transcreveu, nas razões recursais, a ementa e/ou trecho do citado acórdão. **Recurso de Revista não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS.** Recurso desfundamentado. **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO : ED-RR-457.564/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO : RR-459.655/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO QUE NÃO ABARCA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.**

Se o recurso ataca somente um dos fundamentos da decisão recorrida, desfundamentado o apelo (Enunciado nº 23/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-459.822/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA CRAVO COLUCCI  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO  
 RECORRIDO(S) : ESCOLA PACAEMBU S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BARROS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação no Tribunal Regional, caso contrário emerge o Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do apelo. Recurso não provido ante a constatação de flagrante prescrição do direito de ação. Pedido de simples registro do contrato de trabalho na CTPS que não foi tângido no acórdão recorrido.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-460.173/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE/GRUPO ECONÔMICO.**

Não prospera o Recurso de Revista, quando a matéria impugnada demandar o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

**HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.**

Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Tribunal Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SBDI1 deste Tribunal (art. 896, "a", atual § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-460.496/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO.** Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : ED-RR-460.551/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exceletíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.** Embora inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, prevenindo eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte desta Turma.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : ED-RR-460.868/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DELZITA SILVA GOMES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Inexistindo omissão no julgado, os embargos de declaração devem ser rejeitados

**PROCESSO : RR-461.151/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JOÃO VANGELHO BESSA AMORIN  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Decisão que decreta a imprestabilidade do depoimento da única testemunha ouvida, por demandar contra o mesmo empregador. Entendimento que contraria jurisprudência consubstanciada em enunciado desta Corte, mas que, por expressar a convicção do julgador, não carece de outra fundamentação jurídica. Avaliação que poderia ser superada pela análise do contexto da prova. Violações que não se configuram. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS.** Exame do contexto probatório que não se coaduna com a natureza do recurso de revista. Conhecimento obstado pela orientação traçada pelo Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO : RR-461.184/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : DALVINA TRINDADE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI  
 RECORRIDO(S) : MAX MARIE CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HARUMITHU OKUMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEDAÇÃO DE DESPEDIDA DA EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** A vedação de despedida de que trata o art.10, II, do ADCT não protege a empregada gestante contratada por prazo determinado, a título experimental. Existência de cláusula de prorrogação automática do período de experiência não abordada no acórdão recorrido. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE.** Salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, é válido o acordo individual para compensação de horas. ITEM 182 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-461.221/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. JÔNI VIEIRA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA IRACY DE QUEIROZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIELVA ARAUJO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO331 DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-461.334/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FÉLIX  
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.**

Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Tribunal Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SBDII deste Tribunal (art. 896, "a", atual § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST).

**HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.**

Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (OJ-236 da SBDII/TST). Incidência do óbice contido no artigo 896, alínea 'a', atual § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-461.502/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CONCREBRÁS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI 1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-461.527/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
 RECORRIDO(S) : ADILSON GOMES MARTINIANO  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município apenas quanto à Nulidade do v. Acórdão do Regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 71/72 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise todas as matérias veiculadas nos Embargos de Declaração de fls. 67/68, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho, ante o decidido no apelo DO RECLAMADO. 4

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Énulo o julgado que, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não se pronuncia sobre as MATÉRIAS NELE VEICULADAS, CUJA ANÁLISE É ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, em face do provimento do Recurso de Revista do Município.

PROCESSO : ED-RR-463.164/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
 EMBARGADO(A) : MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para esclarecer que o Recurso de Revista não merece conhecimento porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item nº 55 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-464.314/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : GEILSON ROMARIZ DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO INDICA O NÚMERO DA CONTA VINCULADO DO FGTS DO EMPREGADO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 18/2000.** O depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado 165 do TST e a edição da Instrução Normativa 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Ou seja, não é necessário, sequer, a identificação do número da conta do FGTS do reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-464.404/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VALDIR AUGUSTO PEDRO  
 ADVOGADO : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-465.687/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSELI GALDINO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DAVI LIPSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "hora extra - acordo de compensação" por contrariedade ao Enunciado 85 do TST e quanto aos "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do adicional de hora extra sobre o que exceder a oitava hora diária e não ultrapassar a quadragésima quarta hora semanal e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL AOS SÁBADOS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. ENUNCIADO 85 DO TST.** Segundo jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141). Esses descontos devem ser procedidos, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.858/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MASI NETO  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-466.287/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. VALDIR ASEVÊDO  
 EMBARGADO(A) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA PAIVA

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE E DÚVIDA NO ACÓRDÃO.** Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A, da CLT, e 535, I e II, do CPC - exceto a dúvida que já não faz parte deste elenco desde 1994 -, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-467.730/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 RECORRIDO(S) : MARISETE DE CAMARGO ROSSONI  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por violação de texto legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE TORNAR DISPONÍVEL PARA A BENEFICIÁRIA. 1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-468.282/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se encontra preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Estando configurada a preclusão temporal, não se pode conhecer dos Embargos de Declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.486/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : MOACIR RAFAEL ZANCHETTI  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a reintegração do empregado e seus consectários (salários vencidos e vincendos e reflexos).

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. ATO PATRONAL VÁLIDO.** As sociedades de economia mista submetem-se ao disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, podendo rescindir os contratos de seus empregados sem justa causa, independentemente de emitir motivação. O ingresso de servidor nos quadros das empresas de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos é uma garantia do legislador constitucional dirigida à sociedade como um todo - princípio da igualdade - e não do servidor concursado celetista. O ato de dispensa, como na espécie, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-470.449/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
RECORRIDO(S) : ANIBAL ADENI BUSS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do mérito do Recurso como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO.**O depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, desde que atendido o disposto na Instrução Normativa TST nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito a guia com autenticação bancária onde conste, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo de origem e o valor depositado.Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA KUSS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA TRIVISAN PICHETH  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração que reafirma a inaplicabilidade da lei apontada pela embargante, afastando a ocorrência da obscuridade atribuída ao acórdão. Violação a dispositivos da Constituição e de leis que não se configuram. Recurso não conhecido.

**JORNADA DO AUXILIAR DE DENTISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 3.999/61. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 53 DA SBDII** - Os auxiliares de dentistas não são beneficiados pela jornada de quatro horas, ainda que fossem considerados atingidos pela Lei nº 3.999/61, que não fixa a duração máxima do trabalho diário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472.008/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : DEMERVAL BICALHO CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, I) Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação o adicional de transferência, e 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. II) Conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO.**

Na transferência definitiva de empregado, não é devido o adicional previsto no § 3º do art. 469 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA.**

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.**

A ajuda alimentação paga ao bancário, conforme previsão em norma coletiva que excluiu a sua natureza salarial, encontra reconhecimento de validade no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da REPÚBLICA.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-473.788/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROBERTA OLIVEIRA MARONDA PONSÁ  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.015/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA TELES  
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAIBA - CDRM  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentação extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177da SBDI-1). A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (ENUNCIADO 363 DO TST). INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST E DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 896 DA CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.191/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS RICARDO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.**

Está deserto o Recurso de Revista quando não comprovado o pagamento das custas processuais, mediante a apresentação da guia original ou de sua cópia autenticada. Assim, não atinge o fim colimado, a cópia da guia trazida que não observa o disposto no art. 830 da CLT. Nesse sentido, há precedentes da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.309/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
RECORRIDO(S) : S. F. B. INFORMÁTICA S/A  
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. FIXAÇÃO EM ASSEMBLÉIA GERAL.**

Conforme os fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional, o inciso IV do art. 8º da Constituição da República contém uma condição que legitima e torna lícito o desconto a título de contribuição confederativa, isto é, a necessidade de sua fixação em assembleia geral da categoria, não observada no presente caso. Esse fundamento da decisão não foi enfrentado pelos dois acórdãos colacionados à divergência, atraindo o óbice do Enunciado nº 23 deste Tribunal Superior. Por violação de texto legal e constitucional o Recurso de Revista também não se viabiliza, à falta do pressuposto do PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA (ENUNCIADO Nº 297/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-476.458/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MIGUEL HOELTZ  
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-476.960/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DARCI PEDRO FRANCESCHINI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho" e "desconto salarial - seguro de vida e associação", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para: (a) autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e (b) excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida e de associação.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 361 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.** Decisão recorrida dissonante do preceituado no Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.961/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA





**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, correção monetária - época própria e incidência do FGTS sobre férias indenizadas mais o acréscimo de 1/3, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho e EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS ACRESCIDAS DE 1/3. 11

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDII. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. **INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS MAIS ACRÉSCIMO DE 1/3.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.178/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MANUELA MENDES PRATA E RENATA SOUZA SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de março de 1990, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o recorrente da condenação imposta relativamente "ao pagamento do reajuste do Plano Collor, reflexos e consectários", restabelecendo a decisão do juízo de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado 315 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477.385/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS

RECORRIDO(S) : IVALDO CARNEIRO VIEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas referentes à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e à competência da Justiça do Trabalho para autorizar o desconto dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O salário mínimo e não, o salário contratual do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI I). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** Competência da Justiça do Trabalho para autorizá-los. Verbetes nºs 32, 141 e 228 da SBDII. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.477/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. **INTELIGÊNCIA DO ÍTEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.**

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.420/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II.** A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-478.562/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGADO(A) : LUIZ AEDNO COLICCHIO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS. **Processo : RR-478.931/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ALBANIR GHELLER

ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade **ipso jure**, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia** ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-479.794/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

EMBARGANTE : ANDRÉIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-479.920/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALFREDO SOARES

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA.** Cabimento, na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480.522/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ÁLVARO LINS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO, "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL" E AJUDA-ALUGUEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-480.836/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-481.020/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para processar ação que visa compelir o empregador a fornecer as guias competentes para habilitação de benefício ou ao pagamento da indenização correspondente (OJ 210 da SDI-1).

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o Quinta dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-481.254/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : FRANCISCO ALUÍZIO ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS CONTIDOS NO PRESENTE VOTO.

Processo : RR-481.289/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCIA  
RECORRIDO(S) : RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Obrigatoriedade de dedução pela Reclamada dos valores alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que se tornarem disponíveis ao Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-482.573/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EDERINALDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI  
RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA  
RECORRIDO(S) : REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALCANCE.** Violação de dispositivos DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-482.693/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA FREIRE  
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Ajuizamento da ação ocorrido muito tempo depois do escoamento do período de vedação da despedida. Dispensa decorrente do término da obra. Arestos paradigmas inaproveitáveis para O ESTABELECIDO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-482.765/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : AUGUSTO GERALDO DE CASTILHO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS- SUCEN  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, observar o disposto no § 2º do art. 249 do CPC quanto à Nulidade processual por negativa da Prestação Jurisdicional e conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o disposto no Enunciado nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a prescrição total com relação aos Reclamantes JULIO MORETON e AUGUSTO GERALDO DE CASTILHO, devendo ser observada a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST e, conseqüentemente, estender-lhes os direitos reconhecidos pelo Tribunal Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

O v. acórdão recorrido contém o vício formal apontado no recurso, mormente no que diz respeito à observância da prescrição parcial, analisada de forma concisa pelo Tribunal Regional, que não indicou, como devia, os fundamentos fáticos e jurídicos que lhe formaram o convencimento, conforme exigência dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. No entanto, aplica-se à hipótese dos autos o princípio da transcendência ou da ausência de prejuízo, pelo qual, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta, a teor do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC c/c art. 769 da CLT. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 327.** Conforme a regra geral consagrada no Verbetes Sumular nº 327 do TST, tratando-se de demanda que envolva pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas de norma regulamentar da Empresa, a prescrição aplicável é a parcial do direito de ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-483.361/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : NANCY PIORINI MOLICA ORTIZ  
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Não há como acolher os embargos de declaração se os pontos tidos como omitidos, ou foram expressamente analisados pela decisão embargada, ou não constaram das razões de Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-484.132/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
RECORRIDO(S) : GILSON OLIVEIRA CAVALCANTI  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S/A, somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação no momento de seu pagamento. Prejudicado o exame do recurso do Banco Bandeirantes S/A, em face do decidido no recurso do Banco Banorte S/A.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S/A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S/A. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Prejudicado o exame do recurso, em face do DECIDIDO NO RECURSO DO BANCO BANORTE S/A.

Processo : RR-485.724/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO  
RECORRIDO(S) : MARIA FÁTIMA ROCHA LEMOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 11

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.** O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particular reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de **res dubia** ou **objeto determinado**, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-485.727/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : RITA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA  
RECORRIDO(S) : PROSERV - PROCESSAMENTO DE SERVIÇOS INFORMATIZADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. YARA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. COISA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** A gravidez da Reclamante no momento da despedida constitui-se fato e, nos termos do art. 469, I, do CPC, não faz coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento na sentença.

**ESTABILIDADE GESTANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-486.699/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : NERINA LOURDES DEMATTÉ RASSELLE  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
EMBARGADO(A) : EMSEGL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelo artigo 535 do CPC. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-487.251/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO  
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM  
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES BERTOLDO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SANTILI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e base de cálculo do adicional de insalubridade; por contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal, quanto à devolução de valores descontados; por divergência jurisprudencial com o Verbete nº 124 da SBDI-1, quanto a marco inicial de incidência de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; 2) determinar o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo; 3) absolver a Reclamada da condenação à devolução de valores descontados a título de "Mensalidade ARCAM"; e 4) determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APU-RAÇÃO MINUTO A MINUTO.** Divergência jurisprudencial e contrariedade à orientação contida no Verbete nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal não demonstradas. Recurso de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Verbetes nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS.** Existência de prévia e expressa autorização do empregado. Vício de consentimento presumido. Decisão regional contrária à orientação contida no Enunciado nº 342 deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-488.592/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.**

O exercício da jurisdição implica um custo social para o Estado e constitui um incômodo para o demandado. Assim, por motivo de conveniência econômica e ética do exercício da jurisdição, é imprescindível a necessidade concreta da atividade jurisdicional invocada para que se possa conferir à pessoa o direito de ação. Em razão disso e do próprio caráter instrumental da ação, é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício de seu suposto direito. Como não há óbice para que a tutela jurisdicional vindicada neste processo seja prestada na Reclamação Trabalhista proposta pelo Sindicato, o Banco carece de interesse processual. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-489.511/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : GINAIRA LENE DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MATO GROSSO LTDA. - COCECRER  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Merecem ser acolhidos os ED's apenas para prestar o seguinte esclarecimento: o TRT consignou que a Reclamante não faz jus à estabilidade porque foi eleita dirigente do *Sindicato dos Contabilistas de Cuiabá*, que não tem ligação com a categoria profissional dos empregados da Reclamada, os quais são representados pelo *Sindicato dos Empregados nas Cooperativas de Crédito do Estado de Mato Grosso*. Não disse a Corte de origem se a Reclamante exercia, na Reclamada, a atividade de *contadora*. Sendo assim, não há como o TST concluir se o caso concreto se enquadra na hipótese do item nº 145 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-489.742/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-491.083/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, ACOLHIDOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-492.043/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ÂNGELO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reajustes salariais postulados com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, quanto aquelas decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais provenientes dos reajustes com base no IPC de junho de 1987, na URP de fevereiro de 1989 e no IPC de março de 1990 e seus reflexos.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987, DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DO IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** As diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 não constituem direitos adquiridos, pois os reajustes automáticos que se operariam representavam mera expectativa de direito quando das alterações introduzidas na política salarial. Entendimento consagrado nos itens 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e no Enunciado 315 desta Corte.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão fundada na prova produzida, cujo exame não se coaduna COM A NATUREZA DO RECURSO DE REVISTASEGUNDO ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO ENUNCIADO 126 DO TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492.201/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
 RECORRENTE(S) : MARA CRISTINA BONFIM  
 ADVOGADOS : DRS. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS ENTRE A JORNADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1 desta Corte. **FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO.** Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 305 do TST. **DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-492.450/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE  
 RECORRIDO(S) : CLODOALDO VISSICCHIU JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

**DECISÃO:** à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST; no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos. Fica prejudicado o exame do tema alusivo à eficácia liberatória do Termo de Rescisão Contratual.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** "A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Enunciado nº 338 do TST).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-494.170/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA INES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. DEVOLUÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSOS.** Decisão regional em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte. **HORAS EXTRAS. PROVA. LIMITAÇÃO.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria fática (Enunciado 126/TST). Limitação não prequestionada (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido amplamente.

PROCESSO : RR-495.983/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS WALDHEM DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-496.450/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSEFINA LÚCIA COBO BAUTISTA  
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "Transação. Violação e "Ajuda-alimentação. Natureza salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário.

**EMENTA:DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal torna válida a previsão, em cláusula normativa, que repele o caráter salarial da ajuda-alimentação. Nessa esteira, estipulada em convenção coletiva a ajuda-alimentação deve ser concedida nos termos em que estabelecida. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-496.451/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO(A) : OSÉAS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** a unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Correção monetária. Época própria", "Descontos previdenciários e fiscais" e "Ajuda-alimentação" por divergência jurisprudencial os dois primeiros e o último por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para determinar recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, relativa ao período posterior a 1/9/92".

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.** Havendo omissão no acórdão embargado, consoante os termos do artigo 535, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, a fim de sanar o defeito do ato processual. Embargos de DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EMPRESTANDO-SE-LHES EFEITO MODIFICATIVO.

**Processo : ED-RR-496.545/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : FRANCISCO BALBINO FILHO  
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI  
EMBARGADO(A) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

**DECISÃO:POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelo artigo 535 do CPC e art. 897-A, da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-497.305/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO ABILINO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 139/141 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-498.049/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO  
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA  
AGRAVADO(S) : LÉA BORGES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes da decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-498.934/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CALMON SOARES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL  
EMBARGANTE : JOSÉ RIVAS E COMPANHIA LTDA. (A PRIMAVERA)  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Processo : RR-499.203/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MINUTI  
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se admiterecurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, **in casu**, demonstração de violação de lei ordinária e de dispositivos da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-499.303/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : HÉLIO NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
RECORRIDO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação em jornada diurna" e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação o pagamento de adicional noturno a incidir sobre a remuneração do tempo trabalhado após 05 (cinco) horas, quando este limite for transposto. Acrescenta-se ao valor arbitrado da condenação R\$ 1.000,00 e custas processuais de R\$ 20,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno, havendo prorrogação, também quanto ao tempo que transpõe o limite legal incide o adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 6 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Fornecimento de EPI que neutraliza os efeitos do agente insalutífero. Contrariedade ao Enunciado 289 do TST que não se configura. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - jornadas desenvolvidas em três turnos de trabalho fixados em regular acordo coletivo firmado nos limites permitidos pelos incisos XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal. Violações a dispositivos da CLT e da Constituição e dissenso jurisprudencial não demonstrados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-499.372/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NESTOR DA SILVA CASTILHOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Quando diz que a decisão embargada teria violado o art. 5º, LV, da CF/88 está a parte indicando erro de julgamento, e não erro de procedimento previsto nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não cabe, em sede de ED's, discutir o acerto ou desacerto da decisão. Os ED's têm natureza integrativa, somente estando autorizada sua oposição quando verificadas as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-500.038/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
EMBARGANTE : SALUA DOMINGOS GUIMARÃES E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN  
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-503.179/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : ARLEI SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA  
RECORRIDO(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMPREGADO ELEITO PARA O CONSELHO CONSULTIVO DO SINDICATO - ESTABILIDADE NO EMPREGO.** Os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da CF, alegados como violados, foram interpretados, de forma sistemática, pela egrégia Corte Regional, donde tal decisão não enseja o Recurso de Revista (Enunciado nº 221/TST), levando-se em conta, ainda, a premissa fática, constante do v. acórdão, de que o Reclamante não tem direito à estabilidade provisória, por ser ele membro que integra o conselho consultivo, hipótese não elencada no art. 522 da CLT, dispositivo que foi recepcionado pela atual Constituição Federal, consoante jurisprudência do excelso STF. Assim, o exame da matéria demandaria nova análise dos aspectos fáticos trazidos aos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-503.184/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : MÁXIMO ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
EMBARGADO(A) : HBZ LÍDER EM TEMPORÁRIO LTDA.  
EMBARGADO(A) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR. 10

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

MERECEM ACOLHIMENTO OS ED'S PARA PRESTAR OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:

1 - quanto aos temas **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego**, a incidência do Enunciado nº 126/TST afasta o exame da alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST;

2 - quanto ao tema **diferenças salariais**, o TRT não se manifestou sobre a questão da **possibilidade de exame da matéria à luz do art. 461 da CLT em face de sua correspondência com o art. 5º, caput, da CF/88**. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AG-RR-503.928/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KREITLOW  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.





PROCESSO : AG-RR-503.929/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : NILSA MARIA KISTNER TANHOLI  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-507.401/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : ROBSON CASTOR BARROS  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : SAMPÁ - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENHORA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.407/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : INETHI - PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA  
 RECORRIDO(S) : MÉRCIO RODRIGUES CUNHA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-508.076/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
 ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : NAIDI BICCA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. Decisão recorrida que simplesmente adota os fundamentos da Sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau não preenche a exigência do questionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-508.456/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ROSIMAR DA CUNHA SCHMITZ  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista interposta.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. As questões tidas por olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconformada. Outrossim, não há que se falar em julgamento *extra petita* se o juízo defere a responsabilidade subsidiária enquanto o HIPOSSUFICIENTE PLEITEAVA A SOLIDÁRIA, UMA VEZ QUE AQUELA REPRESENTA UM *minus* EM RELAÇÃO A ESTA.  
**Revista não conhecida.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.** A decisão a que que decretou ser o Recorrente (Banco do Brasil) parte legítima no feito e responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do Autor, decorre do inciso IV do EM. 331 DESTA CORTE SUPERIOR, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 896 CELETÁRIO.

**Apelo não conhecido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do artigo 896 celetário (Em. 333/TST).

**Revista não conhecida.**

PROCESSO : ED-RR-509.449/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ROSANA PALLA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFECTO NO ATO PROCESSUAL. Não caracterização de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-510.827/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR  
 ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANTO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição, bem como os descansos semanais, não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão recorrida que se ajusta à orientação traçada pelo Enunciado 360 desta Corte.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REMUNERAÇÃO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS DE TRABALHO.** Não pode ser conhecido o recurso de revista que busca limitar a condenação ao adicional de hora extra incidente, se não houve manifestação a respeito na decisão recorrida. (Enunciado 297 do TST).  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-510.945/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FLOR  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC. Também não se configura a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-512.062/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA" e "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda ao desconto e recolhimento das contri-

buições previdenciárias, devidos por lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários dos valores recebidos pelo empregado, (Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 desta Corte), devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-513.756/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO LAURINDO AVENDANHA  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação judicial expressa sobre pontos tidos por carecedores de apreciação. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. **QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Contrariedade ao Enunciado nº 330 deste Tribunal não demonstrada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida fundada em elementos do conjunto fático-probatório. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-513.907/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
 PROCURADOR : DR. IRACI DE OLIVEIRA KISZKA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

O Ministério Público do Trabalho não tem interesse em reformar decisão que não trouxe gravame ao ente público, e em última análise ao interesse público que procura resguardar. Afasta-se, portanto, da HIPÓTESE DO § 2º DO ART. 499 DO CPC, NÃO TENDO INTERESSE EM RECORRER.

**Não conhecido.**

PROCESSO : RR-514.660/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do deferimento das parcelas referentes ao segundo contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação apenas o pagamento de parcelas deferidas no novo contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL - CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A continuidade da prestação laboral a ente público, após aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República. A recente edição do Enunciado 363 por este Tribunal pacificou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.764/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO  
 RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, INC. II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EMPREGADOR. DESCONHECIMENTO ESTADO GRAVÍDICO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-515.902/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : DIMAS JOSÉ PENA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da jornada noturna reduzida, de forma parcial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Pessoaalidade na prestação e subordinação à pretensa tomadora de serviços constadas pelo Tribunal Regional recorrido, soberano na análise dos fatos e das provas (Enunciado 126 do TST). Situação que se ajusta à hipótese prevista no item I do Enunciado 331 do TST. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte, que torna improficuo o propósito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.** Tendo o Tribunal Regional considerado a existência de fraude na rescisão contratual operada em 30.09.93 e declarado a unicidade do contrato, tem-se como data de início da contagem do prazo prescricional o dia 04/06/1997. Assim, o ajuizamento da ação em 04/09/1997, se deu dentro do biênio legal, não ocorrendo, por conseguinte, afronta ao art. 7º, inciso XXXIX, da Constituição da República.

**QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330 DO TST.** A SDI-1 desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O acórdão atacado não permite aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte e, por conseguinte, a violação aos artigos indicados e o dissenso de julgados.

**VÍNCULO DIRETO COM A CSN. ASSINATURA DA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Estando comprovado o vínculo de emprego diretamente com a Companhia Siderúrgica Nacional, não há falar em mácula aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

**GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PRÊMIO QUINQUENAL.** Não cuidou a recorrente de fundamentar seu apelo nas hipóteses capituladas nas alíneas do art. 896 da CLT, não apontando violação à Lei ou à Constituição da República ou divergência de julgados. Recurso queresta desfundamentado.

**JORNADA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução dahora noturna, não foi revogado nem encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República 1988, o qual apenas prevê jornada de seishoras para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Se o trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior, pois realizado em condições adversas, mais se justifica a redução quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só traz prejuízos à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Assim, o direito à redução da jornada noturna em turnos ininterruptos de revezamento encontra respaldo no texto da Constituição da República.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-516.498/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
 Não se verifica, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento elencados no art. 535 do CPC.  
 Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-517.965/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADELITA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DANELUZ  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER DE CURITIBA - MUELLER  
 ADVOGADO : DR. HANELORE MORBIS OZÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e no Enunciado nº 244 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento, a fim de se restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-520.595/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
 EMBARGADO(A) : NORIVALDO MAZZARI  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DE MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.  
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-521.588/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Manifestação do Tribunal a quo a respeito de questões tidas por não apreciadas. Negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos de lei federal não caracterizadas. **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão recorrida fundada em prova. **HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM QUANTIDADE SUPERIOR À POSTULADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. JULGAMENTO ULTRA PETITA.**

Violação de dispositivos de lei federal não configurada. **DESCONTOS: PREVI E CASSI.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal e contrariedade ao Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior não caracterizadas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-521.591/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. INADIMPLEMENTO.** Havendo previsão de multa em cláusula constante de Termo de Acordo Coletivo, o inadimplemento de obrigação impõe o pagamento da referida multa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO  
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR  
 RECORRIDO(S) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne aos temas "Correção monetária. Época própria" e "Descostos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária dos débitos salariais deve ser pelo IN-DICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.** O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciárias e fiscais, contrariou a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso de REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

**Processo : RR-522.136/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
 RECORRIDO(S) : ALBINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência DO ITEM IV DO ENUNCIADO331 DO TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.537/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAIDI PREUSS DUARTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO ( ESPÓLIO DE )  
 ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

**DECISÃO:**EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST.**

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba adicional de periculosidade e reflexos, objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão, o que, aliás, não é crível ante a negativa patronal de que o empregado não ingressava em área de risco.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

Incabível Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição da República, pois confirmada a natureza protelatória dos Embargos de Declaração opostos PELA RECLAMADA.

**REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O REPOUSO SEMANAL.**

Não alcança conhecimento o Recurso de Revista, quando a questão impugnada não foi prequestionada pelo Tribunal Regional (Enunciado nº 297/TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO.**



Ante o reconhecimento pelo Tribunal Regional de que, no caso, o empregado fazia jus ao adicional de periculosidade de forma integral, porque trabalhava em área de risco, trata-se de matéria de natureza fático-probatória, não comportando reexame neste grau recursal de natureza especial, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-523.602/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : RR-526.626/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS  
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUZA FARIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 354 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente a gorjetas sobre o repouso semanal remunerado e o aviso-prévio.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÃO EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AVISO PRÉVIO.** As gorjetas não integram a base de cálculo do repouso semanal remunerado nem a do aviso-prévio (Enunciado nº 354 deste Tribunal). Não existe óbice de dispositivo legal à incidência de gorjetas sobre férias e FGTS. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-527.450/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO  
RECORRIDO(S) : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.** O acordo celebrado diretamente entre empregado e empregador para adoção do regime de compensação de horários, desde que não exista norma coletiva disposta de forma diversa, não transgredir ao disposto no art.7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Decisão recorrida que se ajusta ao entendimento contido no Item 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido por força DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO ENUNCIADO 333 DESTA TRIBUNAL.

**Processo : AG-RR-527.846/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : OLGA FREINER  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão exarada em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528.467/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : DÉBORA ROSA DA CRUZ MORAES  
ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Decisão regional proferida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a contribuição confederativa, em favor de entidade sindical, prevista em norma coletiva, pode ser imposta tão-somente aos empregados filiados ao sindicato respectivo (Precedente Normativo nº 119 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-529.053/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.  
ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO  
RECORRIDO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o reclamante dispensado do pagamento por gozar do benefício da assistência judiciária.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A** aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.241/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULETE PENHA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho por violação à norma da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos substituídos, com efeitos ex tunc, e excluir da condenação as seguintes parcelas: FGTS mais 40%, aviso prévio, 13º salário e férias com o terço, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação; e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Invertido o ônus da sucumbência. E, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República. Prejudicado o exame do Recurso de Revista DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, POR PERDA DO OBJETO.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529.471/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CIBIN RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais, e por divergência jurisprudencial, no tocante a marco inicial de incidência de correção monetária e minutos residuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; 2) determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e 3) excluir da condenação o pagamento de horas extras no que concerne aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar 5 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Decisão recorrida em consonância com a orientação contida no item I do Enunciado nº 330 deste Tribunal Superior.  
**HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado e de aresto para o confronto de teses. Recurso desfundamentado quanto ao tema.  
**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Questão sobre a qual o Tribunal Regional não expende tese. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de que não se conhece.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. OJ nº 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. OJ nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.  
**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Somente é devido o pagamento, como extras, dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos. OJ nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-529.538/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ALBÂNIA RODRIGUES URQUIZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. PRETENSÃO FUNDADA EM NORMA INTERNA JÁ REVOGADA.** Pretensão que se funda em alegada concessão da vantagem a outros empregados. Norma regulamentar que previa, para mulher, o tempo mínimo de 25 anos de serviço e que já havia sido revogada por ocasião da aposentadoria da reclamante, por invalidez, quando contava com apenas 19 anos de atividade na empresa. Violação a dispositivos da Constituição Federal que não se configura. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista que não é CONHECIDO.

**Processo : RR-530.214/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-532.473/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD  
EMBARGADO(A) : JOSEFA GOMES DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
EMBARGADO(A) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos solicitados, no sentido de informar que a responsabilidade subsidiária da Associação Comercial de São Paulo, segunda Reclamada, pelos créditos trabalhistas da Obreira, se restringe ao período compreendido entre outubro/95 a novembro/96, no qual vigeu o contrato de prestação de serviços firmado com a primeira Reclamada, Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Constatada a omissão apontada, acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados, no sentido de informar que a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ora Embargante, pelos créditos trabalhistas da Obreira, restringe-se ao período compreendido entre outubro/95 e novembro/96, no qual vigeu o contrato de prestação de serviços firmado com a PRIMEIRA RECLAMADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

**Processo : RR-533.687/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
 RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GOMES DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E AFRONTA DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA.** É inespecífica a divergência suscitada quando não traz fundamentos opostos aos da v. decisão hostilizada, bem como não restou evidenciada a violação do dispositivo de lei invocado, eis que não foi decretada a nulidade do contrato de trabalho, porque firmando na vigência da Constituição de 1967 (com a EC de 1969). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-537.353/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
 RECORRIDO(S) : NEREIDE AVELINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Nulidade da contratação sem concurso público. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada considerado o mínimo legal.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-537.376/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JORGE RAIMUNDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COM-DEP  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 14 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - O "aviso prévio cumprido em casa", equivale à dispensa imediata, nos moldes do § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT. O pagamento dos títulos rescisórios, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT. Nesse sentido é a Orientação JURISPRUDENCIAL 14 DA SDI-1 DESTA CORTE. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.494/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : CARLOS VICENTE TURRI  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTO.**

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-546.384/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARIA CASSIANO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e, pronunciando a prescrição total do direito vindicado, declarar o processo extinto, com julgamento do mérito, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 45-50.

**EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** A partir da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, fica extinto o contrato de trabalho, fluindo após esta data o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação visando a diferenças em relação aos recolhimentos do FGTS, conforme a Orientação Jurisprudencial Nº 128 da SDI1, desta Corte, em cotejo com o Enunciado 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.749/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, de cujo pagamento o reclamante fica dispensado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há como reconhecer a validade da formação de novo vínculo de emprego com a administração pública direta ou indireta, sem a prestação do concurso público, ante os termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-551.192/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSOCIADOS.** A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando empregados não sindicalizados.

**RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**  
**Processo : RR-551.927/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : DENISE DE SOUZA BAENA SEGURA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, considerando a inexistência de pedido de saldo de salário, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS. PREJUDICADO O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo o pagamento do equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta o que foi ajustado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88 CARACTERIZADA. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : ED-RR-555.420/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : DORALICE LUCAS FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando o intuito manifestamente protelatório dos Embargos e a litigância de má-fé, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 18 do CPC, e, ainda, a multa de 1% (um por cento) estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, ambas sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETELÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

São manifestamente protelatórios e caracterizam hipótese de litigância de má-fé os Embargos de Declaração que pretendem revolver matéria já preclusa pela ocorrência da coisa julgada (prescrição extintiva da pré-contratação de horas extras), impondo-se ao Embargante o pagamento de multas previstas nos arts. 18 e 538 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-555.435/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : JORGE DARIO UZEDA LEON  
 ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PROCESSO CAUTELAR EM APENSO. AUTONOMIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Para que haja regularidade de representação, é necessária a existência de procuração em cada um dos autos, mesmo que em processo apenso. Este, inclusive, é o entendimento pacificado nesta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-557.016/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AMARILDO GOMES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ODAIR PELISSON

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente CORRIGIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETELÁRIO. MULTA.**

São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer das HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

PROCESSO : ED-RR-557.235/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO.

**Processo : AIRR-559.128/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)** Corre Junto: 559129/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não há falar-se em divergência jurisprudencial se a decisão hostilizada, apoiada nos elementos probatórios dos autos (Enunciado 126), aplicou o entendimento do Enunciado 291 (Enunciado 333). AGRAVO NÃO PROVIDO.

**Processo : RR-559.129/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)** Corre Junto: 559128/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não é cabível a interposição de recurso de revista, quando a decisão que se visa reformar está em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-559.728/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TECMAM MANUTENÇÃO, MONTAGENS, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a Petrobrás no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-559.767/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA  
RECORRIDO(S) : CARLOS VIANNA  
ADVOGADO : DR. HÉLVIO MUNIZ VILLAS-BÓAS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a ação.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-561.265/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os valores devidos por força de decisão judicial estão sujeitos ao desconto das contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei, no momento em que forem pagos ou se tornarem disponíveis.

A Justiça do Trabalho cabe determinar a realização dos descontos e os correspondentes recolhimentos à Fazenda Pública e ao Órgão Previdenciário Oficial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-564.076/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : VICENTE SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração suprir omissão quanto aos fundamentos do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão quanto aos fundamentos do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-564.492/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CURTI

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC.** O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-565.372/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAÇABA  
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO SCHRADER NETO  
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ENUNCIADO 126/TST**

Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando não disponibilizados elementos fáticos a possibilitar o enquadramento da hipótese ao direito pertinente, no caso, relativamente à forma em que se operou a contratação do Reclamante - se por caráter temporário/regime especial (administrativo), vinculado à lei municipal, ou não -, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567.814/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 567815/1999.4

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Ausentes as peças obrigatórias para a formação do instrumento, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do v. acórdão regional, do depósito recursal e recolhimento das custas, é inviável a apreciação da regularidade do recurso principal, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e os itens III e X, da Instrução Normativa Nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-567.815/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 567814/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO COMPROVADA.** Se a decisão hostilizada resolveu as questões postuladas aplicando entendimento contido em notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333) à luz dos elementos dos autos (Enunciado 126), utilizando, ainda, do entendimento do Enunciado 68 desta Corte, não há falar-se em violação de norma ordinária, além do que é inviável a divergência suscitada em relação aos arestos provenientes do Tribunal de origem, PORQUANTO EM DESALINHO COM O ARTIGO 896, "A", DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-570.964/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MARIA SOCORRO VITORINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CRATO  
PROCURADORA : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA.** "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.039/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL  
RECORRIDO(S) : DÉCIO NOGUEIRA ANGELO  
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-574.156/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA RODRIGUES LEAL

ADVOGADO : DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
ADVOGADO : DR. RUTE MATEUS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade. Artigo 41 da Carta Magna. Empregado Público Admitido por Concurso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar a reclamante nos seus quadros no mesmo emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a EFETIVA REINTEGRAÇÃO. CUSTAS INVERTIDAS. 10

**EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Em sintonia com o posicionamento adotado pela excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.114/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. JORGE RADI  
RECORRIDO(S) : LUCIANO BEZERRA BARBOSA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-575.212/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO EGITO SILVA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS.** Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91" (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-575.594/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 575595/1999.9  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ODAIR FERRARI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** Não há falar-se em divergência pretoriana se a decisão hostilizada aplicou o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte (OJ N.º 146, da SDI1). Hipótese de aplicação do Enunciado 333. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : RR-575.595/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 575594/1999.5

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA  
RECORRIDO(S) : ODAIR FERRARI  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição total e declarar o processo extinto, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA.** Se houve mudança do regime celetista para o estatutário, o fato promove a extinção contratual, decorrendo daí o prazo prescricional de dois anos para postular direitos oriundos do antigo pacto, inclusive diferenças do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial Nº 128 da SDI1 e o Enunciado 362. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-576.158/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : RITA MARIA RODRIGUES MORAIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Enunciado 330/TST. Quitação" por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. 10

**EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - QUITAÇÃO. VALIDADE.**

A quitação dada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria a que pertence, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. No caso, a condenação em diferenças de horas extras enquadra-se nessa hipótese, razão pela qual deve ser excluída. Aplicação do Enunciado nº 330 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-577.841/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI  
RECORRIDO(S) : ADÃO AMADOR FERNANDES RAMOS  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.548/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : EUCLIDES TEIXEIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao cômputo dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de Trabalho no cálculo das horas extras por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e quanto à validade do acordo coletivo para compensação de jornada em atividade insalubre sem prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas.

**EMENTA: ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** É válido o acordo coletivo para compensação de horas em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em higiene do trabalho. (Enunciado nº 349 DO TST)

Recurso de Revista provido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-581.349/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA.** Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, dispensadas da motivação do ato demissional, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582.008/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGASANTUNES MARQUES  
RECORRIDO(S) : SÍLVIA BESSA SIQUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas adiantamento de gratificação natalina e honorários advocatícios, por ofensa aos arts. 24 da Lei 8.880/94 e por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da diferença da gratificação natalina de 1994 e dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Embora o adiantamento do décimo terço salário tenha ocorrido na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução do valor antecipado realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário, regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Neste contexto, o pagamento da segunda parcela do décimo terço salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa no processo do trabalho, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte vencedora deverá gozar do benefício da assistência judiciária prestado por meio do sindicato representante da sua categoria profissional e, para tanto, deverá comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.884/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplimento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-586.321/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Em, por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.

É inviável conhecer-se do recurso de revista quando a parte não interpôs recurso ordinário contra a sentença condenatória, pois a decisão regional, em recurso *ex officio*, não importou lesividade ao recorrente, mas sim, pronunciamento favorável limitando a condenação. Ocorre, nessa hipótese, preclusão consumativa que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista ora interposto.

**Não conhecido.**

PROCESSO : RR-586.489/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES BENTO  
 ADVOGADA : DRA. EDILEUDA MARIA CAVALCANTI DE ASSIS  
 ADVOGADA : DRA. VANJA ALVES SOBRAL  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR NO PERÍODO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o v. acórdão regional registrado que a Reclamante foi admitida antes da vigência da Constituição de 1988 e da Lei Eleitoral Nº 7.664/88 que proíbia a contratação de servidor público, não há como reconhecer a alegada violação ao dispositivo da lei eleitoral bem como não é possível estabelecer-se o confronto de tese com aresto que cuida da nulidade de contratação ocorrida no período proibitivo da lei eleitoral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.969/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PADILHA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

A Contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços é pelo total da obrigação da prestadora, inclusive da multa decorrente do atraso no pagamento dos títulos rescisórios. Decisão que não viola os dispositivos da Constituição e da CLT apontados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.200/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL  
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, em razão da deserção, suscitada nas contrarrazões pela Reclamante; sem divergência, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. INVALIDADE DOS REGISTROS UNIFORMES DOS CARTÕES DE PONTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Inteligência do item I do Enunciado nº 337 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.582/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por desrespeito ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apresentado o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho, a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação jurisdicional. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

**Rejeitada.**

**EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. ATUALIZAÇÃO.** Não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República, a decisão regional que, *consignando terem sido expedidos dois precatórios a título de atualização monetária*, extingue a execução por concluir satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública. É que não se pode pretender dar interpretação ampla ao referido dispositivo constitucional, eis que, dispondo acerca da atualização do valor principal executado, nada menciona a respeito da atualização de remanescentes, a título de sucessivas correções monetárias, sobretudo, por ser o precatório a solução que compatibiliza o rigor do orçamento público com a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução contra a Fazenda Pública. **Recurso de Revista não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.** A irrisignação, tal como posta, é improsperável, à medida em que a redação do § 2º do artigo 896 consolidado, não macula o texto constitucional, vez que tem por escopo estabelecer o cabimento da Revista contra acórdão proferido na execução, apenas quando demonstrada inequívoca violação direta e literal de norma da Constituição Federal, função conferida ao Tribunal Superior do Trabalho. Tendo em vista que não há alegação de violação legal ou invocação de dissenso jurisprudencial, desfundamentado está o recurso no particular. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-588.836/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. GILVETE LINS FINK  
 RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DE POLICIAL MILITAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Ementa de acórdão oriundo de julgamento de Turma do TST, não se presta para demonstrar o dissenso de julgados, por não ENQUADRAR-SE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896, "A", DA CLT.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.940/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 RECORRIDO(S) : RICARDO ZANELLO  
 ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Enquanto estiver sendo transferido por interesse da Administração para exercer suas atividades fora de sua unidade de origem, o Reclamante possui direito ao adicional de 25% previsto no art. 469, § 3º, da CLT, por força da cláusula prevista no edital de concurso interno a que se submeteu, que atribuiu um caráter precário e provisório a permanência EM NOVA LOTAÇÃO.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.919/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA SEMAN  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VILSON GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL COM INFLAMÁVEIS

Não há que se falar em ofensa ao artigo 193 da CLT, quando a decisão do Regional mantém o indeferimento de adicional de periculosidade, tendo em vista o contato eventual do empregado com inflamáveis.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.690/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MARCIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA  
 RECORRIDO(S) : MARTE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : TEMPLE S.A.

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao Sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência está sendo prestada (Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência do TST). No entanto, faz-se necessária apenas a comprovação do estado de carência da parte para que seja deferida a isenção do pagamento de custas (arts. 4º da Lei 7.510/86 e 789, § 9º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592.228/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 EMBARGANTE : NEUZA MARIA ELIAS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos de declaração, parcialmente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. É omissa o acórdão que, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, julga impropriedade a reclamação, e deixa de apreciar a questão da miserabilidade do Reclamante para fins de dispensa do pagamento das custas judiciais. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-592.229/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGANTE : CLAUDETE LEANDRO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos para declarar que a Recorrida está dispensada do pagamento das custas.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. É omissa o acórdão que, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, julga impropriedade a reclamação, e deixa de apreciar a questão da miserabilidade do Reclamante para fins de dispensa do pagamento das custas judiciais. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-592.230/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

EMBARGANTE : IVANETE MORETO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** A unanimidade, acolher os embargos para declarar que a Recorrida está dispensada do pagamento das custas processuais.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** É omissão do acórdão que, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, e julga improcedente a reclamação, deixa de apreciar a questão da miserabilidade do Reclamante para fins de dispensa do pagamento das custas judiciais. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-592.315/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENURB  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA  
RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO - DE - OBRA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-592.486/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAZOLI  
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ENUNCIADO 126/TST**  
Para se concluir que o art. 37, II, da CF era aplicável à hipótese dos autos, necessário que o Reclamante houvesse sido admitido na vigência da atual Carta Magna, sendo que tal premissa fática não restou consignada expressamente no acórdão do Tribunal Regional, o que impede a apreciação do tema, seja por violação legal ou constitucional, seja por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 126 do TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595.996/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA  
ADVOGADO : DR. LUISMAR DÁLIA  
RECORRIDO(S) : CLEONICE DA COSTA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.034/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO COSME DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DJALMA PESSOA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-597.179/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : NÉLSON CÂNDIDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por maioria, admitir a Revista por divergência jurisprudencial; e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.  
**EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. DIREITO A HORAS EXTRAS.** Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, insipiente o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, I, da CLT.  
**Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.**

PROCESSO : RR-598.333/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS  
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.008/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : CASSIMIRO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM S  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer da revista interposta.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO PROPORCIONAL.** Não merece conhecimento o recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da república quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.151/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.** Na Justiça do Trabalho, somente poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa quando a parte vencedora gozar do benefício da assistência judiciária, que somente poderá ser concedida com observância do que dispõe o art. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 (ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST).  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-605.382/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contra-razões e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT -** Não há como reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.  
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-607.159/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação considerado o valor do mínimo legal.  
**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-607.402/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 607403/1999.5  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BERTUZZI  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia da decisão recorrida e sua respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da decisão agravada e da sua certidão de publicação (Inteligência do Enunciado 272/TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.





PROCESSO : RR-607.403/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 607402/1999.1  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BERTUZZI  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RESPONSABILIDADE ÚNICA DO BAMERINDUS - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria em debate - 10 e 448 da CLT -, nos termos do Enunciado 221/TST, não os violando em sua literalidade e a divergência transcrita não se presta ao fim pretendido (art. 896, "a", da CLT e Enunciado nº 23 do TST). **Não conheço. JUROS DE MORA - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ENUNCIADO 304. INAPLICABILIDADE QUANDO A AÇÃO TAMBÉM É PROPOSTA CONTRA BANCO QUE NÃO ESTÁ SOB O REFERIDO REGIME.** Inaplicável a orientação contida no Enunciado de Súmula 304, pois no caso presente, a reclamatória também foi proposta contra instituição financeira, HSBC, que não está sob o regime de liquidação extrajudicial. A jurisprudência trazida para demonstrar divergência, por inespecífica, já que não abordados os aspectos debatidos na presente demanda, também não enseja o conhecimento. **Não conheço. HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª - CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA.** A pretensão de ver reformada a decisão regional, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT, sendo necessário também que fique demonstrada alguma fidúcia especial depositada pelo empregador - hipótese afastada pelo REGIONAL NESTE CASO -, PARA QUE O CARGO POSSA SER CONSIDERADO DE CONFIANÇA. **NÃO CONHEÇO.**

**Processo : RR-610.569/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS  
 RECORRIDO(S) : MAXWELL PIMENTEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "validade do acordo individual para compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, quanto às horas extraordinárias, ao pagamento do adicional respectivo, a incidir sobre a remuneração do tempo de trabalho acrescentado as jornadas com finalidade compensatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** 1-Validade do acordo individual para a adoção do regime de compensação. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos oriundos de julgamentos de Turmas do TST que não servem para esse intento. 2-O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário não implica repetição do pagamento como extraordinário do tempo ilegalmente acrescentado às jornadas, mas apenas do adicional de hora extra incidente (Enunciado 85 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.245/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS AUGUSTO GOMES MACEDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Complementação de proventos da aposentadoria de ex-empregado do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Banerj, paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj, que decorre da relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Violações ao artigo 114 da Constituição e aos demais dispositivos de lei apontados que não se configura. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611.430/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 611431/1999.0

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar PROVIMENTO AO AGRAVO. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.** Contrariamente ao alegado pela Reclamada, a decisão recorrida não conflita com o Enunciado nº 294 deste Tribunal, na medida em que a demanda não envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas, sim, de parcela única (pecúlio por morte), cujo fato gerador do direito é o falecimento do empregado e, no caso, segundo o TRT de origem, a ação foi proposta dentro do biênio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-611.431/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 611430/1999.7

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : ESTELITA DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Pensão por morte do empregado assegurada no Manual de Pessoal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a pensão igual ao salário base correspondente ao nível 238 (38), reajustável toda vez que houver revisão geral de salário na empresa, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), CALCULADAS SOBRE O VALOR, PROVISORIAMENTE ARBITRADO À CONDENAÇÃO, DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.**

O Manual de Pessoal da Reclamada visou conferir proteção à família do empregado, ativo ou inativo, que tenha adquirido a estabilidade decenal em serviço, caso do esposo da Reclamante. Assim, tem CABIMENTO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 166 DA SBDI-1/TST:

"Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido no Manual de Pessoal".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.439/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SAMPAIO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentada espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-RR-613.684/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NOSCHANG  
 ADVOGADO : DR. GENI MARTINS DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do CPC e do art.897-A das CLT. O prequestionamento exigido para viabilização de recurso junto ao STF configura-se na adoção de tese explícita sobre a matéria, o que foi observado no acórdão embargado, sendo desnecessária expressa referência ao dispositivo legal em debate (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Processo : ED-RR-613.868/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINGERGIA/ES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Sendo inviável a pretensão da embargante de questionar ou ver analisada matéria que constringe a decisão embargada apenas a título de ilustração. Rejeito-os.

PROCESSO : RR-615.100/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ADÉLIA NÉRIA BARREIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista que parte de pressuposto fático não consignado no acórdão do Tribunal Regional, em face da vedação de reexame de fatos e provas nesta fase recursal (Enunciado 126 do TST). Violação aos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, 4º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83 que não se configuram. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.157/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL FARINAZZO REIS  
 ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos para a PREVI e CASSI" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e CASSI cabíveis sobre o montante a ser pago.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido neste tema.

**DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI.** Se na constância do contrato de trabalho a Reclamante era beneficiária da CASSI e PREVI, devem ser deduzidos das parcelas decorrentes dessa relação de emprego os valores devidos a essas entidades, na medida em que correspondem ao encargo que, cabendo ao empregado na vigência do contrato, não foi recolhido.

Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO : RR-616.853/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO STAHNKE  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.639/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ELIDA TERESINHA SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
 RECORRIDO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRE A. DETTMER  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PASQUAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE PASQUAL  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRE A. DETTMER

**DECISÃO:**POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-621.204/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RAMOS SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.592/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : RALIME MATTAR  
 ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** OFENSA À COISA JULGADA QUENÃO SECON-FIGURA. FIXAÇÃO DE TETO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO FORMULADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Se a decisão exequenda não fixou fórmula para observância do teto da complementação da aposentadoria, não se pode exigir, em sede de execução, que sejam estabelecidos critérios limitadores da condenação. Assim, é a pretensão recursal que, ao tentar modificar o título executivo, volta-se contra a coisa julgada e não a decisão recorrida, que se ateuve aos exatos termos do acórdão exequendo. Violação direta a dispositivo constitucional que não se verifica. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. A correção monetária é regulada por legislação infra-constitucional. Não se pode cogitar, portanto, de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando, em execução discute-se a época própria de sua incidência.  
 Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-622.697/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTÇÃO  
 RECORRIDO(S) : IARA APOLONIA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FIGUEIREDO L. JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.228/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : RR-623.838/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAURO BEDIA  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS POR INFRAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT

A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive, constitucionalmente, à luz do artigo 7º, XXII, da CF/88, que preconiza o direito do trabalhador em ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas e saúde, higiene e segurança".

Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências, devendo, pois, ser mantido o r. julgado "a quo" que desta forma concluiu.

Revista conhecida, todavia, não provida.

PROCESSO : RR-625.413/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na hipótese de readmissão após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, o acréscimo legal de 40% deverá incidir sobre o valor dos depósitos do FGTS efetuados na vigência do novo contrato.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.417/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ADORO LANCHES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS BRANDANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a reexame da matéria recursal. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do CPC e 897-A da CLT.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**  
**Processo : ED-RR-625.578/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO CARMO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatários, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente CORRIGIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

São manifestamente protelatários os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer uma DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-627.006/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SIDNEY VIEIRA BAYÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALVARO CARVALHO TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, *caput*, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Tais hipóteses não se configuraram no caso dos autos.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.865/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. EDSON NEY DIVINO REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIARISTA - Prova produzida pela reclamada que leva a concluir que a prestação de serviços se deu de forma autônoma e descontinuada. Decisão fundada no contexto probatório. Reexame da prova que não se coaduna com a natureza do Recurso de Revista, segundo orientação traçada pelo Enunciado 126 do TST.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.491/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : NÁNDREA ASSIS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RESPEITADO O ENUNCIADO 214/TST. A decisão que fixara a competência, *in casu*, não era atacável de imediato, a teor do Enunciado nº 214/TST, uma vez que determinara, interlocutoriamente, o retorno



dos autos à origem a fim de completar a prestação jurisdicional. Assim, cabível o Recurso de Revista apenas no momento da manifestação de inconformidade contra decisão definitiva, o que foi respeitado. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Revista conhecida, por violação ao art. 114 da CF/88, e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-629.485/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO GODOI  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
PROCURADOR : DR. JOSÉ APARECIDO CAPOBIANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição TRINTENÁRIA RELATIVAMENTE AO FGTS. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Segundo a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição relativa ao FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-630.814/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maior, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO.** A empregada gestante que deixa fluir o prazo de garantia no emprego previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, para só então ajuizar ação trabalhista pleiteando indenização pelo período correspondente, frustra o objetivo do preceito constitucional, que é o de garantir à empregada nessa situação o direito ao trabalho e consequente contraprestação, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto. Indevida, pois, a indenização pleiteada. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-631.161/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatórios" por divergência jurisprudencial e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT** - Não há como reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-632.604/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES LA TORRE  
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT** - Não há como reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece se há ressalva por parte do sindicato aos valores dados às parcelas, ou quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas. Note-se que é imprescindível, para a aplicação desse Verbete Sumular, que o TRT consigne expressamente quais das parcelas postuladas na reclamação constavam do TRCT, e cujos valores não foram especificamente ressalvados, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão, acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-632.633/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : ERI PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente CORRIGIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.**

São manifestamente protelatórios os Embargos Declaratórios quando não configurada qualquer uma DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-632.907/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : DARCY TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da referida condenação.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.908/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ALMIRO WEBER  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES  
RECORRIDO(S) : TURISCAR DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO.** A aposentada espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-635.685/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUIZ MOREIRA PULIDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.721/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ODYR DUARTE HOELZ  
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). O acréscimo legal de 40% não incide sobre o valor dos depósitos do FGTS efetuados antes da jubilação.

**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-635.723/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN  
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o acórdão de fls. 129/130 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).

**RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : RR-636.437/2000.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. - AMCEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEREJO ABREU  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA -Horas *In itinere*.** Local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Decisão recorrida em consonância com os Enunciados 90 e 236 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : WANDERLEY BRÓSCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acórdão que não se resente das omissões e obscuridades apontadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-639.844/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : CARLOS PERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos cotejados mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.405/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI  
 RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.761/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-644.666/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO BAPTISTA DE GOUVEA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. NIUZA INÊS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.668/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para ensejar o reexame da matéria versada no recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : RR-644.956/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
 RECORRIDO(S) : EDGAR NEVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN BELISARIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-644.956/2000.3, em que é Recorrente ENGE URB LTDA e Recorrido EDGAR NEVES DA SILVA.

PROCESSO : RR-645.331/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA BLANCO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.534/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : DORIVALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : SATURNSERVIÇOSLTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A inexistência de uma relação jurídica de trabalho entre as partes não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer da ação, pois não são as partes, mas os bens jurídicos em disputa, ou o conteúdo do pedido, a matéria que fixa a competência da Justiça do Trabalho. Se o pedido tem sua origem num contrato de trabalho ou dele decorra, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho dele conhecer e julgar. Assim sendo, é irrefutável a competência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-646.148/2000.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO**

Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) as violações constitucionais e legais apontadas não foram analisadas pela decisão revisanda, conforme exigência contida no Enunciado 297/TST; e, 2) os arestos transcritos são originários de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.805/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : SILAS DO VALE ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. DIRLENE CRISTINA BENEVIDES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO EVETUAL.** A exposição eventual à ação de agente insalubre não se confunde com intermitência, onde a exposição é contínua e habitual, embora possa não ser diária ou não se prolongar por toda a jornada. Violações a dispositivos da Constituição Federal e da CLT que não se configuram.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL.** Alegado preenchimento das condições contidas na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados 219 e 329 do TST somente trazido no Recurso de Revista. Inovação que não dá ensejo a análise de violação de lei nem de contrariedade a enunciado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.836/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ WAGNER FIRMINO  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual E FIGURE NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO 331, DO TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-649.945/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DAVID  
 ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.576/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : NATÁLIA CECÍLIA FELÍCIO  
 ADVOGADO : DR. VANIA TERESA BERGAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO.** Constatação da hipóteseprevista no artigo 62, inciso I, da CLT que demanda exame da prova produzida, procedimento que não se coaduna com a natureza do recurso de revista. Orientação traçada pelo Enunciado 126 desta CORTE





**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelo disposto no artigo 14 e seguintes da Lei 5.584/70. Para habilitar-se ao benefício, a parte deverá estar assistida pelo sindicato que representa sua categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Somente poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa quando a parte vencedora for concedido o benefício da assistência judiciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.278/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH GUEDES ZICARDI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. **Recurso não conhecido.**

**DA INTEGRAÇÃO DA AJUDAALIMENTAÇÃO.** Os arestos apontados como paradigmas não enfrentam o mesmo quadro fático, o que impõe, nos termos do Enunciado de Súmula 296 o não CONHECIMENTO NO PARTICULAR. **NÃO CONHEÇO.**

**DA DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CAIXA.** Decisões proferidas por Turmas da mesma Corte, desde a edição da lei 9756/98, não autorizam a caracterização de divergência jurisprudencial. Os demais arestos, por inespecíficos, esbarram no Enunciado de Súmula 296. **Não conhecido.**

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Proferida decisão em sintonia com a atual jurisprudência, o processamento do recurso é obstado pelo artigo 896, §§ 4º. e 5º. Da CLT. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-657.611/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS  
RECORRIDO(S) : NEDINA CHAVES PITOMBA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-657.611/2000.7**, em que é Recorrente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** é Recorrida **NEDINA CHAVES PITOMBA**.

PROCESSO : RR-657.643/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TECNOFIBRAS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ARI FRANCISCO BORGES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.538/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : ZURIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Processo : RR-660.224/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. **INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.**  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.606/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, Estado do Amazonas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional em nenhum momento excluiu a Cooperativa da lide, nem muito menos reconheceu o vínculo de emprego com o Estado. A decisão, em resumo, condenou o ente público, na condição de tomador, a responder subsidiariamente, pelas obrigações atribuídas ao prestador, Cooperativa, reconhecida como real empregadora, contra o que não se insurgiu o recorrente. Restam, assim, afastadas, por ausência de objeto, as violações à legislação que impede a formação de relação jurídica trabalhista entre sócio cooperado e órgão da Administração Pública, enquanto tomadora de serviço da respectiva cooperativa, bem assim a contrariedade ao Enunciado 331/TST. Quanto às violações apontadas às disposições legais que impedem a formação de vínculo empregatício entre sociedade cooperativa e seus associados, essas foram **EXPRESSAMENTE AFASTADAS, EIS QUE A ASSOCIAÇÃO DA RECLAMANTE A COOPERATIVA FOI TIDA POR FRAUDULENTA.**

**Não conhecido.**  
**ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO.** Com os oportunos esclarecimentos feitos pela sentença, afirmo o equívoco perpetrado pelo recorrente, que entende que o vínculo de emprego, *in casu*, foi fixado entre si e a reclamante, hipótese estranha aos autos. Dessa maneira, verifico sem objeto o Recurso de Revista interposto, no particular. **Não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-661.374/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : SAULO ALVES FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte obsta a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.421/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : RENATO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBERTO KOLB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, condensou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS terá como base somente o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.436/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DO COUTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. **INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.**  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.446/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LÍLIA LEONOR ABREU  
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARI-NHA MERCANTE  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade por afronta aos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal; 535, incs. I e II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar que o Tribunal Regional examine a controvérsia relativa ao ônus da prova, pelo ângulo da existência de fato extintivo suscitado na contestação. Prejudicados os demais aspectos apresentados no recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A demonstração de afronta a dispositivos de lei autoriza a admissão do recurso de revista cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR OMISSÃO.** Justifica-se a declaração de nulidade da decisão, quando os respectivos fundamentos não abrangem a análise integral da controvérsia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.068/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado, Estado do Amazonas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O recorrente equivocou-se nas suas premissas fáticas. Ao manter a Sentença de Primeiro Grau, o Regional em nenhum momento excluiu a Cooperativa da lide, nem muito menos reconheceu o vínculo de emprego com o Estado. Ao contrário, a mera leitura da sentença demonstra que o que se discutia era, na realidade, a exclusão do Estado da lide, que foi rejeitada, tendo em vista que o reclamante em prol deste trabalhou. Ao fim, fixou a condenação solidária ao Ente Público. Restam, assim, afastadas, por ausência de objeto, as violações à legislação que impede a formação de relação jurídica trabalhista entre sócio cooperado e órgão da Administração Pública, enquanto tomadora de serviço da respectiva cooperativa, bem assim a contrariedade ao Enunciado 331/TST. **Não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO.** Com os oportunos esclarecimentos feitos pela Sentença, reafirmo o equívoco perpetrado pelo recorrente, que entende que o vínculo de emprego foi fixado pelo acórdão recorrido entre si e o reclamante, hipótese estranha aos autos. Dessa maneira, verifico sem objeto o Recurso de Revista interposto, no particular. **Não conhecido. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC.** Entendo que deve ser mantida a multa de 1%, uma vez que as matérias em debate restaram sobejamente claras e fundamentadas por ocasião da prolação do julgado regional, quando não se fazia necessária a oposição de Embargos Declaratórios para sanar qualquer vício de que cuida o art. 897-A da CLT. Ademais, na hipótese, sequer o essencial foi percebido pela parte, donde se conclui injustificável querer ver prequestionadas outras questões. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-668.069/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA PEREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recorrente equivocou-se nas suas premissas fáticas. Ao manter a sentença de primeiro grau, o Regional em nenhum momento excluiu a Cooperativa da lide, nem muito menos reconheceu o vínculo de emprego com o Estado. Ao contrário, a mera leitura das decisões proferidas nestes autos demonstra que restou fixada a condenação solidária do recorrente (Estado do Amazonas), contra a qual este não se insurgiu. Restam, assim, afastadas, por ausência de objeto, as violações à legislação que impede a formação de relação jurídica trabalhista entre sócio cooperado e órgão da Administração Pública, enquanto tomadora de serviço da respectiva cooperativa, bem assim a contrariedade ao Enunciado 331/TST. Não conhecido. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. Com os oportunos esclarecimentos feitos pela sentença, e reafirmados pelo Regional, ressalta o equívoco perpetrado pelo recorrente, que entende que o vínculo de emprego foi fixado pelo acórdão recorrido entre si e o reclamante, hipótese estranha aos autos. DESSA MANEIRA, VERIFICO SEM OBJETO O RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO, NO PARTICULAR. Não conhecido.

PROCESSO : RR-669.269/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ABELARDO NICOMEDES DE MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. A aposenta espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. Por outro lado, após a promulgação da Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. A admissão sem prévia aprovação em concurso, não torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-669.318/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MATEUS DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-669.318/2000.6, em que é Recorrente **HOLDERCIM BRASIL S.A.** e Recorrido **FRANCISCO MATEUS DE ALMEIDA**.

PROCESSO : RR-669.362/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : EBER ECARD CARVALHAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposenta espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/1997, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida é a incidência da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-669.504/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TURCI FILHO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
 RECORRIDO(S) : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-669.504/2000.8, em que é Recorrente **PAULO ROBERTO TURCI FILHO** e Recorrida **ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA**.

PROCESSO : RR-669.645/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : IVAN ROBERTO PAULINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-670.038/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA TACON DELSIN  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GORET MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTANCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO.

A incompetência da Justiça do Trabalho foi declarada pelo Tribunal Regional à luz da Lei Municipal nº 1.820/89, o que inviabiliza a Revista, face ao disposto no art. 896, "b", da CLT. Quanto ao art. 114 da CF/88, a exegese do Tribunal Regional sobre a matéria não viola a literalidade do referido dispositivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-671.284/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não se ressurte da omissão apontada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.811/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PEDRO SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-675.969/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 675970/2000.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não restar configurada a apontada violação a dispositivos DE LEIS; E 2) OS ARESTOS FOREM INESPECÍFICOS, A TEOR DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-675.970/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 675969/2000.7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)

PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ PACHECO ROCHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILE

RECORRIDO(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO.

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CORLAC.

Não se verifica afronta ao artigo 896 do Código Civil quando o Colegiado de origem amparou sua decisão na previsão contida em norma estadual, a saber, artigo 4º da Lei nº 10.000/93, a qual expressamente determina a responsabilidade da CORLAC para saldar débitos trabalhistas havidos após a sua extinção ao estabelecer um fundo com esta específica destinação. Assim sendo, em momento algum a solidariedade foi presumida e, sim, baseada em determinação de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.142/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI  
 RECORRIDO(S) : JORCELI JOSÉ CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas no tocante a dobra salarial e multa rescisória, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. SALÁRIOS EM DOBRO E MULTA RESCISÓRIA. Incabível a aplicação da dobra salarial e da multa rescisória (artigos 467 e 477, § 8º, da CLT), pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-676.269/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR MARIANO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 RECORRIDO(S) : FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.  
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-677.919/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA MARIQUES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Efeitos da Contratação Irregular. Ausência de Concurso Público" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contraprestações retidas e das DIFERENÇAS, A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ O SALÁRIO MÍNIMO LEGAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. 10  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.**

É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido levando-se em conta o que foi ajustado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-679.598/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ANTONIO NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO.** A aposentada espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. Após a promulgação da Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. A admissão sem prévio concurso, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai do Enunciado 363 do TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : AIRR-683.463/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : NICOLA FRANCO ARMINO  
 ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Ileso o art. 93, IX, da CF quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca DAS QUESTÕES DITAS OMISSAS.

**REGIME COMPENSATÓRIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 349 DO TST.**

Não se verifica contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, quando os documentos apresentados pela Reclamada, para comprovar o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, forem considerados, pelo Tribunal Regional, sem validade probatória, por não demonstrarem a existência de SENTENÇA NORMATIVA ESTABELECENDO O REGIME COMPENSATÓRIO.

**HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.**

Configurada a hipótese de cabimento de honorários advocatícios assistenciais prevista na Lei nº 5.584/70, A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 219 DESTES TRIBUNAL.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-684.440/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JULIMAR DOS SANTOS MEIRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

A concessão de intervalos não descaracteriza o regime ou turnos ininterruptos de revezamento. Orientação traçada pelo Enunciado 360 do TST. **ADICIONAL DE HORA EXTRA.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o recebimento da remuneração das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da sexta trabalhada, com base no salário contratualmente ajustado.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida que, em seus fundamentos, vale-se da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI- 1 desta Corte. Recurso de Revista obstado pelo Enunciado 333. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.653/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ERALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : EFUMC - ENGENHARIA, URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-684.653/2000.5**, em que é Recorrente **ERALDO GOMES DA SILVA** e Recorrida **EFUMC - ENGENHARIA, URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**

PROCESSO : RR-688.331/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TEREZA LIMA DO CARMO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista.

A não interposição de recurso ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.  
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-688.471/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HONORÁRIOS.** Estado de carência demonstrado por declaração produzida na forma prevista na Lei nº 7115/83. Benefício deferido em consonância com a Lei nº 5.584/70. Contrariedade ao Enunciado 219 do TST e divergência jurisprudencial que não se configuram. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Decisão que carece de fundamentação. Recurso que tem o seu exame impedido pela falta de prequestionamento. Jurisprudência consubstanciada no Enunciado 297 do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.565/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINÉIA MEIRELES DA SILVA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.191/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O "Aviso prévio cumprido em casa", equivale à dispensa, de que trata o art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT. O pagamento dos títulos rescisórios, neste caso, deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo. Nesse sentido aponta a Orientação Jurisprudencial 14 da SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST.  
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.592/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ MOURILHE  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, notocante ao tema "motivação da dispensa de empregado da Administração Pública Indireta", por violação ao art. 173, §1º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração do reclamante, revogando a antecipação de tutela para cassar a reintegração concedida, mantendo-se apenas os efeitos financeiros decorrentes da reintegração. Invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA DE EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal, não se estende aos empregados celetistas da Administração Pública Indireta a garantia de dispensa necessária

mente motivada ou mediante procedimento administrativo, por força da aplicação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988. Portanto, não se cogita, no presente caso, da existência de direito à reintegração no emprego, sob o fundamento de ser nulo o ato de demissão do reclamante por não ter sido precedido de motivação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.596/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : VALDECI SABINO DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PDRH DO BANDEPE.** Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos transcritos não abordam especificamente a matéria tratada na decisão recorrida, conforme exige o Enunciado 296 desta Corte e quando os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente prequestionados no âmbito do Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado 297 do TST.

PROCESSO : RR-689.599/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : NEUSVALDO ROSENDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante sua intempestividade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista interposto fora do prazo legal de oito dias, por encontrar-se intempestivo.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : ED-AIRR-690.300/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PEDRO AMÉRICO DE SOUZA CONCENÇÃO  
ADVOGADO : DR. SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 DO CPC.

**Processo : RR-692.953/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TERESINHA NISCH  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
RECORRIDO(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MÉRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposenta espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não tendo a recorrente o cuidado de indicar violação à lei ou divergência jurisprudencial, na forma estabelecida no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-696.538/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)** Corre Junto: 696539/2000.2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ACIR DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de Origem para que aprecie o Recurso da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO. VALIDADE DO DEPÓSITO**

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva, desde que se possa identificar as Partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18 deste TST. Assim, considerando-se que a Recorrente observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não se tem como ratificar a decisão que deixou de conhecer do Recurso Ordinário por deserto.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-696.539/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)** Corre Junto: 696538/2000.9

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ACIR DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de Origem para que aprecie o Recurso da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO. VALIDADE DO DEPÓSITO**

Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva, desde que se possa identificar as Partes, o número do processo, o juízo em que tramitou o feito e que o respectivo valor se encontre devidamente explicitado, nos termos da Instrução Normativa nº 18, deste TST.

Assim, considerando-se que a Recorrente observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não se tem como ratificar a decisão que deixou de conhecer do Recurso Ordinário por deserto.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

**Processo : RR-697.439/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NORMA SUELY DE LIMA BASTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não conhecimento do recurso ordinário", por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, determinando a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário do Banco-Recorrente, conforme entender de direito, prejudicados os demais temas do recurso.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO.** É admissível o recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado afronta dispositivo de norma constitucional. Incidência da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** O fato de o v. acórdão regional não conhecer do recurso ordinário do Reclamado por considerá-lo extemporâneo, afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista que o recurso em comento preenche os pressupostos de admissibilidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-697.667/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
RECORRIDO(S) : FERNANDA LOPES GALDINO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.691/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VILMAR PALHARES  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de literal disposição de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da aludida OJ-124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.694/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Ilegitimidade ad causam ativa. Substituição processual. Adicionais de insalubridade e periculosidade" e "Adicional de periculosidade por eletricidade", respectivamente, por violação de literal disposição de lei, contrariedade ao Enunciado nº 271 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a substituição processual pelo Sindicato-Autor aos empregados da Reclamada e associados da entidade sindical, o que será comprovado no início da fase de execução, e, ainda, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade por eletricidade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.**

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja o adicional de insalubridade ou periculosidade, não alcançando, portanto, toda a categoria, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT e do Enunciado nº 271 desta Corte. Recurso de Revista provido, em parte, para limitar a substituição processual pelo Sindicato-Autor aos empregados da Reclamada e associados da entidade sindical. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, nesse particular. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** O Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369, em seu artigo 2º, § 1º, assegura o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme se apurar em execução. Precedentes do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido, nesse ponto, e provido.

PROCESSO : AIRR-698.713/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO NOGUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.**

Não cabe Recurso de Revista quando ausente o pressuposto recursal do prequestionamento da matéria na fase processual própria, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior, o que impossibilita o exame da Revista por qualquer dos ângulos jurídicos invocados (contrariedade à Súmula. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF/88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : RR-702.258/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : RUBEN ROBERT BIRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI  
 RECORRIDO(S) : FREDERICO SCHÜTTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO HERINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO.** A aposenta espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.  
 RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-703.355/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO BUTSCH  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : BUETTNER S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposenta espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubileamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.  
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não tendo o recorrente o cuidado de indicar violação à lei ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, resta desfundamentado o Recurso de Revista no PARTICULAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-704.465/2000.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-TEL/GO/TO  
 ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Alberto Couto Maciel.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** As atividades desenvolvidas pelos substituídos não estão contempladas no quadro de atividades de risco constante do anexo do Decreto nº 93.412/86. Inexistência de trabalho em sistema elétrico de potência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704.516/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ SELIR RAMOS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : WHATLEY COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é inválido acordo individual tácito para compensação de jornada. Porém, se as horas excedentes à 44ª semanal já foram pagas de forma singela, é devido em relação a elas apenas o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST.  
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : RR-705.131/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI  
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MESQUITA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, devendo ser observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços se essa data limite for ultrapassada. Prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integridade a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista da segunda reclamada parcialmente conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da primeira reclamada.

PROCESSO : A-AIRR-705.832/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Se as razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado, impõe-se a confirmação da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.102/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA SCHALCH RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O TRT de origem, com base na prova produzida, constatou a presença dos elementos que configuram a igualdade do valor do trabalho, à luz do que dispõe o art. 461, § 1º, da CLT, o que afasta a alegada violação a dispositivo de lei e atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST. No que diz respeito ao ônus da prova, a tese da recorrente esbarra no Enunciado 68 do TST, que fundamenta a decisão recorrida. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item 1124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte.  
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-706.199/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EXPORLIT DECORAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta à Reclamada a contribuição assistencial relativa aos empregados não-associados ao sindicato respectivo.

**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DA ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA AOS EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO.** A contribuição assistencial, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, tem seu âmbito de aplicação restrito aos trabalhadores associados ao sindicato representativo da categoria. Isto porque a Constituição da República abriga o princípio da liberdade sindical, segundo o qual o trabalhador tem o direito de se filiar ou não, de se associar ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar e dela se retirando quando lhe aprouver. Conseqüentemente, não se pode impor qualquer ônus àquele que não quis se filiar ou se associar. Neste sentido é o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.  
 Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-707.246/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR

AGRAVADO(S) : ORLANDO SANTOS DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ABDALA JORGE CURY FILHO  
**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.**

A matéria, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, com apoio na prova TESTEMUNHAL, SENDO VEDADO TAL PROCEDIMENTO, NESTA FASE RECURSAL, PELO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

**TESTEMUNHA. CONTRADITA.**  
 A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 357/TST, O QUE INVIABILIZA A REVISTA (ENUNCIADO Nº 333)  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-707.435/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : ALCIDES NUNES PRESTES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, complementando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-708.091/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA JUBERT PIRES  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA 18 DO TST - IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** A previsão de que deve constar na guia de depósito o número do processo e a informação do juízo de origem, a que se refere a Instrução Normativa 18 do TST, é para garantir a eficácia do disposto no art. 899, § 1º, *in fine*, da CLT. Portanto, tal exigência não ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República). Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-708.245/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO BATISTA JORGE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO**  
 Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, ou oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT. Igualmente, não é possível o conhecimento do recurso, quando se constata que o dispositivo legal apontado nas razões de revista foi razoavelmente interpretado pela Corte de origem, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-709.821/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ADMED - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG  
 RECORRIDO(S) : EDNA RUFINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.**

1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o acórdão recorrido permita constatar se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. 2. O acórdão atacado não permite aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-710.167/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-710.229/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : GTECH BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**  
 Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei, porque não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdiccional; e, 2) a questão CONTROVERTIDA ENVOLVE O REEXAME DE FATOS E PROVAS, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.362/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidos honorários.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Quando o Sindicato figurar na relação processual na qualidade de autor da ação e na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.519/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELCIO LUIZ MIQUELÃO ZIVIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.299/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDILSON BANDEIRA  
 ADVOGADO : DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-712.299/2000.8, em que é Recorrente BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e Recorrido EDILSON BANDEIRA.

PROCESSO : RR-712.328/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NIETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.060/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO DUARTE  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acórdão embargado que não se ressente de obscuridade ou omissão e tampouco das dúvidas ou incertezas que lhe atribui a embargante. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-713.420/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A contratação dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.492/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREZ PIZARROSO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial 85 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO NO PERÍODO POSTERIOR. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). Por outro lado, após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público. A admissão sem prévio concurso, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-715.044/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MOACYR PIRES  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.**

O recurso de revista do reclamante foi interposto fora do prazo legal. Assim, a consequência é o desprovimento do agravo por intempestividade da revista.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-716.764/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS FERNANDES DA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-716.764/2000.9, em que é Recorrente CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A. e Recorrido ELIAS FERNANDES DA ROCHA (ESPÓLIO DE).



PROCESSO : ED-AG-AIRR-717.325/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : ANTONIO PEDRO FRANÇA DE SÁ PACHECO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : SENDAS AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos para sanar omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-717.475/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA CORDENONSSI  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à prescrição do FGTS, por contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição trintenária, afastando a quinquenal.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Nas disposições constitucionais relativas ao prazo de prescrição dos direitos trabalhistas não se abrangem os depósitos do FGTS, considerando-se a regência legal específica da matéria. Em se tratando de FGTS, a parte tem o prazo de trinta anos para postular a apreciação de seu inconformismo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-717.988/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSA NOGUEIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE QUITAÇÃO. Por falta de registro específico do alcance e das circunstâncias da quitação, nada se pode concluir quanto à existência de ilegalidade ou contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718.555/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO BELMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.202/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SÃO JOÃO LTDA. - PROMATER  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LUZIA MARTINS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.234/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado por contrariedade ao Enunciado 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-719.329/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCELINO DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO CUMULATIVO DE ADICIONAIS. O princípio do direito adquirido será aplicado em relação aos direitos que não foram repelidos pela norma constitucional. Inconstitucional a lei que prevê adicional por tempo de serviço calculado de forma cumulativa. Incidência da regra do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-719.644/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO  
 RECORRENTE(S) : VALDEIR DE SANTANA LACERDA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; II) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. O Reclamante não indica dissenso de teses nem violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna. RR não conhecido.

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O TRT consignou que, conquanto a Medida Provisória nº 794/94 estabeleça a necessidade de as próprias partes negociarem a fixação da respectiva gratificação, não há qualquer elemento que evidencie a existência de pacto coletivo ou individual sobre isto. Para se chegar a conclusão oposta, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST. RR não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-719.756/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 DO CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-720.021/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR. MARCIA ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : ALMIR DIAS DE MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR". Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio de pagamento de parcelas de natureza salarial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-721.437/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TAKAE MORI KIKUCHI  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não cabe Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.469/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MINERVINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar a viabilidade do recurso de revista denegado. Violação a DISPOSITIVO DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE CONFIGURAM.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-721.674/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ MEDEIROS DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.**

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. PORTANTO, A LEI nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançam ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

Não merece reparo o r. despacho agravado, quando a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, substanciada na OJ nº 235 da SBDI-1/TST, sendo inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-721.777/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : JOÃO PACÍFICO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O acórdão embargado não se ressentia da omissão que lhe é atribuída. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-722.002/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADO(S) : DEZINHO ÂNGELO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO FACE À APLICAÇÃO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO, DO RITO SUMARÍSSIMO A PRESENTE DEMANDA, INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, vigorando após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluindo várias exigências que não estavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Tendo sido, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não apenas alterou o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em

nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme falta o artigo 895, 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 101/104. **HORAS IN ITINERE** Decisão do acórdão recorrido baseada no conjunto probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-722.053/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ANTÔNIO EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.**

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançam ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz art. 896, "a" e "c", da CLT.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, a condenação teve embasamento na prova testemunhal produzida pela Reclamante, pelo que não há falar em violação de texto legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.276/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : EMOZIL PAES DE SIQUEIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 RECORRIDO(S) : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. TÍTULOS RESCISÓRIOS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** O "aviso prévio cumprido em casa" equivale à dispensa imediata, na forma prevista na alínea "b" do § 6º, do art. 477 da CLT. O pagamento dos títulos rescisórios deve ocorrer até o décimo dia contado da data da despedida, sob pena de pagamento da multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo. (Orientação Jurisprudencial 14 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.277/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.** Inaplicável a cominação imposta pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), a massa falida está legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-723.003/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DE AQUINO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.**

A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV, do Enunciado nº 331, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.757/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : MARCELO DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 RECORRIDO(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do seu pagamento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.** Decisão fundada no contexto da prova que conclui que o equipamento de proteção fornecido neutraliza a ação do agente insalutífero. Alegada falta de uso dos aparelhos fornecidos não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais. O reclamante, beneficiário da assistência judiciária, na forma legal, se forscumbente na pretensão objeto da perícia, não deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários, visto que o benefício abarca também a isenção da remuneração do perito (art. 3º, inciso V, da Lei 1060/50).

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-723.758/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PADUA  
 RECORRIDO(S) : ARTELINO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.763/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA DE MATOS NOBRE  
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da diferença da gratificação natalina de 1994 e dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência.





**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Embora o adiantamento do décimo terço salarial tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário (de cruzeiro para real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terço salarial do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.965/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AFONSO ALVES  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PINTO ROSSI  
RECORRIDO(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1)  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.966/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HELENO CAITANO GUEDES  
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.972/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ERCÍLIO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1)  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.992/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior ao jubramento, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.052/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO APARECIDO RAZABONI  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO  
RECORRIDO(S) : MECA LTDA. MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINESE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos valores devidos a título de FGTS seja observada a prescrição trintenária, com relação aos valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Enunciado 95 da Súmula da Jurisprudência do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.055/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, *caput*, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/1997, extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevido é o acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores ao jubramento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**Processo : RR-726.445/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : CARLOS MASTELA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a recorrente da condenação ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS devidos no período anterior ao jubramento, restabelecendo a sentença do juízo de primeiro grau.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. O acréscimo legal de 40% INCIDE SOMENTE SOBRE O VALOR DOS DEPÓSITOS DEVIDOS NO PERÍODO POSTERIOR AO JUBILAMENTO.

Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau.

PROCESSO : AG-RR-729.129/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SUSSUARANA PORPINO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.  
**Processo : AIRR-733.345/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : MOURY PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733.851/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : INCOFRE - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO  
AGRAVADO(S) : PEDRO CONSTANTINO LEAL  
ADVOGADO : DR. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MARGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Procuração apresentada em cópia não autenticada. Denegação que merece ser confirmada.  
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.855/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH JARDIM PEDRAÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Diferenças salariais decorrentes de equiparação ou de desvio de função. Decisão do Tribunal Regional fundada no contexto probatório. Recurso de Revista obstado com fundamento nas Orientações dadas pelos Enunciados 126 e 296 do TST. Razão que não infirmam os fundamentos do despacho.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.944/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : EDNALVO CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO** - Tendo sido proferida a decisão do Tribunal Regional nos termos do procedimento ordinário, não deve prevalecer o fundamento do despacho agravado, que aplicou os pressupostos de admissibilidade do RR com base no procedimento sumaríssimo, restringindo as hipóteses de cabimento do recurso, o que acarretaria o cerceamento do direito de defesa do Reclamante.

Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, os quais, entretanto, não foram preenchidos, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.945/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO FURLAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO-DESPACHO DENEGATÓRIO** - Tendo sido proferida a decisão do Tribunal Regional nos termos do procedimento ordinário, não deve prevalecer o fundamento do despacho agravado, que aplicou os pressupostos de admissibi-

lidade do RR com base no procedimento sumaríssimo, restringindo as hipóteses de cabimento do recurso, o que acarretaria o cerceamento do direito de defesa do Reclamante. Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, os quais, entretanto, não foram preenchidos, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.431/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MANOEL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que se encontra em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-737.874/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
AGRAVADO(S) : MANOEL BERTO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pagamento em dobro de férias e de dias de repouso e feriados. Condenação que repousa na prova produzida, cujo revolvimento não pode se operar em sede de Recurso de Revista. Orientação traçada pelo Enunciado nº 126 do TST que impõe a confirmação do despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740.108/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Recurso de revista que invoca fundamento não abordado no acórdão recorrido e busca reformar decisão que se ajusta à jurisprudência iterativa notória e atual do TST. Orientação jurisprudencial traçada pelos Enunciados 297 e 333 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

PROCESSO : AG-AIRR-740.111/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE LEOPOLDINA LTDA. - UNICRED  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA  
AGRAVADO(S) : JULIANA PACHIEGA DIAS  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - A controvérsia acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se diante do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa 16, item III, do TST. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos EXPENDIDOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.347/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTS. 897, § 5º, I, E 830 DA CLT.

Em obediência ao que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece do Agravo de Instrumento quando a procuração que deu origem ao substabelecimento de poderes aos advogados subscritores das razões do Agravo não está autenticada conforme exigência do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.938/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : VÂNIA CRISTINA DIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIAMILLER BIANCHINI  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JÚZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

No plano do Direito Processual Intertemporal tem-se que, na aplicação da lei, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Portanto, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o Recurso de Revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Todavia, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, não se decreta a nulidade do despacho agravado, por ser possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista foram observadas à luz do art. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. EXAME DA PROVA.**

Não cabe Recurso de Revista quando o Tribunal Regional, com apoio na prova documental produzida nos autos, conclui que não há elemento de certeza de que a Reclamante estivesse grávida por ocasião da dispensa, nem ela própria sabia de seu estado gravídico no ato do despedimento, vindo a ter conhecimento três meses depois, e a Empresa, somente quando da propositura da reclamação em 02.03.98. Ante essas premissas fáticas, a Corte Regional afastou a pretensão à estabilidade e descaracterizou a dispensa arbitrária e violadora do princípio legal contido no inciso II do art. 10 do ADCT. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-741.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 741469/2001.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não se tem como reconhecer omissão no julgado proferido em sede de Recurso de Revista voltada a questionamento que sequer constou nas razões de Recurso Ordinário. Evidente inovação recursal que, ao certo, não merecia nenhuma consideração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-741.733/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADA : DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : HERCÍLIO CORRÊA PINTO FILHO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de incidência do adicional de periculosidade o salário base do Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL LEGAL. É entendimento pacífico nesta Corte, conforme se extrai do Enunciado nº 191, que manteve-se íntegro após a promulgação da Constituição de 1988, que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico e não sobre a remuneração do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.741/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

RECORRIDO(S) : CÉA DE MEDEIROS BRITO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRASENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interps recurso ordinário, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. A não interposição de recurso ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-742.013/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 742014/2001.1

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IARA JOSÉ CARDOSO ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a reexaminar a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo : RR-742.177/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS- SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

RECORRIDO(S) : ELY ARAÚJO DANTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 110/111, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as indagações formuladas nas razões de Embargos de Declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.

O artigo 832 da CLT exige que as decisões devem ser fundamentadas. Este princípio da motivação foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta Magna de 1988, que dispõe em seu artigo 93, inciso IX, que: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Sendo assim, todo e qualquer órgão investido de jurisdição, ao decidir a lide, deve expor os fundamentos fáticos e de direito que direcionaram àquela conclusão, sob pena de dificultar a interposição de recurso de natureza extraordinária, que exige o instituto do questionamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.458/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO MÜLLER

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO LAURINDO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e "Horas Extras. Acordo de Compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se utilize o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para limitar a condenação ao pagamento das horas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal apenas ao adicional respectivo.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO**  
A ineficácia do ajuste individual de compensação não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas apenas a percepção do adicional respectivo, conforme preceitua o Enunciado nº 85 do TST, pois a jornada normal de trabalho já se encontra remunerada no salário mensal. Esse procedimento evita o pagamento em duplicidade da jornada irregularmente compensada. Logo, deve-se limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas trabalhadas que excederam a oitava diária e não ultrapassaram a 44ª semanal. Recurso de Revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.839/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE MONTEIRO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.** Inexistindo no v. acórdão embargado qualquer defeito, consoante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o acolhimento dos embargos de declaração. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Processo : ED-AIRR-743.002/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO(A) : MARIA GORETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FABER IRIA MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acórdão que não se ressenha da omissão apontada.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**Processo : AIRR-743.003/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
AGRAVANTE(S) : SLAVIERO COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ARIVAL MOREIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.**

1 - Recurso de Revista que ataca decisão que se amolda à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, havendo elevação do valor da execução, exige-se a complementação da garantia do juízo.

2 - Controvérsia que envolve a melhor interpretação a ser conferida ao disposto nos artigos 899 e 884 da CLT e 8ª da Lei 8.542/91, diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu necessária a complementação do depósito. Nesse contexto, não se configura violação literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto a controvérsia envolve a melhor interpretação de dispositivos infraconstitucionais. Não há como processar o Recurso de Revista, ante os TERMOS DO ENUNCIADO 266 DO TST.

3 - Não se configura violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, pois a devedora foi devidamente intimada da alteração do valor da obrigação exequenda.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-743.708/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE À PARTE.** Anulidade do ato processual somente deve ser pronunciada quando do ato inquinado resultar prejuízo para a parte. Intimação da sentença endereçada diretamente à parte que não impediu a oportuna interposição do recurso cabível. Violação a dispositivo de lei que não se configura. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

**Processo : RR-744.446/2001.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao do Agravo de Instrumento. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.141/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA.**

Decisão recorrida fundada no disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que coloca a reclamada em condições de igualdade com as empresas do setor privado, concluindo que a iniciativa da rescisão contratual constitui medida de cunho discricionário inerente ao poder de gestão. Decisão que se harmoniza com o Item nº 229 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não CONHECIDO.

**Processo : RR-746.662/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO.**

A correção monetária dos débitos trabalhistas é regulada por legislação infra constitucional. É inviável aferir ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando, em execução, discute-se a época própria de sua incidência.  
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.289/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**  
Não cabe Recurso de Revista quando não satisfeito o pressuposto recursal do prequestionamento, que se erige em requisito indispensável ao conhecimento do apelo, quando a matéria constitucional suscitada não foi explicitamente veiculada na decisão recorrida, inviabilizando o acesso à via extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 266 e 297 deste Tribunal Superior.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747.623/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : VANDERCY HERNANDES  
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento do acréscimo legal de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por isso, na rescisão sem justa causa do contrato subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% sobre o FGTS terá como base de incidência somente os valores depositados após a jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.893/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMAREGIS  
RECORRIDO(S) : ANNE MARGARETH MONTEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748.189/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTES, TURISMO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA  
AGRAVADO(S) : EDIVALDO SILVA LAGE  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.  
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.533/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA TITO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMEQUE CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** COMISSÕES, VENDAS INEXISTENTES. Somente se pode cogitar da aplicação do art. 3º da Lei 3207/57 quando as vendas venham a ser aperfeiçoadas mediante a proposta concreta feita pela pessoa interessada e transcorrido o prazo de 10 dias, a partir do que presumir-se-á a aceitação da proposta pelo empregador. Antes de tal evento, não existe o consenso necessário ao aperfeiçoamento do negócio jurídico.

**RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao Sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência está sendo prestada (Enunciados 219 e 329 da Súmula de JURISPRUDÊNCIA DO TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.769/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista não admitido com fundamento na orientação traçada pelo Enunciado 126 do TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-749.094/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES FABIAN BALBINOT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NÃO ASSO-CIADOS. A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando empregados não sindicalizados.

**RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : RR-749.105/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANE SANTOS FIGUEIREDO  
 ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras deferidas pela desconsideração, por parte do Tribunal Regional, do acordo individual para compensação de horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo SE HOVER NORMA COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 182 DA SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.107/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CURY  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE

Conforme reiterados julgados proferidos pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, em última análise, decidir sobre questão constitucional, "a estabilidade e a disponibilidade não dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos, mas, também, de empregos públicos" (MS-21.236-5-DF), razão pela qual tais servidores, uma vez contratados mediante concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-749.297/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
 RECORRIDO(S) : JOVELINO MÁXIMO LINO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, devendo ser observado o índice da correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços se essa data limite for ultrapassada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Porém, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção do mês subsequente AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.303/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ERNESTINA DE FÁTIMA SALMISTRARO  
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER  
 RECORRIDO(S) : ARNO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso de Revista quando as violações constitucionais e legal apontadas não se configuram e a divergência jurisprudencial transcrita parte de situação diversa. Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-750.732/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON  
 AGRAVADO(S) : CLEUZA MARIZA BEBBA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIGOLIN  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO DE BANCOS.

Não cabe Recurso de Revista, na fase de execução, quando: a) o Tribunal Regional mantém a penhora que recaiu sobre bens do Terceiro Embargante com fundamento na existência de cisão parcial de entidades bancárias, que caracteriza sucessão trabalhista, com base no art. 229, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e art. 9º da CLT, portanto, solucionando as questões discutidas unicamente à luz da legislação infraconstitucional (Enunciado nº 266); b) não houve debate e decisão prévios sobre as matérias constitucionais veiculadas na revista, tal como previsto no Enunciado nº 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751.455/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COLMÉIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, alegada em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA - PREVALÊNCIA SOBRE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - MATÉRIA DECIDIDA E DISCUTIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.

Se, na oportunidade do julgamento do Agravo de Petição do Banco, a questão da **impenhorabilidade** do bem vinculado à cédula hipotecária industrial restou apreciada e decidida à luz do disposto no art. 30 da Lei nº 6.830/80, em cotejo com os arts. 649 do CPC e 186 do CTN, deve ser confirmado, por aplicação do Enunciado nº 266 do TST, o despacho denegatório do Recurso de Revista subsequentemente interposto, porquanto inexistente violação literal de norma constitucional expressa a alavancar o apelo de natureza extraordinária. Hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.701/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. AMANDA NUNES MELO  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA LIMA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, restabelecendo-se a decisão do juízo de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Embora o adiantamento do décimo terço salarial tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terço salarial do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.311/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : ROBERVAL MORAES GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

**DECISÃO:** A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, § 2º, da CLT, deixando de declarar a nulidade do v. acórdão regional, ex vi do art. 294, §, do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o v. acórdão regional, julgando a reclamação improcedente, restabelecendo, consequentemente, a r. sentença de fls. 141-142.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta dispositivo de lei federal, **in casu**, incidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIA. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.** A realização de perícia, além de obrigatória por disposição de lei (artigo 195, § 2º, da CLT), é imprescindível para a aferição da presença e do grau dos elementos causadores da insalubridade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-753.171/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA FABRÍCIO GUIMARÃES





**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não havendo evidência de afronta direta e literal a norma constitucional, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

**Processo : AIRR-753.384/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SAKURÁ CENTRO DE CULTURA ORIENTAL S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DANTAS CORAZZA  
 ADVOGADO : DR. CELINA MARIA A. FACCHINI A. SANTORO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.059/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Declaratórios quando não se CONSTATA OMISSÃO A SANAR.

**Processo : AIRR-755.198/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADO(S) : MIROSLAU STACHERA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-755.980/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA VIDAL GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da data em que decretada a liquidação extrajudicial.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Decisão regional em contrariedade ao preceituado no Enunciado nº 304 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-756.035/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CILPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO  
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO GENÁRIO MARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a compensação dos valores sejam efetuados conforme acordo firmado entre as partes no Juízo Cível.

**EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO DE NATUREZA CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

**II. RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE NATUREZA CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** A Corte Regional, ao consignar que não há falar em dedução do crédito do Agravado de quantia objeto de transação formulada perante a Nona Vara Cível, ante a inexistência de natureza trabalhista dos valores ali constantes, ofende o ato jurídico perfeito formalizado na transação efetuada na Vara Cível.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-757.253/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO FRITSH E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** A questão levantada acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no contido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa 16, item III, do TST. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.435/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ELBA FREIRE MACIEL SILVA  
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS E MULTA.**

Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-757.641/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40%, sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior ao jubileamento.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS -** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-757.661/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "dobra do artigo 467 da CLT - aplicabilidade à massa falida" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT.** Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-758.066/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ZANETTE  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto, além de o Agravo de Petição não ter alcançado conhecimento no âmbito do TRT, o processamento do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende da demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição FEDERAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 896 - CONSOLIDADO (LEI Nº 9.756/98) C/C O ENUNCIADO 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.665/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ  
 RECORRIDO(S) : BATISTA DA CUNHA DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAIÃO NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.666/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DUQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 RECORRIDO(S) : DIONISIO GOMES DA ROSA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SISTEMA "BANCO DE HORAS".** No caso dos autos, a determinação de que a empresa pague não apenas o adicional de horas extras, mas também o valor da hora-base, em face da declaração de invalidade do acordo de compensação, não contraria os exatos termos Enunciado nº 85 do TST. E isso porque esse Verbete Sumular foi formulado tendo em vista a hipótese de acordo de **compensação semanal de horário**, enquanto no caso dos autos o TRT revela a existência de instituição de um "banco de horas" na EMPRESA, SISTEMA NO QUAL A COMPENSAÇÃO PODE SER REALIZADA DENTRO DO PERÍODO DE UM ANO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.588/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto, em se tratando de Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, é indispensável haver demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 - Consolidado (Lei nº 9.756/98) c/c o Enunciado 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.832/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS AVELINO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente parte de cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, a cópia da petição do Recurso de Revista não foi juntada na sua integralidade, faltando-lhe inclusive a petição de encaminhamento, não constando sequer o nome das partes, pois não se concebe que no dispositivo citado CONSTE A EXPRESSÃO "CÓPIA COMPLETA DO RECURSO DENEGADO", POR ÓBVIO.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.834/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIRA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Quanto aos honorários advocatícios, incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.108/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO  
 ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, AVISO PRÉVIO E LEVANTAMENTO DE FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Constatando-se que a tese veiculada no Recurso não FOI DE FATO A ENFRENTADA PELA DECISÃO RECORRIDA, A CONSEQUÊNCIA É A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-764.313/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : WILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, aprecie e julgue o agravo de petição do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).  
 RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-764.316/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ROCKWELL BRASEIXOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE. Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).  
 RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

**Processo : RR-764.534/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : JORGE TADEU BRAZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% do FGTS terá como base de incidência o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.391/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : MARQUILENE DA SILVA REGO  
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos e determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-768.885/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : NIVALDO APARECIDO VIANA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODACKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia do despacho denegatório do recurso de revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.725/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 773726/2001.0

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBIL. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.726/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 773725/2001.6

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CÂNDIDO DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBIL. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na opor da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.752/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : POLYCARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURAS DE PAPEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IGNÁCIO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza esta exigência.

O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do PROCESSO.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-776.585/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WILSON MENDES FERREIRA

RECORRIDO(S) : CERÂMICA JACARANDÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada.

**EMENTA:** DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-777.555/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da REVISTA, SE PROVIDO O AGRADO DE INSTRUMENTO.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-779.603/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : EVETE SEVERO LEIROZ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar a reclamante nos seus quadros no mesmo emprego público e com o pagamento dos salários até a efetiva reintegração, das férias vencidas e vincendas, dos 13ºs salários vencidos e vincendos mais 1/3, e das DEMAIS VANTAGENS INERENTES, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO FGTS DO PERÍODO. CUSTAS INVERTIDAS. 10

**EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.607/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 41 da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 118/124) que reconheceu a estabilidade do Reclamante e DEFERIU A REINTEGRAÇÃO RESPECTIVA, COM O PAGAMENTO DOS TÍTULOS CORRESPONDENTES. 10

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. APLICABILIDADE.**

Conforme reiterados julgados proferidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete, em última análise, decidir sobre questão constitucional, "a estabilidade e a disponibilidade não dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos, mas, também, de empregos públicos" (MS-21.236-5-DF), razão pela qual tais servidores, uma vez contratados mediante concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2, no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-781.569/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA GAMA  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé, formulado na contramínuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** É incabível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.304/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO(S) : RUTH MARIA COELHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ENUNCIADO 126/TST**

A ausência de comprovação pela Reclamada da data em que ocorreu a suposta aposentadoria da Reclamante, inviabiliza o conhecimento da Revista, voltada, exatamente, aos efeitos do jubileamento no contrato de trabalho e nulidade do vínculo formado após à concessão deste, em função da impossibilidade de se revolver matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-782.710/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : HANRY DIAS SOARES  
 ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO**

Ausentes dos autos as cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e do despacho denegatório - peças processuais necessárias à formação do instrumento -, impõe-se o não conhecimento do agravo, de acordo com o inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.793/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PINE  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-782.965/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas sem se utilizar da faculdade contida no art. 895, § 1º, inc. IV, **in fine**, da CLT. Ausência de prejuízo para a parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. **ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-782.967/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas sem se utilizar da faculdade contida no art. 895, § 1º, inc. IV, **in fine**, da CLT. Ausência de prejuízo para a parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. **ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.**

Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-783.006/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE PETRONI DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : RIVAIL CIRINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. OBSERVADA A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.734/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir no pólo passivo da lide a empresa CURSAN CIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO, que responderá subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.889/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON DOUGLAS DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acórdão embargado que não se ressente da omissão apontada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-784.010/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL ALBERTO BOONE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.747/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JABES RAMOS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL. IMPEDIMENTO DE JUÍZ

A alegação de nulidade da decisão do Tribunal Regional embasa-se na premissa de prolação de sentença por Juíza participante do julgamento do Recurso Ordinário. Ocorre que na hipótese o egrégio Regional, comprovando a existência de irregularidade insanável na sentença prolatada pela Juíza tida por impedida, reputou-a inexistente e determinou que outra fosse proferida. Ora, se a sentença foi tida por inexistente, ela não conseguiu penetrar no mundo jurídico, não adquiriu eficácia, sendo inconcebível falar-se em coisa julgada. Daí resulta que foi apagada a participação da Juíza no Juízo de 1º Grau, o que torna indene de dúvida a imparcialidade da Julgadora quando do julgamento do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Decisão do Tribunal Regional no mesmo sentido da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1, qual seja, de aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, inviabiliza o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.803/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO FÉLIX PEREIRA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DORECLAMADO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Inexiste a nulidade suscitada. A prestação jurisdicional foi entregue a contento. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.** A decisão recorrida revela interpretação razoável em torno do dispositivo legal em questão, não havendo como vislumbrar afronta à literalidade dos artigos indicados como vulnerados, nos termos do Enunciado 221/TST. Vale ressaltar que o único aresto transcrito além de não abordar a questão central, no caso - impossibilidade de prorrogação para o dia útil subsequente, nas hipóteses em que o término da contagem cair em dia não útil -, não traz a fonte oficial de publicação (Enunciado 337/TST).

**HORAS EXTRAS. FIPs.** O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

**INTERVALO DE 15 MINUTOS** - O recurso, no particular, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA.** A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos arts. 62, II, e 224, §2º, da CLT, não os violando em sua literalidade (Incidência do Enunciado 221/TST). Frise-se que o Banco não trouxe qualquer aresto no intuito de comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria. **Agravo desprovido.** 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** A matéria é interpretativa, não se podendo vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 333, II, do CPC, 74, §2º, 9º e 818 da CLT. Quanto aos arestos transcritos, estes não se mostram capazes de ensejar a admissibilidade do recurso, na medida em que não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional (Enunciado 296/TST). **DURAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO.** Qualquer reforma na decisão recorrida implica o revolvimento dos fatos nos quais o Regional se lastreou para firmar o seu entendimento, o que é inviável em sede de recurso de revista (Enunciado 126/TST). Ademais, diante dos fundamentos adotados não há como visualizar a alegada afronta direta e literal dos artigos 444 e 468 da CLT. **HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA NO PERÍODO DE INQUÉRITO.** Não prospera o argumento do demandante de que se o Regulamento Interno assegurou a irredutibilidade dos salários durante o afastamento para responder ao inquérito, não há o que controverter, posto que as horas extras habituais se incorporam ao salário, como parcela integrante e permanente. A matéria é interpretativa e o demandante não trouxe arestos para comprovar a sua tese, já que não se pode vislumbrar, no entendimento do Regional, violação literal do art. 444 da CLT.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL À BASE DE CÁLCULO.** A decisão atacada está em perfeita consonância com o Enunciado 253/TST, segundo o qual "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados".

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO ABONO ASSIDUIDADE E NA LICENÇA-PRÊMIO.** A interpretação dada pelo Regional à Carta Circular em questão não nos permite reconhecer a alegada vulneração à literalidade dos artigos 444 e 468 da CLT. De resto, conforme afirmou a decisão ora agravada, para se configurar a contrariedade ao Enunciado 51/TST necessário seria que tivesse constado do acórdão se o regulamento anterior continha previsão expressa acerca da extensão desses reflexos; **SOME-SE A ISSO O FATO DE QUE A QUESTÃO NÃO FOI APRECIADA PELO REGIONAL SOB ESSE ENFOQUE.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ED-RR-785.823/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PELLIZZER JUNIOR  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria apontada como omissa encontra-se preclusa, inviabilizando o acolhimento do presente meio utilizado. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.365/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Não tendo o Tribunal Regional adentrado a questão de mérito envolvendo matéria constitucional, abordada no Agravo de Petição, incabível o Recurso de Revista que versa sobre matéria preclusa.

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-786.366/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. **OBSERVADA A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA.**

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-788.198/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ NOEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. A matéria, de cunho interpretativo, encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 221/TST, revelando-se inespecíficos os julgados trazidos ao cotejo de teses, de acordo com o Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.746/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JACI SOARES  
 ADVOGADO : DR. POLIANA DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO

A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias da petição inicial, da contestação, da guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a petição do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.953/2001.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROCURADOR : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE  
 AGRAVADO(S) : MARCOS CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, negar-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-789.221/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.537/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-790.197/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO(S) : ALISIA GENI FURTADO NUNES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO  
 RECORRIDO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DARCI DA SILVA FOGAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inexistência de uma relação jurídica de trabalho entre as partes não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer da ação, pois não são as partes, mas os bens jurídicos em disputa, ou o conteúdo do pedido, a matéria que fixa a competência da Justiça do Trabalho. Se o pedido tem sua origem num contrato de trabalho ou dele decorra, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho dele conhecer e julgar. Assim sendo, é irrefutável a competência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir sobre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido, nesse tema.





**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**  
**Processo : AIRR-790.613/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO DE MATOS FILHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.**

“Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” Inteligência da OJ. nº 191/SD11.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-790.687/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO EVARISTO BATISTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de traslado de peças e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO -** A ação Trabalhista foi ajuizada em 19 de julho de 1989 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo. Inclusive, tal fato foi confirmado pelo despacho denegatório do recurso. Verifica-se que a Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu quanto à aplicação do rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 do CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.

Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.

**LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL x AÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por ofensa a preceito constitucional e/ou dissensão enunciado desta Corte, conforme exigência do artigo 896, § 6º, da CLT.

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-791.813/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece do agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia do despacho denegatório do recurso de revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).  
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-791.817/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : GKWSERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO E NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 01.07.199 (fl. 10), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o Tribunal Regional, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** “Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de DECIDIR do voto prevalecente. Se a sentença for confirmada pelos próprios FUNDAMENTOS, A CERTIDÃO DE JULGAMENTO, REGISTRANDO TAL CIRCUNSTÂNCIA, SERVIRÁ DE ACÓRDÃO.”

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.868/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO(S) : MÔNICA ALBERTINO THADDEU  
ADVOGADO : DR. DAVID SAN LEUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO -** Não se conhece do agravo, porquanto não se encontra nos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-792.272/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO(S) : SILAS RICARDO VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

**DECISÃO:** À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÕES E DE PRÊMIOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **PRESCRIÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRADOR.** Determinação, no curso do contrato de trabalho, no sentido de que o empregado realize a tarefa de cobrador, além de continuar a prestar serviços como vendedor. Manutenção da declaração de prescrição parcial. Contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST não demonstrada, visto que a hipótese tratada no acórdão recorrido é referente ao acréscimo das obrigações atribuídas ao empregado no contrato de trabalho, inexistindo, portanto, ato único empresarial, enquanto no mencionado enunciado há orientação a respeito da supressão de vantagem atribuída ao empregado por meio de ato único do empregador. **REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRADOR.** Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-793.052/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO(S) : ALMIR MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 121/124, 128/129, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja PROFERIDA, OBEDECIDO O RITO ORDINÁRIO. 8

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 10.12.99 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-793.765/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO  
AGRAVADO(S) : KÊNIO FREITAS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.** O Agravo de Instrumento, interposto em 22.06.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de irregularidade contida no instrumento de procuração, o qual contém prazo de representação já expirado.

**Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-793.970/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES M. E SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: CONFISSÃO. DESCONHECIMENTO DE FATOS. PREPOSTO. ARTIGO 843, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** Decisão do Tribunal Regional, aplicando o teor do artigo 843, parágrafo único, da CLT, na parte em que o preposto desconhecia os fatos. Incidência dos Enunciados 221 E 296 DESTA CORTE.

**HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIII, DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.** “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.” Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a aplicação dos Verbetes Sumulares 296 e 297 deste C. Tribunal.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA**

Decisão recorrida arimada no conjunto de fatos e provas. Incidência do óbice do teor do Verbetes Sumular 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.643/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como prosperar a Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-794.757/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
 AGRAVANTE(S) : RONAN DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DETECTADO NO EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o recurso de revista encontra o óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.752/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
 RECORRIDO(S) : VIVI BARBOSA DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. **Revista conhecida, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.**

PROCESSO : AIRR-796.461/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROCURADOR : DR. GERALDO ASSAD  
 AGRAVADO(S) : LEOLINO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).  
 AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Processo : RR-796.884/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
 RECORRIDO(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

A estabilidade do cipeiro não consagra um direito individual, consagra um direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A estabilidade provisória de empregados eleitos membros de CIPA é direito da categoria e não direito individual do empregado eleito. Quando a lei assegura a estabilidade ao cipeiro, é para que ele possa exercer o mandato. O objetivo dessa estabilidade provisória é permitir ao membro da CIPA agir de forma efetiva em defesa da segurança de todos os empregados da empresa, mesmo que para isso tenha de contrariar os interesses do empregador. A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em funcionamento o estabelecimento em que atuam. A extinção do estabelecimento no qual prestava serviços o empregado detentor da estabilidade provisória faz cessar a causa ou o fato gerador da garantia de emprego. Encerrada a atividade do cipeiro, com a extinção do estabelecimento, que não caracteriza a despedida arbitrária, deixa-se de aplicar o disposto nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.106/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GABRIEL DE ALBUQUERQUE MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.128/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : VILSON MENDES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).  
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797.130/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCKJÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Encontrando-se parte da matéria veiculada na Revista superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte e não se configurando, em relação ao tema remanescente, a alegada afronta à Constituição Federal, bem como a invocada contrariedade a Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-797.179/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 EMBARGADO(A) : GERALDO BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. ESEBER CHADDAD  
**DECISÃO:** Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Interpostos intempestivamente, não merecem conhecimento os Embargos Declaratórios, além do que, mesmo que superada tal hipótese, não restou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-797.243/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : AMÉRICA ALVES SANTANA  
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT, E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.317/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MANGERONA  
 ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.  
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.414/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUNARDON  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA FICZT  
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA ITALIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS PEÇAS TRASLADADAS. O agravo não merece conhecimento porquanto as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-797.938/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO FLÁVIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão regional, em conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa de 1% por Embargos procrastinatórios, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quanto às horas extras suprimidas, por contrariedade ao En. 291/TST, e quanto aos descontos legais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32/SBDI-1, para, no mérito, excluir da condenação a multa mencionada; limitar a condenação pertinente às extras suprimidas à indenização, na forma prevista no Verbetes nº 291 e determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional ofereceu o suporte jurídico que amparou o convencimento do Órgão julgador, mormente quando aduziu o princípio, alçado constitucionalmente, da irredutibilidade salarial. **Rejeito.**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Deve ser retirada a multa de 1% quando os Embargos são justificados em face à própria decisão que é exarada por esta Corte, pela qual se conhece de item que se pretendeu aclarados por aqueles. Nessa hipótese, não podem ser tidos por manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Recurso conhecido, por violação a lei, e provido.**

**HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PELO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO 291/TST.** Considerando-se que o reclamante trabalhou por vários anos em sobrejornada que, por medida de prevenção à saúde do trabalhador, deveria ter-se dado em caráter excepcional, porém, que a possibilidade de supressão das extras se compreende no poder de comando patronal, entendo que a orientação do Enunciado 291 é mais justa e de acordo com o espírito da lei do que a incorporação determinada, em sede de Recurso Ordinário, pelo Regional.

**Revista conhecida, por contrariedade a Enunciado desta Corte, e provida.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial nos termos do Provimento 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

**Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-798.729/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
RECORRIDO(S) : JAMIL CARLOS DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO  
RECORRIDO(S) : FORTALEZA AGRO FLORESTAL S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 155/156 e 166/167, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 21.09.98 (fl. 19), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-800.360/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : JOSILEIDE CALIXTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.435/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO FERREIRA DO BOM-FIM  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.475/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA SANTOS BARROS  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.479/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE.** Não se configurando a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, e encontrando-se a matéria veiculada na Revista superada por Enunciado do TST, nega-se provimento ao Agravo, que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-800.553/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
AGRAVADO(S) : LAUDELINO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

AGRAVADO(S) : ENJEMAKI CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES  
AGRAVADO(S) : TÓPICO LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO -** A ação trabalhista foi ajuizada em julho de 1988 (fl. 25), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo, fato confirmado pelo despacho denegatório do recurso.

A Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu contra a aplicação de tal rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência.

As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 da CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento.

Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - INFRAERO -** “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (Enunciado nº 331, IV, do TST).

**AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-801.408/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CINERAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BOAVENTURA  
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo por falta de autenticação das peças, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA -** Preliminar de não conhecimento do agravo acolhida, porquanto, de fato, as cópias das peças apresentadas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Por outro lado, não se encontra nos autos a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-801.564/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT  
RECORRIDO(S) : LUCIANO STOCCO  
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 62/64 e 68/70, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja PROFERIDA, OBEDECIDO O RITO ORDINÁRIO. 6

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 10.06.97 (fl. 17), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : AIRR-801.786/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ilesos os arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omissas. Quanto aos arts. 5º, XXXV, da CF e 458 do CPC. Nesta fase, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdicional, consoante jurisprudência desta Corte objeto da OJ nº 115/SBDDI-1.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS EXTRAS - PERCENTUAL APLICÁVEL PARA AS HORAS IN ITINERE ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 73.626/74.**

Estando o debate restrito às normas infraconstitucionais que regem a matéria epigrafada, inviável o exame da Revista, porquanto não se enquadra na regra restritiva do art. 896, § 2º, da CLT. Pertinente o Enunciado nº 266 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.968/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
AGRAVADO(S) : ZUILA DE FÁTIMA FROES ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VICENTE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897, b, § 5º, DA CLT. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO**

A agravante, quando da interposição do agravo, deixou de trasladar cópia do acórdão do TRT que julgou o Agravo de Petição, peça necessária à correta formação do instrumento (art. 897, alínea b, § 5º, da CLT).

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803.294/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARCONDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DURVAL TEODORO DE MELLO  
AGRAVADO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao Agravo porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho se baseou no conjunto probatório dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.792/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : PRO PER - EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
AGRAVADO(S) : WANDER CARLOS SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.184/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE.** Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. (Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).  
**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : AIRR-805.679/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : DARROW LABORATÓRIOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARREGA  
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação do réu em R\$10.000,00. O Reclamado, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$2.810,00. Assim, na interposição do Recurso de Revista, estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal, equivalente ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, ou ao valor equivalente ao *quantum* necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, depositando apenas R\$3.200,00, quando seriam necessários R\$5.915,62, valor mínimo exigido pelo ATO/GP 333/2000, MOTIVO PELO QUAL RESTA CARACTERIZADA A DESERÇÃO DA REVISTA.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.862/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : RONALDO ADAMI LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS SAITER

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.**

No exame do Agravo de Petição, o Tribunal Regional tão-somente interpretou o comando da decisão exequenda, sem qualquer alteração do seu conteúdo, explicitando suas razões de decidir à luz da legislação infraconstitucional, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou violação da coisa julgada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-807.532/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.  
ADVOGADA : DR. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

RECORRIDO(S) : GERALDO CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

**EMENTA: DA DESERÇÃO DO AGRADO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA X EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL**

Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso vertente, exige-se a complementação da garantia do juízo. Inteligência da iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - em execução - conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808.626/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDVALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se as razões, verifica-se que o órgão julgador *a quo* analisou adequadamente a questão submetida ao seu crivo, pretendendo a parte, tão-somente, demonstrar a sua inconformidade com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, o que, aliás, é compreensível. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.049/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA

AGRAVADO(S) : RICARDINO SOARES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.443/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIVALDO GOMES MOURA

ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST, OBSERVADA A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MENINO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AGENOR XAVIER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO AGRADO**

Inexistente nos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada ao advogado do agravado - peças processuais necessárias à formação do instrumento de agravo -, impõe-se o não conhecimento do apelo, de acordo com o inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT.

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.195/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : VICENTE ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos PARA SUA ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ARTIGO 896 DA CLT.

**Processo : AIRR-811.489/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DE 1º GRAU.** O Regional rejeitou tal preliminar, ao fundamento de que a decisão declaratória fizera expressa remissão à fundamentação expendida, tendo dado o correto tratamento processual às questões submetidas ao seu exame, além de ter esclarecido a questão da correção monetária e dos honorários periciais. Sendo assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados.

**INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI.** Inexistem as violações legais indicadas. O Regional concluiu que a inicial satisfizera os requisitos contidos no artigo 840 da CLT e que não havia qualquer incompatibilidade nos pedidos. Os arestos transcritos não demonstram o dissenso de teses, na medida em que não tratam dos mesmos fatos que ensejaram a interpretação dada aos dispositivos legais na decisão recorrida (Enunciado 296/TST).

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO** - Não subsiste o argumento da reclamada acerca da necessidade de aprovação de assembleia geral especialmente convocada para este fim, porque, na hipótese, a substituição processual dos associados, decorreu de expressa previsão legal, em torno da qual a Jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, haja vista o Enunciado 271/TST e a Orientação Jurisprudencial 121 da SDI/TST, restando desmerecidos os arestos transcritos no intuito de demonstrar o dissenso de teses (Enunciado 333/TST e art. 896, §4º, da CLT).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE.** Não prospera a irrisignação da reclamada de que foi negada validade ao Acordo Coletivo firmado com a categoria, tendo em vista que o Relator do acórdão recorrido deixou claro que o seu entendimento era no sentido da possibilidade de se pactuar, por meio de instrumento normativo, o pagamento proporcional de adicional de periculosidade, desde que cumpridas todas as formalidades acordadas, o que não ocorreu na hipótese, eis que não foi providenciado o mapeamento de que fala o referido acordo, além de não apontar prazo de vigência.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A interpretação do regional, no sentido de que não vislumbrava, com o manejo da presente ação, dolo processual capaz de ensejar aplicação de multa ao sindicato por litigância DE MÁ-FÉ, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, 16, 17, II E III, C/C 18 DO CPC.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-812.414/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA GURGEL BARROSO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.CEF.** Nega-se provimento ao agravo quando proferida decisão na linha do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1.

PROCESSO : AIRR-812.456/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : LEÔNIO MENDONÇA VIANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se as razões, verifica-se que o órgão julgador *a quo* analisou adequadamente as questões submetidas ao seu crivo, pretendendo a parte, tão-somente, demonstrar a sua inconformidade com a decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, o que, aliás, é compreensível. **EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS, BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E FGTS.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.502/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ELIAS DE MOURA FLORIANO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTE ESTRANHA À LIDE.** Nega-se provimento ao agravo que pretende destrancar recurso de revista interposto por parte estranha à lide.

PROCESSO : AIRR-813.185/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL REIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADO(S) : VICENTE FARIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.** A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, OBSERVADA A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.085/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não se amolda aos pressupostos PARA SUA ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ARTIGO 896 DA CLT.

(Of. El. nº TST11102002)